



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

ANO XXVIII PORTO VELHO-RO

TERÇA-FEIRA 07 DE DEZEMBRO DE 2010 Nº 1629 CADERNO PRINCIPAL

www.diof.ro.gov.br

diariooficial-ro@hotmail.com

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	
Sec. de Estado da Administração.....	05
Sec. de Assistência Social.....	
Secretaria do Estado de Saúde.....	20
Secretaria de Estado de Educação.....	
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania...	27
Sec. de Estado de Justiça.....	
Defensoria Pública	
Secretaria de Estado de Finanças.....	45
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	53
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental.	
Tribunal de Contas.....	53
Prefeitura Municipal da Capital....	
Prefeituras Municipais do Interior	106
Cameras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	106

GOVERNADORIA

REELIÇÃO:

No Decreto nº 15354, de 23 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1559, de 24 de agosto de 2010, que "Dispõe sobre o Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia",

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º

a) ANDRÉ ROBERTO LIMA DE SOUZA;

Titular; e

XI -

a) ERICIAZ RODRIGUES DE SOUSA – Titular; e

XII -

a) MARIA INES COELHO DADIRETZKI –

Titular; e

LEIA-SE:

"Art. 1º

X -

a) ANDRÉ ROBERTO LIMA DE SOUSA;

Titular; e

XI -

a) ERICIAZ RODRIGUES DE SOUSA – Titular; e

XII -

a) MARIA INES COELHO BABIRETZKI –

Titular; e

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,

em 3 de dezembro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

Decreto nº 15554, de 6 de dezembro de 2010.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida no artigo 7º da Lei nº 2.210, de 21 de dezembro de 2009.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da unidade orçamentária FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de despesas correntes, até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no presente exercício, indicados no Anexo II deste Decreto.

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

ANEXO I DO DECRETO Nº. , de de de 2010.

REDUZ

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
17.012.10.302.1273.2142	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES REALIZAR PAGAMENTO A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE PELO TETO ESTADUAL	339039	3209	10.000.000,00
TOTAL				10.000.000,00

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

ANEXO II DO DECRETO Nº. , de de de 2010.

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
17.012.10.129.1093.2907	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES AÇÕES COM RECURSOS FEDERAIS	339039	3209	10.000.000,00
17.012.10.303.1245.2908	ABASTECER E DISTRIBUIR MEDICAMENTOS E PENSO	339030	3209	9.700.000,00
TOTAL				10.000.000,00

Decreto nº 15555, de 6 de dezembro de 2010.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 574.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida na Lei nº 2.305, de 1º de junho de 2010 e autorização contida no artigo 7º da Lei nº 2.210, de 21 de dezembro de 2009.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no anexo I deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto - SEPLAN

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor das unidades orçamentárias SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN, FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FHMERON, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI e AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIAAGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de despesas com pessoal e despesas correntes, até o montante de R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais) no presente exercício, indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à

execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no anexo I deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2010,
122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto - SEPLAN

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

14 de setembro de 2010, torna público que encontra-se autorizada, a realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o **nº. 518/2010/SUPEL/RO**, do tipo **Menor Preço por Item**, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002, com o Decreto Estadual nº. 12.205, de 02 de Junho de 2006, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº. 8.666/93.

OBJETO: Aquisição de material permanente (aparelho de desencarcerado médio, equipamento autônomo, maca para resgate tipo cesto e maca tipo SKED), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

FONTE DE RECURSO: 0116 – Contrapartida do Estado, **PROJETO ATIVIDADE:** 1276 - **ELEMENTO DE DESPESA:** 44.90.52.

DA ENTREGA DO EDITAL: O Instrumento convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, somente no endereço eletrônico: **www.comprasnet.gov.br**, a partir do dia **01/12/2010**.

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Serão recebidas até às **13h00min** (horário de Brasília) do dia **20 de dezembro 2010**, quando terá início a disputa de preços no sistema eletrônico: site **www.comprasnet.gov.br**.

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.

Maiores informações poderão ser obtidas por meio dos telefones: Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2214, ou na Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sito a Av. Rio Madeira, n°. 3056, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio novo da SUPEL) em Porto Velho/RO – CEP. 76.820-048, no horário das 07h30min às 13h30min.

Porto Velho, 26 de novembro de 2010.

MÁRCIO AFONSO BASEGGIO
Pregoeiro da SUPEL/RO
Matrícula 300089179

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 532/2010/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão Permanente de Licitações de Materiais e Serviços - CPLMS, nomeada por força das disposições contidas no **Decreto Estadual nº 15.403, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 14 de setembro de 2010**, torna público que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. **532/2010/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO**, na forma de execução **INDIRETA**, sob o regime de empreitada por **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02, com o Decreto Estadual nº. 12.205/06, com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com a Lei Complementar nº. 123/06 e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01.1501.00331-00/2010/SESDEC/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada e habilitada para ministrar curso de Convênio e Prestação de Contas, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

FONTE DE RECURSO: 3212 – Convênio e Outras Transferências Federais.
PROJETOATIVIDADE: 1276

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				REDUZ
ANEXO I DO DECRETO Nº. , de de		de 2010.		
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN			200.000,00
13.001.04.121.1021.2680	DESENVOLVER ESTUDOS E PESQUISAS	339039	0100	200.000,00
	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FHMERON			82.000,00
17.032.10.122.1086.2410	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	82.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES			45.000,00
19.001.04.122.1248.2810	MANTER O FUNCIONAMENTO DA CMR	339147	0100	45.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS			200.000,00
21.001.06.122.1015.2891	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	200.000,00
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			47.000,00
24.023.04.122.1218.2261	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	339147	3240	47.000,00
	TOTAL			574.000,00

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				SUPLEMENTAR	
ANEXO II DO DECRETO Nº. , de de de 2010.					
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN			200.000,00	
13.001.04.122.1015.2244	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	339030	0100	150.000,00	
		339039	0100	50.000,00	
	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FHMERON			82.000,00	
17.032.10.122.1086.2410	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0100	82.000,00	
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES			45.000,00	
19.001.04.122.1248.2810	MANTER O FUNCIONAMENTO DA CMR	319011	0100	45.000,00	
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI			200.000,00	
24.001.04.123.1015.2323	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	312096	0100	200.000,00	
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			47.000,00	
24.023.04.122.1218.2261	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	339030	3240	47.000,00	
			TOTAL	574.000,00	

SUPEL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 518/2010/SUPEL/RO

ÓRGÃO INTERESSADO: **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 01.1501.00325-00/2010

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº 15.403, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, dia

ELEMENTO DE DESPESA: **33.90.39**DATA DE ABERTURA: **20 de dezembro de 2010, às 11h00min.** (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.comprasnet.gov.br**LOCAL:** O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através do Pregoeiro e equipe de apoio.**EDITAL:** O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2214.**DA RETIRADA:** O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2010.

MÁRCIO AFONSO BASEGGIO

Pregoeiro da SUPEL/RO

MAT.: 300089179

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 508/2010/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas no **Decreto Nº. 15.286, publicado no DOE no dia 22 de julho de 2010**, torna pública que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. **508/2010/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02, com o Decreto Estadual nº. 12.205/06, com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com a Lei Complementar nº. 123/06 e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: **01.1501.00414-00/2010/SESDEC/RO****OBJETO:** Aquisição de material permanente (embarcação em alumínio, 6 metros, com motor de polpa 40hp), para atender o reaparelhamento do Sistema Polícia Civil do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.FONTE DE RECURSO: **0116 – Contrapartida do Estado**PROJETOATIVIDADE: **1276**ELEMENTO DE DESPESA: **44.90.52**DATA DE ABERTURA: **02 de Dezembro de 2010, às 10h00min.** (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bll.org.br**LOCAL:** O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e equipe de apoio.**EDITAL:** O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2212.**DA RETIRADA:** O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado.

Porto Velho/RO, 16 de Novembro de 2010.

DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA

Pregoeira da SUPEL/RO

MAT.: **300062929**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 497/2010/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas **Decreto Nº. 15.286, publicado no DOE no dia 22 de julho de 2010**, torna pública que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. **497/2010/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02, com o Decreto Estadual nº. 12.205/06, com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com a Lei Complementar nº. 123/06 e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: **01.1501.00675-00/2010/SESDEC/RO****OBJETO:** Aquisição de material permanente e consumo (artigos e materiais para limpeza, artigos e utensílios para escritório, cozinha e aviamentos e outros), para atender o Instituto Médico Legal, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.FONTE DE RECURSO: **3212 – Convênios e Outras Transferências Federais****0116 – Contrapartida do Estado**PROJETOATIVIDADE: **1276**ELEMENTO DE DESPESA: **44.90.52 e 33.90.30**DATA DE ABERTURA: **01 de Dezembro de 2010, às 10h00min.** (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.comprasnet.gov.br**LOCAL:** O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e equipe de apoio.**EDITAL:** O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis

para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2212.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado.

Porto Velho/RO, 11 de Novembro de 2010.

DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA

Pregoeira da SUPEL/RO

MAT.: **300062929**

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 507/2010/SUPEL-RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1734.00152-00/2010/AGEVISA/RO**OBJETO:** Aquisição de passagem terrestre, para atender o Núcleo de DST/AIDS e Hepatites Virais, a pedido da Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA.

A Presidente e membros da comissão, designados pelo Decreto Estadual nº.: 15.286 de 22/07/2010, de ordem da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL, torna público aos interessados e em especial as empresas participantes, que o certame do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 507/2010/SUPEL-RO**, foi declarado **"DESERTO"**, encaminhando o referido processo a autoridade competente para, caso seja de interesse, repetir o procedimento licitatório.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira, através do telefone (69) 3216-2212, ou no endereço sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408.

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2010.

DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA

Pregoeira da SUPEL-RO

Mat. 300062929

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 541/2010/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas **Decreto Nº. 15.286, publicado no DOE no dia 22 de julho de 2010**, torna pública que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. **541/2010/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta

mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02, com o Decreto Estadual nº. 12.205/06, com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com a Lei Complementar nº. 123/06 e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: **01.1501.00720-00/2010/SESEDEC/RO**

OBJETO: Aquisição de material permanente (micro-centrífuga, dispensete, estufa de secagem, chapa aquecedora e outros), para atender o Laboratório Central de Polícia Técnica de Rondônia - LCPT, a pedido da Secretaria de Estado da segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

FONTES DE RECURSO: 3212 – Convênios e Outras Transferências Federais

PROJETO ATIVIDADE: 1276

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

DATA DE ABERTURA: 20 de Dezembro de 2010, às 10h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO:
www.comprasnet.gov.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e equipe de apoio.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2212.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado.

Porto Velho/RO, 02 de Dezembro de 2010.

DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA
Pregoeira da SUPEL/RO
MAT.: 300062929

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 535/2010/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas no Decreto Nº. 15.403, publicado no DOE no dia 14 de setembro de 2010, torna público que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, sob o nº. **535/2010/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas

neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02, com o Decreto Estadual nº. 12.234/06, com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com a Lei Complementar nº. 123/06 e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: **01.1732.00025-00/2010.**

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (biscoito, óleo, sal, cebola, maça entre outros), para atender as Unidades de Coleta e Transfusão, a pedido da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

FONTES DE RECURSO: 3209 – Sistema Único de Saúde.

PROJETO ATIVIDADE: 2751

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

DATA DE ABERTURA: 21 de dezembro de 2010, às 09h00min. (HORÁRIO DE RONDÔNIA)

LOCAL: Na sala de licitações da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sito a Av. Rio Madeira nº. 3056, – Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76.820.408 – Porto Velho/RO, Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2214.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada na sede da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, podendo ser retirado de segunda-feira a sexta-feira, das 07h30min. às 13h30min; e, ainda, pelo endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, no endereço supracitado.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para o recebimento e abertura da Proposta de Preços e Documentação de Habilitação, mediante requerimento à SUPEL, ou, ainda, e, ainda, através do endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2010.

MÁRCIO AFONSO BASEGGIO
Pregoeiro da SUPEL/RO
MAT.: 300089179

Gabinete Militar

PORTARIA Nº 137/CM, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

Outorga a Medalha “Mérito Casa Militar”.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Parágrafo 1º do Art. 4º do Regulamento da Medalha “Mérito Casa Militar”,

aprovado pelo Decreto Nº 13432, de 28 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar a Medalha “Mérito Casa Militar”, aos Militares abaixo relacionados pelos relevantes serviços prestados à Casa Militar da Governadoria:

- 1) TEN CEL BM RE 00012-7 **AIRES LOPES GONÇALVES**;
- 2) 2TEN CEL BM RE 00014-1 **DEMARGLI DA COSTA FARIAS**;
- 3) MAJ PM RE 06016-5 **NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA**;
- 4) ST PM RE 00717-5 **VALTER GARCIA RODRIGUES**;
- 5) 1º SGT BM 00062-2 **VAGNER TEIXEIRA DE MOURA**;
- 6) 2º SGT PM 03378-4 **ANTÔNIO MARCELINO DA COSTA**;
- 7) 3º SGT PM RE 04098-3 **DANIEL LIMA DA SILVA**;
- 8) 3º SGT PM RE 03755-8 **GILMAR INÁCIO DE SOUZA**;
- 9) 3º SGT BM RE 0211-3 **RENATO DOS SANTOS VICENTE**;
- 10) CB PM RE 05276-6 **JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS FILHO**;
- 11) CB PM RE 06069-6 **RUBRESSON INOCÊNCIO DE SOUZA**;
- 12) PM 1ª CL RE 06266-8 **CLÁUDIA COVELINHE B. CAVALCANTI**;
- 13) PM 1ª CL RE 06317-9 **ELZY DE CARVALHO BRASIL**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

SÁVIO ANTÍOGENES B. LESSA – TC PM
Secretário-Chefe da Casa Militar

PORTARIA Nº 138/CM, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Outorga a Medalha “Mérito da Casa Militar”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere os Parágrafos 1º e 2º do Art. 4º e Parágrafo 2º do Art. 5º, ambos do Regulamento da Medalha “Mérito Casa Militar”, aprovado pelo Decreto Nº 13432, de 28 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar a Medalha “Mérito Casa Militar”, ao TC PM RE 06020-6 **SÁVIO ANTÍOGENES BORGES LESSA**-Secretário-Chefe da Casa Militar da Governadoria, por relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

Sec. do Estado da Administração

PORTARIA N. 11634 /SEAD 5 DE NOVEMBRO DE 2010.
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder o enquadramento da servidora do Grupo ocupacional saúde, nas referências e classes, de acordo com a Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 1386, de 14 de setembro de 2004, artigos 6º A e 6º B, e incisos, conforme anexo desta Portaria.

Esta Portaria retroage seus efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de setembro de 2010.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

Lotação	Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	Local Trabalho	Nível	Referência
HOSP.BAP	300043225	ELAINE PAIXAO PORTELA	AUXILIAR EM ENFERMAGEM	17/10/2002	PORTO VELHO	III	C 303
HOSP.BAP	300100155	SONIA GALLO	ENFERMEIRA	26/7/2010	PORTO VELHO	I	B 201
FHEMERON	300044121	CASSIA REGINA MARQUES AZEVEDO	ASSISTENTE SOCIAL	20/3/1985	PORTO VELHO	I	B 212
FHEMERON	300046555	GEONICE PEREIRA	AUXILIAR EM ENFERMAGEM	16/4/2003	CEREJEIRAS	III	C 302
FHEMERON	300017445	LEILA GENI FIUZA	AUXILIAR DE SERV.DE SAUDE	3/8/1990	VILHENA	IV	C 310
HOSP.I.C.D	300062988	MARINICE CAMPELO DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA	24/11/2005	PORTO VELHO	I	B 201
HOSP.PSJP II	300100215	DELMA CONCEIÇÃO PEREIRA DAS NEVES	NUTRICIONISTA	10/8/2010	PORTO VELHO	I	B 201
HOSP.PSJP II	300052745	FRANCIELI KATINUCIA CALEGAR FURTADO	TECNICA EM ENFERMAGEM	2/6/2004	PORTO VELHO	II	C 301
SESAU	300102138	ANTONIO LUIZ NEPONUCEMO JUNIOR	TECNICO EM ENFERMAGEM	1/10/2010	CACOAL	II	C 301
SESAU	300100253	ARTHUR DE ALMEIDA MEDEIROS	FISIOTERAPEUTA	20/8/2010	CACOAL	I	B 201
SESAU	300102192	CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA	TECNICA EM ENFERMAGEM	30/8/2010	CACOAL	II	C 301
SESAU	300100305	DIAGO BARBA	FISIOTERAPEUTA	17/8/2010	CACOAL	I	B 201
SESAU	300101023	ELIANA LUZINETE SIMÕES	TECNICA EM ENFERMAGEM	30/8/2010	CACOAL	II	C 301
SESAU	300102089	GENIVALDA GOMES DE CARVALHO	TECNICA EM ENFERMAGEM	16/9/2010	CACOAL	II	C 301
SESAU	100101151	GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA	FISIOTERAPEUTA	26/8/2010	CACOAL	I	B 201
SESAU	300099373	JANE CORDOVA ABRAHIM	TECNICA EM ENFERMAGEM	24/6/2010	PORTO VELHO	II	C 301
SESAU	300100839	JUSSARA DE FARIA CASTRO	ENFERMEIRA	27/8/2010	CACOAL	I	B 201
SESAU	300100839	JUSSARA DE FARIA CASTRO	ENFERMEIRA	27/8/2010	CACOAL	I	B 201
SESAU	300100550	LARISSA DOS SANTOS GOMES	FISIOTERAPEUTA	25/8/2010	CACOAL	I	B 201
SESAU	300096036	LILIANE BARBOSA RODRIGUES	FONOAUDIOLOGO	5/4/2010	PORTO VELHO	I	B 201
SESAU	300100205	LEONICE ANTUNES FONSECA DE ANDRADE	NUTRICIONISTA	17/8/2010	CACOAL	I	B 201
SESAU	300102183	MIRELES MORAES	TECNICA EM ENFERMAGEM	16/9/2010	CACOAL	II	C 301
SESAU	300102117	SHEILA CARMINATI DE LIMA SOARES	ENFERMEIRA	23/9/2010	CACOAL	I	C 301
SESAU	300102105	VIVIANA CHAGAS DE ALMEIDA	TECNICA EM ENFERMAGEM	30/8/2010	CACOAL	II	C 301

PORTARIA N. 10344 /SEAD 7 DE OUTUBRO DE 2010.
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder o enquadramento da servidora do Grupo ocupacional saúde, nas referências e classes, de acordo com a Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 1386, de 14 de setembro de 2004, artigos 6º A e 6º B, e incisos, conforme anexo desta Portaria.

Esta Portaria retroage seus efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de setembro de 2010.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

Lotação	Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	Local Trabalho	Nível	Classe	Referência
CEMETRON	300097204	MILTON CESAR DE AQUINO ALMEIDA	ADMINISTRADOR HOSPITALAR	3/5/2010	PORTO VELHO	I	B	201
HOSP.BAP	300062658	GENIVALDO NOVAIS DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	26/10/2005	PORTO VELHO	II	C	301
FHEMERON	300016173	MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	17/11/1989	PORTO VELHO	I	B	211
SESAU	300100937	ANA KATIA DE OLIVEIRA	TECNICA EM ENFERMAGEM	26/8/2010	CACOAL	II	C	301
SESAU	300100292	CRISTIANE DO CARMO COSTA QUEIROZ	ENFERMEIRA	17/8/2010	CACOAL	I	B	201
SESAU	300044110	GENI MORAIS NUNES	AUXILIAR EM ATIVIDADES ADM	1/7/1983	ROLIM DE MOU	IV	C	308
SESAU	300100586	GISELI MARIA CRIZOL GARCIA	PSICOLOGA	24/8/2010	CACOAL	I	B	201

SESAU	300060857	GLEENSE DOS SANTOS CARTONILHO	BIOMEDICO	11/7/2005	CACOL	I	B	201
SESAU	300100922	IVONE DE MORAIS E SOUZA OLIVEIRA	TECNICA EM ENFERMAGEM	31/8/2010	CACOAL	II	C	301
SESAU	300016595	JOANA ANGELICA DE FRANCESCO DE ANGELO	ENFERMEIRA	16/5/1990	MIRANT SERRA	I	B	209
SESAU	300100904	JUCILENE PONTES LUCIANE MARIA MARTINS ALVES	TECNICA EM ENFERMAGEM	30/8/2010	CACOAL	II	B	201
SESAU	300014707	MARIA GENOY DE GOES ALVES	ADMINISTRADOR AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30/1/1989	VILHENA	I	B	210
SESAU	300043869	REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS	AUXILIAR EM ENFERMAGEM	1/7/1984	ARIQUEMES	IV	C	312
SESAU	300011352	ROSEANA DE ALMEIDA VASCONCELOS LABAS	ENG DE SEGURANCA TRAB	13/6/1986	ALVORADA	III	C	301
SESAU	30100641			16/8/2010	PORTO VELHO	I	C	310

PORTARIA Nº 12092 /SEAD 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
 Considerando, o Requerimento de 07 de abril de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.18325/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora NILSA GLADYS CASTELLANO, Prof Nível III, Matrícula nº 300013107, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/ SEDUC/Pimenta Bueno, no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 2º quinquênio, 01.02.2011 a 30.04.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
 Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 12093 /SEAD 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
 Considerando a solicitação contida no Requerimento de 22 de outubro de 2010, às fls. 20 e Ofício n.3198/GGRH/SESAU, de 21.06.2010, que consta nos autos no Processo n. 2201.10037/2010,

RESOLVE:

Suspender na portaria nº 5511/SEAD de 16.0.2010, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA GONZATO HERMES, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300011619, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Porto Velho, o período de 01.12.2010 a 31.12.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
 Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 12094 /SEAD 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
 Considerando o Despacho de 10.11.2010, fls.42, que consta nos autos do Processo n. 1501.13402/06,

RESOLVE

Retificar, na portaria n. 11596/SEAD, de 04.12.2006, que concedeu licença prêmio por assiduidade ao servidor BALTAZAR PRADO BIJDES, Cirurgião Dentista, Matrícula nº 300044561, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Vilhena.

ONDE SE LÊ:

... no período de 1.1.2007 a 31.3.2007, referente ao 2º quinquênio.

LEIA-SE:

.. no período de 1.1.2007 a 31.3.2007, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
 Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 12095 /SEAD 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
 Considerando o Resumo Técnico. de 10.11.2010, fls.19, que consta nos autos do Processo n. 2201.17611/2010,

RESOLVE

Retificar, na portaria n. 7559/SEAD, de 05.08.2010, que concedeu licença

prêmio por assiduidade ao servidor OSVALDO DA SILVA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300027107, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Presidente Médici.

ONDE SE LÊ:

... no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

LEIA-SE:

.. no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 12096 /SEAD 16 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 20 de janeiro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.21299/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES MUNIZ, Prof Nivel III, Matrícula nº 300014481, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 12097 /SEAD 16 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 01 de outubro de 2010, fls. 18, que consta nos autos do Processo n. 1501.4117/03,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA TEREZINHA DA SILVA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300017727, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.11.201 a 31.01.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11988 /SEAD 11
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando o Resumo Técnico de 12.11.2010, fls.17, que consta nos autos do Processo n. 2201.24032/2010,

RESOLVE:

Retificar, na portaria n. 11783/SEAD, de 9.11.2010, que concedeu licença prêmio por assiduidade ao servidor ADAIR DE BRITO, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300017306, pertencente ao

Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Cabixi.

ONDE SE LÊ:

... no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio.

LEIA-SE:

.. no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11986 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 17 de agosto de 2010, fls. 24, que consta nos autos do Processo n. 1501.13991/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOÃO AGUIAR DE PINHO, Prof Nivel III, Matrícula nº 300010098, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Mirante da Serra, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11985 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 02 de setembro de 2010, fls. 34, que consta nos autos do Processo n. 1501.07382/07,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora GENOVEVA GONCALVES DE CASTRO, Prof Nivel III, Matrícula nº 300009853, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.12.2010 a 31.12.2010 e 01.02.2011 a 31.03.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11984 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 30 de julho de 2010, fls. 45, que consta nos autos do Processo n. 1501.7170/2000,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ANA LUCIA TELES, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300021897, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia/

CEMETRON/Porto Velho, no período de 01.10.2010 a 31.10.2010, 01.03.2011 a 31.03.2011 e 01.05.2011 a 31.05.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11971 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 09 de setembro de 2010, fls. 17, que consta nos autos do Processo n. 2201.06187/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora NIARA MARIA RODRIGUES LEITE, Farmaceutico Bioquímico, Matrícula nº 300022443, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.12.2010 e 01.05.2010 a 31.05.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11970 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 31 de agosto de 2010, fls. 19, que consta nos autos do Processo n. 2201.13398/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora SUELY DE SOUZA FONSECA, Prof Nivel III, Matrícula nº 300007147, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio, 01.02.2011 a 30.04.2011, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11969 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 24 de junho de 2010, fls. 31, que consta nos autos do Processo n. 1501.01491/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUIZA MARIA DA SILVA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300015772, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Rolim de Moura, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11968 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, a declaração de 15 de setembro de 2010, fls. 10, que consta nos autos do Processo n. 2201.24405/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA HELENA COELHA, Prof. Nivel III, Matrícula nº 300025270, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Nova Mamoré, no período de 17.11.2010 a 16. 02.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11877 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 14 de setembro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25291/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora NAIR LEMOS JESUS MOLLULO, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300017132, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Buritit, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11876 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 04 de agosto de 2010, fls. 15, que consta nos autos do Processo n. 1501.04299/07,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora VALDECI MATOS MERLIM, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300007371, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN/Alta Floresta D'Oeste, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11875 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de

14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 22 de julho de 2010, fls. 14, que consta nos autos do Processo n. 1501.04088/04,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DE FATIMA ALVES BATISTA, Datiloscopista Policial, Matrícula nº 300021705, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Polícia Civil/Rolim de Moura, no período de 01.11.2010 a 31.12.2010 e 01.08.2011 a 31.08.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11874 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 30 de agosto de 2010, fls. 16, que consta nos autos do Processo n. 1501.3930/03,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARCIA ROCHA MEIRA, Médico 20h, Matrícula nº 300022394/22395, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11873 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 02 de setembro de 2010, fls. 20, que consta nos autos do Processo n. 1501.08302/2005,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor PEDRO ALIOMAR TENORIO DA SILVA, Agente Atividade Administrativa, Matrícula nº 300015526, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Ariquemes, no período de 01.11.2010 a 30.11.2010 e 01.01.2011 a 28.02.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11872 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 11 de março de 2010, fls. 48, que consta nos autos do Processo n. 2201.09208/08,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de

acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor VANDERLEI KLOOS, Agente de Polícia, Matrícula nº 300016500, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Cacoal, no período de 01.12.2010 a 28.02.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11871 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 23 de fevereiro de 2010, fls. 28, que consta nos autos do Processo n. 1501.24240/2004,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora TEREZINHA ISIDIO BRAGA DE SOUZA, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300043481, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, no período de 01.12.2010 a 28.02.2011, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11870 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 16 de dezembro de 2009, fls. 35, que consta nos autos do Processo n. 2201.13906/07,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor MARIO JORGE PINTO SOBRINHO, Delegado Polícia, Matrícula nº 300059712, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho, no período de 01.12.2010 a 31.12.2010, 01.12.2011 a 31.12.2011 e 01.12.2012 a 31.12.2012, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11869 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 26 de julho de 2010, fls. 21, que consta nos autos do Processo n. 1501.18038/05,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUCILA DANTAS DE MELO SILVA, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300016788, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia/São Miguel do Guaporé, no período de

01.11.2010 a 31.01.2011 referente ao 3º quinquênio.
MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11868 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 09 de setembro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.23406/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora JACIRA MACEDO DE LIMA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300027298, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/ SEDUC/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11867 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 16 de julho de 2010, fls. 22, que consta nos autos do Processo n. 1501.18296/05,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora FRIDA HELENA GUARNIERI, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300016893, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Colorado D' Oeste, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11865 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 22 de fevereiro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25730/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora OSMARINA LIRA SILVA, Prof Nivel III, Matrícula nº 300024292, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11863 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que

lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 01 de setembro de 2010, fls. 20, que consta nos autos do Processo n. 1501.16523/05,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOSE CASIMIRO SOBRINHO, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300005773, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia/FHEMERON/Ji-Paraná, no período de 01.11.2010 a 30.11.2010 e 01.01.2011 a 28.02.2011, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11862 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 24 de agosto de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.24300/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JORGEVANE SOUZA GOMES, Agente de Polícia, Matrícula nº 300060005, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11861 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 09 de agosto de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.24344/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora KATIA REGINA MROCZKOSKI, Agente Atividade Administrativa, Matrícula nº 300004878, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Ariquemes, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11860 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 26 de julho de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.21359/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora TANIA REGINA TORRES, Prof Nivel III, Matrícula nº 300051442, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Ji-Paraná, no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11859 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 05 de agosto de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25056/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOSE ALVES DA SILVA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300003042, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio, 01.02.2011 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 31.05.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11858 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 24 de agosto de 2010, fls. 26, que consta nos autos do Processo n. 1501.00182/07,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor GENIVAL QUEIROGA JUNIOR, Médico Legista, Matrícula nº 300021528, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11983 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 24 de maio de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.17798/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ADEMAR DE MATOS JUNIOR, Escrivão de Polícia, Matrícula nº

300017548, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Ouro Preto D'Oeste, no período de 01.12.2010 a 28.02.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11982 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 07 de dezembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00728/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOSE SALES DE SOUSA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300022640, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Guajará-Mirim, no período de 01.12.2010 a 31.12.2010, 01.02.2011 a 28.02.2011, 01.12.2012 a 31.12.2012, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11981 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 08 de março de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.10573/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor MARUSAN CLEBER GUEDES, Agente de Polícia, Matrícula nº 300032580, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho, no período de 01.12.2010 a 28.02.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11979 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 02 de setembro de 2010, fls. 30, que consta nos autos do Processo n. 1501.11047/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARILDA FERREIRA DE AGUIAR, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300016881, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Cerejeiras, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11978 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 22 de setembro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.26195/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora CELENICE MARQUES COSTA, Agente Penitenciário, Matrícula nº 300055895, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11976 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 07 de julho de 2010, fls. 55, que consta nos autos do Processo n. 1501.04277/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JANISON CAMPOS CRUZ, Agente de Polícia, Matrícula nº 300022633, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho, no período de 01.12.2010 a 28.02.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11975 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 07 de maio de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.12926/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JULIAN MODESTO DE BRITO, Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 300053688, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II/Porto Velho, no período de 01.12.2010 a 28.02.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11974 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de

14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 06 de maio de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.13483/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor RODRIGO AUGUSTO MACEDO MARINHO, Agente de Polícia, Matrícula nº 300060075, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho, no período de 01.12.2010 a 31.01.2011 e 01.07.2011 a 31.07.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11973 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 18 de agosto de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.23608/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUZIA DA SILVA, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula nº 300011016, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Cacoal, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio, 01.02.2011 a 30.04.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 11761/SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Documento n. 13340 de 20 de novembro de 2010,

RESOLVE:

REMOVER, a pedido a contar de 1.9.2010, do PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II/PORTO VELHO para SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/JARÚ, a servidora IZAUARA TAUFMANN FERREIRA, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 300094012, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11865 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 22 de fevereiro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25730/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora OSMARINA LIRA SILVA, Prof Nivel III, Matrícula nº 300024292, pertencente

ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11864 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 22 de março de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25360/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA FÉ LEMOS DA SILVA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300015048, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11980 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 04 de agosto de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.19887/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, o Horário Especial de Trabalho, a serem cumpridos das 7h às 13h, a fim de que possa frequentar o 6º período do curso de Enfermagem, na Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia/FARO, de acordo com o artigo 57, § 1º, 2º, 3º, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor SAMIR BEZERRA DE AZEVEDO, Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 300093151, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho.

Art. 2º - Deverá comprovar mensalmente suas frequências às aulas, junto a Gerência de Recursos Humanos e cumprir jornada de trabalho durante o período de férias escolares.

Art. 3º - Os Efeitos desta Portaria perdurarão até o final do 2º semestre de 2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11854 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 01 de setembro de 2010, fls. 21, que consta nos autos do Processo n. 2201.13296/2008,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora IVONE APARECIDA TROVO PORTELLI, Técnico Administrativo-

Educacional N2, Matrícula nº 300044541, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Vilhena, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio..

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11855/SEAD 10
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando o requerimento de 12 de outubro de 2010, fls.06, que consta nos autos do Processo n. 2201.20788/2010,

RESOLVE

Retificar, na portaria n. 11371/SEAD, de 28.10.2010, que concedeu licença prêmio por assiduidade ao servidor CELSO QUIRINO CARDOSO, Agente Penitenciário, Matrícula nº 300060690, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS/Ouro Preto D'Oeste.

ONDE SE LÊ:

... no período de 01.11.2010 a 01.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

LEIA-SE:

.. no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11853 /SEAD 10 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, o Requerimento de 03 de fevereiro de 2010, fls. 20, que consta nos autos do Processo n. 1501.15045/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora GRAÇA DE FATIMA DINIZ QUINTINO, Enfermeiro, Matrícula nº 300016589, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Extrema, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 11997/SEAD 12 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Requerimento de 9 de novembro de 2010 fls.22, que consta nos autos do Processo n. 2201.21967/2010,

RESOLVE:

CESSAR, a partir de 1.1.2011, os termos da Portaria n. 08452/SEAD de 1.9.2010, que Concedeu Licença Sem Vencimento, a contar de 1.8.2010, para o trato de interesses particulares, pelo prazo

de 03(três) anos, de acordo com a Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, com as alterações dadas pela Lei Complementar n. 221, de 28.12.99, publicada no DOE/RO n. 4402 de 30.12.99, nos termos do artigo 128 e parágrafos, ao servidor JAMES DE SOUZA GENTIL, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, matrícula nº 300016405, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho-RO.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11748 /SEAD 9 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando a solicitação contida no Ofício n. 052/2010/DERFRESEF/PC/RO de 19. de outubro de 2010, às fls. 30. e despacho de 26.10.2010, fls. 31, que consta nos autos no Processo n. 2201.17824/2010,

RESOLVE:

Suspender na portaria nº 7625/SEAD de 05.08.2010, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOSIMAR DOS SANTOS SILVA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300012098, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho, o período de 01.10.2010 a 31.10.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 12041/SEAD
16 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Documento n. 1771 de 12 de novembro de 2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido a partir de 17.11.2010, no HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL/SESAU o servidor EDMILSON MOURA GOMES, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 300093184, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotado no HOSPITAL DE BASE/PORTO VELHO.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 12039/SEAD 16 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Documento n. 17712 de 12 de novembro de 2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido a partir de 17.11.2010, no HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL/SESAU o servidor ELDER ARAUJO BUSINARI, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 300094157, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotado no HOSPITAL DE BASE/PORTO VELHO.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 12040/SEAD 16 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Documento n. 17711 de 12 de novembro de 2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido a partir de 17.11.2010, no HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL/SESAU o servidor ELISEU MOREIRA CHISTE, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 300094089, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotado no HOSPITAL DE BASE/PORTO VELHO.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11977 /SEAD 11 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 18 de maio de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.26422/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ADRIANA NUNES PEREIRA, Agente Atividade Administrativa, Matrícula nº 300056023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 30.11.2010, 01.01.2011 a 28.02.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 12001 /SEAD 12 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando a solicitação contida no memorando n.195/GAF/PGE, de 29 de outubro de 2010, às fls. 29, e despacho de 08.11.2010, que consta nos autos no Processo n. 1501.05217/06,

RESOLVE:

Suspender na portaria nº 11023/SEAD de 21.10.2010, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor BELISARIO GIMA, Motorista, Matrícula nº 300006725, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia/PGE/Porto Velho, o período de 01.11.2010 a 30.11.2010, 01.01.2011 a 28.02.211, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 12038/SEAD 16 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Documento n. 17713 de 12 de novembro de 2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido a partir de 17.11.2010, no HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL/SESAU o servidor ABIMAEAL ALONSO ARANDA, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 300094232, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotado no HOSPITAL DE BASE/PORTO VELHO.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº11998/SEAD 12 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 07 de julho de 2010, fls. 20, que consta nos autos do Processo n. 1501.14867/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA ROSICLE GONÇALVES COSTA, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300009472, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11103 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 03 de agosto de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.22429/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MAGNA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, Agente Atividade Administrativa, Matrícula nº 300001784, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária/SEAGRI/Porto Velho, no período de 01.10.2010 a 30.11.2010, 01.02.2011 a 28.02.2011, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11112 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 20 de abril de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.18318/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ARLETI DE JESUS SOUSA, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula

nº 300016949, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Ji-Paraná, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11111 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 29 de junho de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.18776/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora SIRLEI TEREZINHA BINOTTO GREVETTI, Farmaceutico, Matrícula nº 300003719, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Vilhena, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11110 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 20 de julho de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.20449/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor EDILSON FERNANDES MAIA, Agente de Policia, Matrícula nº 300016435, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Policia Civil/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.12.2010 e 01.02.2011 a 28.02.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11109 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 14 de julho de 2010, fls. 35, que consta nos autos do Processo n. 1501.15043/05,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº

68 de 9.12.92, a servidora MARIZA RAMOS FERNANDES, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300018001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Presidente Médici, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11108 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 27 de julho de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.20447/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor AILTON VIEIRA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300005070, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Buritis, no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11107 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 19 de julho de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.19949/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor DILSON ALEXANDRE DE SOUZA, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300003807, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Presidente Médici, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11106 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 05 de agosto de 2010, fls. 20, que consta nos autos do Processo n. 1501.06450/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora NEUZA LUIZA COELHO, Prof Nivel III, Matrícula nº 300005639, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Mirante da Serra, no período de

01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11105 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 12 de julho de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.21272/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JUVENAL MIGUEL DE SOUZA, Prof Nivel III, Matrícula nº 300015590, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Colorado D' Oeste, no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11312 /SEAD 27 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 30 de março de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.11319/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOAO FRANKILIN DA SILVA MENDONCA, Enfermeiro, Matrícula nº 300062639, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11311 /SEAD 27 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 15 de junho de 2010, fls. 23, que consta nos autos do Processo n. 1501.05103/2005,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor NILTON SILVA MACHADO, Agente de Polícia, Matrícula nº 300017013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Cacaul, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11310 /SEAD 27 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 05 de outubro de 2010, fls. 43, que consta nos autos do Processo n. 2201.11673/07,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, o Horário Especial de Trabalho, a serem cumpridos das 7h às 19h, de acordo com a escala de plantão do Hospital, a fim de que possa frequentar o 8º período do curso de Enfermagem, na Faculdade Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia-FARO, de acordo com o artigo 57, § 1º, 2º, 3º, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ELIANITE DE SOUZA LEITE SANTOS, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula nº 300028237, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II/HPSJPII/ Porto Velho.

Art. 2º - Deverá comprovar mensalmente suas frequências às aulas, junto a Gerência de Recursos Humanos e cumprir jornada de trabalho durante o período de férias escolares.

Art. 3º - Os Efeitos desta Portaria perdurarão até o final do 2º semestre de 2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11115 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 20 de abril de 2010, fls. 16, que consta nos autos do Processo n. 1501.02765/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora IRENE PINHO, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300044376, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Vilhena, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11114 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 30 de julho de 2010, fls. 18, que consta nos autos do Processo n. 2201.02441/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JATAIRU FRANCISCO NUNES, Prof Nivel III, Matrícula nº 300023385, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Pimenta Bueno, no período de 01.11.2010 a 31.12.2010 e 01.02.2011 a 28.02.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11113 /SEAD 25 DE
OUTUBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 21 de maio de 2010, fls. 25, que consta nos autos do Processo n. 1501.00551/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LECI BRANCO CRIVELARO, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300019671, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Vilhena, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11747 /SEAD 9 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando a solicitação contida no Ofício n.2020/GAB/SEJUS de 20. de outubro de 2010, às fls. 15 e Ofício n.2655/2010/PEMR/SEJUS, de 15.10.2010, que consta nos autos no Processo n. 2201.20191/2010,

RESOLVE:

Revogar, os Termos da Portaria nº 9635/SEAD de 27.09.2010, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor FRANCISCO ILTON CAMPOS, Agente Penitenciário, Matrícula nº 300055787, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS/Porto Velho, no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 11746/SEAD 9 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Requerimento de 08 de novembro de 2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido a partir de 10.11.2010, na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO/PORTO VELHO a servidora NILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300050893, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO/CACOAL.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N.11612/SEAD 8 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Mem. 721/GAB/CGA/ de 26 de outubro de 2010, fls. 59 e despacho/GGRH/SEAD fls. 60, que consta nos autos do Processo nº 2201.01746/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Sem Vencimento, a partir de 1.2.2009, para o trato de interesses particulares, pelo prazo de 03(três) anos, de acordo com a Lei Complementar n. 68 de 9.12.92, com as alterações dadas pela Lei Complementar n. 221, de 28.12.99, publicada no DOE/RO n. 4402 de 30.12.99, nos termos do artigo 128 e parágrafos, a servidora JULIETE BARBOSA ANDRADE, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 300053363, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no HOSPITAL DE BASE/PORTO VELHO-RO.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 11608/SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Documento n. 16227 de 26 de outubro de 2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido a contar de 8.11.2010, no HOSPITAL REGIONAL DE JI-PARANÁ/SESAU o servidor JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 300005803, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotado na SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE/PORTO VELHO.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 11666/SEAD 8 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Documento n. 17122 de 08 de novembro de 2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido a partir de 1.12.2010, na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO/ALTA FLORESTA a servidora SONIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASIMI, ocupante do cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300036489, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO/PORTO VELHO.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 11746/SEAD 9 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, Requerimento de 08 de novembro de 2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido a partir de 10.11.2010, na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO/PORTO VELHO a servidora NILDA APARECIDA DA SILVA

OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300050893, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO/CACOAL.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11586 /SEAD 4 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 03 de setembro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.21775/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, o Horário Especial de Trabalho, a serem cumpridos das 7h às 12h, de acordo com a escala de plantão do Hospital, a fim de que possa frequentar o 3º período do curso de Fisioterapia, na Faculdades Integradas Aparício Carvalho-FIMCA, de acordo com o artigo 57, § 1º, 2º, 3º, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA JOANA PASSOS DO NASCIMENTO, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300022754, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho.

Art.2º - Deverá comprovar mensalmente suas frequências às aulas, junto a Gerência de Recursos Humanos e cumprir jornada de trabalho durante o período de férias escolares.

Art. 3º - Os Efeitos desta Portaria perdurarão até o final do 2º semestre de 2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11613 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 11 de agosto de 2010, fls. 16, que consta nos autos do Processo n. 1501.04319/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS, Motorista, Matrícula nº 300043683, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11614 /SEAD 5
DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 03 de setembro de 2010, fls. 29, que consta nos autos do Processo n. 1501.05713/06,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº

68 de 9.12.92, a servidora ELIENE DANTAS NEVES, Prof. Nível III, Matrícula nº 300010501, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Espigão D'Oeste, no período de 01.11.2010 a 31.12.2010 e 01.02.2011 a 28.02.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11615 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 04 de agosto de 2010, fls. 16, que consta nos autos do Processo n. 2201.05769/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MOURAO, Agente Penitenciário, Matrícula nº 300015877, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio, 01.02.2011 a 30.04.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11617 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 23 de junho de 2010, fls. 15, que consta nos autos do Processo n. 1501.6980/03,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora DIONE PECANHA, Psicólogo (LEI 1067/02), Matrícula nº 300001666, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2010, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11618 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 20 de julho de 2010, fls. 20, que consta nos autos do Processo n. 2201.12324/08,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora CLEDIOMAR RAMOS VLAXIO, Técnico Administrativo-Educacional N2, Matrícula nº 300001997, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia,

lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 4º quinquênio, 01.02.2011 a 30.04.2011, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11619 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 26 de agosto de 2010, fls. 21, que consta nos autos do Processo n. 2201.15416/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor AUGUSTO MIGUEL GOES DE SIQUEIRA, Técnico Administrativo-Educacional N3, Matrícula nº 300003717, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Extrema, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11620 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 26 de julho de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.21297/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor RILDO APARECIDO MACIEL, Delegado Policia, Matrícula nº 300059721, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Jaru, no período de 01.11.2010 a 30.11.2010, 01.07.2011 a 31.07.2011 e 01.01.2012 a 31.01.2012, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11621 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 10 de fevereiro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.21298/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOSE VIEIRA DE ANDRADE, Farmaceutico Bioquímico, Matrícula nº 300062638, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11622 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 04 de julho de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.21825/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, Agente de Policia, Matrícula nº 300060163, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Buritis, no período de 01.11.2010 a 30.11.2010, 01.02.2011 a 28.02.2011 e 01.05.2011 a 31.05.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 11623/SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando o Requerimento de 22 de setembro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo 2201.24658/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ELZA MILAGRE GOMES CANDIDO, Professor Nível III, Matrícula nº 300025388, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Nova Brasilândia D'Oeste, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11625 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando o requerimento de 28.10.2010, fls.15, que consta nos autos do Processo n. 2201.25039/2010,

RESOLVE:

Transferir, na portaria n. 10543/SEAD, de 14.10.2010, que concedeu licença prêmio por assiduidade o servidor JOSE ANTUNES CIPRIANO, Prof. Nível III, Matrícula nº 300024926, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho.

ONDE SE LÊ:

... no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 1º quinquênio.

LEIA-SE:

... no período de 01.10.2010 a 31.10.2010, 01.02.2011 a 31.03.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11626 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 15 de dezembro de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.21281/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ROSELIA PEREIRA DE CARVALHO, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula nº 300046187, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia/FHEMERON/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.12.2010 e 01.08.2011 a 31.08.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11627 /SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 28 de outubro de 2010, fls. 17, que consta nos autos do Processo n. 2201.25036/2010,

RESOLVE:

Transferir, na portaria n. 10544/SEAD, de 14.10.2010, que concedeu licença prêmio por assiduidade ao servidor DANIEL DIOGO ARAUJO JUNIOR, Prof Nivel III, Matrícula nº 300024975, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho.

ONDE SE LÊ:

... no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 1º quinquênio.

LEIA-SE:

... no período de 01.10.2010 a 31.10.2010 e 01.02.2011 a 31.03.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11628/SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 18 de maio de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.12748/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE ARAUJO FREITAS, Piloto de Aeronave, Matrícula nº 300012017, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Agência de Defesa Agrosilvopastoril de Rondônia/IDARON/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11659 /SEAD 8 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 27 de agosto de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.24151/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ANTONIO MARCOS GARCIA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300024901, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Jaru, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11660 /SEAD 8 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 07 de julho de 2010, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.24647/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARINA GALDINO SOARES, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300017813, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Ouro Preto D'Oeste, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11661 /SEAD 8 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando, o Requerimento de 13 de agosto de 2010, fls. 24, que consta nos autos do Processo n. 1501.25868/2004,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora JUSSARA DIAS DE ALMEIDA, Escrivão de Polícia, Matrícula nº 300021639, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Polícia Civil/Porto Velho, no período de 01.11.2010 a 30.11.2010 e 01.03.2011 a 30.04.2011, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11662/SEAD 8 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de

13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando o Resumo Técnico de 03.11.2010, fls.42, que consta nos autos do Processo n. 1501.25868/2004,

RESOLVE

Retificar, na portaria n. 6072/SEAD, de 08.08.2005, que concedeu licença prêmio por assiduidade a servidora JUSSARA DIAS DE ALMEIDA, Escrivão de Polícia, Matrícula nº 300021639, pertencente ao Polícia Civil/Porto Velho.

ONDE SE LÊ:

... no período de 1.10.2005 a 31.12.2005, referente ao 1º quinquênio.

LEIA-SE:

.. no período de 1.10.2005 a 31.12.2005, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11625/SEAD 5 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e
Considerando o requerimento de 28.10.2010, fls.15, que consta nos autos do Processo n. 2201.25039/2010,

RESOLVE:

Transferir, na portaria n. 10543/SEAD, de 14.10.2010, que concedeu licença prêmio por assiduidade o servidor JOSE ANTUNES CIPRIANO, Prof Nivel III, Matrícula nº 300024926, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho.

ONDE SE LÊ:

... no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 1º quinquênio.

LEIA-SE:

... no período de 01.10.2010 a 31.10.2010, 01.02.2011 a 31.03.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11481 /SEAD 3 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.07.2010, publicado no DOE n.1544 de 03.08.2010, Considerando, o Requerimento de 19 de outubro de 2010, fls. 12, que consta nos autos do Processo n. 1501.22306/2004,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ALVARO ELIZEU BARBOSA, Prof Nivel III, Matrícula nº 300027693, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Mirante da Serra, no período de 01.11.2010 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

FLÁVIO DE JESUS
Secretario Adjunto/SEAD

PORTARIA Nº 11519/SEAD 3 DE
NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de

13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando a solicitação contida no memorando n.67/GCET/SESAU, de 21.09.2010, que consta nos autos no Processo n. 1501.16012/05,

RESOLVE:

Suspender na portaria nº 7831/SEAD de 13.08.2010, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Agente Atividade Administrativa, Matrícula nº 300002356, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Porto Velho, o período de 01.10.2010 a 30.11.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 11616 /SEAD 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, o Requerimento de 03 de agosto de 2010, fls. 22, que consta nos autos do Processo n. 2201.11092/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ISABEL RODRIGUES SANCHES CESCO, Prof Nivel III, Matrícula nº 300015417, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Cerejeiras, no período de 01.10.2010 a 31.12.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EDITAL N. 401/GDRH/SEAD, 6 DE DEZEMBRO DE 2010.

O Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia, Senhor **MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar n. 327, de 13 de dezembro de 2005, em razão de aprovação no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 22 de abril de 2009, homologado pelo Edital n. 388/GDRH/SEAD, de 21 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1333, de 22 de setembro de 2009, considerando os quantitativos de vagas previstos na Lei Complementar n. 482, de 11/11/2008, **convoca** os candidatos, constantes do **Anexo III**, deste Edital, para apresentação e entrega de documentos necessários para **posse em cargo efetivo**, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, para atender às Unidades Hospitalares Estaduais, localizadas nos municípios de Porto Velho, Burity e Distrito de Extrema, nomeados pelo Decreto n. 15541, de 30/11/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1625, de 1/12/2010.

1. A relação dos **Exames Médicos**, a ser realizado pelo candidato, está disponível na Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, como também no **Anexo II**, deste Edital;

2. Os **Exames Médicos** deverão ser apresentados a Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, visando à emissão do **Certificado de Capacidade Física e Mental**;

3. A **Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia** está situada à Avenida Sete de Setembro c/ Elias Gorayeb, Bairro: Nossa Senhora das Graças - Porto Velho - RO - Telefones: (69) 3216-9427 / 3216-9429 (Anexo ao prédio do IPERON);

4. Caso o candidato seja considerado **Apto**, pela Junta Médica, para o exercício do cargo, o mesmo deverá ordenar os documentos, exigidos por lei para efetivar a posse, de acordo com o disposto do **Anexo I**, deste Edital;

5. Os candidatos inscritos na condição de Portador de Necessidade Especial deverão comparecer à Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, munidos de **Lauda Médico** atestando a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da **Classificação Internacional de Doenças (CID)**, bem como a provável causa da deficiência, para que seja determinada sua qualificação como portador de necessidades especiais, ou não, e sobre o grau de necessidade, que determinará estar, ou não, o candidato capacitado para o exercício do cargo.

6. A entrega da **DOCUMENTAÇÃO PARA POSSE, DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE POSSE E DO PEDIDO DE RECONVOCAÇÃO** dar-se-ão junto a GDRH/SEAD/RO, situada à Rua Aparício Moraes, 3869, Bairro: Industrial, CEP: 76.821-094 - Porto Velho - RO (Próximo ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro);

7. A programação de atendimento aos candidatos convocados será a seguinte:

EVENTOS	PERÍODO DE POSSE	HORÁRIO DE ATENDIMENTO
Perícia Médica - Local de atendimento: JUNTA MÉDICA. - 3216-9427 e 3216-9429	- 1/12/2010 a 30/12/2010 - De 31/12/2010 a 31/1/2011, com pedido de Prorrogação de Posse.	- De Segunda Feira a Quinta Feira: Das 7h 30min às 13h 30Min. (Não haverá atendimento as Sextas Feiras, exceto no dia 24/9/2010).
Posse - Local de atendimento: GDRH/SEAD.	1/12/2010 a 30/12/2010 De 31/12/2010 a 31/1/2011, com pedido de Prorrogação de Posse.	- De Segunda Feira a Quintas Feira: Das 7h 30min às 13h 30Min. (Não haverá atendimento as Sextas Feiras, exceto no dia 24/9/2010).
Pedido de Prorrogação de Posse - Local de atendimento: GDRH/SEAD (Podendo ser enviado via SEDEX, até o dia 30/12/2010, para o Endereço: SEAD/RO, situada a Rua Aparício Moraes, 3869, Bairro: Industrial, CEP: 76.821-094 - Porto Velho - RO).	1/12/2010 a 30/12/2010	- De Segunda Feira a Quinta Feira: Das 7h 30min às 13h 30Min. (Não haverá atendimento as Sextas Feiras, exceto no dia 24/9/2010).
Pedido de Reconvocação - Local de atendimento: (Podendo ser enviado via SEDEX, até o dia 30/12/2010, para o Endereço: SEAD/RO, situada a Rua Aparício Moraes, 3869, Bairro: Industrial, CEP: 76.821-094 - Porto Velho - RO).	1/12/2010 a 30/12/2010	- De Segunda Feira a Quinta Feira: Das 7h 30min às 13h 30Min. (Não haverá atendimento as Sextas Feiras, exceto no dia 24/9/2010).

8. O Prazo para a posse é de **30 (trinta)** dias, contados a partir de **1/12/2010**, data da publicação do Decreto de nomeação n. **15541, de 30/11/2010**, no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1625, de 1/12/2010, exceto para os candidatos com pedido de prorrogação de posse que terão mais 30 (trinta) dias para posse, contados de 31/12/2010;

9. A posse poderá ser efetivada em até **48 (quarenta e oito)** horas da apresentação da documentação, obedecida à ordem de agendamento.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

ANEXO I – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO

TIPO	DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento ou Casamento.	-
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento dos Dependentes Legais.	Menores de 18 Anos de Idade.
1 (uma) cópia	Cartão de Vacina dos Dependentes.	Menores de 5 (cinco) anos de idade.
2 (duas) cópias	Cédula de Identidade.	Autenticada em Cartório.
2 (duas) cópias	CPF/MF (não sendo aceito a numeração disponibilizada em outros documentos de identificação, sob orientação do TCE/RO).	-
1 (uma) cópia	Título de Eleitor.	-
1 (uma) cópia	Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado deverá apresentar Declaração de não cadastrado).	-
1 (uma) cópia	Declaração de Imposto de Renda, para aqueles que Declaram IRRF (exercício 2009, transmitida em 2010);	-
	Para os não declarantes: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	-
1 (uma) cópia	Certificado de Reservista.	-
1 (uma) cópia	Comprovante de Residência (caso o comprovante não esteja com o nome do candidato, apresentar Declaração do proprietário do imóvel que ali reside ou, se for o caso, cópia do contrato de locação).	-

1 (uma) cópia	Se possuir, comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física).	-
No caso do Ticket apresentar 1 (uma) cópia. No caso de Certidão apresentar a original.	Comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser: Ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral.	Podendo ser emitida através do site oficial do Tribunal Regional Eleitoral.
2 (duas) vias originais	Declaração expedida pelo candidato informando se ocupa ou não cargo público (caso ocupe deverá apresentar também certidão expedida pelo órgão empregador informando: a carga horária contratual; horário de trabalho e regime jurídico) <i>(sujeito à comprovação junto ao órgão emissor)</i> .	Com Firma Reconhecida.
1 (uma) original	Prova de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.	Podendo ser emitida através do site: www.sefin.ro.gov.br
1 (uma) original	Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	Podendo ser emitida através do site: www.tce.ro.gov.br
1 (uma) original	Atestado de Capacidade Física e Mental, expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia.	Junta Médica: Situada à Avenida Sete de Setembro c/ Elias Gorayeb, Bairro: Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – Fone: (69) 3216-9427 / 3216-9429 (Anexo do Prédio do IPERON).
1 (uma) cópia	Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.	Cópias das páginas da fotografia e da Identificação
1 (uma)	Fotografia 3x4.	-
1 (uma) original	Certidão Negativa da Justiça Federal, da comarca aonde residiu nos últimos 5 (cinco) anos.	Podendo ser emitida através do site: www.justicafederal.jus.br
2 (duas) originais	Declaração emitida pelo candidato de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público <i>(sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes)</i> .	Com firma reconhecida.
2 (duas) originais	Declaração, emitida pelo candidato informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciado ou parte <i>(sujeito a comprovação junto aos órgãos competentes)</i> .	Com firma reconhecida.
1 (uma) original	Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca, de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.	Do Estado de Rondônia, podendo ser expedido pelo site www.tr.ro.gov.br .
2 (duas) cópias	Comprovantes de Escolaridades, exigidos para o ingresso do cargo, de acordo com o Quadro de Vagas do Item 10, do Edital n. 149/GDRH/SEAD/2009, retificado pelo Edital n. 178/GDRH/SEAD/2009.	Autenticadas em cartório.
2 (duas) cópias	Registro no Conselho de Classe competente, para os cargos cujo referido requisito é exigido, (caso esteja em fase de registro, apresentar Comprovante Provisório acompanhado de Certificação do Conselho indicando que o candidato está apto a exercer a profissão).	Autenticadas em cartório.

Observações Importantes (Documentação):

1. Todo o documento que exija a entrega de cópia, o candidato deverá apresentar o original correspondente;
2. Comprovantes de Escolaridades com nomenclaturas diferentes daquelas disponibilizadas, como requisito para ingresso no cargo, no Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 22 de abril de 2009 (Abertura do Concurso), serão avaliados pela Comissão de Acompanhamento do Concurso, pela Assessoria/SEAD/RO e, em última instância administrativa, junto a Procuradoria Geral do Estado;
3. Os casos omissos, em geral, serão resolvidos junto a Comissão de Acompanhamento do Concurso, pela Assessoria/SEAD/RO e, em última instância administrativa, junto a Procuradoria Geral do Estado.

ANEXO II – RELAÇÃO DE EXAMES PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.

Conforme Memorando n. 314 / NUPEM / GAB / SEAD de 7 de outubro de 2009.

ITEM	TIPO DE EXAME
1	Raios-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para grávida) ;
2	Avaliação Ortopédica (baseada no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total)
3	Avaliação Psiquiátrica;
4	Avaliação Ginecológica incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia Oncótica e Parasitária, Ultra-sonografia Pélvica e Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 anos de idade a Ultra-sonografia das mamas deve ser substituída pela Mamografia com respectivo Laudo do Radiologista);
5	Avaliação Dermatoneurológica;
6	Avaliação Oftalmológica;
7	Avaliação Neurológica;
8	Avaliação Endocrinológica;
9	Avaliação Cardiológica baseada no exame do Candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com o ECG acompanhado da respectiva interpretação);
10	Raios-X do Tórax em PA e perfil com Laudo radiológico (exceto para grávidas) ;
11	Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Toxoplasmose IGG e IGM – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBsAg – AntiHBs – AntiHBC IGG e IGM – AntiHCV – HIV I e HIV II;
12	Escarro: BAAR;
13	Urina: EAS – Toxicologia (Cocaína e Maconha);
14	Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do Candidato e nos exames listados nos itens de n. 10, 11, 12 e 13 desta Relação.

Observações Importantes (Exames Médicos):

1. Para que a Junta Médica possa expedir o **Certificado de Capacidade Física e Mental** é necessário que o candidato seja examinado pelos médicos peritos, analisados os exames complementares e os Laudos que contém as avaliações dos médicos especialistas.
2. Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários ao exame admissional são os constantes da relação acima;
3. **As avaliações médicas devem ser apresentadas a Junta Médica sob a forma de Laudos;**
4. Os exames bioquímicos terão validade por 90 dias, Mamografia por 2 (dois) anos e a Colpocitologia Oncótica e Parasitária por 01 (um) ano a contar da data de sua expedição; Ultra-sonografias a critério do perito médico;
5. Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular;
6. Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor dos mesmos;
7. A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos Laudos médicos e dos exames complementares, se julgarem necessário, poderá solicitar outros exames que porventura não constem nesse anexo;
8. Para que a Junta Médica possa expedir o **Certificado de Capacidade Física e Mental** é necessário que o candidato seja examinado pelos médicos peritos, analisados os exames complementares e os Laudos que contém as avaliações dos médicos especialistas.

Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia
Presidência

ANEXO III – CANDIDATOS NOMEADOS PELO DECRETO N. .

CLAS.	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CARGO	MUNICIPIO
15°	477.271-7	Fábio Levino de Oliveira	Administrador	Porto Velho
16°	453.294-5	Mirley Suellem Andrade Santos	Administrador	Porto Velho
17°	475.789-0	Erika Machado Paulino	Administrador	Porto Velho
6°	465.671-7	Nilva Ocampo Fernandes Pimentel	Administrador Hospitalar	Porto Velho
7°	446.452-4	Silas Pinho Ladislau	Analista de Sistemas	Porto Velho
8°	454.163-4	Ewerton Souto Boege	Analista de Sistemas	Porto Velho
6°	453.126-4	Neima Quele Almeida da Silva	Economista	Porto Velho
7°	468.896-1	Christiano de Souza Dantas	Economista	Porto Velho
8°	442.053-5	Patric Rocha de Barros	Economista	Porto Velho
9°	444.584-8	Danilo Pinto de Abreu	Economista	Porto Velho
6°	454.280-0	Allan Robert Ramalho Moraes	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Porto Velho
4°	464.120-5	Luiz Gustavo Tomé Molina	Engenheiro Sanitário	Porto Velho
5°	467.991-1	Patrick Mendonça Alves	Engenheiro Sanitário	Porto Velho
3°	456.446-4	José Maria Campos Prestes	Geógrafo	Porto Velho
27°	450.270-1	Nivea Celina Mesquita Ascuri	Assistente Social	Porto Velho
28°	467.945-8	Shalimar de Alcântara Souza	Assistente Social	Porto Velho
29°	450.694-4	Rosany Lucy Costa de Figueiredo	Assistente Social	Porto Velho
30°	467.700-5	Daiane Pereira dos Santos	Assistente Social	Porto Velho
31°	459.829-6	Luzivera Mosquini Nogueira	Assistente Social	Porto Velho
32°	464.040-3	Mônica Maria Chaves de Amorim	Assistente Social	Porto Velho
33°	443.813-2	Jaqueline Resende da Silva	Assistente Social	Porto Velho
34°	470.339-1	Deusa Sousa da Silva Oliveira	Assistente Social	Porto Velho
35°	465.122-7	Maria da Penha Pereira Krauze	Assistente Social	Porto Velho
3°	440.497-1	Cibele Mendes Cabral	Biólogo	Porto Velho
3°	459.599-8	Rogério de Freitas Lacerda	Biólogo - Biologia Experimental Ou Molecular	Porto Velho
7	455.230-0	Vanessa Ezaki	Biomedico	Porto Velho
9°	453.029-2	Rodrigo Jacob Jacob	Cirurgião Dentista - Cirurgia Buco-Maxilo Facial	Porto Velho
10°	443.165-0	Rodrigo Monteiro Costa E Silva	Cirurgião Dentista Cirurgia Buco-Maxilo Facial	Porto Velho
13°	461.369-4	Raul dos Santos Aguiar	Enfermeiro	Extrema
14°	454.317-3	Paulo Felipe Cardoso Costa	Enfermeiro	Extrema
15°	462.973-6	Sarajane Rodrigues de Melo	Enfermeiro	Extrema
167°	451.565-0	Francis Mauro Pedroso	Enfermeiro	Porto Velho
168°	456.736-6	Mariana Stopassoli Lobo	Enfermeiro	Porto Velho
169°	456.772-2	Fernando da Silva Pinto	Enfermeiro	Porto Velho
170°	453.144-2	Claudineia Fernandes	Enfermeiro	Porto Velho
171°	442.193-0	Renata Tolentino dos Passos	Enfermeiro	Porto Velho
172°	455.070-6	Lucas Jamim Alves Silva	Enfermeiro	Porto Velho
173°	441.863-8	Audrival Pereira Côrtes Júnior	Enfermeiro	Porto Velho
174°	463.617-1	Joelma de Fatima Oliveira Pacheco	Enfermeiro	Porto Velho
175°	467.183-0	Isabel Maria de Araujo	Enfermeiro	Porto Velho
176°	448.342-1	Milena Ferreira Francisco	Enfermeiro	Porto Velho
177°	462.210-3	Ana Paula Baijo	Enfermeiro	Porto Velho
178°	442.305-4	Nayra Carla de Melo	Enfermeiro	Porto Velho
179°	445.172-4	Francieli Lando	Enfermeiro	Porto Velho
180°	471.818-6	Camila da Silva Martins	Enfermeiro	Porto Velho
181°	500.912-0	Charlison Lessa Soares	Enfermeiro	Porto Velho
182°	442.445-0	Carolina Cordeiro Nogueira	Enfermeiro	Porto Velho
183°	473.766-0	Gluace Lenira Silva Belem	Enfermeiro	Porto Velho
184°	473.069-0	Luma Natalia Barbosa	Enfermeiro	Porto Velho
185°	475.880-3	Lilian Melo Mendes Campos	Enfermeiro	Porto Velho
186°	465.337-8	Josiane Chore Ferreira	Enfermeiro	Porto Velho
187°	442.248-1	Loidjane Lopes Marques	Enfermeiro	Porto Velho
188°	464.452-2	Lucio Figuera	Enfermeiro	Porto Velho

189°	459.166-6	Lúcia Borba Correia Soares	Enfermeiro	Porto Velho	149°	442.197-3	Joaquim Xavier de Souza Neto	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
190°	467.445-6	Ítala de Souza Guerrero	Enfermeiro	Porto Velho	150°	465.768-3	Nilva Ocampo Fernandes Pimentel	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
191°	445.733-1	Valéria Bentes de Almeida	Enfermeiro	Porto Velho	151°	460.515-2	Juliano Francisco Maçaneiro	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
192°	442.636-3	Marlede Sa Carvalho	Enfermeiro	Porto Velho	152°	500.410-1	Nicodemes Dias Cardoso	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
193°	462.399-1	Márcia Elize Sehnem	Enfermeiro	Porto Velho	153°	471.700-7	Alessandro Socorro dos Santos	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
13°	455.979-7	Juliana Vronski Lima	Farmacêutico Bioquímico	Porto Velho	154°	468.975-5	Denize de Sousa Aragao	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
27°	445.846-0	Viviane Reis de Almeida Kuroda	Fisioterapeuta	Porto Velho	155°	454.979-1	Daniel Ferreira dos Santos	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
28°	459.548-3	Anieli Nuciana Araujo de Carvalho	Fisioterapeuta	Porto Velho	156°	451.094-1	Rodrigo Mendes de Souza	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
18°	473.348-7	Cristina da Silva Cavalcante	Psicólogo	Porto Velho	157°	468.399-4	Maria da Conceição Rodrigues Lobato	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
19°	470.272-7	Leticia Pianissola	Psicólogo	Porto Velho	158°	463.252-4	Meirelande Araújo da Silva	Agente Em Atividades Administrativas	Porto Velho
20°	446.215-7	Seomara Medeiros Gouveia	Psicólogo	Porto Velho	3°	477.122-2	Oscar da Silva Cavalcante	Técnico Em Informática	Extrema
4°	466.888-0	Maria Lopes de Lucena Pires	Psicólogo - Psicopedagogia	Porto Velho	15°	450.877-7	Gustavo Borges Martins	Técnico Em Informática	Porto Velho
5°	454.915-5	João Gerson Cardoso	Psicólogo - Psicopedagogia	Porto Velho	16°	453.335-6	Douglas Eduardo Andretto	Técnico Em Informática	Porto Velho
11°	446.546-6	Eveline Hoffmann Lourenço	Terapeuta Ocupacional	Porto Velho	17°	445.111-2	Laercio Alexandro de Andrad	Técnico Em Informática	Porto Velho
4°	466.716-6	Luciana Menezes Ferrel	Médico - Alergologista	Porto Velho	18°	450.721-5	Eli Neves da Silva	Técnico Em Informática	Porto Velho
14°	441.333-4	Fábio Rogério Iglésias Rosa	Médico - Cardiologista	Porto Velho	8°	447.733-2	Sinésia da Silva Alves	Auxiliar de Serviços Gerais	Extrema
4°	468.828-7	Deusmar Singui Filho	Médico - Cirurgião Geral	Extrema					
5°	451.454-8	Marcelo Wilson Rocha Almeida	Médico - Cirurgião Plástico	Porto Velho					
6°	459.902-0	Robson Stelmastchuk da Silva	Médico - Cirurgião Plástico	Porto Velho					
12°	451.092-5	Cristóbal Mopi Soliz	Médico - Clínico Geral	Buritis					
5°	456.974-1	Jorge Miguel Trelles Collado	Médico - Clínico Geral	Extrema					
3°	441.428-4	Sônia Ines Caixeta	Médico - Dermatologista	Porto Velho					
15°	452.532-9	Haroldo Linhares Junior	Médico - Gineco Obstetra	Porto Velho					
16°	444.095-1	Luciana de Pinho P Monteiro de Oliveira	Médico - Gineco Obstetra	Porto Velho					
5°	469.211-0	Andrei Silva Torres	Médico - Nefrologista (Adulto)	Porto Velho					
8°	455.325-0	Daniele Lenzi Pimentel	Médico - Otorrino	Porto Velho					
9°	445.057-4	João Paulo Cuadal Soares	Médico - Otorrino	Porto Velho					
10°	451.027-5	Elga Dias Gomes	Médico - Otorrino	Porto Velho					
4°	444.767-0	Myssula Brandão Hayashida	Médico - Sanitarista	Porto Velho					
8°	455.539-2	Wagner Mendes da Encarnação	Médico - Urologista	Porto Velho					
23°	402.260-2	Edna Gina dos Santos	Técnico Em Enfermagem	Buritis					
18°	467.506-1	Janete de Jesus Pereira Barbosa	Técnico Em Enfermagem	Extrema					
19°	500.274-5	Gilmar Martilano da Silva	Técnico Em Enfermagem	Extrema					
500°	464.840-4	Juliana Jackeline Teodoro	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
501°	450.545-0	Daniele Lopes Aguiar	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
502°	459.617-0	Edna Cristina Padilha da Silva	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
503°	403.570-4	Lucinea Lima Oliveira	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
504°	457.944-5	Karina Lima da Silva Silveira	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
505°	410.284-3	Saionara Nascimento Carvalho	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
506°	459.990-0	Newcleia Paiva Barreto Filgueiras	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
507°	457.535-0	Jusiene Regina Peixoto de Amorim	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
508°	461.352-0	Rosilei Pereira de Assis Souza	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
509°	402.388-9	Lucileia Maria da Silva	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
510°	451.991-4	Neila Niraldina da Costa Reis	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
511°	474.490-0	Débora do Amaral Barroso	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
512°	457.820-1	Elizabeth Cristina da Silva Ferreira	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
513°	403.844-4	Rosângela Maria dos Santos	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
514°	440.011-9	Simone Cristina Souza dos Santos	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
515°	459.091-0	Elizângela Cavalcante da Silva	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
516°	467.519-3	Patricia de Lima Teles	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
517°	464.443-3	Juscilane Alves de Matos	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
518°	403.015-0	Uada Rodrigues de Sousa	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
519°	468.980-1	Zeneide Menezes Torres	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
520°	404.609-9	Andreia Bernardo da Silva	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
521°	404.756-7	Ailton Moraes de Farias	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
522°	451.611-7	Marcelo Braga dos Santos	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
523°	404.660-9	Cristiana da Silva Abreu Silva	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
524°	450.995-1	Lucilene Silva Sampaio	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
525°	469.335-3	Elisângela Martins dos Santos	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
526°	476.907-4	Rosilene Firmino Magno	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
527°	406.475-5	Marcia Regina Costa E Silva	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
528°	404.534-3	Ivaneide Lobato Rodrigues	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
529°	466.189-3	Deborah Claudia Lucena Marques	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
530°	469.510-0	Deyvison Antony da Silva Costa	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
531°	402.950-0	Elza Macedo da Silva	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
532°	460.562-4	Vanessa Alves de Oliveira Soroka	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
533°	449.684-1	Niciane Aragão Benetoli	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
534°	403.236-5	Clemilda Trindade Lima Damasceno	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
535°	456.876-1	Raquel dos Santos Kipp	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
536°	476.763-2	Queila de Souza Lembranzi	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
537°	446.092-8	Jane Lúcia Araújo Silva	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
538°	452.719-4	Marilurdes do Nascimento Soares	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
539°	474.031-9	Porliane Basilio Pedro	Técnico em Enfermagem	Porto Velho					
12°	475.989-3	Danusi Freitas dos Anjos	Técnico Em Higiene Dental	Porto Velho					
13°	472.292-2	Wandrezia Lucia da Cruz Souza	Técnico Em Higiene Dental	Porto Velho					
18°	459.120-8	Salete da Cunha Neves	Técnico Em Laboratório	Porto Velho					
19°	405.192-0	Andre Melgar de Souza	Técnico Em Laboratório	Porto Velho					
20°	443.284-3	Diana Silva de Mendonça	Técnico Em Laboratório	Porto Velho					
21°	444.647-0	Kledione Patricia de Araujo Rocha	Técnico Em Laboratório	Porto Velho					
22°	448.473-8	Divanete Maria dos Santos Passos	Técnico Em Laboratório	Porto Velho					
23°	444.551-1	Lailson da Silva Matuszak	Técnico Em Laboratório	Porto Velho					
11°	449.821-6	Roberto Lopes dos Santos	Técnico Em Radiologia	Porto Velho					
12°	459.462-2	Rosemeire Martins R Luz	Técnico Em Radiologia	Porto Velho					
9°	470.741-9	Marcio Garcia da Silva	Agente Em Atividades Administrativas	Buritis					
10°	459.322-7	Valdevino Jose de Souza	Agente Em Atividades Administrativas	Buritis					
11°	440.792-0	Gilberto Jose de Oliveira	Agente Em Atividades Administrativas	Buritis					
12°	471.591-8	Geisiane Pereira dos Santos	Agente Em Atividades Administrativas	Extrema					

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

**Concurso público para provimento de vagas do cargo de Professor
Nível 3, com escolaridade de nível superior em áreas específicas da
educação.**

EDITAL N. 402/GDRH/SEAD, 6 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONVOCAÇÃO PARA POSSE

O Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar n. 327, de 13 de dezembro de 2005, em razão de aprovação obtida no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, de acordo com os termos constantes dos autos do Processo Administrativo n. 2201.01474/2009/SEAD, homologado pelo Edital n. 181/GDRH/SEAD, de 5 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1484, de 6 de maio de 2010, e de acordo com os quantitativos de vagas previstas na Lei Complementar n. 420, de 9 de janeiro de 2008, em cumprimento ao ofício 3327/2010 – 2º DEJUESP, de 16 de novembro de 2010 – Autos 0011119-23.2010.8.22.0000, **convoca** o candidato, constante do Anexo IV deste Edital, para apresentação e entrega de documentos necessários para posse em cargo efetivo, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, para atender às Unidades Escolares Estaduais, nomeado pelo Decreto n. 15542, de 30/11/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1625, 1/12/2010.

1. A relação dos **Exames Médicos e Laboratoriais**, a serem realizados pelos candidatos, é a constante do Anexo II deste Edital. Estando também disponível na **Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia**, localizada nas dependências da sede do **IPERON**, situada à Avenida Sete de Setembro, Bairro: Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho – RO;

2. Após a realização dos referidos exames, os mesmos deverão ser apresentados pelo candidato, para **certificação**, à Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

3. De posse do **Certificado de Aptidão Física e Mental**, certificando a aptidão do candidato para o exercício do cargo, o mesmo deverá ordenar os documentos exigidos, de acordo com o Anexo I deste Edital, e apresentá-los para fins de efetivação de sua posse;

4. A apresentação dos **Documentos exigidos para Posse e Pedido de Prorrogação de Posse**, dar-se-á na GDRH/Secretaria de Estado da Administração, situada à Rua Aparício Moraes, n. 3869, Bairro: Industrial CEP 76.821-094, no município de Porto Velho;

5. Os candidatos inscritos na condição de Portador de Necessidade Especial deverão comparecer à Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, munidos de **Lauda Médica** atestando à espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da **Classificação Internacional de Doenças (CID)**, bem como à provável causa da deficiência, para que seja determinada sua qualificação como **Portador de Necessidades Especiais** ou não e sobre o grau de necessidade, que determinará estar ou não, o candidato capacitado para o exercício do cargo, de acordo com os dispositivos legais previsto;

6. O Prazo para os seguintes procedimentos de posse é de **30 (trinta)** dias, contados a partir de **1/12/2010**, data da publicação do Decreto de nomeação

n. 15.542, 30/11/2010 no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1625, de 1/12/2010.

7. A posse poderá ser efetivada em até **48 (quarenta e oito)** horas da apresentação da documentação, obedecida à ordem de agendamento.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de estado da Administração

ANEXO I – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO

TIPO	DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento ou Casamento.	-
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento dos Dependentes Legais	Menores de 18 Anos de Idade
1 (uma) cópia	Carão de Vacina dos Dependentes	Menores de 5 (cinco) anos de Idade
1 (uma) cópia	Cédula de Identidade.	Autenticada em Cartório de Distribuição.
1 (uma) cópia	CPF/MF.	-
1 (uma) cópia	Título de Eleitor.	-
1 (uma) cópia	Cartão do Programa de Integração Social – PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado deverá apresentar Declaração de não cadastrado).	-
1 (uma) cópia	Declaração de Imposto de Renda ou de Isento (exercício 2009, transmitida em 2010).	-
1 (uma) cópia	Certificado de Reservista.	-
1 (uma) cópia	Comprovante de Residência.	-
1 (uma) cópia	Se possuir Conta Corrente do Banco do Brasil Pessoal Física.	-
No caso do Ticket apresentar 1 cópia. No caso de Certidão apresentar a original.	Comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser: Ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral.	Expedida pela TRE/RO (sítio: www.tre.br)
2 (duas) vias originais	Declaração informando se ocupa ou não outro cargo público (Caso ocupe deverá apresentar Certidão expedida pelo órgão empregador informando: a Carga Horária Contratual; Horário de Trabalho e Regime Jurídico), expedida pelo próprio candidato.	Com Firma Reconhecida.
1 (uma) original	Prova de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.	Expedida pela SEFIN/RO (sítio: www.sefin.ro.gov.br)
1 (uma) original	Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	Expedida pelo TCE/RO (sítio: www.tce.ro.gov.br)
1 (uma) original	Atestado de Sanidade Física e Mental, expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia.	Localizada à Avenida Sete de Setembro, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho (Anexo ao Prédio do IPERON)
Original e 1 (uma) cópia	Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.	Cópias das páginas da fotografia e da identificação
2 (duas) originais	Fotografia 3x4, recente.	-
1 (uma) original	Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos	(sítio: www.ro.trf1.gov.br)
2 (duas) originais	Declaração, emitida pelo próprio candidato, de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público.	Com firma reconhecida
2 (duas) originais	Declaração, emitida pelo próprio candidato, informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciado ou parte – Sujeito a comprovação junto aos órgãos competentes.	Com firma reconhecida
1 (uma) original de cada	Certidões Negativas expedidas pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca, de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.	-

Atenção: Todos os documentos que exija a entrega de cópias o candidato deverá apresentar o original correspondente.

Porto Velho-RO, em: ____/____/____

Assinatura do Candidato

ANEXO II – COMPROVANTES DE ESCOLARIDADES EXIGIDOS PARA POSSE

- Cargo: **Professor Nível 3 – Arte:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Arte** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Biologia:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Biologia** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Educação Física:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em Educação Física, oficialmente reconhecido pelo MEC e Registro no Conselho de Classe;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Sociologia:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Sociologia** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Educação Religiosa:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Educação Religiosa** ou Diploma de Bacharel, com

complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Filosofia:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Filosofia** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Língua Espanhola:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Letras Espanhola** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Física:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Física** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Geografia:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Geografia** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – História:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **História** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Língua Estrangeira e Moderna - Inglês:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Letras Inglês** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Língua Portuguesa:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Letras Portuguesa** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Matemática:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Matemática** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Química:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Química** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Séries Iniciais - Pedagogia:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Pedagogia - Séries Iniciais**, ou **Curso Superior em Pedagogia** (Resolução 001/MEC), ou **Curso Normal Superior**, ou Diploma de **Bacharel**, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Intérprete Libras:** Diploma de qualquer Curso Superior de Licenciatura Plena ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica em qualquer área da Educação, acrescido de **Certificação de Cursos de Intérprete Libras**, cujo somatório das cargas horárias atinja, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Supervisão - Pedagogia:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Pedagogia - Supervisão** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Orientação - Pedagogia:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Pedagogia - Orientação** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Multimídias Integradas:** Diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena em **Pedagogia** ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica, acrescido de **Certificação de Cursos de Informática**, cujo somatório das cargas horárias atinja, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

- Cargo: **Professor Nível 3 – Psicopedagogia:** Diploma de qualquer Curso Superior de Licenciatura Plena em **Pedagogia**, ou Diploma de Bacharel, com complementação Pedagógica Específica, acrescidos de **Certificação de Curso de Especialização em Psicopedagogia**, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oficialmente reconhecidos pelo MEC;

Atenção: Os comprovantes de escolaridades e demais requisitos, supramencionados e/ou outros, que venha a comprovar a habilitação do candidato para o exercício das atribuições do cargo que concorreu no certame, deverão estar acompanhados de 2 (duas) cópias devidamente autenticadas em Cartório de Distribuição.

ANEXO III – RELAÇÃO DE EXAMES PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. Conforme Memorando n. 314 / NUPEM / GAB / SEAD de 07 de outubro de 2009.

RELAÇÃO DE EXAMES PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Para que o NUPEM possa expedir o **Certificado de Capacidade Física e Mental** é necessário que o candidato seja examinado pelos médicos peritos,

analisados os exames complementares e os Laudos que contém as avaliações dos médicos especialistas.

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários ao exame Admissional são os seguintes:

1. Raios-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (**exceto para grávida**);
2. Avaliação Ortopédica (baseada no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total)
3. Avaliação Psiquiátrica;
4. Avaliação Ginecológica incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia Oncótica e Parasitária, Ultra-sonografia Pélvica e Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 anos de idade a Ultra-sonografia das mamas deve ser substituída pela Mamografia com respectivo Laudo do Radiologista);
5. Avaliação Dermatoneurológica;
6. Avaliação Oftalmológica;
7. Avaliação Otorrinolaringológica com Audiometria (**para professores e orientadores educacionais**);
8. Avaliação Neurológica;
9. Avaliação Endocrinológica;
10. Avaliação Cardiológica baseada no exame do Candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com o ECG acompanhado da respectiva interpretação);
11. Raios-X do Tórax em PA e perfil com Laudo radiológico (**exceto para grávidas**);
12. **Sangue:** VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Toxoplasmose IGG e IGM – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBSAg – AntiHBS – AntiHBC IGG e IGM – AntiHCV – HIV I e HIV II;
13. **Escarro:** BAAR;
14. **Urina:** EAS – Toxicologia (Cocaína e Maconha).
15. Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do Candidato e nos exames listados nos itens de nº 11, 12, 13 e 14 desta Relação.

Obs: as Avaliações médicas devem ser apresentadas ao NUPEM/SEAD sob a forma de Laudos.

OBSERVAÇÕES

01 - Os exames bioquímicos terão validade por 90 dias, Mamografia por 02 (dois) anos e a Colpocitologia Oncótica e Parasitária por 01 (um) ano a contar da data de sua expedição; Ultra-sonografias a critério do perito médico;

02 - Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular;

03 - Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor dos mesmos.

04 - A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos Laudos médicos e dos exames complementares, se julgarem necessário poderá solicitar outros exames que porventura não constem nesse anexo.

05 - Os Candidatos devem efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo fone **69 3216 9427** ou no local sede do NUPEM/SEAD, **sito à Av. Sete de Setembro, nº 2557** (prédio do IPERON, próximo a Estação Rodoviária de Porto Velho).

Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia
Presidência

ANEXO III – PRAZOS PARA PROCEDIMENTOS DE POSSE

EVENTO	LOCAL	PRAZOS
Apresentação dos Exames Médicos	JUNTA MÉDICA OFICIAL	1/12/2010 a 30/12/2010
Apresentação dos Exames Médicos, com pedido de prorrogação de posse	JUNTA MÉDICA OFICIAL	1/12/2010 a 31/1/2011
Entrega da Documentação para Posse	GDRH/SEAD	1/12/2010 a 30/12/2010
Pedido de Prorrogação de Posse	GDRH/SEAD	1/12/2010 a 30/12/2010
Para posse com pedido de Prorrogação de Posse	GDRH/SEAD	1/12/2010 a 31/1/2011

ANEXO IV – CANDIDATO NOMEADO PELO DECRETO N. 15542, de 30/11/2010.

INSC.	NOME DO CANDIDATO	DISCIPLINA	LOCALIDADE	CL.
226.535-4	Rozeimaier Tureta	Séries iniciais - Pedagogia	Vale do Paraíso	1º

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N. 391/GDRH/SEAD, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2010.

O Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Complementar n. 327, de 13 de dezembro de 2005, **solicita o comparecimento do (a) abaixo relacionado (a)** no período de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, junto a GDRH/Secretaria de Estado da Administração/GDRH, sito à Rua Aparício Moraes, n. 3869, Bairro: Industrial CEP 78.905-020, no município de Porto Velho, ou entrar em contato através do telefone (69) **3216- 8567**, para receber **CTPS e Contrato de Trabalho**.

SEDUC

NOME

ALEXANDRE MONTEIRO GONZAGA
ANGELA ROMAN ROSS
AUREO SOARES LEITE JUNIOR
CINTYA MARCIA JORGE SANTOS
CLEIA APARECIDA DA SILVA VALIENTE
CRIVICELIA MOURA DE LIMA
DAICYMAR MONTEIRO DA SILVA FELIX
DEBORA SILVA VIEIRA OLIVEIRA
DEVANY ONOFRE LEOPOLDINO DE MACEDO
EDENIS GOVEA DE LIMA
ELIAS MEREILES DE OLIVEIRA
FABIO LOPES TRINDADE
FLAVIA DE CARVALHO ARAUJO
GLEICE VALERIA MACHADO SANTANA
HESTIA CASTRO ROMANOWSKI
IVANA PAULA VERISSIMO ALPIREZ
JEFFERSON CARDOSO DA SILVA
LUCIANO DE SOUZA CARNEIRO
MARIA JOSE LEMOS DA CONCEIÇÃO
NELICE SELMER FIUZA
POLIANNA PINHEIRO RIBEIRO
RICHARDSON PEIXOTO RIBEIRO
SIRLENE MARIA DE SOUZA BRAGA DA SILVA
VANIA MARIA DA SILVA
VANILSON CRISTIANO OVIEDO SANTOS

SESAU

NOME

BRENO FARIA CEZAR
EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ
GUNTER FAUST
JAIME TAMES REINAGA
JOÃO BALDEZ DA SILVA
JORGE SEJAS TEJERINA
JOSE ARMIR DA COSTA NETO
MARCIA HELENA BOLZAN
PAUL GUSTAV SCHOSSIG
WILLIAN ERNESTO ZEVALLOS POLLITO

SEJUS

NOME

ELIAS TEIXEIRA FERRERIA

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

Secretaria de Saúde

PORTARIA Nº. 00200/2010

Porto Velho-RO, 05 de fevereiro de 2010.

PROCESSO: 1712.00255-00/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAUI/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
EMILSON GAVIOLI	300080949 HRB
LUCIA VASCONCELOS	300068913 HRB

Ao(s) município(s) de ARIQUEMES - RO no período de 20/01/2010

A 21/01/2010, com o objetivo de: **CONDUZIR E ACOMPANHAR PACIENTE ENCAMINHADO AO HRA**

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 00342/2010

Porto Velho-RO, 04 de março de 2010.
PROCESSO: 1712.00080-0056/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. - Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
PAULO RIBEIRO RODRIGUES	300077627 GAP

Ao(s) município(s) de **CACOAL - RO** no período de 23/02/2010 a 24/02/2010, com o objetivo de: **REALIZAR O TRANSPORTE E A ENTREGA DE MATERIAIS PERMANENTES (AR CONDICIONADOS).**

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 00494/2010

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2010.
PROCESSO: 1712.00080-0120/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. - Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
JOSÉ RIBAMAR DUARTE DE SOUZA	30007561 CGA
JEANE LEONICE SCHAEFER	300022634 CGA
LÚCIO ANDRÉ AZEVEDO SANTOS	300060207 CGA
MARIA ISOMAR MARINHO LIMA	30057502 CGA

Ao município de **SERINGUEIRAS - RO** no período de 05/04/2010 a 09/04/2010, com o objetivo de: **INSTRUIR AS SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INVESTIGATIVAS.**

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA DA SILVA RODRIGUES
SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 0807/2010

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2010.
PROCESSO: 1712.00556-0152/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
EDLEUZA MAIA TAVARES	300017529 IV GRS
IVANETE ARAÚJO AMARAL VIANA	300020246 IV GRS
ROSIANE CORREIA DE ARAÚJO	300009365 IV GRS
RAIMUNDO NONATO DINIZ GAGO	300044232 IV GRS

Ao município de **PVH - RO** período de 26/04/2010 a 27/04/2010, com o objetivo de: **TRATAR DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, TFD, ENTRE OUTROS PERTINENTES A IV GRS.**

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 0846/2010

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2010.
PROCESSO: 1712.00080-0201/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Autorizar deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
PAULO RIBEIRO RODRIGUES	300077627 GAP
JOSÉ GONZAGA DA COSTA	300086117 GAP

Ao município de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO** período de 14/06/2010 a 17/06/2010, com o objetivo de: **REALIZAR O TRANSPORTE E A ENTREGA DE MATERIAIS PERMANENTES (CADEIRAS FIXAS) E OUTROS COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.**

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 0895/2010

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2010.
PROCESSO: 1712.00556-0206/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
MANOEL DOS SANTOS MARTINS	300009105 IGRS

Ao município de **PVH - RO** período de 03/05/2010 a 04/05/2010, com o objetivo de: **CONDUZIR O VEÍCULO UTI NEONATAL PARA ENCAMINHAR RN AO HB.**

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1043/2010

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2010.
PROCESSO: 1712.00556-0181/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
LUCIA VASCONCELOS	300068913 HRB
EMILSON GAVIOLI	300080949 HRB

Ao município de: **ARIQUEMES - RO** período de 25/04/2010, com o objetivo de: **CONDUZIR PACIENTE ENCAMINHADO AO HRA.**

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1163/2010

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2010.
PROCESSO: 1712.00556-0238/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
LUIZ CARLOS DE MORAES	300038060 HRB
LUCIA VASCONCELOS	300068913 HRB

Ao município de: **PVH - RO** período de 26/07/2010 a 27/05/2010, com o objetivo de: **CONDUZIR E ACOMPANHAR PACIENTE ENCAMINHADO AO HPSJP II.**

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1164/2010

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2010.
PROCESSO: 1712.00556-0175/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03

de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
LUIZ CARLOS DE MORAES	300038060 HRB
ADENIUDO JORGE DE OLIVEIRA	300070760 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 30/03/2010, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR PACIENTE ENCAMINHADO AO HRA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1172/2010

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2010.

PROCESSO: 1712.00556-0179/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
VALDISON CORSI DE LIMA	300076972 HRB
MARCIA BATISTA DOS SANTOS	300073282 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 23/04/2010, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR PACIENTE ENCAMINHADO AO HRA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1208/2010

Porto Velho-RO, 28 de julho de 2010.

PROCESSO: 1712.00556-0158/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
VALDISON CORSI DE LIMA	300076972 HRB
LUCIA VASCONCELOS	300068913 HRB
CICERA APARECIDA DE JESUS	300068933 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 12/04/2010 A 13/04/2010, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR OS PACIENTES RN DE EDLUCIA SANTOS PEREIRA E LARISSA SARDINHA PINTO

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1235/2010

Porto Velho-RO, 30 de julho de 2010.

PROCESSO: 1712.00556-0163/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
VALDISON CORSI DE LIMA	300076972 HRB
MARCIA BATISTA DOS SANTOS	300073282 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 18/04/2010 A 19/04/2010, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR O PACIENTE WAGNER BONISSI COSTA AO HRA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1271/2010

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2010.

PROCESSO: 1712.00080-0327/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
JOSEFA LOURDES RAMOS	300034750 GAB
LUCIANO ZAGO	300057844 C. ESTADUAL DE TRANSPLANTE
CLEUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTANA	300045723 GGRH
FRANCISCO DE ASSIS SILVA CUELAR	300063273 SEAD

Ao município de: CACOAL – RO período de 30/07/2010, com o objetivo de: VISITA “IN LOCO” AO HRC.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1281/2010

Porto Velho-RO, 04 de agosto de 2010.

PROCESSO: 1712.00556-0414/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
EMILSON GAVIOLI	300080949 HRB
JOSÉ CARLOS GOIS	300068347 HRB

Ao município de: PVH – RO período de 23/07/2010 A 24/07/2010, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR O PACIENTE ENCAMINHADO AO HPSJP II.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1283/2010

Porto Velho-RO, 04 de agosto de 2010.

PROCESSO: 1712.00556-0413/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
PEDRO NUNES DOS SANTOS	300094079 HRB
SIELTON MATOVANELLI	300093863 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 25/07/2010 A 26/07/2010, com o objetivo de: ACOMPANHAR PACIENTE.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1471/2010

Porto Velho-RO, 13 de agosto de 2010.

PROCESSO: 1712.00080-0347/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Autorizar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
JOSEFA LOURDES RAMOS	300034750 GAB
PAULO ROBERTO ESPÍNDULA TRAVASSOS	300093231 GAB
ZIELENE SANTANA DA SILVA RABELO	300033839 GAB
PAULO CÉSAR BERGAMIN	300073484 GAP

Ao município de: CACOAL – RO período de 13/08/2010 A 13/08/2010, com o objetivo de: VISITA “IN LOCO” NAS OBRAS DA CONSTRUÇÃO DO HRC.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1478/2010

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2010.
PROCESSO: 1712.00556-0356/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
LUIZ CARLOS DE MORAES	300038060 HRB
ANDRESSA MARIA MALANQUINI	300068862 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 11/07/2010 A 12/07/2010, com o objetivo de: ACOMPANHAR PACIENTE AO HRA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1483/2010

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2010.
PROCESSO: 1712.00556-0349/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
JURACY PINHEIRO DA SILVA	300044000 III GRS
AIRTON EVADIR MACHADO	300029668 III GRS

Ao município de: PVH – RO período de 20/07/2010 A 23/07/2010, com o objetivo de: RETIRAR MATERIAIS DO SETOR DE IMUNIZAÇÃO.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1526/2010

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2010.
PROCESSO: 1712.00556-0453/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
LUIZ CARLOS DE MORAES	300038060 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 11/08/2010 A 11/08/2010, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR O

PACIENTE ENCAMINHADO AO HRA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1540/2010

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2010.
PROCESSO: 1712.00080-0367/2010

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Autorizar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
PAULO RIBEIRO RODRIGUES	300077627 GAP

Ao município de: CACOAL/ROLIM DE MOURA – RO período de 25/08/2010 A 28/08/2010, com o objetivo de: REALIZAR O TRANSPORTE E A ENTREGA DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HRC E MOBILIÁRIOS CEDIDOS PELO DETRAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA V GRS.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº. 1571/2010

Porto Velho-RO, 01 de setembro de 2010.
PROCESSO: 1712.00015-0677/2009

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
EMILSON GAVIOLI	300080949 HRB
MARCIA BATISTA DOS SANTOS	300073281 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 10/12/2009 A 10/12/2009, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR O PACIENTE ENCAMINHADO AO HRA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1574/2010

Porto Velho-RO, 01 de setembro de 2010.
PROCESSO: 1712.00015-0682/2009

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03

de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
VALDISON CORSI DE LIMA	300076972 HRB
GEOVANA CRUZ DOS SANTOS	300069546 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 14/12/2009 A 14/12/2009, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR O PACIENTE ENCAMINHADO AO HRA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1575/2010

Porto Velho-RO, 01 de setembro de 2010.
PROCESSO: 1712.00015-0683/2009

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
DANIEL RODRIGUES DE SOUZA	S/M HRB
LUCIA VASCONCELOS	300068913 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 13/12/2010 A 14/12/2010, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR O PACIENTE ENCAMINHADO AO HRA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1576/2010

Porto Velho-RO, 01 de setembro de 2010.

PROCESSO: 1712.00014-0383/2009

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESA/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
IVANILTON OLIVEIRA MORAES	300073497 HB

Ao município de: PRESIDENTE MÉDICE – RO período de 16/12/2009 A 17/12/2009, com o objetivo de: REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DO CORPO DE WANDER PEREIRA CARDOSO.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1579/2010

Porto Velho-RO, 03 de setembro de 2010.

PROCESSO: 1712.00014-0384/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
OVINELZIO ALVES DA SILVA	300044094 HB

Ao município de: JARU/VILHENA – RO período de 13/12/2009 A 15/12/2009, com o objetivo de: REALIZAR O TRANSLADO DO CORPO DE HENRIQUE SOUZA MAGALHAES PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1623/2010

Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2010.

PROCESSO: 1712.00556-0478/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
MANOEL DOS SANTOS	300009105 IGRS

Ao município de: PVH – RO período de 23/08/2010 A 24/08/2010, com o objetivo de: CONDUZIR O VEÍCULO AMBULÂNCIA UTI NEONATAL PARA REVISÃO.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1671/2010

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2010.

PROCESSO: 1712.00080-0409/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
APARECIDO DE PAIVA	300004903 HB

Ao município de: COLORADO DO OESTE – RO período de 28/08/2010 A 30/08/2010, com

o objetivo de: REALIZAR O TRANSLADO DO CORPO DE EDILSON AFONSO ALVES.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1688/2010

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2010.

PROCESSO: 1712.00080-0423/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
CELSON RICARDO DE BARROS SOUZA	300086087 GRECS
MESSIAS ALVES DE MORAES	300094109 GRECS

Ao município de: JI-PARANÁ – RO período de 08/09/2010 A 11/09/2010, com o objetivo de: PARTICIPAR DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE GESTÃO REGIONAL PARA FINS DE TIRAR DUVIDAS SOBRE O EXAME DE CITOLOGIA, COTA FINANCEIRA PARA ESSE EXAME, CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA CITOLOGIA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1777/2010

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2010.

PROCESSO: 1712.00080-0442/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
IVANILTON OLIVEIRA MORAES	300073497 HB

Ao município de: JI PARANÁ – RO período de 14/09/2010 A 15/09/2010, com o objetivo de: REALIZAR O TRASLADO DO CORPO DE JAIOS DOS SANTOS.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1782/2010

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2010.

PROCESSO: 1712.00642-00/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o

artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
LIDIA BARBOSA DA SILVA	S/M CES

Ao município de: VILHENA/CABIXI/CHUPINGUAIA/CEREJEIRAS/CORUMBIARA/PIMENTEIRAS/COLORADO DO OESTE – RO período de 10/2010 A 10/2010, com o objetivo de: DIVULGAÇÃO DAS PLENÁRIAS REGIONAIS E ESTADUAIS DE SAÚDE NO CONE SUL.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1783/2010

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2010.

PROCESSO: 1712.00015-0686/2009

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
EMILSON GAVIOLI	300037995 HRB
NAIR LEMOS JESUS MOLLULO	300017132 HRB

Ao município de: ARIQUEMES – RO período de 15/12/2009 A 15/12/2009, com o objetivo de: CONDUZIR E ACOMPANHAR RN DE LKUCIANE FARIAS DOS SANTOS AO HRA.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº. 1794/2010

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2010.

PROCESSO: 1712.00080-0447/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO LOTAÇÃO
EDILSON COSTA CRUZ	300077732 HB

Ao município de: ESPÍLIO DO OESTE – RO período de 19/09/2010 A 21/09/2010, com o objetivo de: REALIZAR O TRASLADO DO CORPO DE EDUARDO WALKINIR.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº.1857/2010

Porto Velho-RO, 04 de outubro de 2010.
PROCESSO: 1712.00378-0010/2010

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, e seus incisos, do Decreto 9997, de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. – Considerar o deslocamento do servidor, da SESAU/RO, relacionado a seguir:

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
RICARDO GUEDES BRANDÃO	300065831	GPES
ELTON DA SILVA LIMA	N24846	GPES
GEANI REBOUÇAS GOMES	S/M	GPES
ISRAEL ARAÚJO DE SOUZA	300097231	GPES

Ao município de: CACOAL/ROLIM DE MOURA/VILHENA – RO período de 04/10/2010 18/10/2010 25/10/2010 A 07/10/2010 21/10/2010 28/10/2010, com o objetivo de: CAPACITAÇÃO E ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS, AINDA EXISTENTES DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES SISCOLO E SISPRENATAL, BEM COMO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SISMAMA NAS REGIONAIS DE SAÚDE.

O prazo para a prestação de contas será de 05 (cinco) dias para os servidores lotados na Capital e 10 (dez) dias para os lotados no Interior.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSEFA LOURDES RAMOS
SECRETÁRIA ADJUNTA/SESAU

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 050/2010/SESAU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01.1712.00587-00/2010
INTERESSADA: GIGANTE RECÉM NASCIDO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

A Secretaria Estadual de Saúde SESAU/RO, através da Pregoeira Nilseia Ketes, nomeada pelo Decreto Estadual nº. 15.494 de 08 de Novembro de 2010 torna público para conhecimento de todos os interessados e em especial às empresas participantes, que foi julgado pela mesma, e posteriormente, examinado e decidido pelo Secretário Estadual de Saúde SESAU/RO, o recurso motivado no sistema Comprasnet e suas razões pela empresa **GIGANTE RECÉM NASCIDO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, referente ao certame licitatório em epígrafe, conforme decisão abaixo transcrita:

1. “Feita análise minudente de todas as peças processuais que interessam a espécie, verifico não assistir razão à recorrente licitante, pois restou demonstrado que a empresa recorrida não apresentou especificações conforme termo de referência anexo II do Edital, bem como proposta de preços (anexo III do Edital) e ainda Adendo Modificador I do Edital, sujeitando-se à desclassificação conforme item 7.5. Deste modo, acolho as razões apresentadas, como se minhas fossem e as considerando integradas a esta decisão, decido, a luz do direito, manter a decisão proferida pela Pregoeira, em sua reunião para exame do recurso administrativo, realizada no dia 03 de dezembro de 2010, conforme se segue, ficando DESCLASSIFICADA, a proposta apresentada pela empresa GIGANTE RECÉM NASCIDO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, e CLASSIFICADA a

empresa FANEM LTDA, sagrando-se como vencedora do certame, desta forma ADJUDICO os itens 01 e 02 à empresa FANEM LTDA da seguinte forma: Item 01 com valor total de R\$ 99.519,90 (noventa e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa centavos), Item 02 com valor total de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos e reais).

2. Dê-se ciência do ora decidido pelos meios de divulgação admitidos em lei, e encaminhem os autos para homologação do certame licitatório.

3. Maiores informações poderão ser obtidas na Sede da SESAU, sito à Rua Gonçalves Dias nº 812 – Térreo – Bairro: Olaria– Porto Velho, fone/fax: 69.3216-7202 e fone: 69.3216-8907, de segunda à sexta-feira, das 07hs30min às 13hs30min.

Porto Velho-RO, 06 de Dezembro de 2010.

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário Estadual de Saúde

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 092/2010/CPL/SESAU

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU torna público, aos interessados, que o Pregão Eletrônico acima citado, cujo objeto é: Aquisição de Medicamentos (Brometo de tiotrópio 2,5 mcg dose sol inal ct fr plast 4ml (60 doses) + Dispositivo respinat), para atender, em caráter de Urgência a: FARMÁCIA-CEAF/DAF, para o período de 04 (Quatro) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU. Referente ao Processo Administrativo nº. 01.1712.01372-00/2010, foi HOMOLOGADA, com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 8º, inciso I do Decreto Estadual nº 12.205/06, em favor da proposta da empresa: HOSPEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vencedora para o item 01, com valor total do item de R\$ 225.162,96 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), perfazendo o valor total do certame licitatório de R\$ 225.162,96 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) . Porto Velho, 30 de Novembro de 2010. **PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde - SESAU

DATA: 06/12/2010.
PROCESSO: 1712-00926-00/2010
PROCEDÊNCIA: GERENCIADEREGR. E CONTR. DOS SERV. DE SAÚDE/SESAU
ASSUNTO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO (SIA/SUS)

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

O Secretário de Estado da Saúde pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA em conformidade com que estabelece o Artigo 1º do Decreto nº 5.459/92, em favor do(a) **LABORATÓRIO ALFA LTDA - ME** O débito no valor total de R\$ **44.003,37** (Quarenta e Quatro mil e três reais e trinta e sete centavos), referente SERVIÇOS DE LABORATÓRIO (SIA/SUS), no(s) mês(es) de **Agosto e Setembro** de 2010.
Porto Velho, 02 de Dezembro de 2010

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 1712.01672.00/2010

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Considerando o exposto nos autos supra, pelo presente instrumento, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, RECONHEÇO E HOMOLOGO em favor da empresa VENDPLAN VENDAS E TRANSPORTES

LTDA, o débito no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à despesa com serviços de remoção em ambulância UTI, da Santa Casa de Barretos – SP ao Hospital Mário Gattii-Campinas – SP, Nota Fiscal nº 55, devidamente certificada por quem de direito.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2010.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712. 01637.00/2007

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Considerando a justificativa as fls. 04/06 dos autos supra, pelo presente instrumento, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, RECONHEÇO E HOMOLOGO em favor da empresa A G D OLIVEIRA- ME, o débito no valor total de R\$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinquenta reais), referente a despesas com aquisição de material médico hospitalar, para atender as necessidades do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, nota fiscal nº 3020, devidamente certificada por quem de direito.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2010.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 087/2010/CPL/SESAU

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU torna público, aos interessados, que o Pregão Eletrônico acima citado, cujo objeto é: Aquisição de película biológica conforme descrito no Termo de Referência, para atendimento do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital Regional de Extrema, Hospital Regional de Buritis, Policlínica Osvaldo Cruz, Hospital Infantil Cosme e Damião e Cemeteron no período de 06 (seis) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU. Referente ao Processo Administrativo nº. 01.1712.01376-00/2010, foi HOMOLOGADA, com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 8º, inciso I do Decreto Estadual nº 12.205/06, em favor da proposta da empresa BIONEXT – PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA vencedora dos itens 01, 02, 03 e 04, com valor total dos itens e do certame licitatório de R\$ 196.977,00 (cento e noventa e seis mil, novecentos e setenta e sete reais). Porto Velho, 30 de Novembro de 2010. **PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde - SESAU

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 072/2010/CPL/SESAU

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU torna público, aos interessados, que o Pregão Eletrônico acima citado, cujo objeto é: Aquisição de Material de Penso (Glutaraldeído 2% lâmina de Bisturi, Seringa Descartável, Termo Clínico Analógico), para atender as necessidades das Unidade: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital Regional de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião, Policlínica Osvaldo Cruz e Cemeteron (Centro de Medicina Tropical de Rondônia) a pedido da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU. Referente ao Processo Administrativo nº. 01.1712.00990-00/2010, foi HOMOLOGADA, com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 8º, inciso I do Decreto Estadual nº 12.205/06, em favor das propostas das empresas STARMED ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, vencedora dos itens 02, 03 e 05, com valor total dos itens de R\$

8.662,60 (oito mil , seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), POTAL MED – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO LTDA, vencedora do item 01, com valor total do item de R\$ 3.250,64 (três mil , duzentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) e DENTAL MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, vencedora do item 04, com valor total do item de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), perfazendo o valor total do certame licitatório de R\$ 27.913,24 (vinte e sete mil, novecentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Porto Velho, 02 de Dezembro de 2010. **PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde - SESAU

FHEMERON

TERMO DE RETIFICAÇÃO – DO AVISO E RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 1622, DE 26.11.2010 .

Pelo presente instrumento, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMERON, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados e a bem do serviço público, que retifica o valor global da dispensa de licitação do processo administrativo nº 1732-00123-00/2010, para R\$ 648.894,04 (Seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), como também excluir o item 09 da empresa NORTEMÉDICA.COM.REP.LTDA, que ficará com o valor de R\$ 3.879,60 (Três mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) e incluir o referido item para a empresa REM IND.E COM.LTDA, que ficará com o valor de R\$ 585.440,00 (Quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), considerando que a referida ação foi realizada por um lapso administrativo.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2010.

JOSÉ FERREIRA MARTINS
Presidente/FHEMERON

AGEVISA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO ATADA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2010 PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2010/SEMAD/RO PROCESSO Nº 07.01417-000/2010-SEMAD/RO O Diretor da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO torna público aos interesses que o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2010/SEMAD/RO**, referente ao processo Administrativo nº **01.1734.00188-00/2010/AGEVISA-RO**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestar serviços de confecção de impressos e camisetas, para atender a Gerência Técnica de Vigilância Ambiental Epidemiológica – GTVAE, a pedido da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA/RO, conforme descrição contida no Memo nº 1.206/GTVAE/DST/AIDS/AGEVISA de 10/11/2010, da **Ata de Registro de Preços nº 032/2010 e Pregão Presencial nº 133/2010/SEMAD/RO**, a pedido da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA/RO, foi **HOMOLOGADO**, nos termos da Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 3.931/2001, art. 8º, e do Decreto Municipal nº 10.540/2006, em favor da empresa **RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ Nº 05.155.992/0001-40, com endereço comercial a Av. Pinheiro Machado, nº 2128, no município de Porto Velho/RO, no valor total de **R\$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais)**. Porto Velho (RO), 03 de dezembro de 2010. Mirlene Moraes de Souza Respondendo Direção Geral da AGEVISA-RO

PORTARIA Nº. 597/GAB/AGEVISA-RO

Porto Velho, 03 de Dezembro de 2010.
O Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que confere a Lei Complementar n.º 333, de 27 de dezembro de 2005, publicada no DOE nº 0426 de 02.01.2006. Considerando o Memorando nº 1293/GTVAE/Endemias/Dengue/AGEVISA-RO, de 03 de Dezembro de 2010.

Art. 1º - RESOLVE:

Autorizar o deslocamento dos servidores relacionado abaixo, ao município de Porto Velho, com objetivo: Realizar atividades de aplicação de inseticida espacial, para o bloqueio da transmissão Viral da Dengue, com operação de UBV Pesado, no período de 06 a 11.12.2010.

NOME	FUNÇÃO	CADASTRO	DIARIAS
Amarildo Paulon	ASP	0489693	5,5
Algeu Fiorotte	ASP	0489899	5,5
Dinor do nascimento	M.T.O	0489872	5,5
Eduardo Pereira da Silva	ASP	0489990	5,5
Flavio Santos	ASP	0489882	5,5
Pedro Ferreira da Costa	ASP	0503335	5,5

Art. 2º O prazo para prestação de contas das diárias concedidas será de 05 (cinco) dias úteis, quando o servidor exercer suas funções na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar da data do retorno, conforme o Artº 6º § 2º Decreto 9036/200.

Art. 3º - O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas estabelecido no parágrafo anterior, implica o lançamento do debito na respectiva folha de pagamento, pela Gerência Administrativa, conforme o Art 6º § 3º Decreto 9036/200.

Art 4º Serão restituídas pelo servidor em 03 (três) dias uteis, contados de recebimento, as diárias correspondentes a viagem que, por quaisquer circunstancias, não tenha sido realizada, conforme o Art 4º § 2º do Decreto 9036/200.

Art 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrario. Publique-se, Cumpra-se.

Mirlene Moraes de Souza
Diretor Geral da AGEVISA-RO
Respondendo

PORTARIA Nº. 596/GAB/AGEVISA-RO

Porto Velho, 01 de dezembro de 2010.
O Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que confere a Lei Complementar n.º 333, de 27 de dezembro de 2005, publicada no DOE nº 0426 de 02.01.2006. Considerando o Memorando nº 785/GAB/LACEN, de 24 de novembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor relacionado abaixo, a cidade de Cacoal, Vilhena, Rolim de Moura, Ji-Paraná e Ariquemes com o objetivo de realizar distribuição de botijão de Nitrogênio líquido e capacitação de servidores para descentralização da coleta para o isolamento viral da Dengue, no período de 06 a 10 de dezembro de 2010.

NOME:FUNÇÃO CADASTRO DIARIAS

João Alex dos Santos Muniz	Técnico em Laboratório	300068897	4,5
----------------------------	------------------------	-----------	-----

Art. 2º O prazo para prestação de contas das diárias concedidas será de 05 (cinco) dias úteis, quando o servidor exercer suas funções na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar da data do retorno.

Art. 3º O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas estabelecido no parágrafo anterior, implicará o lançamento do débito na respectiva folha de pagamento, pela Gerência Administrativa, conforme o Art. 6º § 3º Decreto 9036/2000.

Art. 4º Serão restituídas pelo servidor em 03 (três)

dias úteis, contados de recebimento, as diárias correspondentes à viagem que, por quaisquer circunstâncias, não tenha sido realizada, conforme o Art. 4º § 2º do Decreto 9036/2000.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrario.

Publique-se, Cumpra-se.

Gilberto Miotto
Diretor Geral da AGEVISA-RO

PORTARIA Nº.558/GAB/AGEVISA-RO

Porto Velho, 02 de DEZEMBRO de 2010.
O Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que confere a Lei Complementar n.º 333, de 27 de dezembro de 2005, publicada no DOE nº 0426 de 02.01.2006. Considerando o Memorando nº. 475/GTIVISA/GEVISA-RO, de 02 de dezembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos servidores relacionados abaixo, **onde** a equipe da Vigilância Sanitária, irá participar de reunião com o Ministério Público referente aos galões de água mineral, **no município de ARIQUEMES, no período de 07.12.10.**

NOME	FUNÇÃO	CADASTRO	DIÁRIA
JORGE FERNANDO DE AZEVEDO COUCEIRO	MÉDICO VETERINÁRIO/INSPETOR	300002388/89	0,5
LÚCIA MARIA MARCIANO FREITAS	NUTRICIONISTA/INSPETORA SANITÁRIA	300093082	0,5
JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA	MOTORISTA OFICIAL	300002873	0,5

Art. 2º O prazo para prestação de contas das diárias concedidas será de 05 (cinco) dias úteis, quando o servidor exercer suas funções na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar da data do retorno.

Art. 3º - Esta Portaria vigora a partir desta data. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gilberto Miotto
Diretor Geral da AGEVISA-RO

DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

MOISÉS MENDES DE SOUZA
Diretor da Imprensa Oficial

ELISÂNGELA SANTOS DA COSTA
Chefe de Faturamento

MICHELE DE SOUZA MATOS
Chefe de Diagramação

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

Sec. de Segurança, Defesa e Cidadania

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total **R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)** com embasamento legal expresso no PARECER Nº. 115/ASSEJUR/SESDEC, de 02 de Dezembro de 2010, conforme disposto no artigo 26, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho/RO, 03 de Dezembro de 2010.

Antônio Carlos dos Reis

Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania
Ordenador de Despesas - SESDEC

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, torna público a quem possa interessar, que de conformidade com o Parecer Técnico constante nos autos do Processo Administrativo nº. 1501.00766-00/2010 dando embasamento legal para a aquisição pretendida, segundo os termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, dispensando a licitação, objetivando custear despesa com contratação de empresa especializada, para a prestação dos serviços de conserto/manutenção preventiva de máquinas fotocopadoras para atender as necessidades desta SESDEC e unidades subordinadas, no valor total **R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)** em favor da empresa **R. DA COSTA SILVA**, por ofertar o menor preço e por ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública – Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 03 de Dezembro de 2010.

Antônio Carlos dos Reis

Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania
Ordenador de Despesas - SESDEC

Polícia Civil

Portaria nº 388/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ABDIAS SIMÃO DE SOUZA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098651, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 470/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, provisoriamente, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ADILSON LEGAL PEREIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098653, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **Direção Geral de Polícia Civil, no município de Porto Velho**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 390/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de

Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ADRIANO GONÇALVES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098518, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 394/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ALDINEIA SANTOS MACIEL**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098537, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 395/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ALEXANDRE THOMAZ HARRISON**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098901, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **MACHADINHO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 397/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ALINE FERNANDA SANTOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098519, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 399/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ALLAN DAYVISON DOS SANTOS OLIVEIRA TEIXEIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098538, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **MACHADINHO D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 402/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ANA ODETE BARRETO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098902, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 406/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ANDREI SEBOLD SANTOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098490, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 407/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ANDRÉIA COSTA STEELE DE GÓES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098656, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 412/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **CAMILLA ENZOER ANDRADE SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098521, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 779/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 28 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 30.08.2010, o(a) servidor(a) **CÉLIO ROBERTO DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300100983, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **CEREJEIRAS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 421/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **DANIELA CRISTINA CAVERZAN**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098659, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 423/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ECLAIR AREDES MOREIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098769, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **NOVA MAMORÉ**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 424/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **EDER JOSE ANDRUCHEVITZ**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098523, pertencente ao Qua-

dro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 425/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **EDGAR FELIPE DANTAS MOTTA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098660, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 427/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ÉDSON JOSÉ VIANA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098541, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **PIMENTA BUENO**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 436/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **FAGNER DELFINO COSMO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098552, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 623/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 13.08.2010, o(a) servidor(a) **FERNANDA ANDRADE DE MENEZES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098543, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRÂNSITO**, no município de **Porto Velho**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 441/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **FRANCO AUGUSTO CARDOSO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098495, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 575/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 02.08.2010, o(a) servidor(a) **GILBERTO DOS SANTOS NOBRE**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098664, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 449/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **GRAZIELLE REGINA FERNANDES ALENCAR**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098544, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 450/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **GUSTAVO CAYE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098498, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **MACHADINHO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 453/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **HÉLIO QUEIROZ SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098545, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **MACHADINHO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 456/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **ISMAEL JULIO DE SOUZA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098667, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **COSTA MARQUES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 462/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **JÉSSICA KELLY PEDRAZA DA SILVA**, ocupan-

te do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098528, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **GUAJARÁ MIRIM**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 463/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **JHONATAN SOARES DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098670, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **MACHADINHO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 464/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **JHONATAN KLACZIK**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098546, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 901/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 02 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 31.8.2010, o(a) servidor(a) **JOICE CRISTINA BRITO DE LIMA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098908, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Direção Geral da Polícia Civil, no município de Porto Velho.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 466/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de

Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **JONAS SOARES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300099039, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 902/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **JÔNATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098510, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **NOVA MAMORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 478/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **LEANDRO LUCAS BARRETO DE LIMA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098529, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 778/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 09 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 30.08.2010, o(a) servidor(a) **LEOMAR GONÇALVES DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300100972, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, provisoriamente na Direção Geral de Polícia Civil no município de **PORTO VELHO**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 482/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **LEONARDO MAGELA BERNARDES FERREIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº , pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **JARU**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 491/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098677, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 493/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **MARCUS VINICIUS LOPES SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098777, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **ARIQUEMES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 501/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **PAULA ALEXANDRE PRESTES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº , pertencente ao Quadro Per-

manente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **COSTA MARQUES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 506/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **PAULO VINÍCIOS MARCELINO SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098555, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 510/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RAFAEL DE FREITAS MARQUES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098549, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 512/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RAILDO SANTOS DELMONDES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098680, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 513/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RAIMUNDO ALCIMAR LOPES ASSIS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098681, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **MACHADINHO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 514/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **REINALDO FERREIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098682, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 516/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RENAN BATISTA RIBEIRO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098556, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 520/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RODRIGO LAERZIO CRUZ**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098501, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 529/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de

Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **SAMILA DE MORAES MOREIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098534, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 530/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **SANDRA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098687, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **GUAJARÁ MIRIM**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 533/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **SUELI MOTA LIMA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098503, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 537/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **TATHYANA RODRIGUES LEAL ROCHA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098689, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **EXTREMA**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 540/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **TIAGO OLIVEIRA MORAES FONTES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098918, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 541/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **UÊSCLEI OLIVEIRA FALCÃO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098919, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 871/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ADÃO JOSÉ DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098652, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **CEREJEIRAS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 1007/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 15 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 06.09.2010 o servidor, **ALCIDES CAMELO DA SILVA JÚNIOR**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula 300099359, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **Central de Flagrantes/PC/RO**, no município de Porto Velho/RO.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 764/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ADRIANO LEAL DO MONTE**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098654, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 921/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.
O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098504, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 924/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 15 de setembro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, provisoriamente a contar de 30.08.2010, a servidora ALINE RIBEIRO DE ARAUJO FERREIRA, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300100975, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **DIREÇÃO GERAL DE POLÍCIA CIVIL-DGPC/PC/RO**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 1034/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 27 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 18.10.2010, a servidora ALINE RIBEIRO DE ARAUJO FERREIRA, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300100975, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **DIREÇÃO GERAL DE POLÍCIA CIVIL-DGPC/PC/RO**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 772/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;
R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) ALONSO PINHO RIBEIRO, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098505, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALVORADA D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 883/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 27.09.2010, o(a) servidor(a) ANDRÉ FELIPE CARVALHO PARAGUASSU, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098767, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **EXTREMA**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 932/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) ANDRÉ LUIS OLIVEIRA LAGO, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098551, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **VILHENA**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 917/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 30.08.2010, o(a) servidor(a) ANDRÉIA SOUZA PINHEIRO, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300100982, per-

tencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 1028/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 27 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 19.08.2010, a servidora ANDRIA MENEZES PAIVA, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300098904, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **Gerência de Administração e Finanças/GAF/PC/RO**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 913/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;
R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) ÂNGELO SIMÕES JUNIOR, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098658, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PRESIDENTE MÉDICI**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 736/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 30.08.2010, o(a) servidor(a) CLAUDINÊ EVANGELISTA DOS SANTOS, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300100984, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **MACHADINHO D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 895/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **BRUNO LEONARDO CHAVES DA COSTA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098520, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **MACHADINHO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 876/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **CHRISTIAN GURKEWICZ FERREIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098539, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **COLORADO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 933/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **CLAUDETE IUNGES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098507, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **VILHENA**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 866/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;
RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **CLAUDIR BORACINI FILHO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300099038, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ARIQUEMES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 959/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 06 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de **03.08.2010** a servidora, **FERNANDA MENDES DE LIMA**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula 300098771, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no **Departamento de Polícia do Interior-DPI/PC/RO**, no município de Porto Velho/RO.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 765/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **DAIANE BARBOSA DE BRITES KRAUSE**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098768, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 905/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;

CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **DAIANE POSSIMOSER**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098905, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PIMENTA BUENO**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 898/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **DANIEL OLIVEIRA GUEDES MEMÓRIA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098540, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 906/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ÉDSON JOSÉ VIANA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098541, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PIMENTA BUENO**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 880/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **EDVALDO BORCHARDT**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098508, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ESPIGÃO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 907/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098491, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PIMENTA BUENO**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL
Portaria nº 747/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;
RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ÉRICO SALEME DE SOUZA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098492, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ARIQUEMES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 908/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **EUSTÁQUIO NOME RG FERREIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098770, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PIMENTA BUENO**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 891/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **FÁBIO FAGNER PEREIRA RAMOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098493, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **JI PARANÁ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 973/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 07 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de 04.10.2010, o servidor **FABRÍCIO FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula 300098661, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **Central de Flagrantes/PC/RO**, no município de Porto Velho/RO, anteriormente lotado na Delegacia de Polícia Civil do município de Colorado D'Oeste/RO.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 745/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de , o(a) servidor(a) **FABRÍCIO ZANTUT**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098662, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ARIQUEMES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 915/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.
O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de

Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **FELIPE RODRIGUES DE REZENDE**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098542, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **SANTA LUZIA D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 738/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **FILIPE ANDRÉ BORCAT LUIZ DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098663, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PRESIDENTE MÉDICI**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 1029/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 27 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 19.08.2010, o servidor **JON ADSON FERREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300098671, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **Gerência de Administração e Finanças/GAF/PC/RO**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 885/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **FRANCISCO SANTOS GUARENA DE CARVALHO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098494, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **GUAJARÁ MIRIM**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 922/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **FRANK ANDRADE DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098553, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 859/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098525, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALVORADA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 742/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 02 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de 31.08.2010, o(a) servidor(a) **GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098772, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **MACHADINHO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 879/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de 31.08.2010, o(a) servidor(a) **GILBER ROCHA MERCÊS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300100988, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, provisoriamente na Direção Geral de Polícia Civil, no município de **PORTO VELHO**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 909/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **GILCÉLIO BRITO DE JESUS**,

ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098496, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PIMENTA BUENO**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 748/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 06 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de 20.08.2010, o(a) servidor(a) **GISELE JASSET DE MENDONÇA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098497, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de MACHADINHO D'OESTE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 860/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES CAMPOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098526, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALVORADA D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 934/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **HELTON HIROSHI TANGI**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098509, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **VILHENA**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 935/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **HILTON FERNANDES DA COSTA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098666, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **VILHENA**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 923/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ISRAEL DOS SANTOS TINÉ**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098668, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 914/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de

Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **JANET DAISY SILVA GUIMARAES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098907, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PRESIDENTE MÉDICI**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 925/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **JAQUELINE SOUZA MAGALHÃES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098669, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **URUPÁ**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 926/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **JÉFFERSON BERNARDO DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098527, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal

Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **URUPÁ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 865/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **JOÃO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098547, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALVORADA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 892/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 02 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 26.08.2010, o(a) servidor(a) **JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098774, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **JI PARANÁ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 892/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **JOSÉ GENTIL DA SILVA JUNIOR**, ocupante do cargo de **AGENTE DE**

POLÍCIA, Primeira Classe, Matrícula nº 300098673, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **JI PARANÁ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 737/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **JOSÉ GILVAN DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098909, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **COLORADO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 903/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **JOVELINA MAIA DANTAS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098511, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **NOVA MAMORÉ (PERMUTA URUPÁ)**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 861/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **JOYCE ANNE MARTINS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098499, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALVORADA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 927/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **KAROLINE DA SILVA GALLO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098775, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **URUPÁ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 936/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **LAÉRCIO GERHARDT**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300099040, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **VILHENA**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 884/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 28.09.2010, o(a) servidor(a) **LEONARDO LUIS JARDIM DA MOTTA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300100995, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **EXTREMA**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 766/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **LÍVIA MEHES MALDONADO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098910, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 746/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **LUCAS FERNANDO BALBINOT**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098512, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ARIQUEMES**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 767/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **LUCIANA ALVES PAIVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098776, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 1031/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 27 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 20.08.2010, o servidor **MARCELO MELO PEREIRA**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300098532, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **Gerência de Administração e Finanças/GAF/PC/RO**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 937/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados

pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098500, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **VILHENA**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 768/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **LUIZ FRANCISCO FELIZARDO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098675, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 928/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **MADSON ALBUQUERQUE FERNANDES PONTES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098530, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **URUPÁ**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 886/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;
RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **MARCELO LIMA PINHEIRO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098531, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **GUAJARÁ MIRIM**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 1032/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 27 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de **20.08.2010**, o servidor **MOISÉS DE SOUZA SARAIVA**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300098778, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **Gerência de Administração e Finanças/GAF/PC/RO**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 899/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;
RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **MARCIANA ROSA DE LIMA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098676, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 930/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **MARCOS BONFÁ**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098911, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **URUPÁ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 904/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **MARÍQUISON MOTA DE SÁ**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098513, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **OURO PRETO D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 769/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **MARTA DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098913, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 943/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de **30.09.2010**, o servidor **WILMO ANDREY SOARES MENDONÇA**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula 3000098785, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **Coordenação de Central de Flagrantes**, no município de Porto Velho/RO.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 887/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **MAYKO SOARES DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098514, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **GUAJARÁ MIRIM**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 931/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **NAASSOM DE CAMPOS LUNA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098914, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **URUPÁ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 867/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **NILCILÉIA DE QUEIROZ BRAGADO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098779, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ARIQUEMES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 1027/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 27 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 26.08.2010, o servidor **XENOFONTE FERROSIL**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300099042, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Gerência de Administração e Finanças/GAF/PC/RO.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 896/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados

pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **PAULO JÉFESON PEREIRA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098678, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **MIRANTE DA SERRA**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 889/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **PAULO JOSÉ DA COSTA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098515, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **JARU**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 881/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **PAULO RICARDO BUENO FUZARI**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098780, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ESPIGAO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 770/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **PAULO ROBERTO SALES TINÉ**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098679, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 506/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 02 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **PAULO VINÍCIOS MARCELINO SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098555, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 507/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 02 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de 11.08.2010, o(a) servidor(a) **PEDRO FERRAZ DA SILVA NETO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300099604, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **NOVA MAMORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 894/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **POLIANE RODRIGUES DA ROCHA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098516, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **JI PARANÁ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 510 /2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 26 de JULHO de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RAFAEL DE FREITAS MARQUES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098549, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de BURITIS.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 771/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **RAFAEL NASCIMENTO MANARELLI**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098533, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 512 /2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 26 de JULHO de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de

Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RAILDO SANTOS DELMONDES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098680, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de BURITIS.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 513/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 26 de JULHO de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RAIMUNDO ALCIMAR LOPES ASSIS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098681, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de MACHADINHO D'OESTE.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 514/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 26 de JULHO de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **REINALDO FERREIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098682, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de BURITIS.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 868/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **REINALDO VICENTE DOS REIS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098683, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Ci-

vil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ARIQUEMES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 516/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 26 de JULHO de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RENAN BATISTA RIBEIRO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098556, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de BURITIS.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 869/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **RENATA MOURÃO RODRIGUES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098684, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ARIQUEMES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 882/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010; CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados; CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

R E S O L V E:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010,

o(a) servidor(a) **RENIVALDO PEREIRA GOMES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098685, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ESPIGÃO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 863/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ROBSON KOPP DONATO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098557, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ALVORADA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 520/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 26 de JULHO de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a) **RODRIGO LAERZIO CRUZ**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098501, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 888/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 01 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ROMER FRANÇA FERNANDES DA NOBREGA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300099041, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **GUAJARA MIRIM**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 890/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **RÔMULO JOSÉ CAMPOS LUNA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098558, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **JARU**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 910/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ROSANA MARTINS DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098686, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PIMENTA BUENO**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 897/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de

Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ROSELY DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098517, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **MIRANTE DA SERRA**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 872/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ROSENEI ARAÚJO PRUDENTE DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098916, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **CEREJEIRAS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 938/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **ROSSINI BORGES MILHOMEM**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098781, per-

tencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **VILHENA**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 916/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **RUBENS ALVES BATISTA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098502, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **SANTA LUZIA D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 870/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **RUBENS PEREIRA DE SOUZA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098782, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **ARIQUEMES**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 529/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 26 de JULHO de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, a contar de 28.07.2010, o(a) servidor(a)

SAMILA DE MORAES MOREIRA, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098534, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no município de **BURITIS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 530/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **SANDRA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098687, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **GUAJARÁ MIRIM**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 900/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098550, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 9402010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 30 de outubro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de

Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, provisoriamente, a contar de 30.09.2010, o(a) servidor(a) **STÔNIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300100271, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Direção Geral da Polícia Civil, no município de Porto Velho.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 911/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **TAÍS LIZIÊ CARPENEDO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098535, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PIMENTA BUENO**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 919/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DACOSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **TÂNIA BRAZ DE MORAIS**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098917, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 877/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **THIAGO DE AZEVEDO LOPES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098690, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **COLORADO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 912/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **TIAGO FRANÇA SIQUEIRA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098691, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **PIMENTA BUENO**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 873/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010,

o(a) servidor(a) **VALÉRIA FERNANDES DA COSTA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098692, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **CEREJEIRAS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 920/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **VANDERLEI COIMBRA NEPOMUCENO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098783, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 878/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **VINÍCIUS BERNARDI NUNES**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098784, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **COLORADO D'OESTE**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 874/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de

Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;
RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **WAGNER BATISTA**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098693, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **CEREJEIRAS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 875/2010/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.

O BEL. TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 602/2010/GAB/DGPC/RO, de 02 de agosto de 2010;
CONSIDERANDO que esta Direção Geral disponibilizou armamento pessoal e munição para os servidores recém-contratados;
CONSIDERANDO que os servidores amparados pela Portaria supracitada assinaram folha de frequência até o dia 30 de agosto de 2010;

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 01.09.2010, o(a) servidor(a) **WILLIAN DE OLIVEIRA ARAUJO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE POLÍCIA**, Primeira Classe, Matrícula nº 300098920, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na Delegacia de Polícia Civil do município de **CEREJEIRAS**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 970/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 06 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

RELOTAR, a contar de 01.10.2010, o servidor **O RICARDO DE LIMA E SILVA JUNIOR**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula 300098694, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na **Central de Flagrantes/PC/RO**, da capital, anteriormente lotado no município de Nova Mamoré/RO.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 1030/GAB/DGPC/RO
Porto Velho, 27 de outubro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

LOTAR, efetivamente a contar de 31.08.2010, o servidor LEOMAR GONÇALVES DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300100972, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, **na Gerência de Administração e Finanças/GAF/PC/RO.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

CORPO DE BOMBEIROS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM torna público aos interessados, segundo os Termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 1514.00128-00/2010 que foi dispensada a licitação objetivando a contratação de empresa especializada em confecção de adesivos, a fim de atender as necessidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, em favor da empresa: **ARISTÓTELES CAVALCANTE DA SILVA - ME**, no valor total de **R\$ 7.820,00** (sete mil oitocentos e vinte reais) conforme quadro comparativo de preços e Parecer Jurídico n.º 112-10/ASSEJUR/FUNESBOM/SESDEC. Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2010. **Publique-se no Diário Oficial do Estado.**

EVILÁSIO SILVA SENA JUNIOR
Presidente do FUNESBOM

Secretaria de Finanças

DER

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/RO

Fundo para Infra Estrutura de Transporte e Habitação - FITHA

ATO DE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - 1ª PARCELA

Processo Administrativo: 1411.00033/10/FITHA
Convênio n.º 013/10/FITHA
Prefeitura Municipal de Seringueiras– RO.

Nos termos dos procedimentos contidos no Artigo 28 da Instrução Normativa n.º 001, de 15/01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, combinado com os artigos 27 e 28 da Instrução Normativa n.º 005/TCER, de 21/11/00 e com base no Parecer Técnico do Controle Interno do DER/RO, APROVO a prestação de contas, referente a 1ª parcela do convênio acima mencionado.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2010

JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Presidente do FITHA

CRE

AGÊNCIA DE RENDAS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO 001/ARSMG/2010

Pelo presente edital, atendendo ao que preceitua o inciso III do Artigo 112 da Lei 688/96, ficam os contribuintes abaixo relacionados, INTIMADOS a pagar o crédito tributário lançado através do Auto de Infração, ou oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do sexto dia da publicação deste edital no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, data em que será considerado ciente, sob pena de, vencido o prazo, ser considerado REVEL, aplicando-se o que determina o Artigo 127 do já citado diploma legal. Cópia do Processo Administrativo Tributário encontra-se à disposição do autuado nesta Agência de Rendas de São Miguel do Guaporé.

PAT 20103000500016

SUJEITO PASSIVO: **PAULO SERGIO CELINI-ME**
CAD/ICMS: 0000000125792-7
CNPJ: 34.721.415/0001-76
ENDEREÇO: Av. Capitão Silveiro, 176 Centro – São Miguel do Guaporé - RO

PAT 20103000500013

SUJEITO PASSIVO: **LATICINIOS ALVORADA MULT-LAC LTDA**
CAD/ICMS: 0000000101143-0
CNPJ: 04.788.375/0002-08
ENDEREÇO: Rod. BR 429 127 Zona Rural – São Miguel do Guaporé – RO

PAT 05-000345-0

SUJEITO PASSIVO: **RONILDO FLORINDO DA COSTA PALMITOS**
CAD/ICMS: 0000000055951-2
CNPJ: 03.202.887/0001-99
ENDEREÇO: Rod. BR 429 Km 123 Zona Rural – São Miguel do Guaporé – RO

PAT 05-000344-1

SUJEITO PASSIVO: **M. DE OLIVEIRA COM. VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTIC**
CAD/ICMS: 0000000048766-0
CNPJ: 84.709.831/0001-27
ENDEREÇO: Av. Capitão Silveiro, 1046 Sala 2 Centro – São Miguel do Guaporé - RO

São Miguel do Guaporé – RO, 16 de Novembro de 2010

LUCAS HENRIQUE DA SILVA

Agente de Rendas de São Miguel do Guaporé

TATE

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 011/10/TATE/SEFIN**

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o Inciso III, do art. 112 e 146 da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, **INTIMADOS** a pagar o crédito tributário, relativo aos **ACÓRDÃOS** ou interpor Recurso Revisional, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do sexto dia da publicação deste, no Diário Oficial do Estado, data em que se consideram intimados, sob pena de vencido os prazos, serem inscrito na Dívida Ativa do Estado, nos Termos do art. 147, da Lei 688/96.

Cópias dos Acórdãos encontram-se à disposição neste Tribunal, na Avenida Gov. Jorge Teixeira nº 2507 - Liberdade - Porto Velho/RO.

- | | |
|------------------|--|
| 1- PROCESSO Nº: | 01-038410-1 |
| SUJ. PASSIVO: | CONEXIVA COM. REPRES. |
| IMP. E EXP. LTDA | |
| CAD/ICMS Nº: | 505251 |
| ACÓRDÃO Nº: | 200/10/2ªCAM./TATE/SEFIN |
| 2- PROCESSO Nº: | 01-029189-7 |
| SUJ. PASSIVO: | BENTO SÉRGIO DA FONSECA |
| CPF Nº: | 214.122.338-52 |
| ACÓRDÃO Nº: | 232/10/1ªCAM./TATE/SEFIN |
| 3- PROCESSO Nº: | 04-019581-2 |
| SUJ. PASSIVO: | EXPRESS COM. ELETROINFORMÁTICA LTDA-ME |
| CAD/ICMS Nº: | 39469-6 |
| ACÓRDÃO Nº: | 239/10/2ªCAM./TATE/SEFIN |
| 4- PROCESSO Nº: | 01-030735-1 |
| SUJ. PASSIVO: | ENIVALDO LOPES DE SOUZA |
| CAD/ICMS Nº: | 40371-7 |
| ACÓRDÃO Nº: | 240/10/1ªCAM./TATE/SEFIN |
| 5- PROCESSO Nº: | 01-036547-5 |
| SUJ. PASSIVO: | GUAPORÉ ARTIGOS DO-MÉSTICOS LTDA |
| CAD/ICMS Nº: | 91761-3 |
| ACÓRDÃO Nº: | 241/10/2ªCAM./TATE/SEFIN |
| 6- PROCESSO Nº: | 01-038791-6 |
| SUJ. PASSIVO: | H. DE SOUZA FRANCO - GPP |
| CAD/ICMS Nº: | 59934-4 |
| ACÓRDÃO Nº: | 238/10/1ªCAM./TATE/SEFIN |
| 7- PROCESSO Nº: | 01-032734-4 |
| SUJ. PASSIVO: | H. DE SOUZA FRANCO |
| CAD/ICMS Nº: | 59934-4 |
| ACÓRDÃO Nº: | 233/10/2ªCAM./TATE/SEFIN |
| 8- PROCESSO Nº: | 04-019639-8 |
| SUJ. PASSIVO: | MADEIREIRA RENASCER LTDA |
| CAD/ICMS Nº: | 51682-1 |
| ACÓRDÃO Nº: | 173/10/1ªCAM./TATE/SEFIN |
| 9- PROCESSO Nº: | 01-038642-1 |
| SUJ. PASSIVO: | P. E SANTOS |
| CAD/ICMS Nº: | 35105-9 |
| ACÓRDÃO Nº: | 226/10/2ªCAM./TATE/SEFIN |
| 10-PROCESSO Nº: | 01-032561-9 |
| SUJ. PASSIVO: | TCL TERRAPLANAGEM E CONST. LTDA |
| CAD/ICMS Nº: | 59355-9 |
| ACÓRDÃO Nº: | 222/10/2ªCAM./TATE/SEFIN |
| 11-PROCESSO Nº: | 04-018099-8 |
| SUJ. PASSIVO: | W. PIMENTEL DA SILVA ME |
| CAD/ICMS Nº: | 52340-2 |
| ACÓRDÃO Nº: | 225/10/1ªCAM./TATE/SEFIN |
| 12-PROCESSO Nº: | 03-032270-9 |
| SUJ. PASSIVO: | WASHINGTON LUIZ MARQUES |
| CPF Nº: | 394614596-53 |
| ACÓRDÃO Nº: | 223/10/2ªCAM./TATE/SEFIN |

Porto Velho, TATE, 01 de dezembro de 2010.

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Presidenta do TATE

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/10/TATE/SEFIN

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o Inciso III, do art. 112 e 146 da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, **NOTIFICADOS** das Decisões relativas aos **ACÓRDÃOS**, a partir do sexto dia da Publicação deste, no Diário Oficial do Estado, data em que se consideram cientificados. Cópias dos Acórdãos encontram-se à disposição neste Tribunal, na Avenida Gov. Jorge Teixeira nº 2507 - Liberdade - Porto Velho/RO.

- 1- PROCESSO Nº: 01-038783-5
SUJ. PASSIVO: A. V. DE ARAUJO
CAD/ICMS Nº: 28374-6
ACÓRDÃO Nº: 230/10/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 2- PROCESSO Nº: 03-033066-3
SUJ. PASSIVO: AILTON A. PEREIRA
CPF Nº: 19050666-272
ACÓRDÃO Nº: 219/10/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 3- PROCESSO Nº: 03-024569-1
SUJ. PASSIVO: BONS NEGÓCIOS OM. REPRESENT. LTDA
CNPJ Nº: 84569078/0001-11
ACÓRDÃO Nº: 219/10/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 4- PROCESSO Nº: 04-019709-2
SUJ. PASSIVO: CENTRAL COLCHÕES, ESTOFADOS E ESPUMAS LTDA
CAD/ICMS Nº: 92372-9
ACÓRDÃO Nº: 198/10/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 5- PROCESSO Nº: 03-033424-3
SUJ. PASSIVO: FRANCISCO DE ASSIS MAY
CPF Nº: 21950415-953
ACÓRDÃO Nº: 237/10/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 6- PROCESSO Nº: 03-036730-3
SUJ. PASSIVO: FRIGORÍFICO PORTO LTDA
CAD/ICMS Nº: 54981-9
ACÓRDÃO Nº: 171/10/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 7- PROCESSO Nº: 03-029313-0
SUJ. PASSIVO: ILSA INDUSTRIAS LUELMA S/A
CNPJ Nº: 33679069/0001-42
ACÓRDÃO Nº: 228/10/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 8- PROCESSO Nº: 03-030190-6
SUJ. PASSIVO: JARU AUTO PEÇAS TRANSP. ROD. CARGAS
CNPJ Nº: 05656079/00012-7
ACÓRDÃO Nº: 227/10/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 9- PROCESSO Nº: 03-028294-4
SUJ. PASSIVO: MÁRIA SÉRGIO DA SILVA
CPF Nº: 181642638-50
ACÓRDÃO Nº: 237/10/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 10- PROCESSO Nº: 01035462-7
SUJ. PASSIVO: M.A. DOS SANTOS BOISA -ME
CAD/ICMS Nº: 40169-2
ACÓRDÃO Nº: 213/10/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 11- PROCESSO Nº: 01-037778-3
SUJ. PASSIVO: M. NILVAA NASCIMENTO
CAD/ICMS Nº: 46028-1
ACÓRDÃO Nº: 002/10/CÂMARA PLENA./TATE/SEFIN
- 12- PROCESSO Nº: 04-019631-2
SUJ. PASSIVO: MADEIREIRA RENASCER LTDA
CAD/ICMS Nº: 51682-1
ACÓRDÃO Nº: 177/10/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 13- PROCESSO Nº: 01-035816-9
SUJ. PASSIVO: M.D. JARDIM LOPES

CAD/ICMS Nº: 01266628/0001-04
ACÓRDÃO Nº: 203/10/1ªCAM./TATE/SEFIN

14- PROCESSO Nº: 01-028295-2
SUJ. PASSIVO: RONDÔNIA SUCOS
CAD/ICMS Nº: 45998-4
ACÓRDÃO Nº: 231/10/1ªCAM./TATE/SEFIN

15- PROCESSO Nº: 02-017216-2
SUJ. PASSIVO: SOUZA & ALMEIDA LTDA
CAD/ICMS Nº: 06291-0
ACÓRDÃO Nº: 220/10/2ªCAM./TATE/SEFIN

16- PROCESSO Nº: 03-029990-1
SUJ. PASSIVO: VALDIR ALVES CALDEIRA
CNPJ Nº: 449653389-87
ACÓRDÃO Nº: 234/10/1ªCAM./TATE/SEFIN

17- PROCESSO Nº: 01-021851-1
SUJ. PASSIVO: W. X. COSTA
CAD/ICMS Nº: 41662-2
ACÓRDÃO Nº: 204/10/2ªCAM./TATE/SEFIN

Porto Velho, TATE, 01 de dezembro de 2010.

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Presidenta do TATE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE
TRIBUTOS ESTADUAIS

EDITAL JULGT.º Nº **10/10UJ/TATE/SEFIN**

A Presidenta do TATE, usando de suas atribuições, conforme art. 54 do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº 9.157/00, torna público que foram julgados em 1ª Instância, os processos abaixo:

Sujeito Passivo: L. Costa - Moveis ME
Processo: 20092800100026 Data: 18.08.09
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0838/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Aroldo Wilson João Mulh de Oliveira
Processo: 01-044504-5 Data: 30.10.05
UF/Município: Rolima de Moura - RO
Julgador:
Decisão: 0839/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Ribeiro e Pinheiro Ltda.
Processo: 01-043064-1 Data: 28.09.06
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0840/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Supermercado Popular Ltda
Processo: 04-021123-1 Data: 16.03.04
UF/Município: Rolima de Moura - RO
Julgador:
Decisão: 0841/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: P.S. Adão Informática ME
Processo: 03-037491-1 Data: 18.11.04
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0842/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Marcelo Dalamarta ME
Processo: 03-037469-5 Data: 03.11.04
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0843/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Valdecina Silva ME
Processo: 04-022143-1 Data: 08.03.05
UF/Município: Espigão do Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 0844/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Estanífera Ind.Com.Exp.Imp. Minérios
Processo: 03-038304-0 Data: 15.02.05
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0845/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Martendal Ind. Com. de Madeiras Ltda
Processo: 03-038305-8 Data: 15.02.05
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0846/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Pedro Luiz Drebes da Cunha ME
Processo: 03-037673-6 Data: 22.11.04
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0847/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Transportadora Novo Plano Ltda
Processo: 03-038261-2 Data: 20.12.04
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0848/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Metalurgica e Pré Moldados Girioli Ltda
Processo: 03-038265-5 Data: 20.12.04
UF/Município: Colorado do Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 0849/10 - Data: 20.10.04

Sujeito Passivo: Paulo de Lima Costa ME
Processo: 03-038270-1 Data: 22.12.04
UF/Município: Colorado do Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 0850/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Gilberto Dias da Rocha Eletro MEE
Processo: 03-038267-1 Data: 20.12.04
UF/Município: Colorado do Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 0851/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Adelor Barbosa
Processo: 03-038273-6 Data: 22.12.04
UF/Município: Colorado do Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 0852/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Maristela Michelon ME
Processo: 03-037670-1 Data: 18.11.04
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0853/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101330 Data: 26.07.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0854/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101485 Data: 18.08.09
UF/Município: Cuiabá - MT

Julgador:
Decisão: 0855/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900102239 Data: 14.12.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0856/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101402 Data: 06.08.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0857/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101412 Data: 07.08.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0858/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101445 Data: 13.08.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0859/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101483 Data: 18.08.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0860/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101487 Data: 18.08.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0861/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101488 Data: 18.08.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0862/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101532 Data: 22.08.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0863/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101325 Data: 25.07.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0864/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Processo: 20092900101094 Data: 28.06.09
UF/Município: Cuiabá - MT
Julgador:
Decisão: 0865/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Delima Com. e Navegação Ltda.
Processo: 20102900101619 Data: 10.08.10
UF/Município: Porto Velho - RO

Julgador:
Decisão: 0866/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Gale Agroindustrial S.A
Processo: 03-032205-9 Data: 25.02.02
UF/Município: Jataí - GO
Julgador:
Decisão: 0867/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Distribuidora Zangirolami Ltda.
Processo: 03-032303-9 Data: 25.02.02
UF/Município: Olímpia - SP
Julgador:
Decisão: 0868/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Distribuidora Zangirolami Ltda.
Processo: 03-032312-8 Data: 25.02.02
UF/Município: Olímpia - SP
Julgador:
Decisão: 0869/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Impelco-Com. Ind. de Eletrodomésticos
Processo: 06-000015-9 Data: 15.09.06
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 0870/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Leandro Caxesqui
Processo: 03-032650-0 Data: 25.02.02
UF/Município: Várzea Grande - MT
Julgador:
Decisão: 0871/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: O. R. Lima de Souza - ME
Processo: 06-000097-3 Data: 26.07.06
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 0872/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Rodrigo Gomes da Silva
Processo: 03-033103-1 Data: 28.02.02
UF/Município: Videira - SC
Julgador:
Decisão: 0873/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Rosilena B. de Oliveira - Mercadoria
Processo: 01-039893-4 Data: 24.11.03
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0874/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Jualmy R. da Silva - ME
Processo: 01-030882-0 Data: 26.07.06
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 0875/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Guajará Revendedora de Diesel Ltda.
Processo: 03-037675-2 Data: 22.11.04
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0876/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Frigoserve Cacoal Ltda.
Processo: 20102900400024 Data: 30.01.10
UF/Município: Cacoal - RO
Julgador:
Decisão: 0877/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Ovair Virmiero Cardoso - ME
Processo: 01-030819-6 Data: 03.08.06
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 0878/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Frigorífico Margem Ltda
Processo: 20092700500001 Data: 03.03.09
UF/Município: Rolim de Moura - RO
Julgador:
Decisão: 0879/10 - Data: 29.10.10

Sujeito Passivo: Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A
Processo: 20093100100068 Data: 17.12.09
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0880/10 - Data: 29.10.10

Sujeito Passivo: Brasil Dist. Ind. Com. Prod. Alimentos
Processo: 20102700600013 Data: 23.03.10
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 0881/10 - Data: 29.10.10

Sujeito Passivo: Americel S.A
Processo: 20092700100024 Data: 23.06.09
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0882/10 - Data: 29.10.10

Sujeito Passivo: M. de Oliveira & C. M. Oliveira Ltda-ME
Processo: 20103000500003 Data: 08.02.10
UF/Município: Alta Floresta Do Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 0883/10 - Data: 29.10.10

Sujeito Passivo: JBS S/A
Processo: 20093100300002 Data: 07.05.09
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0884/10 - Data: 29.10.10

Sujeito Passivo: Sinatel Sistema Nac. de Telecom. Ltda
Processo: 04-024093-1 Data: 09.05.07
UF/Município: Cacoal - RO
Julgador:
Decisão: 0885/10 - Data: 29.10.10

Sujeito Passivo: Braz e Ramos Ltda ME
Processo: 20103000500002 Data: 08.02.10
UF/Município: Nova Brasilândia do Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 0886/10 - Data: 29.10.10

Sujeito Passivo: Laminados Mamoré Imp.Exp. Ltda
Processo: 01-042441-2 Data: 29.07.06
UF/Município: Nova Mamoré - RO
Julgador:
Decisão: 0887/10 - Data: 30.08.10

Sujeito Passivo: Rondônia Refrigerantes S.A
Processo: 01-040545-1 Data: 10.05.06
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0888/10 - Data: 04.10.10

Sujeito Passivo: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Processo: 20093100100067 Data: 17.12.09
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0889/10 - Data: 08.10.10

Sujeito Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Processo: 20093100100061 Data: 09.12.09
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0890/10 - Data: 06.10.10

Sujeito Passivo: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Processo: 20093100100069 Data: 17.12.09
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0891/10 - Data: 14.10.10

Sujeito Passivo: A. Tomasi & CIA Ltda.
Processo: 20102700200003 Data: 31.03.10
UF/Município: Ji-Paraná - RO
Julgador:
Decisão: 0892/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Marlim Blue Stone Granitos Ltda.
Processo: 20093101300001 Data: 04.06.09
UF/Município: Machadinho d' Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 0893/10 - Data: 18.10.10

Sujeito Passivo: Transportes Sangalli Ltda.
Processo: 03-039571-4 Data: 05.11.05
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0894/10 - Data: 01.10.10

Sujeito Passivo: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda
Processo: 20092700400033 Data: 06.07.09
UF/Município: Cacoal - RO
Julgador:
Decisão: 0895/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda
Processo: 20092700400030 Data: 30.06.09
UF/Município: Cacoal - RO
Julgador:
Decisão: 0896/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda
Processo: 20092700400029 Data: 30.06.09
UF/Município: Cacoal - RO
Julgador:
Decisão: 0897/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda
Processo: 20092700400034 Data: 06.07.09
UF/Município: Cacoal - RO
Julgador:
Decisão: 0898/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: J. R. de Souza Mello
Processo: 01-037796-1 Data: 17.03.06
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0899/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Celta Distribuidora Ltda.
Processo: 20092703700011 Data: 16.11.09
UF/Município: Pimenta Bueno - RO
Julgador:
Decisão: 0900/10 - Data: 07.10.10

Sujeito Passivo: Everest Com. de Alimentos Ltda - ME
Processo: 20092700300065 Data: 09.10.09
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0901/10 - Data: 08.10.10

Sujeito Passivo: Brasil Telecom S/A
Processo: 20102700100002 Data: 08.02.10
UF/Município: Porto Velho - RO

Julgador:
Decisão: 0902/10 - Data: 08.10.10

Sujeito Passivo: Brasil Telecom S/A
Processo: 20102700100003 Data: 08.02.10
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0903/10 - Data: 08.10.10

Sujeito Passivo: G. G. Gonçalves
Processo: 20092703400004 Data: 12.05.09
UF/Município: Chupinguaia - RO
Julgador:
Decisão: 0904/10 - Data: 14.10.10

Sujeito Passivo: G. G. Gonçalves
Processo: 20092703400001 Data: 28.04.09
UF/Município: Chupinguaia - RO
Julgador:
Decisão: 0905/10 - Data: 14.10.10

Sujeito Passivo: G. G. Gonçalves
Processo: 20092703400005 Data: 12.05.09
UF/Município: Chupinguaia - RO
Julgador:
Decisão: 0906/10 - Data: 14.10.10

Sujeito Passivo: Rodrigues Com. de Genêros Alim. Ltda
Processo: 20103000400021 Data: 12.03.10
UF/Município: Cacoal - RO
Julgador:
Decisão: 0907/10 - Data: 08.10.10

Sujeito Passivo: Rodrigues Com. de Genêros Alim. Ltda
Processo: 20103000400030 Data: 12.03.10
UF/Município: Cacoal - RO
Julgador:
Decisão: 0908/10 - Data: 08.10.10

Sujeito Passivo: A. O. Serafim ME
Processo: 03-040327-0 Data: 26.04.06
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0909/10 - Data: 07.10.10

Sujeito Passivo: Acrojohn Distribuidora Ltda.
Processo: 04-022370-1 Data: 30.07.04
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0910/10 - Data: 26.10.10

Sujeito Passivo: Adailton Kanarski ME
Processo: 03-040268-1 Data: 16.03.06
UF/Município: Vilhena - RO
Julgador:
Decisão: 0911/10 - Data: 19.10.10

Sujeito Passivo: Adilson Muchalak Madeiras Ltda ME
Processo: 04-022952-1 Data: 07.02.06
UF/Município: Costa Marques - RO
Julgador:
Decisão: 0912/10 - Data: 20.10.10

Sujeito Passivo: Antonio Custódio Neto
Processo: 03-041318-6 Data: 12.06.06
UF/Município: Colorado do Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 0913/10 - Data: 07.10.06

Sujeito Passivo: Bom Preço Com. Amazônia Ltda - EPP
Processo: 02-020104-9 Data: 01.02.06
UF/Município: Urupá - RO

Julgador:
Decisão: 0914/10 - Data: 21.10.10

Sujeito Passivo: Climerindo P de Souza EPP
Processo: 03-039913-2 Data: 28.12.05
UF/Município: Cerejeiras - RO
Julgador:
Decisão: 0915/10 - Data: 28.10.10

Sujeito Passivo: Farmaplana Com. Medic. Perf. Ltda ME
Processo: 01-041025-0 Data: 03.03.06
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0916/10 - Data: 22.10.10

Sujeito Passivo: Geraldo Lima Cardoso ME
Processo: 01-037236-6 Data: 18.07.06
UF/Município: Candeias do Jamari - RO
Julgador:
Decisão: 0917/10 - Data: 27.10.10

Sujeito Passivo: Gonçalves e L. Com. Prod. Veter. Ltda
Processo: 02-022150-3 Data: 06.02.06
UF/Município: Urupá - RO
Julgador:
Decisão: 0918/10 - Data: 21.10.10

Sujeito Passivo: J A de Oliveira Açougue
Processo: 02-022153-8 Data: 09.02.06
UF/Município: Urupá - RO
Julgador:
Decisão: 0919/10 - Data: 22.10.10

Sujeito Passivo: M A C Leite Com. Aparelhos Informática
Processo: 01-041030-6 Data: 03.03.06
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0920/10 - Data: 19.10.10

Sujeito Passivo: Poly Ferro Materiais p/ Construção Ltda
Processo: 04-022954-7 Data: 07.02.06
UF/Município: Costa Marques - RO
Julgador:
Decisão: 0921/10 - Data: 22.10.10

Sujeito Passivo: Sebastião A Henriques ME
Processo: 01-038668-5 Data: 06.04.06
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 0922/10 - Data: 18.10.10

Sujeito Passivo: T S Macedo ME
Processo: 04-022955-5 Data: 07.02.06
UF/Município: Costa Marques - RO
Julgador:
Decisão: 0923/10 - Data: 07.10.10

Sujeito Passivo: Casa Lotérica Jamari Ltda - ME
Processo: 06-000593-2 Data: 18.05.07
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 0924/10 - Data: 26.10.10

Sujeito Passivo: Coutinho e Schmidt Ltda
Processo: 06-000608-4 Data: 18.05.07
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 0925/10 - Data: 26.10.10
Sujeito Passivo: J C Figueiredo - ME
Processo: 06-000592-4 Data: 18.05.07
UF/Município: Ariquemes - RO

Julgador:
Decisão: 0926/10 - Data: 25.10.10

Sujeito Passivo: Mamédio A. de Souza - ME
Processo: 01-035774-0 Data: 22.03.04
UF/Município: Candeias do Jamari - RO

Julgador:
Decisão: 0927/10 - Data: 22.10.10

Sujeito Passivo: Clemência Cristina Dias Campos
Processo: 20103000500001 Data: 08.02.10
UF/Município: Alto Alegre dos Parecis - RO

Julgador:
Decisão: 0928/10 - Data: 28.10.10

Sujeito Passivo: Brasil Dist. Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

Processo: 20102701200004 Data: 09.03.10
UF/Município: Guajara - Mirim - RO

Julgador:
Decisão: 0929/10 - Data: 29.10.10

Sujeito Passivo: V S V Transportes Ltda.
Processo: 01-028868-3 Data: 11.03.04
UF/Município: Porto Velho - RO

Julgador:
Decisão: 0930/10 - Data: 28.10.10

Sujeito Passivo: Supermercado Santiago Ltda EPP
Processo: 20103000300050 Data: 30.03.10
UF/Município: Cabixi - RO

Julgador:
Decisão: 0931/10 - Data: 18.10.10

Sujeito Passivo: Rodrigues Com. de Gêneros Alim. Ltda

Processo: 20103000400026 Data: 12.03.10
UF/Município: Cacoal - RO

Julgador:
Decisão: 0932/10 - Data: 25.10.10

Sujeito Passivo: Rodrigues Com. de Gêneros Alim. Ltda

Processo: 20103000400020 Data: 12.03.10
UF/Município: Cacoal - RO

Julgador:
Decisão: 0933/10 - Data: 25.10.10

Sujeito Passivo: A Tomasi & Cia Ltda
Processo: 20102701200008 Data: 29.03.10
UF/Município: Guajará-Mirim - RO

Julgador:
Decisão: 0934/10 - Data: 30.09.10

Porto Velho, 30 de novembro de 2010.

Maria do Socorro Barbosa Pereira
PRESIDENTE DO TATE

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 010/2010/TATE/SEFIN-
PROCEDENTE REVEL
UNIDADE DE JULGAMENTO**

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o Art. 112, inciso III, art. 127-B, § 2º e Art. 146, todos da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, intimados a pagarem os créditos tributários, relativo a decisões de 1ª Instância e manifestação do Representante Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do sexto dia da publicação deste Edital, data em que se consideram intimados. Cópias das Decisões de 1ª Instância encontram-se à disposição neste Tribunal.

1 Processo nº: 06-000043-4
Suj. Passivo M. I. CORSINO - ME

Decisão nº 1362 – Procedente
CAD/ICMS nº: 42164-2

2 Processo nº: 03-043207-5
Suj. Passivo M. T. MEDEIROS - EPP
Decisão nº 1319 – Procedente
CAD/ICMS nº: 55.331-0

3 Processo nº: 01-037258-7
Suj. Passivo MUNDIAL COM. IMP. EXP. DE
MAD.
LTDA
Decisão nº 1291 – Procedente
CAD/ICMS nº: 120266-9

4 Processo nº: 06-000044-2
Suj. Passivo MOISÉS VIEIRA DA SILVA
Decisão nº 1365 – Procedente
CAD/ICMS nº: 42163-4

5 Processo nº: 03-041390-9
Suj. Passivo N. A. DA SILVA MOVEIS - ME
Decisão nº 0127 – Procedente
CAD/ICMS nº: 107967-1

6 Processo nº: 02-018863-8
Suj. Passivo EDILSON AZEVEDO DE OLIVEI-
RA
Decisão nº 0072 – Procedente
CAD/ICMS nº: 82.234—5

7 Processo nº: 04-023259-9
Suj. Passivo V. M. ROSA DA COSTA
Decisão nº 0171 – Procedente
CAD/ICMS nº: 97.053-1

8 Processo nº: 03-039093-3
Suj. Passivo MADEIREIRA GARAPEIRA LTDA
Decisão nº 1334 – Procedente
CAD/ICMS nº: 30949-4

9 Processo nº: 04-023263-7
Suj. Passivo S. DE S. BICUDO - ME
Decisão nº 0174 – Procedente
CAD/ICMS nº: 80.562-9

10 Processo nº: 03-035877-1
Suj. Passivo HARIVALD GUTE - ME
Decisão nº 0150 – Procedente
CAD/ICMS nº: 50535-8

11 Processo nº: 03-040287-7
Suj. Passivo IDALINO GRACYR MACHADO
Decisão nº 0190 – Procedente
CAD/ICMS nº: -

12 Processo nº: 04-023256-4
Suj. Passivo BONZÃO MÓVEIS LTDA
Decisão nº 0163 – Procedente
CAD/ICMS nº: 97.276-2

13 Processo nº: 04-021681-0
Suj. Passivo TRAFIKO CONFECÇÕES LTDA
Decisão nº 0116 – Procedente
CAD/ICMS nº: 34430-3

14 Processo nº: 03-042346-7
Suj. Passivo RIO AZUL LOGÍSTICA
Decisão nº 1300 – Procedente
CAD/ICMS nº: 42.521-4

15 Processo nº: 03-029947-2
Suj. Passivo EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA
Decisão nº 0214 – Procedente
CAD/ICMS nº: 97.723-3

16 Processo nº: 01-037020-7
Suj. Passivo CEREALISTA JURUA IND. E COM.
LTDA
Decisão nº 0114 – Procedente
CAD/ICMS nº: 93886-6

17 Processo nº: 01-039508-1
Suj. Passivo JOSE KASSEM A. MASTUB - ME
Decisão nº 1155 – Procedente
CAD/ICMS nº: 61441-6

18 Processo nº: 04-023260-2
Suj. Passivo SUELLEN DE S. E P. & CIA LTDA
Decisão nº 0181 – Procedente
CAD/ICMS nº: 97.045-0

19 Processo nº: 03-040345-8
Suj. Passivo MARILZA P. DE CAMPOS - ME
Decisão nº 0188 – Procedente
CAD/ICMS nº: 50133-6

20 Processo nº: 04-022618-1
Suj. Passivo LUIZ CLERIS
Decisão nº 1416 – Procedente
CAD/ICMS nº: -

21 Processo nº: 03-042522-2
Suj. Passivo MAGNO EMERSON AMORIM
Decisão nº 0115 – Procedente
CAD/ICMS nº: 136622-0

22 Processo nº: 04-024103-2
Suj. Passivo IND. E COM. DE MAD. BELTRAMAD
LTDA
Decisão nº 0129 – Procedente
CAD/ICMS nº: 41072-1

23 Processo nº: 02-022376-0
Suj. Passivo J. D. ARQUE DE SOUZA - ME
Decisão nº 0212 – Procedente
CAD/ICMS nº: 57.097-4

24 Processo nº: 03-043719-1
Suj. Passivo C. B. PERFUMES LTDA
Decisão nº 0082 – Procedente
CAD/ICMS nº: 35.217-9

25 Processo nº: 06-000045-1
Suj. Passivo ANTONIO CARLOS S. DE OLIVEI-
RA
Decisão nº 1253 – Procedente
CAD/ICMS nº: 57160-1

26 Processo nº: 04-023804-0
Suj. Passivo ADRIANA G. DE FARIA - ME
Decisão nº 0099 – Procedente
CAD/ICMS nº: 51371-7

27 Processo nº: 03-038641-3
Suj. Passivo COMERCIAL RIO DO OURO LTDA
Decisão nº 1076 – Procedente
CAD/ICMS nº: 50403-3

28 Processo nº: 03-042731-4
Suj. Passivo CONSTRUCENTER MAD. LTDA
Decisão nº 0194 – Procedente
CAD/ICMS nº: 43699-2

29 Processo nº: 03-042745-4
Suj. Passivo C. P. FONTINELLI - ME
Decisão nº 0133 – Procedente
CAD/ICMS nº: 147860-5

30 Processo nº: 01-030803-0
Suj. Passivo JEAN DE ALMEIDA

- Decisão nº 1357 – Procedente
CAD/ICMS nº: 40083-1
- 31** Processo nº: 01-030801-3
Suj. Passivo JOÃO ANTONIO NETO - ME
Decisão nº 1358 – Procedente
CAD/ICMS nº: 42155-3
- 32** Processo nº: 03-039145-0
Suj. Passivo MAD. BRAGANTINA IND. E COM.
MAD. BRAGANTINA LTDA
Decisão nº 0955 – Procedente
CAD/ICMS nº: 132415-2
- 33** Processo nº: 01-039133-6
Suj. Passivo J. R. LOBO - ME
Decisão nº 0075 – Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 34** Processo nº: 04-023169-0
Suj. Passivo POSTO DE MOLAS CACOAL
LTDA
Decisão nº 0182 – Procedente
CAD/ICMS nº: 31.066-2
- 35** Processo nº: 03-043479-5
Suj. Passivo SUNSHINE DO BRASIL IND.
QUÍMICA E COM. LTDA
Decisão nº 0118 – Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 36** Processo nº: 20092901200093
Suj. Passivo J. G. PEREIRA COMBUSTÍVEIS
Decisão nº 0060 – Procedente
CAD/ICMS nº: 132.716-0
- 37** Processo nº: 01-030804-8
Suj. Passivo JOÃO CARLOS COLOMBO
Decisão nº 1359 – Procedente
CAD/ICMS nº: 57158-0
- 38** Processo nº: 04-023834-1
Suj. Passivo FRIGORÍFICO PORTO LTDA
Decisão nº 0158 – Procedente
CAD/ICMS nº: 58.981-1
- 39** Processo nº: 01-043863-4
Suj. Passivo J. R. LOBO - ME
Decisão nº 0073 – Procedente
CAD/ICMS nº: 95.412-8
- 40** Processo nº: 03-039870-5
Suj. Passivo VERGÍLIO F. F. REOLAN - ME
Decisão nº 0068 – Procedente
CAD/ICMS nº: 49985-4
- 41** Processo nº: 03-045006-5
Suj. Passivo A. I. DA SILVA DISTRIBUIDORA
Decisão nº 0074 – Procedente
CAD/ICMS nº: 156.641-5
- 42** Processo nº: 02-022177-5
Suj. Passivo A. A. SOUZA
Decisão nº 0102 – Procedente
CAD/ICMS nº: 00100-7
- 43** Processo nº: 20062700102109
Suj. Passivo EMPRESA COLIBRI DE TRANSP.
LTDA
Decisão nº 00094 – Procedente
CAD/ICMS nº: 8513-8
- 44** Processo nº: 01-030800-5
Suj. Passivo FRANCO E OLIVEIRA LTDA
Decisão nº 1356 – Procedente
- CAD/ICMS nº: 40075-1
- 45** Processo nº: 02-022087-6
Suj. Passivo CCL CONSTRUTORA CRISTALI-
NA
LTDA
Decisão nº 0144 – Procedente
CAD/ICMS nº: 124952-5
- 46** Processo nº: 06-000153-9
Suj. Passivo TRANSPORTES NORTE MARINGÁ
LTDA
Decisão nº 0058 – Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 47** Processo nº: 04-023258-1
Suj. Passivo S. DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
Decisão nº 00164 – Procedente
CAD/ICMS nº: 97.232-1
- 48** Processo nº: 02-022325-5
Suj. Passivo L. B. DA SILVA COM. DE CEREAIS
Decisão nº 0153 – Procedente
CAD/ICMS nº: 100769-6
- 49** Processo nº: 04-023850-3
Suj. Passivo PORTO SEGURO MAT. CONST.
LTDA
Decisão nº 0166 – Procedente
CAD/ICMS nº: 103531-2
- 50** Processo nº: 03-039892-6
Suj. Passivo J. R. LOBO - ME
Decisão nº 0073 – Procedente
CAD/ICMS nº: 95.412-8
- 51** Processo nº: 01-043863-4
Suj. Passivo COML. E CEREALISTA NOVO
CABIXI
LTDA
Decisão nº 1353 – Procedente
CAD/ICMS nº: 78713-2
- 52** Processo nº: 04-022816-8
Suj. Passivo ANTONIO DE C. MAIA SERRARI-
AS
Decisão nº 1188 – Procedente
CAD/ICMS nº: 135132-0
- 53** Processo nº: 03-041438-7
Suj. Passivo C. PEREIRA SILV - ME
Decisão nº 1354 – Procedente
CAD/ICMS nº: 87895-2
- 54** Processo nº: 04-023262-9
Suj. Passivo M. C. MELO
Decisão nº 0173 – Procedente
CAD/ICMS nº: 87.101-0
- 55** Processo nº: 02-022330-1
Suj. Passivo M. JOSÉ DA SILVA CEREALISTA
Decisão nº 0142 – Procedente
CAD/ICMS nº: 57748-1
- 56** Processo nº: 04-022625-4
Suj. Passivo WILSON DA SILVA ALVES
Decisão nº 1286 – Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 57** Processo nº: 04-023833-3
Suj. Passivo M. F. TEIXEIRA ARTEFATOS DE
COURO - ME
Decisão nº 0057 – Procedente
CAD/ICMS nº: 124.705-1
- 58** Processo nº: 01-034496-6
Suj. Passivo J. M. DO NASCIMENTO MERCE-
ARIA
Decisão nº 1002 – Procedente
CAD/ICMS nº: 58984-5
- 59** Processo nº: 04-023976-3
Suj. Passivo I. I. MATHIUSI MACKERTE
Decisão nº 0079 – Procedente
CAD/ICMS nº: 51443-8
- 60** Processo nº: 20083000400047
Suj. Passivo IND. COM. TRANSP. MAD. ALVES
&
BARROS LTDA
Decisão nº 1283 – Procedente
CAD/ICMS nº: 135730-1
- 61** Processo nº: 20083000400051
Suj. Passivo IND. COM. TRANSP. MAD. ALVES
&
BARROS LTDA
Decisão nº 1282 – Procedente
CAD/ICMS nº: 135730-1
- 62** Processo nº: 03-040326-1
Suj. Passivo I. C. SURIANO
Decisão nº 1387 – Procedente
CAD/ICMS nº: 121737-2
- 63** Processo nº: 03-040343-1
Suj. Passivo DIRCEU MARQUES NOGUEIRA
Decisão nº 0132 – Procedente
CAD/ICMS nº: 27097-1
- 64** Processo nº: 01-040154-4
Suj. Passivo AMAZON MOTOS COM. LTDA
Decisão nº 0112 – Procedente
CAD/ICMS nº: 54834-1
- 65** Processo nº: 01-040164-1
Suj. Passivo AMAZON MOTOS COM. LTDA
Decisão nº 00113 – Procedente
CAD/ICMS nº: 42397-1
- 66** Processo nº: 04-023154-1
Suj. Passivo ANDRADE & RIBAS LTDA
Decisão nº 0090 – Procedente
CAD/ICMS nº: 95.412-8
- 67** Processo nº: 02-022373-5
Suj. Passivo CASA DA MADEIRA COM. E IND.
LTDA
Decisão nº 0207 – Procedente
CAD/ICMS nº: 56.904-6
- 68** Processo nº: 03-044188-1
Suj. Passivo COOP. CENTRAL OESTE
CATARINENSE
Decisão nº 0081 – Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 69** Processo nº: 03-039933-7
Suj. Passivo F. M. VIEIRA NETO - ME
Decisão nº 00017 – Procedente
CAD/ICMS nº: 140.778-3
- 70** Processo nº: 03-038001-6
Suj. Passivo EDMILSON BORGES DA SILVA -
ME
Decisão nº 0110 – Procedente
CAD/ICMS nº: 55.274-7
- 71** Processo nº: 01-043863-4
Suj. Passivo J. R. LOBO - ME

- Decisão nº 0073– Procedente
CAD/ICMS nº: 95.412-8
- 72** Processo nº: 01-040339-3
Suj. Passivo AMAZON MOTOS COM. LTDA
Decisão nº 0111– Procedente
CAD/ICMS nº: 107641-8
- 73** Processo nº: 02-022324-7
Suj. Passivo S. TEIXEIRA DA SILVA
Decisão nº 0136– Procedente
CAD/ICMS nº: 107954-9
- 74** Processo nº: 04-023171-1
Suj. Passivo R. S. MÓVEIS LTDA - ME
Decisão nº 0175– Procedente
CAD/ICMS nº: 51.389-0
- 75** Processo nº: 04-023265-3
Suj. Passivo MARIA MAGALHÃES COMERCIO
Decisão nº 00172– Procedente
CAD/ICMS nº: 72.223-5
- 76** Processo nº: 04-023168-1
Suj. Passivo A. V. FERNANDES & CIA LTDA
Decisão nº 00103– Procedente
CAD/ICMS nº: 51361-0
- 77** Processo nº: 02-022335-2
Suj. Passivo CONSTRUTORA FALCON IND. COM. LTDA
Decisão nº 00145– Procedente
CAD/ICMS nº: 118129-7
- 78** Processo nº: 03-042855-8
Suj. Passivo A MARCA DA MADEIRA S.H.M. LTDA
Decisão nº 0100– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 79** Processo nº: 03-041864-1
Suj. Passivo VALDIR SANTOS RODRIGUES
Decisão nº 00098– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 80** Processo nº: 02-022786-2
Suj. Passivo EDITORA GRÁFICA A FOLHA DE RONDÔNIA LTDA
Decisão nº 00092– Procedente
CAD/ICMS nº: 95522-1
- 81** Processo nº: 2006270102112
Suj. Passivo EMPRESA COLIBRI TRANSP. LTDA
Decisão nº 00093– Procedente
CAD/ICMS nº: 8513-2
- 82** Processo nº: 04-023261-1
Suj. Passivo DALVA DE JESUS DIAS
Decisão nº 0160– Procedente
CAD/ICMS nº: 97.040-9
- 83** Processo nº: 04-023948-8
Suj. Passivo FABÍOLA DELFINO
Decisão nº 0069– Procedente
CAD/ICMS nº: 120.280-4
- 84** Processo nº: 03.041905-2
Suj. Passivo SERRARIA MADELEI LTDA
Decisão nº 0119– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 85** Processo nº: 01-032054-4
Suj. Passivo ROBINSON ROMÃO DOS SANTOS

- Decisão nº 0137– Procedente
CAD/ICMS nº: 44605-0
- 86** Processo nº: 04-023505-0
Suj. Passivo RODGERIO LAMARTINE R. PINHEIRO
Decisão nº 0167– Procedente
CAD/ICMS nº: 37.735-0
- 87** Processo nº: 04-023264-5
Suj. Passivo D. B. RABELO & CIA LTDA - ME
Decisão nº 0161– Procedente
CAD/ICMS nº: 97.230-4
- 88** Processo nº: 03-043986-0
Suj. Passivo INÊS DOS PRAZERES COM. DE MADEIRAS
Decisão nº 0080– Procedente
CAD/ICMS nº: 149881-9
- 89** Processo nº: 02-022178-3
Suj. Passivo A. A. SOUZA
Decisão nº 0101– Procedente
CAD/ICMS nº: 00100-7

Porto Velho, 26 de novembro de 2010.

Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente do TATE

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 010/2010/TATE/SEFIN-
PROCEDENTE
UNIDADE DE JULGAMENTO**

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua, inciso III, dos arts. 112 e 146, todos da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, intimados a pagarem os créditos tributários, relativo às decisões de 1ª Instância ou interpor recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do sexto dia da publicação deste Edital, data em que se consideram intimados, sob pena de, vencido o prazo, serem inscritos na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 147, da Lei 688/96. Cópias das Decisões de 1ª Instância encontram-se à disposição neste Tribunal.

- 1** Processo nº: 01-036904-7
Suj. Passivo CASA DE COURO SANTA RITA LTDA
Decisão nº 0533– Procedente
CAD/ICMS nº: 111624-0
- 2** Processo nº: 20092900101317
Suj. Passivo REFRIGERANTE MARAJÁ S.A
Decisão nº 0528– Procedente
CAD/ICMS nº: 273818-0
- 3** Processo nº: 01-036761-3
Suj. Passivo ARTEC – ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Decisão nº 0536– Procedente
CAD/ICMS nº: 05115-2
- 4** Processo nº: 01-040295-8
Suj. Passivo COMPANHIA PENA BRANCA DE COM. TRANSP. E SERV. LTDA
Decisão nº 0065– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 5** Processo nº: 03-032556-2
Suj. Passivo FLORIANO DINALLO BRENTGANI

- Decisão nº 00208– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 6** Processo nº: 03-032307-1
Suj. Passivo BORLENGHI TRANSP. LTDA
Decisão nº 00217– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 7** Processo nº: 03-032439-6
Suj. Passivo TRANSPORTADORA TRANSP. LTDA
Decisão nº 0028– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 8** Processo nº: 03-034179-7
Suj. Passivo MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
Decisão nº 0078– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 9** Processo nº: 01-037022-3
Suj. Passivo TRANSPORTES CARINHOSO LTDA
Decisão nº 0203– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 10** Processo nº: 04-022751-0
Suj. Passivo GETÚLIO RAGNINI (FAZ. SÃO SEBASTIÃO)
Decisão nº 1299– Procedente
CAD/ICMS nº: 135687-9
- 11** Processo nº: 01-042054-9
Suj. Passivo EMPRESA DE TRANSP. ATLAS LTDA
Decisão nº 0192– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 12** Processo nº: 01-040175-7
Suj. Passivo RODOMETAL C. DE FERRAGENS E REPRESENTAÇÕES
Decisão nº 1174– Procedente
CAD/ICMS nº: 90756-1
- 13** Processo nº: 01-039290-1
Suj. Passivo BRINCOPEL BAZAR E PAPELARIA LTDA
Decisão nº 0053– Procedente
CAD/ICMS nº: 53989-9
- 14** Processo nº: 03-039720-2
Suj. Passivo CASA DE CARNE BOM BOI LTDA
Decisão nº 0064– Procedente
CAD/ICMS nº: 92.739-2
- 15** Processo nº: 04-022729-3
Suj. Passivo VIANA DOS SANTOS E SANTOS LTDA
Decisão nº 0970– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 16** Processo nº: 03-025877-6
Suj. Passivo PINGO TRANSP. SUZANO LTDA
Decisão nº 0223– Procedente
CAD/ICMS nº: -
- 17** Processo nº: 01-040576-1
Suj. Passivo TEMPOS MODERNOS MÓV. E DECORAÇÕES LTDA
Decisão nº 0527– Procedente
CAD/ICMS nº: 53674-1
- 18** Processo nº: 03-034091-0
Suj. Passivo MIRA

Decisão nº 0012– Procedente
CAD/ICMS nº: -

Porto Velho, 26 de novembro de 2010.

Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente do TATE

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 010/2010/TATE/SEFIN-
PARCIAL PROCEDENTE-REVEL
UNIDADE DE JULGAMENTO**

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua, o art. 112, inciso III, art. 127-B, § 2º e Art. 146, todos da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, intimados a pagarem os créditos tributários, relativo às decisões de 1ª Instância e manifestação do Representante Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do sexto dia da publicação deste Edital, data em que se consideram intimados.
Cópias das Decisões de 1ª Instância encontram-se à disposição neste Tribunal.

- 1 Processo nº: 03-035371-0
Suj. Passivo BRUTTI & MENDES LTDA
Decisão nº 0342– Parc. Procedente
CAD/ICMS nº: 103642-4
- 2 Processo nº: 03-030712-2
Suj. Passivo OLIVEIRA E SILVA IMP. E EXP. LTDA
Decisão nº 0184– Parc. Procedente
CAD/ICMS nº: 54950-7
- 3 Processo nº: 01-041328-3
Suj. Passivo ANDRÉ GONÇALVES
Decisão 1124– Parc. Procedente
CAD/ICMS nº: 30.382-8
- 4 Processo nº: 01-034495-8
Suj. Passivo IRMÃOS NOGUEIRA S. LTDA - ME
Decisão nº 1003– Parc. Procedente
CAD/ICMS nº: 564281
- 5 Processo nº: 20082705000032
Suj. Passivo DISTRIBUIDORA DISBEF LTDA - ME
Decisão nº 0944– Parc. Procedente
CAD/ICMS nº: 99.041-8
- 6 Processo nº: 04-022758-7
Suj. Passivo SIDÉLIA LOPES DE SOUZA - ME
Decisão nº 1005– Parc. Procedente
CAD/ICMS nº: 96896-0
- 7 Processo nº: 02-022116-3
Suj. Passivo MORIS & CARVALHAIS LTDA
Decisão nº 0063– Parc. Procedente
CAD/ICMS nº: 56.969-1

Porto Velho, 26 de novembro de 2010.

Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente do TATE

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2010/TATE/SEFIN
UNIDADE DE JULGAMENTO**

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o inciso III, dos arts. 112 e 146, da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, notificados das decisões de 1ª Instância, a partir do sexto dia da publicação deste Edital, data em que se consideram cientificados.
Cópias das Decisões de 1ª Instância encontram-se à disposição neste Tribunal.

- 1 Processo nº: 03-041370-4
Suj. Passivo: R. DE K. FERRARI SAITO – ME
Decisão: 0183 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 134902-3
- 2 Processo nº: 03-032488-4
Suj. Passivo: NILSON DA SILVA MARQUES
Decisão: 0180 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 3 Processo nº: 03-033688-2
Suj. Passivo: JOÃO EDENILSON MAZON
Decisão: 0152 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 4 Processo nº: 03-026491-1
Suj. Passivo: EXPRESSO ARAÇATUBA
Decisão: 0226 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 5 Processo nº: 03-033680-7
Suj. Passivo: TRANS-RONDON TRANSP. E COM. LTDA
Decisão: 0211 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 6 Processo nº: 03-034475-3
Suj. Passivo: BALTAZAR JOSÉ DA SILVA
Decisão: 0016 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 7 Processo nº: 03-039870-5
Suj. Passivo: VERGÍLIO F. F. REOLAN - ME
Decisão: 0068 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 49.985-4
- 8 Processo nº: 03-045006-5
Suj. Passivo: A. I. DA SILVA DISTRIBUIDORA
Decisão: 0074 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 156.641-5
- 9 Processo nº: 03-029766-9
Suj. Passivo: DJALMA AGUILAR
Decisão: 0061 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 10 Processo nº: 03-029662-7
Suj. Passivo: TRANSP. SEMPRE VIVA LTDA
Decisão: 0085 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 11 Processo nº: 03-039266-9
Suj. Passivo: CARLA DA SILVA OLIVEIRA - ME
Decisão: 0532 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 12 Processo nº: 03-034467-2
Suj. Passivo: MIRAOTM TRANSPORTES LTDA
Decisão: 0076 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 13 Processo nº: 03-034054-5
Suj. Passivo: JOSE CELIO CORDEIRO
Decisão: 0030 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 14 Processo nº: 01-037298-6
Suj. Passivo: SOTOLEO COM. DE COMBUSTÍVEIS
Decisão: 1096 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 417874
- 15 Processo nº: 01-039604-4
Suj. Passivo: ULA ULA COM. DE ALIMENTO LTDA
Decisão: 0014 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 59303-6

- 16 Processo nº: 01-040544-2
Suj. Passivo: MACHADÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Decisão: 00529 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 42968-6
- 17 Processo nº: 01-042181-2
Suj. Passivo: QUEIROZ MUSICAL LTDA - ME
Decisão: 0537 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 86.822-1
- 18 Processo nº: 01-042512-5
Suj. Passivo: AGUA MINERAL VITÓRIA RÉGIA LTDA
Decisão: 1123 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 113.593-7
- 19 Processo nº: 01-037275-7
Suj. Passivo: AMAZON MOTHOS LTDA
Decisão: 1097 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 56370-6
- 20 Processo nº: 03-029383-1
Suj. Passivo: TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LTDA
Decisão: 0084 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 21 Processo nº: 03-025931-4
Suj. Passivo: RONSONI SUPERMERCADO LTDA
Decisão: 0121 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 22 Processo nº: 03-021755-7
Suj. Passivo: RONSONI SUPERMERCADO LTDA
Decisão: 0122 – Improcedente
CAD/ICMS nº: -
- 23 Processo nº: 01-039481-5
Suj. Passivo: MENDES & ALBUQUERQUE LTDA
Decisão: 0011 – Improcedente
CAD/ICMS nº: 122.232-5
- 24 Processo nº: ESBELTO ENG. ARQ. CONST. E COM. LTDA
Suj. Passivo: R. DE K. FERRARI SAITO – ME
Decisão: 1227 – Nulo
CAD/ICMS nº: 53.816-7
- 25 Processo nº: 01-039599-4
Suj. Passivo: J. R. DIST. IMP. E EXP. DE PROD. ESC. E PAPELARIA LTDA
Decisão: 0009 – Nulo
CAD/ICMS nº: 131262-6
- 26 Processo nº: 01-039457-2
Suj. Passivo: A J A DE LIMA - ME
Decisão: 0009 – Nulo
CAD/ICMS nº: 59310-9
- 27 Processo nº: 01-039606-1
Suj. Passivo: REI DOS PARAFUSOS LTDA
Decisão: 11569 – Nulo
CAD/ICMS nº: 61297-9

Porto Velho, 26 de novembro de 2010.

Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente do TATE

**Sec. de Estado do Desenvolvimento
Econômico e Social**
IPEM
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO torna público a quem possa interessar, segundo os termos do artigo 24, II, inciso XVI da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pelo parágrafo único da Lei n.º 9.648/98, nos autos do processo administrativo nº **1921.00096-00/2010**, que foi dispensada a licitação objetivando a cobrir despesas com serviço de reestruturação e configuração da rede lógica, para atender as necessidades deste Instituto, no valor total de **R\$ 7500,00** (Sete mil quinhentos setenta e cinco reais) em favor de **J CARLOS DE MORAIS**, CNPJ: **63.616.890/0001-80**, conforme parecer jurídico acostado às fls. 19 à 18 dos autos em epígrafe.

Porto Velho-RO, 02 de dezembro de 2010 – Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

DÉBORA A. DE PAULA

Presidente
IPEM/RO

PORTARIA Nº 018/GAB/IPEM-RO

Porto Velho, 24 de novembro de 2009.

A **PRESIDENTE** do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, e que o IPEM/RO, através do Convênio nº 008/2010, é órgão delegado do INMETRO, no Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder Licença Premio por Assiduidade, de acordo com o artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora Edvânia Benício de Brito, Metrologista, Matrícula nº 300031053, pertencente ao quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – Porto Velho no período de 01/12/2010 à 28/02/2011, referente ao 4º quinquênio.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

DÉBORA APARECIDA DE PAULA

PRESIDENTE
IPEM/RO

TERMO DE RETIFICAÇÃO

NAPORTARIA Nº 016/2010,PUBLICADANO DIARIO OFICIAL Nº 1606 EM 03/11/2010, no Artigo 1º

ONDE SE LE: Constituir comissão contábil referente a prestação de contas do exercício de 2010, dos bens e imóveis do INMETRO

LEIA-SE: Constituir comissão de Inventário Físico e Contábil dos bens móveis, imóveis e materiais de consumo

PORTARIA Nº 019/GAB/IPEM-RO
Porto Velho, 06 de novembro de 2010.

O **PRESIDENTE** do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, e que o IPEM/RO, através do Convênio nº 008/2010, é órgão delegado do INMETRO, no Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Artigo 1º - DESIGNAR, o servidor VINÍCIUS RIVERO AZEVEDO, Agente Administrativo, para atuar como Fiscal de Contratos deste Instituto a contar de 01/10/2010.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

DÉBORA APARECIDA DE PAULA

PRESIDENTE
IPEM/RO

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 1004/01
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/HORION
CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA./DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 150/2000 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS - OBJETO REFORMA NA ESCOLA EDUARDO LIMA E SILVA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUSA LIMA
C.P.F. Nº 325.118.176-91
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JOÃO DA COSTA RAMOS
C.P.F. Nº 052.124.212-68
ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 128/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 133/2005, prolatada na Sessão da 2ª Câmara de 15.06.2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 16, III, "d", da Lei Complementar nº 154/96, por infringência aos artigos 62, combinado com o artigo 63, da Lei nº 4.320/64, de responsabilidade do Senhor João da Costa Ramos, Engenheiro Fiscal, C.P.F. nº 052.124.212-68;

II - **Julgar em débito**, com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor João da Costa Ramos, engenheiro fiscal da obra, condenando-o a restituir R\$ 1.548,55 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) aos Cofres do Estado de Rondônia, corrigidos monetariamente, por infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por atestar serviços inexistentes;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor João da Costa Ramos recolha aos Cofres do Estado de Rondônia o valor consignado no item II deste acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor João da Costa Ramos, por descumprimento ao artigo 62, combinado com o artigo 63, da Lei nº 4.320/64;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor João da Costa Ramos recolha o valor consignado no item IV, deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja autorizada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Determinar** ao titular do Departamento de Viação de Obras Públicas a adoção de medidas adequadas para prevenir a reincidência na falha referente ao projeto básico, que deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, conforme artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de multa pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1568/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 523/2001/PGE – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS - OBJETO EXECUÇÃO DE PAISAGISMO E AJARDINAMENTO DE ESCOLAS
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUSA LIMA
C.P.F. Nº 325.118.176-91
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JOÃO DA COSTA RAMOS
C.P.F. Nº 052.124.212-68

ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA
ÁUREO MAEGAKI ONO
C.P.F. Nº 782.012.921-20
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DE OBRAS – EXERCÍCIO 2001
WANDERLY LESSA MARIACA
C.P.F. Nº 317.013.372-15
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DE OBRAS – EXERCÍCIO 2001
NOEMI BRIZOLA OCAMPO
C.P.F. Nº 223.554.729-04
2001 SUPERINTENDENTE DA SUPEL – EXERCÍCIO
MARLI DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 316.727.872-20
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO 2001
MARCOAURÉLIO FERREIRA LIMA
C.P.F. Nº 106.856.852-68
AGENTE ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL
PELO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO,
RECEBIMENTO PROVISÓRIO DO CONTRATO
MÁRIO DE ALMEIDA MARTINS
C.P.F. Nº 045.463.422-68
ENGENHEIRO RESPONSÁVEL
PELA ELABORAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 129/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 124/2004 prolatada na Sessão do Pleno de 14.10.2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por infringência ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93; aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal; artigo 6º, IX, "f", combinado com os artigos 43, IV, e 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade de Noemi Brizola Ocampo, Marli de Oliveira, Aureo Maegaki Ono, Wanderly Lessa Mariaca, João da Costa Ramos, Marco Aurélio Ferreira Lima e Mário de Almeida Martins;

II – **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Senhoras Noemi Brizola Ocampo, Superintendente Estadual de Licitações no exercício de 2001, Marli de Oliveira, ex-Presidente da Comissão de Licitação e Obras da Superintendência Estadual de Licitações, além dos Senhores Aureo Maegaki Ono e Wanderly Lessa Mariaca, membros da Comissão de Licitação e Obras da Superintendência Estadual de Licitações, por descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis mencionados no item II, deste acórdão recolham os valores consignados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Julgar em débito**, com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores João da Costa Ramos e Marco Aurélio Ferreira Lima, condenando-os a restituir R\$ 46.689,65 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) aos Cofres do Estado de Rondônia, corrigidos monetariamente, por

infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal, por atestar serviços inexistentes;

V – **Julgar em débito**, com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Mário de Almeida Martins, condenando-o a restituir R\$ 53.255,16 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) aos Cofres do Estado de Rondônia, corrigidos monetariamente, por descumprimento ao artigo 6º, IX, "f", combinado com os artigos 43, IV e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93 ao superfaturar os valores dos serviços contratados;

VI - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores João da Costa Ramos e Marco Aurélio Ferreira Lima recolham aos Cofres do Estado de Rondônia o valor consignado no item IV, deste acórdão, devidamente atualizado, a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Mário de Almeida Martins recolha aos Cofres do Estado de Rondônia o valor consignado no item V, deste acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja autorizada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1200/02 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 4911, 4977/00;
1040, 1159, 1223, 1224, 1225, 1319, 1808,
2095, 2159, 2160, 2506, 2583, 2949,
3073, 3718, 3743, 3903, 4166,
4629/01; 0304 E 0595/02)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

C.P.F. Nº 351.164.126-87
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INÁCIO WASHINGTON LUIS GOUVEIA
C.P.F. Nº 173.335.204-04
SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 130/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2001, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F. nº 351.164.126-87, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, em razão das irregularidades a seguir destacadas:

a) - divergências de valores do patrimônio da Secretaria registrados no SIAFEM, com aqueles apresentados no Balanço Geral do Estado, em descumprimento aos artigos 85, 89 e 90, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato às fls. 2758/2759;

b) - descumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual nos Projetos/Atividades: Desenvolvimento do Ensino Profissional, Desenvolvimento da Educação Especial e Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, em afronta ao artigo 2º, III e V, da Lei nº 965/01, e artigo 59, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme relato às fls. 2739/2743;

c) - pagamentos efetuados com os recursos do FUNDEF à disponibilidade financeira, que geraram uma diferença de R\$ 662.243,97, (seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) conforme demonstrado no item 4, sub-item 10, da Composição Financeira do FUNDEF, às fls. 2747;

d) - concessão de adiantamento a título de Suprimento de Fundos a servidores em alcance, em descumprimento ao artigo 69, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato às fls. 3495.

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o servidor Inácio Washington Luís Gouveia, C.P.F. nº 173.335.204-04, pela importância de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), em virtude da não Prestação de Contas do recurso, conforme relato às fls. 3398/3399;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor Inácio Washington Luís Gouveia, recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II, deste acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Inácio Washington Luís Gouveia em R\$ 1.404,30 (um mil quatrocentos e quatro reais e trinta centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual, decorrente de ato de gestão antieconômico, constante do item II, deste acórdão, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Multar** a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, "caput", III, do Regimento Interno desta Corte, pela prática dos atos com grave infração à norma legal, em decorrência das irregularidades indicadas no item I, letras, "a", "b", "c" e "d", deste acórdão;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor Inácio Washington Luís Gouveia e a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, recolham os valores das multas consignadas nos itens IV e V, deste acórdão, devidamente atualizadas monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno

desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos valores consignados nos itens II, IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas da Secretaria, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) - observe o prazo regulamentar para o envio a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual;

b) - elabore seus registros contábeis de acordo com artigos 85, 89 e 90, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar incoerência de informações entre o Órgão e a Controladoria Geral do Estado;

c) - fortaleça o Sistema de Controle Interno, de modo a prevenir a ocorrência de falhas nas contas do FUNDEF/FUNDEB;

d) - cumpra no exercício as ações programadas com as metas estabelecidas no Plano Plurianual nos Projetos/Atividades;

e) - utilize Suprimento de Fundos apenas para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação;

f) - não conceda adiantamento a título de Suprimento de Fundos a servidores que estiverem em alcance;

g) - oriente os supridos para que observem os elementos de despesas corretos quanto da aplicação de Suprimentos de Fundos e PROAFI;

h) - exija maior rigor dos responsáveis pelo Setor de Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Educação, visando prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes;

IX – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, anexe cópia deste Relatório e acórdão, ao processo nº 4138/04/TCE-RO, para subsidiar o Relator daqueles autos quanto aos servidores Inácio Washington Luís Gouveia e Luiz Carlos Moraes Capel, para que não sejam punidos mais de uma vez pelo mesmo ato;

X – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

XI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0231/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 005/SEPLAD/05
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
C.P.F. Nº 205.144.419-68
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ZULEIDE BATISTA FORTES
C.P.F. Nº 215.962.632-53
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL E CIÊNCIA DA MULHER E FAMÍLIA DA REGIÃO NORTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 131/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 216/PGE/02, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e o Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em face da constatação de irregularidades na Prestação de Contas do Convênio 216/PGE-2002, no valor de R\$ 17.850,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta reais), de responsabilidade da Senhora Zuleide Batista Fortes, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Imputar débito** de R\$ 4.920,30 (quatro mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), à Senhora Zuleide Batista Fortes, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social, Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte, com fulcro no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 49, da Constituição Estadual e 19, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de deixar de executar atividades em conformidade com as cláusulas convencionais;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Senhora Zuleide Batista Fortes, recolha aos cofres do Estado de Rondônia, o valor mencionado no item II, deste acórdão, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da efetivação do dano, na forma da Lei, e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VI – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acom-

panhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 4667/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 026/04
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
EX-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 326.594.589-87
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AJAJ ALABI
C.P.F. Nº 326.594.589-87
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 132/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 026/04 instaurada pela Secretaria de Estado da Educação com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas com recursos provenientes de suprimento de fundos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em face da constatação de irregularidades na Prestação de Contas do suprimento de fundos concedido ao Senhor Ajaj Alabi, ex-Representante de Ensino do Município de Corumbiara, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, em razão do pagamento de despesas sem previsão no plano de aplicação e sem motivação;

II – **Conceder quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria de Estado da Educação, que adote medidas no sentido de se evitar a

ocorrência de falhas na concessão e Prestação de Contas de suprimento de fundos;

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4061/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 072/98 - PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 172.245.514-49
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO
C.P.F. Nº 187.948.665-20
PRESIDENTE DA UNIÃO ESTADUAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES E ENTIDADES CÍVIS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 133/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 072/98-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, e União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cívis de Rondônia, que teve por objeto a realização de evento pela Entidade Conveniente, visando uma maior integração das organizações sociais civis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 072/PGE-1998, no valor de R\$ 36.122,00 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais), de responsabilidade dos Senhores Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, e Itamar Jorge de Jesus Olavo, ex-Presidente da União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cívis de Rondônia, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por não ficar comprovada a devida aplicação dos recursos repassados pelo Convênio;

II - **Imputar débito** de R\$ 36.122,00 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais), **solidariamente**,

aos Senhores Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social e Itamar Jorge de Jesus Olavo, ex-Presidente da União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cívis de Rondônia, com fulcro no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 49, da Constituição Estadual e 19, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 37, da Constituição Federal e aos artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, pela prática de atos ilegais na liberação e execução dos recursos do Convênio nº 72/98-PGE, destituído de finalidade pública, em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e pela ausência de liquidação das despesas;

III - **Multar, individualmente**, em R\$ 36.122,00 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais), correspondente a 100% do valor do dano causado aos Cofres Estaduais, os Senhores Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social e Itamar Jorge de Jesus Olavo, ex-Presidente da União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cívis de Rondônia, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 37, da Constituição Federal e aos artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do dano acarretado aos cofres do Estado de Rondônia;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os responsáveis recolham aos Cofres do Estado de Rondônia, o valor do débito imputado no item II, deste acórdão, devidamente atualizado a contar da data da efetivação do dano;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, e Itamar Jorge de Jesus Olavo, ex-Presidente da União Estadual das Associações dos Moradores e Entidades Cívis de Rondônia, recolham o valor da multa consignada no item III, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VIII - **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada;

IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1695/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPÍGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 238.657.842-91
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 134/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade de Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, pela prática de ato ilegal, de natureza financeira e orçamentária, em razão do desequilíbrio das contas públicas decorrente de déficit orçamentário e situação financeira líquida negativa, que fere o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - **Multar** a Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades evidenciadas no item I, deste acórdão;

III - **Fixar o prazo** de 15 dias, a contar da notificação do responsável, para o recolhimento da multa prescrita no item II deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, que realize corretamente os lançamentos relativos ao registro da movimentação dos materiais do Almoxarifado, das Consignações e das Desincorporações de Passivos, observando os preceitos da Lei nº 4.320/64. Ademais, realize gestão fiscal responsável, adotando medidas que visem o equilíbrio das contas, evitem o déficit e o aumento da dívida pública e, por conseguinte, o julgamento irregular das futuras contas, bem como a aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VII - **Enviar** aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde, cópias do Voto e deste acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VIII - **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4631/06
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E
HEMOTERAPIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – PROC.1732/2006
– CONTRATAÇÃO PARA
MANUTENÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS
DAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO DE
HEMATOLOGIA E
HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ÂNGELA MARIA ZOCAL
C.P.F. Nº 100.267.748-36
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SIL-
VA

ACÓRDÃO Nº 135/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Empresa Meridional Comércio e Serviços Ltda., para a contratação de prestação de serviços técnicos de manutenção em bens e equipamentos nas unidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a presente contratação por dispensa de licitação, referente ao processo administrativo nº 1732/2006, que culminou na contratação direta da Empresa Meridional Comércio e Serviços Ltda., Contrato nº 112/PGE-2006, por não estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II – **Multar, individualmente**, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e a Senhora Ângela Maria Zocal, Ex-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Erário;

III – **Determinar** aos Senhores qualificados no item II, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, procedam o recolhimento do valor consignado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

IV - **Decorrido o prazo fixado**, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Encaminhar** cópias do voto e deste acórdão

à Fundação de Hematologia do Estado de Rondônia, à Procuradoria Geral do Estado e à Assessoria Jurídica da respectiva fundação, para conhecimento e orientação nas contratações desse tipo;

VII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4869/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 029/03/SEDUC – REFERENTE À CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ NEUDES BARROS
C.P.F. Nº 487.951.864-68
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
JUCELIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 136/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, deflagrada pela Secretaria de Estado da Educação, para apurar eventuais irregularidades na Prestação de Contas do suprimento de fundos, concedido a José Neudes Barros, Ex-Representante de Ensino da Secretaria de Estado da Educação no Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, por:

a) infringência ao artigo 9º, Decreto nº 9.034/00, pela realização de despesa com desenhos de logotipo em bonés, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), com finalidade diferente da qual foi concedido o adiantamento, e com total ausência de finalidade pública;

b) infringência ao artigo 6º, do Decreto nº 8.793/99, pela realização de despesa com hospedagem e alimentação, no valor de R\$ 879,78 (oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), com recursos do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI, bem como ausência de motivação e comprovação da finalidade pública.

II – **Conceder**, no que pertine a presente Tomada de Contas Especial, quitação plena ao Senhor Jucelis Freitas de Souza, Ex- Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, por não restar evidenciada nenhuma irregularidade a ele imputada, bem como por não

haver concorrido diretamente para a prática das irregularidades lançadas no item I deste acórdão;

III - **Imputar**, na forma do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, débito no montante de R\$ 1.249,78 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) ao Ex-Representante de Ensino da Secretaria de Estado da Educação em Cabixi, devidamente atualizado, em decorrência de dano ao Erário Estadual, ante a não comprovação da finalidade pública das despesas relativas com desenhos de logotipos em bonés, hospedagem e refeições, conforme consta no item I deste acórdão;

IV – **Multar**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, o ex-representante de ensino da Secretaria de Estado da Educação do Município em Cabixi, José Neudes Barros, no valor de R\$ 374,93 (30% do valor do débito), em razão do dano causado ao Erário em virtude de pagamento de despesas não autorizadas pelo Programa de Apoio Financeiro-PROAFI, conforme consta no item I deste acórdão;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Ex-Representante de Ensino da Secretaria de Estado da Educação do Município em Cabixi, José Neudes Barros, recolha aos cofres estaduais o valor consignado no item III, deste acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, desde o fato gerador, bem como recolha a multa consignada no item IV, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.

VI – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens III e IV, deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 36, II, do Regimento Interno desta Corte e 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação, que adote as medidas necessárias, visando o cumprimento do disposto nos Decretos nºs 9034/00 e 9108/00, no que pertine à expressa autorização do Governador do Estado para concessão de suprimento de fundos em valor superior ao limite estabelecido;

VIII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IX – **Em não ocorrendo** o devido pagamento do débito e da multa imputada, após a emissão dos respectivos Títulos Executivos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais;

X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1341/10 - (APENSOS PRO-
CESSOS Nºs 650/09;
1725/09; 2093/09; 2671/09; 2780/09; 2951/09;
3220/09; 3563/09; 3939/09; 4278/09; 56/
2010; 213/2010)

INTERESSADA: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEIS: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA

C.P.F. Nº 076.214.421-15

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (PERÍODO DE 1º/01/2009 A 15/5/2009)

IVANILDO DE OLIVEIRA

C.P.F. Nº 068.014.548-62

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (PERÍODO DE 15/5/2009 A 31/12/2009)

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 137/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2009, de Responsabilidade dos Senhores Abdiel Ramos Figueira, C.P.F. nº 076.214.421-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 1º/01 a 15/5/2009 e Ivanildo de Oliveira, C.P.F. nº 068.014.548-62, Procurador-Geral de Justiça no período de 15/5 a 31/12/2009, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao atual Gestor Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2374/05

INTERESSADAS: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA/SUPLENTE RINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: AUDITORIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1108.00018-00/2004 (PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2004-SRP/SUPEL/RO)

RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA

C.P.F. Nº 192.743.789-04

EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 138/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria – Processo Administrativo nº 01 1108.00018-00/2004, realizada na Superintendência Estadual de Licitações por solicitação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:

I – **Considerar ilegal, com efeitos ex-nunc**, o Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 031/2004-SRP/SUPEL/RO, consubstanciado no Processo Administrativo nº 01-1108.00018-00/2004, deflagrado para o Registro de Preços de peças e acessórios em geral, para veículos pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por descumprir o § 7º, II, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93; e incisos II e III, do artigo 13, do Decreto nº 10.898/2004, quando da ausência de adequadas técnicas de estimativa dos gastos com peças e acessórios; bem como descumprir o artigo 45, § 2º; artigo 40, “caput”, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93; e artigo 13, II, do Decreto Estadual nº 10.898/2004, pelas omissões verificadas no corpo do Edital, a saber, ausência de critério de desempate; ausência, no Edital, das repartições/órgãos interessados; não definição de critério para reajuste; e, ausência de estimativa das quantidades de peças por item;

II – **Multar**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Salomão da Silveira, ex-Superintendente Estadual de Licitações, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, observada a graduação disciplinada no artigo 103, “caput” e II, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 104, do Regimento Interno desta Corte, em decorrência de descumprimento ao § 7º, II, do artigo 15; artigos 45, § 2º e 40, “caput”, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93; bem como dos incisos II e III, do artigo 13, do Decreto nº 10.898/2004;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** ao atual Chefe do Executivo Estadual de Rondônia que, doravante, adote medidas necessárias, no âmbito das Secretarias e Órgãos governamentais, ao acompanhamento efetivo dos gastos com peças e acessórios para os veículos da frota oficial do Estado, a fim de que esse controle possa servir como parâmetro nas futuras apurações de estimativa das quantidades a serem licitadas;

V – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste acórdão;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas, que, após o trânsito em julgado e não sobrevivendo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para cobrança judicial. Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4868/04

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 13/2004- SEDUC/RO – REFERENTE AO PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 1601.03592-00/1999 DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS/PROAFI, AO SERVIDOR JOSELITO

FERREIRA DE NOVAIS

RESPONSÁVEL: JOSELITO FERREIRA DE NOVAIS

C.P.F. Nº 270.047.242-04 EX-DIRETOR DO NÚCLEO DE OPERAÇÕES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CUMBIARA

SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

C.P.F. Nº 351.164.126-87

EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

JUCELIS FREITAS DE SOUSA

C.P.F. Nº 203.769.974-53

EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 139/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 13/2004-SEDC/RO, referente ao processo administrativo nº 1601.03592-00/1999, de concessão de suprimento de fundos concedido ao Senhor Joselito Ferreira de Novais – Diretor do Núcleo Operacional de Ensino do Município de Cumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial nº 13/04/SEDC, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, a fim de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido ao Servidor Joselito Ferreira de Novais, ex-Diretor do Núcleo Operacional de Ensino do Município de Cumbiara (processo nº 1601.003592/99), no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com recursos do Programa de Apoio

Financeiro, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da despesa ter ocorrido fora do processamento regular (repasse a destempo, recebimento do suprimento de fundos por servidor já exonerado do cargo), em descumprimento aos artigos 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 8.793, de 13.7.1999;

II – **Multar** o Senhor Joselito Ferreira de Novais, ex-Diretor do Núcleo Operacional de Ensino de Corumbiara, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por ter recebido recursos do Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação, quando não exercia mais a função de representante do Núcleo Operacional de Ensino do Município de Corumbiara;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Senhor Joselito Ferreira de Novais, para que o mesmo comprove a este Tribunal, o recolhimento do valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, 'a', e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, §2º, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação que, doravante, atente aos prazos previstos no artigo 7º, do Decreto nº 8.793/99, alterado pelo Decreto nº 910/2000, pertinentes aos repasses dos recursos às unidades escolares e aos demais Órgãos abrangidos pelo Programa de Apoio Financeiro;

VI – **Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e aos Órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema de Ensino, que adotem providências para dar cumprimento à implantação de Sistema de Controle do Consumo de Combustível, nos termos do item IX, do acórdão nº 87/2010-PLE-NO, prolatado em 22 de julho de 2010;

VII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1831/09
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
REFERENTE À

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA
BASE DE APOIO E ASSISTÊNCIA À CO-
MUNIDADE DA TRIBO WAJORO
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
C.P.F. Nº 836.510.399-50
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 140/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Dispensa de Licitação referente à aquisição de imóvel urbano para instalação da Base de Apoio e Assistência à Comunidade da Tribo Wajoro, promovida pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, a dispensa de licitação referente ao Processo Administrativo nº 361/09, da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, cujo objeto é a aquisição de imóvel urbano para instalação da Base de Apoio e Assistência à Comunidade da Tribo Wajoro, com base no inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** o Senhor Daniel Deina, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por praticar ato com grave infração à norma legal, tendo em vista o descumprimento aos termos inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor Daniel Deina comprove a este Tribunal o recolhimento do valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, 'a', e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste acórdão;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3299/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 024/03 - QUITAÇÃO
DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 67/2010-2ª
CÂMARA
REQUERENTE: JOAQUIM SILVEIRA REZENDE
C.P.F. Nº 464.201.939-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 141/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 024/03, para decidir acerca da expedição de Quitação do Débito imposto ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, em face da multa aplicada no item II, do acórdão nº 67/2010-2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, C.P.F. nº 464.201.939-15, da multa imposta no item II, do acórdão nº 67/2010-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1619/05 - (APENSOS PRO-
CESSOS NºS 0879, 1674,
1664, 1917, 2734, 3092, 3521, 4057, 4523
E 4567/04, 5170/04; 0014E 0363/05; 3858/
09)
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE
APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXER-
CÍCIO DE 2004
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº
87/2009- 2ª CÂMARA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANOSA
C.P.F. Nº 863.337.398-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 142/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, para decidir acerca da expedição de Quitação do Débito imposto ao Senhor Carlos Alberto Canosa, em face da multa aplicada no item II do Acórdão nº 87/2009-2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor Carlos Alberto

Canosa, C.P.F. nº 863.337.398-04, da multa imputada no item II, do acórdão nº 87/2009-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5708/05
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO/
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO 33/PGE-2002
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
C.P.F. Nº 287.864.919-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 143/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 033/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e o Município de Alvorada do Oeste, tendo por objeto a transferência de recursos para a construção de um ponto de táxi, dois pontos de ônibus e 57 lixeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial nº 006/2005/SEPLAD, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte e artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha;

II – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Paulino Ribeiro Rocha - ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento às normas legais e regulamentares pertinentes ao prazo de remessa da respectiva Prestação de Contas ao Órgão repassador dos Recursos do Convênio 033/PGE/2002, restando caracterizada a omissão no dever de prestar contas; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que, doravante, observe o prazo para a remessa das Prestações de Contas de Convênios aos Órgãos repassadores, sob pena de condenação ao pagamento de multa, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Após a adoção das medidas de praxe, sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas, que ante o não pagamento expedirá Título Executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2373/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 276/PGM/06
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EDWARD LUIZ FABRIS
C.P.F. Nº 645.336.709-20
JOSÉ DIONÍSIO MARTINS PAPA
C.P.F. Nº 830.721.288-04
MARCOS DAMASCENO
C.P.F. Nº 030.089.498-86
FISCAIS DA OBRA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 144/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 276/PGM/06, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa Construtora Construcad Ltda. por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto refere-se à reforma da Escola Pólo Ulisses Matosinho, na área rural do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal, com efeitos ex nunc**, a execução do Contrato nº 276/PGM/2006, firmado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná e a Empresa Construtora Construcad Ltda., em face da não execução total do objeto contratado;
II - **Constituir o débito** no valor de R\$ 535,26 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data do fato gerador e aplicação de juros de mora a partir da notificação, a cujos pagamentos, **solidariamente**, continuarão obrigados os Senhores José de Abreu Bianco - Prefeito do Município de Ji-Paraná, Edward Luiz Fabris, José Dionísio Martins Papa e Marcos Damasceno, Fiscais da Obra, para que possa ser dada quitação, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – **Determinar** a inclusão dos nomes dos responsáveis em cadastro específico deste Tribunal;

IV – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovante do recolhimento dos encargos previdenciários – GPS e da Certidão Negativa de Débito Previdenciário, relativa à matrícula da obra objeto do Contrato nº 276/PGM/2006, sob pena de aplicação de multa;

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, exija a comprovação do cadastro da obra junto à Previdência Social, bem como do recolhimento dos encargos previdenciários na matrícula da obra, antes do pagamento das medições, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

VI – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, que observe os cumprimentos dos dispostos nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, principalmente, quanto ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, referente à elaboração de Projeto Básico para licitações de serviços em geral, estabelecendo a perfeita caracterização do objeto pretendido, com todos os aspectos técnicos atinentes ao serviço licitado, a fim de nortear a elaboração proposta e execução do serviço, bem como estabeleça critérios para liquidação de despesa com serviços, nos termos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, como a nomeação de comissão específica para recebimento do objeto contratado, a fim de evitar que sejam pagos serviços efetivamente não prestados ou de má qualidade;

VII – **Advertir** ao Controle Interno do Município de Ji-Paraná, quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância dos itens V e VI;

VIII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o cumprimento do item IV, deste acórdão;

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1885/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 027/2008
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F. Nº 595.606.732-20
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 145/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 027/2008, celebrado entre o Município de Chupinguaia e a Empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, com efeito “ex nunc”**, o Contrato nº 027/2008, celebrado entre o Município de Chupinguaia e a Empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda -ME, tendo como objeto a contratação de Empresa especializada para perfuração e instalação de 05 (cinco) poços do tipo tubular profundo, medindo no mínimo 110m de profundidade, em diversas localizações no município de Chupinguaia, no valor global de R\$ 195.425,00 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), por violar os parágrafos 1º e 5º, da cláusula quinta do contrato nº 027/2008 e artigos 67, §1º e 73, Inciso I, Alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttmann - ex-Prefeito do Município de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas infrações evidenciadas no item I, deste acórdão; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação pelo responsável, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, quando da celebração de futuros Contratos, observe a legislação procedimental pertinente, sob pena de condenação ao pagamento de multa, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Após a adoção das providências de praxe** e exauridos os trâmites legais, **sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas que, ante o não pagamento, expedirá Título Executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4011/99
INTERESSADOS: ANA LUIZA JORGE JACCOMINI
– C.P.F. Nº 015.555.368-24
(CÔNJUGE) E OS MENORES
GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS
JACCOMINI FERNANDO
HENRIQUE JORGE JACCOMINI
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 425/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Ana Luiza Jorge Jaccomini (cônjuge) e mensal temporária dos menores Gustavo Henrique de Freitas Jaccomini e Fernando Henrique Jorge

Jacomini (filhos), beneficiários legais do ex-Promotor de Justiça Antônio Salvador Jaccomini, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária do menor Fernando Henrique Jorge Jaccomini, C.P.F. nº 356.671.728-28 (filho), beneficiário legal do ex-Promotor de Justiça Antônio Salvador Jaccomini, efetuado por meio da Portaria nº 610, publicada no DOE nº 4.511, de 12.06.2000, com fundamento nos artigos 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 268, §2º, da Constituição Estadual, 259 e seguintes da Lei Complementar 68/92, e retificado pela Portaria nº 0425, de 25.05.2010, publicada no Diário da Justiça nº 096/2010, de 26.05.10, e pelo Ato 176/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1550, de 11.08.10, com fundamento nos artigos 5º, I e IV; 6º e 10, da Lei Complementar nº 135/86;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0407/07 - (APENSO PROCESSO Nº 1256/09)
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 517.148.685-91
ASSUNTO: PENSÃO POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 426/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão por invalidez do Senhor João Batista dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, considerando o cumprimento do item III, da decisão nº 644/2008-1ª Câmara por parte do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, e o Parecer da Nobre Procuradora do Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2936/06
INTERESSADA: FRANCISCA BEZERRA CAVALCANTE

C.P.F. Nº 196.259.102-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 427/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Francisca Bezerra Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Senhora Francisca Bezerra Cavalcante – C.P.F. nº 196.259.102-63, Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, publicado no D.O.E. nº 338, de 24.08.05, retificado por meio do Decreto de 18 de maio de 2010, publicado no D.O.E. nº 1.500, de 31.05.10, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que comunique à interessada;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1499/08 – (APENSOS PROCESSOS NºS 837, 1481, 1716, 2185, 2419, 2743, 3081, 3340, 3575, 3997/07; 152 E 273/08)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007 –
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 66/2010 -
1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: ANTENOR KLOCH
C.P.F. Nº 169.616.252-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 428/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 2007 – cumprimento do acórdão 66/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Diretoria Técnica da 2ª Relatoria desta Corte de Contas que verifique, por ocasião da análise da contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no acórdão nº 66/10 – 1ª Câmara;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0612/03 – (APENSO PROCESSO Nº 1747/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 001/PGM/00
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
C.P.F. Nº 042.701.262-72
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,
EXERCÍCIO DE 1997/2000
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 429/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio nº 01/PGM/2000, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Empresa de Desenvolvimento Urbano, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública da cidade de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO, por maioria de votos, vencido o Revisor o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, decide:

I – **Considerar legal** o Convênio nº 01/PGM/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Porto Velho e a Empresa de Desenvolvimento Urbano, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros a esta para a ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, incluindo, despesas administrativas e de custeio, aquisição de material elétrico e a cobertura de despesas com investimentos;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão às partes e ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, alertando-o para a não reincidência das irregularidades formais apontadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, sob pena da aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor - voto vencido), EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara
Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1394/04
INTERESSADOS: SERLI FERREIRA DE OLIVEIRA – C.P.F. Nº 719.783.052-49 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/02 (ESTATUTÁRIO/CELETISTA)
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CUIJUBIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 430/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público nº 003/02 (Estatutário/Celetista) para preenchimento de cargos de interesse da Câmara do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais**, os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara do Município de Cujubim, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 003/02, publicado no D.O.E. nº 4.914, de 01.02.02:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo
Classif. Data Posse			
1394/2.004	Serli Ferreira de Oliveira		
719.783.052-49	Telefonista 1º		
07.05.2002			
	Rosemary Aparecida Dartiba	315.878.872-15	
	Tesoureira 1º	07.05.2002	
	Solange Modena de Almeida	710.169.372-53	
	Aux. Administrativa 1º	01.10.2002	
	Clewerson Silva Faria	028.661.827-31	
	Téc. Em Contabilidade 1ª	07.05.2002	

II – **Determinar o registro dos atos de admissão**, nos termos dos artigos 49, III, "a", da Constituição Estadual e 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Cujubim que, quando da realização de Concursos Públicos, publique devidamente seus atos tanto em jornal de grande circulação, quanto na Imprensa Oficial, consoante disposto no artigo 22, I, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Gestor do Município de Cujubim;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0679/08 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0682, 0685, 0686, 0687, 0688 E 0689/08)
INTERESSADOS: WENDELL LOUZADA FRANCO - C.P.F. Nº 625.221.402-72 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL ABERTO
PELO EDITAL NORMATIVO Nº 01/2005
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 431/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame dos Atos de Admissão para provimento de diversos cargos por meio do Concurso Público Municipal deflagrado pelo Edital Normativo nº 01/2005, realizado pelo Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, decorrentes de Concurso Público, aberto pelo Edital Normativo nº 01/2005 da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, e **determinar os registros**, nos termos dos artigos 49, III, “a”, da Constituição Estadual e 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:

Processos Fls Cargo Data	Nome CPF CI.
0679/2008 4/11 Odontólogo 12.07.07 0682/2008 (apenso) 3/10 Proc. 679/08 Fl. 20/25 670.175.412-00 Procurador Jurídico 2º 02.04.07 0685/2008 (apenso) 4/15 Agente de Portaria e Vigilância 3º 16.08.07 0686/2008 (apenso) 4/15 Agente de Portaria e Vigilância 2º 15.08.07 0687/2008 (apenso) 4/14 Agente de Portaria e Vigilância 1º 13.08.07 0688/2008 (apenso) 3/9 proc. 0679/2008 Fl. 18) 039.787.449-96 Enfermeiro 1º 03.04.06 Fernanda Fanchetti 10/17 Proc. 0679/2008 Fl.19 703.908.002-87 Enfermeiro 2º 17.03.06 0689/2008 (apenso) 4/14 Agente de Portaria e Vigilância 1º 14.08.07	Wendell Louzada Franco 625.221.402-72 1º Loana Carla dos Santos Marques Rosania Guimarães Alves Santos 935.091.462-04 Elaine de Souza Rocha 931.753.612-34 José Cardoso de Oliveira 438.279.502-87 Danielly dos Santos Ramalho

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Vale do Paraíso que, nos próximos editais, observe o disposto no artigo 22, I, “a”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, concernente a publicidade dos atos de nomeação dos servidores aprovados;

III – **Dar conhecimento** do teor desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2490/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - EDITAL NORMATIVO Nº 01/2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONILTON FRANCISCO VIEIRA
C.P.F. Nº 312.290.691-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 432/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2010 deflagrado pela Câmara do Município de Primavera de Rondônia, para provimento de cargos públicos efetivos do quadro geral de pessoal da referida Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2010, de 20.07.10, deflagrado pela Câmara do Município de Primavera de Rondônia, para provimento de cargos públicos efetivos do quadro geral de pessoal da referida Câmara, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, que nos próximos Editais de Concurso Público, inclua a possibilidade de isenção de pagamento do valor da inscrição para a participação daqueles que se enquadrem como hipossuficientes (artigo 37, I, da Constituição Federal), podendo usar como parâmetro os requisitos e procedimentos dispostos no Decreto Federal nº 6.593/08;

III – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Mi-

nistério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3150/06
INTERESSADA: ENILENE MARIA BOTELHO DIAS
C.P.F. Nº 422.460.162-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 433/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Enilene Maria Botelho Dias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Enilene Maria Botelho Dias, fundamentando-o no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, consoante previsto no parágrafo único, do artigo 56, da Lei Complementar nº 432, de 03.03.08, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0716/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – 496/
GDRH/SEAD/09

RESPONSÁVEL: IRANYFREIREBENTO
C.P.F. Nº 178.976.451-34
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 434/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 0496/GDRH/SEAD/2009, instaurado para a contratação temporária de professores para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal**, tendo em vista o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 37, IX, da Constituição Federal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 0496/GDRH/SEAD, de 26.11.09, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração para a contratação por tempo determinado de professores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** aos titulares da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Educação, que:

a) as contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado de que ora se cuida perdurem somente pelo prazo necessário à substituição por candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 002/GDRH/SEAD/2010, sem prejuízo da realização de novo concurso quando esgotadas as possibilidades do mais recente, de modo a dar máxima efetividade ao comando constante do artigo 37, II, da Constituição Federal;

b) nos próximos Editais de Processo Seletivo Simplificado sejam encaminhados a esta Corte todos os elementos necessários à comprovação da perfeita caracterização de todos os requisitos exigidos para esse tipo de contratação excepcional pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal.

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que encaminhe cópia desta decisão ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal, para que aquela unidade técnica acompanhe nas próximas contratações o cumprimento das determinações constantes do item II;

IV – **Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2606/94
INTERESSADOS: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS
(CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 454.370.928-49
E OS MENORES RENATA VILAS BOAS, ANDRÉ VILAS BOAS E RICARDO VILAS BOAS (FILHOS)

ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 435/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Regina Malta da Silva Vilas Boas (cônjuge) e mensal temporária dos menores Renata Vilas Boas, André Vilas Boas e Ricardo Vilas Boas (filhos), beneficiários legais do Senhor Jamir Vilas Boas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, C.P.F. nº 454.370.928-49, e temporária aos menores Renata Vilas Boas, André Vilas Boas e Ricardo Vilas Boas, beneficiários legais do ex-servidor Jamir Vilas Boas, efetuado por meio do Título de Pensão nº 102/PROGER/IPERON/94, com fundamento no artigo 40, §5º, da Constituição Federal, redação originária, publicado no D.O.E. nº 3.087, de 22.08.94;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos dos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;
b) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0336/00
INTERESSADOS: ÂNGELA MARIA DA SILVA LEMOS E FRANCISCO

DE ASSIS DA SILVA LEMOS (FILHOS)
REPRESENTADOS POR ALDEMAR
BRAZILEIRO PARAGUASSÚ – C.P.F. Nº
001.042.132 -72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍ-
PIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 436/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Ângela Maria da Silva e Francisco de Assis da Silva Lemos (filhos), representados pelo Senhor Aldemar Brasileiro Paraguassú, beneficiários legais do Senhor Alexandre Inácio da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, considerando que o ato concessório de pensão foi registrado, consoante acórdão nº 24/2007 – 2ª Câmara, de 25.04.07;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0758/07
INTERESSADA: MARIA TEREZINHA MENDES DE QUEIRÓZ

C.P.F. Nº 051.337.422-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 437/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Terezinha Mendes de Queiróz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da do recebimento da notificação, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Terezinha Mendes de Queiróz, fundamentando-o no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato

devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0973/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
C.P.F. Nº 593.453.492-00
PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2008
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 438/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia da Lei nº 001/08/CMUR, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Urupá, para a legislatura de 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Lei nº 001/08/CMUR, de 02 de setembro de 2008, com emenda modificativa nº 001/09, de 07 de outubro de 2009, que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara do Município de Urupá e do Presidente da Câmara para a legislatura de 2009/2012, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), respectivamente, **parcialmente consentânea** com as exigências constitucionais que regulam a matéria (artigos 29, VI, “b” e VII; 29-A, I e §1º, 37, X e XI; 39, §4º; 57, §7º da Constituição Federal);

II – **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Legislativa do Município de Urupá, que promova a alteração da Lei nº 001/08/CMUR, de 02 de setembro de 2008, adequando-a, assim, ao artigo 37, X, da Constituição Federal;

III – **Determinar** o apensamento dos autos às contas da Câmara do Município de Urupá, exercício de 2010, para acompanhamento das determinações constantes do item II, desta decisão;

IV - **Dar ciência** do teor desta decisão à Câmara do Município de Urupá.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0968/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
C.P.F. Nº 286.283.732-68
PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2008
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 439/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia da Lei nº 1826/2008, alterada pela Lei Municipal 1.876/2009, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Ji-Paraná, para a legislatura de 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Lei nº 1.876/09, que fixou o subsídio, tanto do Presidente quanto dos demais vereadores da Câmara do Município de Ji-Paraná para a legislatura de 2009/2012, em R\$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais), **está consentânea** com as exigências constitucionais que regulam a matéria (artigos 29, VI, “b” e VII; 29-A, I e §1º, 37, X e XI; 39, §4º; 57, §7º, da Constituição Federal);

II – **Determinar o apensamento dos autos** às contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 2010;

III - **Dar ciência** do teor desta decisão à Câmara do Município de Ji-Paraná.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3494/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: AUDITORIA – REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÁZARO DE FREITAS
C.P.F. Nº 418.833.142-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 440/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da auditoria operacional realizada na Câmara do Município de Urupá, relativa ao primeiro semestre de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais**, nos termos do artigo 62, I e §1º, do Regimento Interno desta Corte, os atos de gestão, apurados na presente Auditoria realizada na Câmara do Município de Urupá, de responsabilidade do Vereador Antônio Lázaro de Freitas, Presidente;

II - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento do teor desta decisão à Câmara do Município de Urupá, proceda ao apensamento dos autos às Contas respectivas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2744/06
INTERESSADOS: JOÃO BATISTA LOPES DA SILVA (EX-CÔNJUGE) E OS MENORES JENYFFER CRISTINA DA SILVA E JÔNATAS DA COSTA SILVA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 441/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do João Batista Lopes da Silva (ex-cônjuge) e mensal temporária dos menores Jenyffer Cristina da Silva e Jônatas da Costa Silva (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria José da Costa Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia a João Batista Lopes da Silva (ex-cônjuge) e mensal temporária concedida à Jenyffer Cristina da Silva e Jônatas da Costa

Silva (filhos), em face do falecimento de Maria José da Costa Silva, ocorrido em 29/08/2005, materializado por meio do Ato Concessório nº 207/DIPREV/06, publicado no D.O.E. 0536, de 19/06/2006, retificado pelo Ato nº 150/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. 1519, de 29/06/2010, fundamentado nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, inciso I, § 1º; 50, inciso II e 53, §§ 1º e 2º, incisos I e II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, **determinando o seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual, e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0265/95
INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA LIMA, REPRESENTADO POR SUA GUARDIÃ, NAIR INÊS DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 442/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária do menor Anderson Ferreira Lima, representado por sua guardiã Nair Inês dos Santos, beneficiário legal do ex-Policial Militar, matrícula RE 04013-9 Francisco José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão a Anderson Ferreira Lima (representado por sua tia e guardiã, Nair Inês dos Santos), materializado por meio do título de pensão militar nº 002/91, fundamentado nos termos do artigo 50, § 2º, combinado com os artigos 70 e 71, do Decreto-Lei 09-A/82 e os artigos 5º, 11, 13, § 1º, 20 e 22, do Decreto-Lei Estadual nº 042/83, em razão do falecimento de Francisco José dos Santos, ex-Policial Militar, matrícula RE 04013-9, ocorrido em 24/10/1990, **determinando o seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2489/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2009
RESPONSÁVEL: KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW
C.P.F. Nº 184.706.828-65
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 443/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado 003/2009, de interesse do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, tendo em vista que o Prefeito do Município de Ministro Andreazza atendeu à determinação emanada desta Corte de Contas, materializada por meio da decisão 486/2009 – 1ª Câmara;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5123/06
INTERESSADA: ZILDA MARIA DE JESUS
C.P.F. Nº 204.060.292-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 444/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato

concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Zilda Maria de Jesus, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto de 10/05/2006, publicado no D.O.E. 0515, de 15/05/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

d) submeta previamente ao Controle Interno.

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2365/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH
C.P.F. Nº 325.451.772-53

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ELIOMAR CYPRIANO RIGO
C.P.F. Nº 470.633.277-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 445/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, realizado pela Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, para seleção e contratação de zelador e cozinheiro, em atendimento às necessidades das escolas do Município de Ministro Andreazza, pela infringência ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza e ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, as seguintes providências:

a) atente, quando da instauração de processo seletivo simplificado, para que sejam observados os artigos 19 a 21 da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO e o artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como o princípio da impessoalidade, eficiência e moralidade previstos no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos, sob pena da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

b) iniciem os procedimentos para realização de concurso público, visando contratar pessoal para preencher as vagas existentes dos cargos de zelador e cozinheiro, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar do recebimento da notificação, sob pena de responsabilidade;

c) recomendar que, doravante, sejam disponibilizadas outras formas de inscrição para participação do certame, em especial, viabilizando o recebimento pela internet ou pelos correios, de modo que todo e qualquer interessado possa ter acesso ao certame, sem necessidade de deslocamento até a sede do município, sem prejuízo de outras formas de recebimento de inscrições que a administração entender pertinente;

d) adequar os próximos editais reguladores quanto aos critérios de desempate, de forma que atendam ao disposto no parágrafo único, do artigo 27, da Lei Federal nº 10.471/03 (estatuto do idoso), adotando para os demais casos de desempate, critérios técnicos e objetivos;

e) determinar que sejam apresentadas a esta Corte de Contas, as respectivas rescisões dos contratos temporários, tão logo ocorra a nomeação dos efetivos.

III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, desta Corte para acompanhamento do cumprimento das determinações consignadas nesta decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4160/02
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA - EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR: AUDITOR LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 446/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária, realizada em 2002, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para verificar a

legalidade dos atos praticados pelos responsáveis pela gerência do mesmo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Auditor LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegais os achados de auditoria ordinária, para os quais se emite as seguintes determinações, que devem ser cumpridas pelo atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) implemente meios para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia disponha de registros contábeis individualizados das contribuições dos servidores civis e militares e dos entes estatais;

b) elabore demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

c) realize Auditoria interna anual no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

d) observe nos futuros concursos públicos que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia porventura venha a organizar, a ordem de classificação dos aprovados para a efetiva nomeação dos mesmos;

II – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Auditor
(Relator)

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4389/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDI
C.P.F. Nº 206.434.971-53
PERÍODO DE 22 A 28/11/2009
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 447/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada no Município de São Miguel do Guaporé, no período de 22 a 28/11/2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, ante o indício de dano ao Erário, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades a seguir descritas:

a) infringência ao, “caput” do artigo 3º, combinado com o inciso V, do artigo 96, ambos da Lei Federal nº 8666/93, e inciso V, do artigo 9º da Lei Federal nº 8.429/92, pelo superfaturamento de combustíveis, causando prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 1.299,99 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme item “2”, letra “a”, fls. 7 e item “3”, letra “a”, fls. 153, do Relatório Técnico;

b) infringência ao inciso II, dos artigos 24 e 92, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesas por meio de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação conforme item “2”, letra “b”, fls. 7 e item “3”, letra “b”, fls. 153, do Relatório Técnico;

c) infringência ao artigo 9º, e seus parágrafos, da instrução normativa 06/01, deste Tribunal pela inclusão na contagem do percentual de despesas com saúde, despesa que não atende ao referido fim conforme item “2”, letra “c”, fls. 7 e item “3”, letra “c”, fls. 153, do Relatório Técnico;

d) infringência ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela liquidação de serviço fictício, causando prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 25.095,00 (vinte e cinco mil e noventa e cinco reais), conforme item “2”, letra “d”, fls. 8 e 153, do Relatório Técnico.

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 6109/6146;

III – Determinar que o atual Secretário do Município de Saúde promova a imediata anulação dos aditivos de dispensa de licitação, para a contratação de serviços de consultoria contábil, e, entendendo necessário, proceda a abertura de processo licitatório para sua contratação.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0967/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: HILBERTO PASCOAL PEREIRA PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2008
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 448/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria para Análise Prévia

do Ato de Fixação de Subsídios dos Vereadores da Câmara do Município de Itapuã do Oeste para Legislatura 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Lei 254 de 14 de outubro de 2008, que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo e Executivo do Município de Itapuã do Oeste, para a legislatura de 2009/2012, **não está consentânea** com as exigências constitucionais que regulam a matéria (artigos 29, VI, “b” e VII; 29-A, I e §1º, 37, X e XI; 39, §4º; 57, §7º, da Constituição Federal);

II – **Negar a executoriedade** dos artigos 2º ao 9º, da Lei Municipal nº 254/2008, no que pertine à forma de reajuste dos subsídios, por estar atrelado ao aumento da receita arrecadada;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Legislativa do Município de Itapuã do Oeste que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão:

a) promova e comprove a alteração da Lei nº 254/2008, limitando o subsídio do Presidente em R\$ 3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), 1º Secretário e Vice-Presidente a R\$ 3.467,54 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), e demais vereadores a R\$ 2.476,81 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), adequando-a, assim, ao artigo 29, VI, “a” e artigos 167, IV e 37, “caput”, todos da Constituição Federal;

b) adote as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário, caso já tenha ocorrido algum pagamento indevido.

IV – **Determinar o apensamento dos autos** às contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2010, para o acompanhamento das determinações constantes do item III, desta decisão;

V – **Dar ciência** do teor desta decisão à Câmara e à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 4161/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: AUDITORIA – REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCY RODRIGUES TOMAZ
C.P.F. Nº 315.464.982-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 449/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Operacional realizada

na Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao primeiro semestre de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais**, nos termos do artigo 62, I e §1º, do Regimento Interno desta Corte, os atos de gestão, apurados na presente Auditoria, realizada na Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Presidente, Vereador Darcy Rodrigues Tomaz;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento do teor desta decisão à Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, proceda o apensamento dos autos, às Contas daquela Casa de Leis, referente ao exercício 2009.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1698/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDIR SILVÉRIO
C.P.F. Nº 625.558.632-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 450/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Claudir Silvério, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/00;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas anual do exercício em referência, da Câmara do Município de Itapuã do Oeste.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1335/07
INTERESSADAS: MARIA DE LOURDES OLÍMPIO DA SILVA SANTOS
(EX-CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 371.899.302-30 E OS MENORES DAIANE SANTOS SILVA, DULCILENE SANTOS SILVA E SAMANTHA SOFIA SANTOS SILVA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 451/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria de Lourdes Olímpio da Silva Santos (ex-cônjuge) e mensal temporária das menores Daiane Santos Silva, Dulcilene Santos Silva e Samantha Sofia Santos Silva (filhas), beneficiárias legais do ex-Policial Militar 1ª classe, matrícula 10001066-5, Jesus Gomes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Maria de Lourdes Olímpio da Silva Santos (ex-cônjuge) e mensal temporária concedida à Daiane Santos Silva, Dulcilene Santos Silva e Samantha Sofia Santos Silva (filhas), em face do falecimento de Jesus Gomes dos Santos, ocorrido em 05/10/2006, materializado por meio do Ato Concessório nº 048/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0719, de 21/03/2007, retificado pelo Ato nº 172/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1546, de 05/08/2010, fundamentado nos termos dos artigos 22, I e § 1º, 23, III e IV, 50, I, 51, 53, §§ 1º e 2º, I e II, todos da Lei Complementar nº 228/00, redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **determinando o seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b” da Constituição Estadual, e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4513/04
INTERESSADA: MÉRICA CAVALCANTE CÂMARA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO - ESTATUTÁRIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 452/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, realizados pela Prefeitura do Município de Vale do Anari, por meio de Concurso Público, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos dos artigos 49, III, "a" da Constituição Estadual e 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:

Processo	Nome	CPF	Cargo
4513/04			
Vol. I	Mércia Cavalcante Câmara		
878.509.314-91	Assistente Social		
	Estefânia Vieira Ferreira de Assis		
293.934.693-34	Professor Classe "B" 40 hs		
	José Nilton Batista		
021.848.098-96	Professor Classe "B" 20 hs		
	Maria do Carmo Brígido Costa		
297.061.735-87	Professor Classe "B" 20 hs		
	Luzia Lucia Soares		
348.681.002-20	Professor Classe "A" 20 hs		
	Claudineia Holz	485.596.602-91	
	Professor Classe "A" 20 hs		
	Solange Castro Priori da Silva		
649.710.312-00	Professor Classe "A" 40 hs		
	Nilson Aparecido de Souza		
142.887.702-97	Professor Classe "A" 40 hs		
	Carmina Duarte	221.139.672-00	
	Professor Classe "A" 40 hs		
	Marlene América da Cunha		
684.328.522-87	Professor Classe "A" 40 hs		
	Dalila Serviuc Kluska		
420.180.992-72	Professor Classe "A" 40 hs		

Damião Silva	139.438.631-15	
Professor Classe "A" 40 hs		
Saete Vieira Lopes		
389.391.772-15	Professor Classe "A" 40 hs	
Luzia Aparecida Ferreira e Silva		
568.426.192-20	Professor Classe "A" 40 hs	
Agrimário Vilete de Oliveira		
290.078.602-68	Professor Classe "A" 40 hs	
Maria Cirlene dos Santos		
385.491.902-68	Professor Classe "A" 40 hs	
João Rodrigues Barbosa		
075.272.637-41	Professor Classe "A" 40 hs	
Altermira Ribeiro Ferreira e Silva		
621.707.162-20	Professor Classe "A" 40 hs	
Silvio Molina de Sales		
625.760.032-49	Professor Classe "A" 40 hs	
Edirs Frederico de Paula		
220.080.982-49	Professor Classe "A" 40 hs	
Edineia Lucas Vieira		
665.275.542-49	Professor Classe "A" 40 hs	
Elizia Aparecida Magalhães de Xavier		
249.640.771-87	Professor Classe "A" 40 hs	
Geny da Silva Rocha		
408.573.012-68	Professor Classe "A" 40 hs	
4513/2004 Vol.II		
948.115.047-04	Professor Classe "A" 40 hs	
Kátia Cilene de Souza		
420.651.862-91	Professor Classe "A" 40 hs	
Zequiel Pereira dos Santos		
686.230.462-34	Professor Magistério 40 hs	
Marlei Firmino da Silva		
617.466.906-82	Professor Classe "A" 40 hs	
Sônia Pereira Pinto		
617.873.962-15	Professor Classe "A" 40 hs	
Ester Rodrigues Silva		
658.376.572-15	Professor Classe "A" 40 hs	
Nilza Rodrigues Barbosa		
089.482.487-23	Professor Classe "A" 40 hs	
Celso Viana Coelho		
191.421.882-53	Professor Classe "A" 40 hs	
Silvana Molina de Sales		
517.918.892-04	Professor Classe "A" 40 hs	
Roberto Carlos Tomaz Filho		
272.181.042-15	Professor Classe "A" 40 hs	
Elizangela Aparecida Cordeiro		
593.507.502-44	Professor Classe "A" 40 hs	
Salazar		
191.322.982-34	Assistente Administrativo	
Herbert Rodrigues Lopes		
Marivone Lopes Silveira		
593.716.092-49	Assistente Administrativo	
Jocinez Lorenzoni		
421.799.802-30	Almoxarife	
Genival Chagas Fernandes		
639.633.702-97	Auxiliar Administrativo	
Maria Edna Lopes Silveira		
708.421.162-49	Auxiliar Administrativo	
Deusalina Alves Ricardo		
848.393.501-59	Auxiliar Administrativo	
Genivaldo Pereira de Oliveira		

654.318.122-20	Auxiliar Administrativo
Edmar Carlos da Silva	
277.236.312-00	Mecânico de Veículos e Máquinas Pesadas
Augustinho Fontana	
191.401.422-72	Operador de Máquinas Pesadas – Patrol
Leonardo Aparecido Brito Pereira	
422.022.722-91	Braçal
4513/2004 vol.III	
438.202.472-20	Braçal
Hélio Leite da Silva	
655.935.022-34	Braçal

II – **Desentranhar dos autos** o processo que trata da admissão de Maria Bezerra de Moura Filha Silva, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntado cópia do voto e desta decisão;

III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Anari e ao Controle Interno, que deem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4485/06
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ BENTES DE SOUZA
C.P.F. Nº 045.885.332-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 453/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Nazaré Bentes de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, de Maria de Nazaré Bentes de Souza, que ocupava o cargo de auxiliar administrativo, cadastro 220806, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 1123/DICA/SEMAD, publicada no D.O.M. nº 2823, de 10/07/2006, e retificado pela Portaria nº 377/SEMAD/CMRH/DICAS, publicada no D.O.M. nº 3714, de 16/03/2010 e Portaria nº 1457/SEMAD/CMRH/DICAS, publicada no D.O.M. nº 3843, de 21/09/2010, nos

termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, **determinando o seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual, e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, na pessoa do seu Presidente, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

III – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1083/94
INTERESSADO: ODAIR ALVES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 074.273.952-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 454/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Odair Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Odair Alves de Oliveira, que ocupava o cargo de auxiliar operacional, padrão 03, classe A, nível PJ-NB, pertencente ao quadro de pessoal do Estado, consubstanciado na Portaria nº 220/94-PR, publicado no DJ 42, de 10/03/1994, e retificado pela Portaria nº 955/2010-PR, publicada no DJ 122, de 08/07/2010, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, **determinando o seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual, e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, com-

binado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

III – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2747/06
INTERESSADOS: LINDA MARIA FERREIRA GONÇALVES (EX-CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 191.213.852-20 E OS MENORES NAIARA FERREIRA LIMA, IARA FERREIRA LIMA, EVERTON FERREIRA LIMA E HERNANI MELO LIMA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 455/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Ferreira Gonçalves (ex-cônjuge) e mensal temporária dos menores Naiara Ferreira Lima, Iara Ferreira Lima, Everton Ferreira Lima e Hernani Melo Lima (filhos), beneficiários legais do Senhor Gelson de Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Linda Maria Ferreira Gonçalves (ex-cônjuge) e mensal temporária à Naiara Ferreira Lima, Iara Ferreira Lima, Everton Ferreira Lima e Hernani Melo Lima (filhos), em face do falecimento do servidor Gelson de Oliveira Lima, ocorrido em 25/10/1999, materializado por meio do ato concessório nº 206/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0536, de 19/06/2006 e retificado pelo ato nº 323/DIPREV/09, publicado no D.O.E. 1381, de 03/12/2009, fundamentado nos ter-

mos dos artigos 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 266, I, "c" e II, "a"; artigo 262, § 2º; artigo 266, I e II; e artigo 268, da Lei Complementar nº 68/92, **determinando o seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, "b" da Constituição Estadual, e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3853/06
INTERESSADO: ARNILDO WERLE
C.P.F. Nº 450.450.119-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 456/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Arnildo Werle, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto de 27/09/2005, publicado no D.O.E. nº 0376, de 19/10/2005, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com os artigos 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

b) encaminhe em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4505/06
INTERESSADA: MARIA LÚCIA PONTES LISBOA
C.P.F. Nº 166.806.422-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 457/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Lúcia Pontes Lisboa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto de 02/02/2006, publicado no D.O.E. nº 0456, de 15/02/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4472/02
INTERESSADO: JOSAEI JOSÉ DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 246.079.164-04
ASSUNTO: RESERVAREMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 458/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do TEN CEL PM DENT Josael José de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de Reserva Remunerada do TEN CEL PM DENT Josael José de Araújo, cadastro RE 04046-4, substanciado na portaria 24/DIV INAT PENS e Decreto nº 9023, ambos de 13/03/2000, publicados no D.O.E. 4.453, de 16/03/2000, com fulcro no inciso II do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, alertando-a que sua inobservância incorrerá nas sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, para que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de Reserva Remunerada para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO.

III – **Recomendar** ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que adote medidas visando prevenir possíveis impropriedades, dentre elas, a demora de apreciação de processos desta natureza, em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2631/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 004/SEMSAU/2010
RESPONSÁVEL: JOZELIDA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA
BADRA
C.P.F. Nº 703.961.082-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 459/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/SEMSAU/2010, deflagrado pelo Município de Guajará-Mirim, para contratação de 05 (cinco) profissionais médicos, para atender as necessidades de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde, no hospital regional e no Programa Saúde da Família – zona rural, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/SEMSAU/2010, deflagrado pelo Município de Guajará-Mirim, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades, por restar evidenciado nos autos que este procedimento guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.397 – GAB.PREF/10;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1236/05
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO/
FUNDAÇÃO PRÓ-RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 232/2002-PGE
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
C.P.F. Nº 205.144.419-68
EDMUNDO LOPES DE SOUZA
C.P.F. Nº 400.706.468-72
LOURIVAL GONÇALVES MUNIZ
C.P.F. Nº 030.623.252-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 460/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 232/2002-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação Geral e Administração, e a Fundação Pró-Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao Erário estadual, elencados no relatório técnico e no parecer ministerial;

II – **Dar conhecimento** aos interessados, acerca do teor desta decisão;

III – **Determinar**, depois de adotadas as providências de praxe, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para Definição de Responsabilidade, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2026/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONVÊNIO Nº 010/08/FITHA
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F. Nº 595.606.732-20
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 461/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Convênio nº 10/2008/FITHA, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação e o Município de Chupinguaia, cujo objeto é a recuperação de estradas vicinais, com serviços

de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento parcial, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Excluir** os contratos pertinentes ao Convênio nº 010/08-FITHA dos autos, o qual, doravante, deverá seguir com a análise exclusiva dos Processos Administrativos nºs 946/08, 488/08 e 095/2008 e dos Contratos deles decorrentes (Contratos 085/08, 014/08 e 003/08), realizados com Recursos Próprios do Município no montante de R\$ 445.236,15 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quinze centavos);

II – **Determinar** à Divisão de Expediente desta Corte, que corrija a autuação dos autos, substituindo o atual Assunto por “Análise da Legalidade da Execução dos Contratos nºs 085/08, 014/08 e 003/08”;

III – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao Erário Municipal da ordem de R\$ 445.236,15, (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quinze centavos) decorrentes da análise dos Contratos nºs 085/08, 014/08 e 003/08, consoante Relatório Técnico de fls. 1704/1715;

IV – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção das medidas previstas nos itens II e III, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 1704/1715, na parte que trata dos Contratos nºs 085/08, 014/08 e 003/08, podendo adotar outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4498/06
INTERESSADA: ELZA GOMES DE ASSIS
C.P.F. Nº 161.872.612-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 462/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Elza Gomes de Assis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Elza Gomes de Assis, no cargo de

Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300018078, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 27 de março de 2006, publicado no D.O.E. nº 0490 de 6.4.2006, com fundamento no artigo 40, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** o atual Secretário Estadual de Administração, que, doravante observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCE-RO, alertando-o que a prática de condutas congêneres pode torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Secretário Estadual de Administração, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, reserva remunerada e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Alertar** o atual Secretário de Estado da Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1612/94
INTERESSADA: JOSELITA HENRIQUE DE LIMA
C.P.F. Nº 872.996.159-91

ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 463/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de pensão mensal vitalícia da Senhora Joselita Henrique de Lima, beneficiária legal do ex-policial

militar Ednaldo Bezerra de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor de Joselita Henrique de Lima, beneficiária legal do ex-policia militar Ednaldo Bezerra de Lima, outorgada pelo Senhor Governador do Estado, por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 004/91, de fls. 12, retificado pelo Título nº 34/98 (fls. 55), com fundamento nos artigos 5º, IV e 11, do Decreto-Lei nº 042/83 e 50, § 2º, IV e o "caput" do artigo 70, do Decreto-Lei 09-A/82; **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Determinar à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII, do artigo 55, da Lei complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão à interessada e ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0759/96
INTERESSADOS: ABEGAIR ABATTI DOS REIS MOTA (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 021.518.529-38 E OS MENORES GUSTAVO DOS REIS MOTA, EDUARDO DOS REIS MOTA, GILMAR BOENO REIS MOTA, LEANDRO DOS REIS MOTA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 464/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Abegair Abatti dos Reis Mota (cônjuge) e mensal

temporária dos menores Gustavo dos Reis Mota, Eduardo dos Reis Mota, Gilmar Boeno Reis Mota, Leandro dos Reis Mota (filhos), beneficiários legais do EX- SD PM RE 02401-8, Gilberto dos Reis Mota, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de pensão Vitalícia à senhora Abegair Abatti dos Reis Mota (cônjuge) e temporária aos dependentes Gustavo dos Reis Mota, Eduardo dos Reis Mota, Gilmar Boeno Reis Mota, Leandro dos Reis Mota (filhos), em face do falecimento do EX- SD PM RE 02401-8, Gilberto dos Reis Mota, que integrava o Quadro Efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, quando do seu falecimento, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 004/95, de 8.6.1995, publicada no D.O.E. nº 3290, de 22.6.1995, retificado pelo Título de Pensão Militar nº 011/98 de 28.2.1998, publicado no D.O.E. nº 4129, de 20.11.1998, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 5º, combinado com os §§ 2º e 3º, do artigo 7º, e, ainda, o "caput" do artigo 11, do Decreto-Lei nº 042/1983, alterado pela Lei nº 298/1990, bem como o artigo 50, § 2º, incisos I e II e artigo 70, do Decreto-Lei nº 09-A/82, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3636/06
INTERESSADOS: RITAÁVILA PELENTIR (COMPANHHEIRA) - C.P.F. Nº 508.935.802-87 E OS MENORES ÂNGELA CECÍLIA CAVALCANTE MELO E ANTÔNIO EDGARD CAVALCANTE MELO FILHO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 465/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Rita Ávila Pelentir (companheira) e mensal temporária aos dependentes Ângela Cecília Cavalcante Melo e Antônio Edgard Cavalcante Melo Filho (filhos), beneficiários legais do Senhor Antônio Edgard Cavalcante Melo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia por morte, concedida a Rita Ávila Pelentir (companheira) e temporária aos dependentes Ângela Cecília Cavalcante Melo e Antônio Edgard Cavalcante Melo Filho (filhos), em face do falecimento do ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhor Antônio Edgard Cavalcante Melo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato 260/Diprev/06, publicado no D.O.E. nº 0570, de 4.8.2006, com fundamento nos artigos 22, I, 23, inciso III; 50, inciso I; 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e, de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII, do artigo 55, da Lei complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2923/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR VÁLTER DE OLIVEIRA

C.P.F. Nº 241.966.222-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 466/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão realizada na Câmara do Município de Corumbiara, referente

ao 1º semestre de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de gestão apurados na presente auditoria na Câmara do Município de Corumbiara, pertinentes ao 1º Semestre de 2009, de responsabilidade do Senhor Válder de Oliveira;

II - Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Corumbiara que, consoante previsão expressa no inciso II, do artigo 62, do Regimento Interno desta Corte, adote as seguintes medidas:

a) manter dentro do prazo legal os recolhimentos do Instituto Nacional de Seguro Social retidos dos servidores efetivos, comissionados, temporários, agentes políticos e cargos eletivos, assim como da parcela que cabe ao empregador, evitando o pagamento de juros de mora e multa;

b) envia esforços no sentido de criar um Programa de Treinamento para o Corpo Técnico da Câmara do Município de Corumbiara, tendo em vista a crescente demanda por qualidade nas informações de caráter gerencial, a fim de que demonstrem com fidedignidade o desempenho do Legislativo Municipal no trato dos recursos públicos que lhe foram confiados pela sociedade;

III - Alertar ao atual Gestor da Câmara do Município de Corumbiara, que a inobservância à determinação contida na alínea "a", do item II, desta decisão poderá ensejar aplicação de multa, consoante previsão do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à 5ª Diretoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, quando da realização de futura Auditoria no Município de Corumbiara, verifique o fiel cumprimento das medidas contidas nas alíneas "a" e "b", do item II, desta decisão, pelo Legislativo do Município de Corumbiara;

V - Após as medidas de praxe, deverá a Secretaria Geral das Sessões desta Corte, determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, do exercício de 2009, em conformidade com o § 1º do artigo 62, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4752/97
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 177/97-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
C.P.F. Nº 279.294.779-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA

C.P.F. Nº 038.669.121-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 467/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 177/97-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa CIBEL - Construções Ltda, por meio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e a Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 177/97-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a CIBEL - Construções Ltda, por meio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a construção de uma Quadra Poliesportiva Coberta na Escola Laurindo Rabelo, da Rede Pública Estadual de Ensino, localizada na zona urbana do Município de Alto Paraíso, com valor global de R\$ 112.002,42 (cento e doze mil e dois reais e quarenta e dois centavos), por estar em conformidade com as disposições legais vigentes;

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta decisão;

III – Arquivar os autos, após as movimentações de praxe

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3081/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 256/PGM/08, TENDO COMO OBJETO A AMPLIAÇÃO DA CRECHE RIACHUELO, NA CIDADE DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EDWARD LUIZ FABRIS
C.P.F. Nº 645.336.709-20
WAGNER PEREIRA ALVES
EUGÊNIO CLÁUDIO TALARICO
C.P.F. Nº 242.341.172-34
FISCAIS DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 468/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 256/PGM/08, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa Construtora e Incorporadora ABC Ltda. – ME, cujo objeto refere-se à reforma e ampliação da Creche Riachuelo de acordo com o Convite nº 183/08/CPL/PMJP/RO, Processo Administrativo nº 12.720/08, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao Erário Municipal, elencados no Relatório Técnico;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item I, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão apontados na conclusão do Relatório Técnico e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2320/00
INTERESSADA: MARIA SALETE FERREIRA NASCIMENTO

C.P.F. Nº 040.180.522-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 469/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Salete Ferreira Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Servidora Maria Salete Ferreira Nascimento no cargo de Técnico Legislativo, cadastro nº 0223-8, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 053/MD/2000, publicado no Diário da Assembléia Legislativa, de 08.6.2000, com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea "c", da Lei 68/92, de 9.12.1992, **determinando seu registro**, nos termos dos artigos 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Mi-

nistério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5125/06
INTERESSADA: LUIZA ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 080.130.632-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA

DECISÃO Nº 470/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Luiza Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria especial voluntária, com proventos proporcionais, da Servidora Luiza Alves da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível "3", matrícula nº 300001348, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 27 de março de 2006, publicado no DOE nº 0490 de 6.4.2006, fundamentado nos termos do artigo 40, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, **determinando seu registro**, nos termos dos artigos 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3832/06
INTERESSADA: MARIA AMÉLIA MEDEIROS DE MATTOS

C.P.F. Nº 346.658.119-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA

DECISÃO Nº 471/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Amélia Medeiros de Mattos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria especial voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Amélia Medeiros de Mattos, ocupante do cargo de Professor Nível I, cadastro nº 300019421, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 30 de Dezembro de 2005, publicado no DOE nº 0434 de 13.1.2006, retificado pelo Decreto s/nº de 15.3.2010, publicado no DOE nº 1461 de 1.4.2010, fundamentado nos termos do artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando seu registro**, nos termos dos artigos 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3518/07 - (APENSO PROCESSO Nº 174/2008)

INTERESSADA: NÉRI MACHADO E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 001/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA

DECISÃO Nº 472/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal- Concurso Público Edital nº 001/01, para provimento de diversos cargos de caráter efetivo, do Quadro de Pessoal do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais os atos de admissão** dos servidores relacionados a seguir, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Corumbiara, em decorrência da aprovação em Concurso Público deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2001, publicado no D.O.E. nº 4.677, de 14.2.2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **determinando seus registros**, nos termos dos artigos 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

NOME CPF CARGO POSSE
Ivan Machado da Silva 257.021.368-37
Agente Administrativo 16.3.2005
Reginaldo Cardoso da Silva 180.604.392-00
Marceneiro 28.2.2005
Wilson Alves da Silva 677.171.362-87
Professor nível II 7.3.2005
Gilson Alves da Silva 615.845.681-00
Auxiliar de Laboratório 15.3.2005
Aroldo da Silva Chaves 783.375.526-20
Vigia 4.4.2005
Ângela Graciella Kerber 783.375.262-20
Auxiliar Administrativo 7.4.2005

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que, doravante, adote preventivamente, as providências necessárias a evitar a reincidência das impropriedades evidenciadas nestes autos, sob pena de nulidade dos próximos atos;

III - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar os autos**, após as movimentações de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4583/02
INTERESSADOS: NILCIMAR ALVES DO NASCIMENTO (COMPANHHEIRA) – C.P.F. Nº 351.295.812-53 E O MENOR ÁLISON BARBOSA (FILHO), REPRESENTADO PELA SENHORA MARIA BARBOSA SOBRINHO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 473/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Nilcimar Alves do Nascimento (companheira) e mensal temporária do menor Alisson Barbosa (filho), representado pela Senhora Maria Barbosa Sobrinho, beneficiários legais do 3º Sargento PM Francisco Sales Barbosa Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão Vitalícia a Senhora Nilcimar Alves do Nascimento (companheira) e, temporária ao dependente Alisson Barbosa (filho) representado por sua guardiã Maria Barbosa Sobrinho, em face do falecimento do 3º Sargento PM Francisco Sales Barbosa Neto, que integrava o Quadro Efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Decreto de nº 9518 de 5.6.2001 (DOE nº 4751, de 5.6.2001) e Decreto nº 9613 de 30.7.2001 (publicado no DOE nº 4789, de 30.7.2001, retificado pelo Ato nº 151/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1519 de 29.6.2010, com fundamento no artigo 22, I, II e IV e §§ 3º e 4º; artigo 23, II e IV; 50, I e II; 51 e 53, §§ 1º e 2º, I e II, e 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar 253/02), combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente, os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no artigo 55, da Lei complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

Determino a inclusão dos processos a seguir relacionados na Pauta de julgamento do dia **15/12/2010, às 9 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSO Nº: 1082/2002 (Apenso nº 879/02) – Interessado: Cesarino Ferreira e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1083/2002 (Apenso nº 868/02) – Interessado: Jandi de Melo Lacerda e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1084/2002 (Apenso nº 873/02) – Interessado: José Roberto de Freitas e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1085/2002 (Apenso nº 864/02) – Interessado: Raimundo Ribeiro Cantanhede e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1086/2002 (Apenso nº 861/02) – Interessada: Anelise Justino e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1087/2002 (Apenso nº 885/02) – Interessado: José de Oliveira Andrade e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1088/2002 (Apenso nº 871/02) – Interessado: Alaerte Bicalho e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1089/2002 (Apenso nº 884/02) – Interessado: Antônio Fontoura Coimbra - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1090/2002 (Apenso nº 8751/02) – Interessada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1091/2002 (Apenso nº 890/02) – Interessado: José Hugo Gonçalves e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1092/2002 (Apenso nº 866/02) – Interessada: Deuzuita Fonseca Vales e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1093/2002 (Apenso nº 863/02) – Interessado: Carlos Alberto Dias e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1094/2002 (Apenso nº 865/02) – Interessada: Maria da Paz Cabral de Souto e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1095/2002 (Apenso nº 867/02) – Interessado: Nelson Festi e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1096/2002 (Apenso nº 862/02) – Interessado: Carlos Alberto Biazzi e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1097/2002 (Apenso nº 882/02) – Interessado: Heider Lucio Maciel e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1098/2002 (Apenso nº 889/02) – Interessada: Telma Regina de Souza e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1099/2002 (Apenso nº 874/02) – Interessada: Leide Luiza Santiago e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1100/2002 (Apenso nº 878/02) – Interessado: Eliomar Arantes de Souza e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1101/2002 (Apenso nº 881/02) – Interessado: João Luiz Sismeiro de Oliveira e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1102/2002 (Apenso nº 894/02) – Interessada: Rosária Gonçalves Novais e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1103/2002 (Apenso nº 872/02) – Interessado: Célio Renato da Silveira e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1104/2002 (Apenso nº 883/02) – Interessada: Lucia Maria Neves Gomes Gallo e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1105/2002 (Apenso nº 892/02) – Interessada: Paula Franssinete Xavier Lopes e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1106/2002 (Apenso nº 887/02) –

Interessada: Élia Oliveira Melo e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1107/2002 (Apenso nº 891/02) - Interessado: Hélio Vicente de Matos e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1108/2002 (Apenso nº 888/02) - Interessado: José Francisco Cândido e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1109/2002 (Apenso nº 893/02) - Interessado: Ângelo de Oliveira e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1110/2002 (Apenso nº 886/02) - Interessado: José da Silva Messias e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1111/2002 (Apenso nº 880/02) - Interessado: Manoel Elias de Almeida e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1112/2002 (Apenso nº 876/02) - Interessado: Antônio Francelino dos Santos e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1113/2002 (Apenso nº 869/02) - Interessado: Constantino Gorayeb Neto e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1114/2002 (Apenso nº 870/02) - Interessada: Líliliana Torres Mansur e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1115/2002 (Apenso nº 877/02) - Interessado: Leonídio Quadros Caldeira e outro - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 0693/2008 (Apenso nºs 0725, 0713, 0694/08; 4497, 4496, 4475, 4326, 4639, 4640, 3439, 4346, 4334, 4638, 3443 e 4758/05) - Interessada: Ana Paula da Costa e outro - Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 007/2002 - Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

PROCESSO Nº: 3322/1998 - Interessado: José Cavalcante de Araújo - Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 0803/2007 - Interessado: Leônidas Dias de Macedo - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 4098/2009 - Interessado: José Lúcio Cavalcante de Albuquerque - Assunto: Aposentadoria - Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 2471/1995 - Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - Assunto: Análise de Edital de Concurso Público - Responsável: Reginaldo Pereira do Nascimento - ex-Prefeito;

PROCESSO Nº: 2842/2007 - Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste - Assunto: Análise de Edital de Licitação - Responsável: Roque José de Oliveira - ex-Prefeito;

PROCESSO Nº: 2530/2010 - Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - Assunto: Análise de Edital de Concurso Público nº 001/2010 - Responsável: Juan Alex Testoni - Prefeito;

PROCESSO Nº: 1544/2002 (Apenso nºs 1462/01, 2210/01, 2957/01, 3960/01, 3961/01, 3962/01, 4444/01, 1223/02, 1222/02, 2033/01, 2034/01, 1221/02, 1915/01 e 2393/01 Vol. I a III) - Interessada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2001 - **Quitação de Débito** - Acórdão nº 81/2010 2ª Câmara - Responsável: Irineu Barbieri - Presidente;

PROCESSO Nº: 1948/2007 (Apenso nº 0674/09) - Interessada: Câmara Municipal de Nova Mamoré - Assunto: Gestão Fiscal - **Quitação de Débito** - Acórdão nº 74/2008 2ª Câmara - Responsável: Vereador José Ribamar Inácio Aguiar - Presidente;

PROCESSO Nº: 3831/2006 - Interessado: Luiz Fernando Gemignani Macebo - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia - **Pedido de Vista - Relator Originário: Paulo Curi Neto**;

PROCESSO Nº: 1131/1994 - Interessada: Ana Maria de Souza - Assunto: Pensão Policial Militar - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº: 1511/2009 (Apenso 2200/2008) - Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008 - Responsável: Vereador Lourival José Pereira - Presidente.

PROCESSO Nº: 1180/2004 (Apenso nº 0533/2000) - Interessado: Rondônia Crédito Imobiliário S/A. - RONDONPOUP - Assunto: Inspeção Especial - Responsável: Helma Santana Amorim - Liquidante

Conselheiro **PAULO CURTI NETO**

PROCESSO Nº: 1194/2010 - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 47/2010/SUPEL - Responsável: Milton Luiz Moreira - Secretário de Estado da Saúde e Outros;

PROCESSO Nº: 4064/2010 - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 476/2010/SESAU - Responsável: Milton Luiz Moreira - Secretário de Estado da Saúde;

PROCESSO Nº: 2503/2009 (Apenso nº 2179/2008) Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008 - Responsável: Vereador Adair Moulaz - Vereador;

PROCESSO Nº: 3317/1998 - Interessado: Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Assunto: Inspeção Especial - Entrada de Materiais Adquiridos pela Sesau - Responsável: Nelson Gonçalves de Azevedo - Diretor do Cemetrion e Outros;

PROCESSO Nº: 3156/2007 (Apenso nºs 3157, 3158, 3159, 3160, 3168, 3169, 3170, 3171, 3161, 3162/2007; 122, 4194, 4165, 2998, 2563, 2996, 3796/2008; 4429, 727, 4015/2009 e 1927/2010) - Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes - Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2005 - Responsável: Confúcio Aires Moura - Prefeito;

PROCESSO Nº: 3821/2006 - Interessada: Esmeralda de Freitas - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

PROCESSO Nº: 2814/09 - Interessada: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Vereador Valdecy Fernandes de Souza - Presidente;

PROCESSO Nº: 2404/10 - Interessada: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 01/SEMSAU/2010 - Responsável: Ordenil Veloso da Paixão - Secretário Municipal de Saúde;

PROCESSO Nº: 0451/04 - Interessada: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste - Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 01/SEMTAS/2004 - Responsável: Sebastião Xavier dos Reis - Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº: 2236/09 - Interessada: Prefeitura do Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 025/2009/CML/SEMA/PVH - Responsável: Dione Rodrigues Lima - Coordenadora Municipal de Licitação em substituição;

PROCESSO Nº: 1508/09 (Apenso nº: 2227/09) - Interessada: Câmara Municipal de Vilhena - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008 - Responsável: Vereador Ronaldo Davi Alevato - Presidente;

PROCESSO Nº: 1585/10 - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenteirinhas do Oeste - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsável: José Roberto Horn - Prefeito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro **PAULO CURTI NETO**
Presidente da 2ª Câmara

ÓRGÃO EMITENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DATA: 31/12/2010

SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES
2ª CÂMARA

EDITAL N.º 03/2ºCM/SGS de 31/12/2010

PROCESSO N.º 0712/2003-TCE-RO - por este Edital, em decorrência da não localização do Responsável, relativo ao OFÍCIO Nº 1209/2ª CM/SGS/10, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fica NOTIFICADA a Senhora AVANILDA PEREIRA DE SOUZA, na qualidade de Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, para, no PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, contados

da publicação deste ato, apresentar recursos prescritos na Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte, quanto à imputação da multa constante do Acórdão nº 118/2010-2ª CM, acostado aos autos supracitados, decorrente de infringência ao artigo 37, II da Constituição Federal.

A interessada ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados na Secretaria da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de Segunda a Sexta-feira, no horário de 07:30 às 13:30 horas.

HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO
ÓRGÃO EMITENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DATA: 31/12/2010

SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES
2ª CÂMARA

EDITAL N.º 03/2ªCM/SGS de 31/12/2010

PROCESSO N.º 0712/2003-TCE-RO – por este Edital, em decorrência da não localização do Responsável, relativo ao OFÍCIO Nº 1209/2ª CM/SGS/10, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fica NOTIFICADA a Senhora AVANILDA PEREIRA DE SOUZA, na qualidade de Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, para, no PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, contados da publicação deste ato, apresentar recursos prescritos na Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte, quanto à imputação da multa constante do Acórdão nº 118/2010-2ª CM, acostado aos autos supracitados, decorrente de infringência ao artigo 37, II da Constituição Federal.

A interessada ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados na Secretaria da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de Segunda a Sexta-feira, no horário de 07:30 às 13:30 horas.

HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO
Secretário Geral das Sessões

Decisão em Definição de Responsabilidade 66/10

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos sobre auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde para acompanhamento das atividades do Hospital Infantil Cosme e Damião, pertinente ao exercício de 2006, tendo como responsáveis: Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde e, Marilene Aparecida Cruz Penati, Diretora Geral do HICD.

A equipe de auditoria, em relatório exordial, concluiu que o Hospital Infantil não estava cumprindo a missão estabelecida no Regimento interno por não possuir estrutura física adequada para o atendimento a que objetiva (serviços de urgência, emergência e internação), bem como por apresentar diversos outros problemas no Almoarifado e Farmácia. Assim, ao final, teceu as recomendações elencadas às fls. 100/101.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, após corroborar o relatório técnico, opinou, verbis (fls. 108/110):

a) seja encaminhada à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE a cópia do relatório da Equipe de Auditoria para que implemente as medidas nela sugeridas;

b) fixe o prazo de 90 (noventa) dias para que a SESAU informe a esta Corte quais medidas serão implementadas e em quanto tempo, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa;

c) seja encaminhada ao Governador do Estado a cópia do relatório de Auditoria para que se informe do resultado da Auditoria realizada no Hospital Infantil Cosme e Damião, realize acompanhamento da implementação das ações sugeridas e dê o apoio necessário à sua efetivação.

Devidamente notificados do resultado da auditoria, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas (fls. 123/228).

Da análise minuciosa dos documentos apresentados e após realizar nova vistoria in loco naquele hospital, o corpo instrutivo concluiu que parte das recomendações foi atendida e as demais estavam em fase de implementação.

Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet, após destacar que o prazo concedido por esta Corte havia expirado e que as providências de competência da SESAU não haviam sido comprovadas, opinou por nova notificação ao Secretário de Estado, para, querendo, apresentar suas justificativas ou razões impeditivas, verbis:

Nenhuma das providências a cargo da SESAU foi tomada, não obstante o prazo de 3 meses concedido na decisão interlocutória de fls. 113/119 ter se expirado desde 12.09.2007.

Assim, antes de penalizar o gestor pelo descumprimento, seria de bom senso conceder-lhe nova oportunidade para fazer ou justificar as razões impeditivas, se houver.

Notificado do teor da cota ministerial, o Secretário de Estado de Saúde compareceu aos autos apresentando sua defesa.

Visando subsidiar a instrução Processual, foi solicitado ao Secretário de Estado da Saúde, em junho de 2009, cópia dos seguintes documentos: a) regimento interno do Hospital Cosme & Damião; b) processo administrativo referente à reforma e adequação do espaço físico do hospital; c) contrato firmado com o Laboratório São Luiz; e, d) processo administrativo 171210455-07 e procedimento licitatório na forma pregão 44/2007.

Em atendimento as solicitações desta Corte, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou os documentos acostados às fls. 265/275 e 277/306.

Em análise de todo acervo probatório constante nos autos, o corpo técnico, em seu derradeiro relatório, concluiu que as seguintes recomendações não foram atendidas: a) criar espaço para acomodação dos acompanhantes dos pacientes, tendo em vista que o hospital em apreço atende crianças; b) implantar controle destinado à remoção de bens entre os setores do HICD; e, c) enviar esclarecimentos quanto às diferenças a maior e a menor existentes na farmácia e almoarifado.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério

Público de Contas, dissentiu do relatório técnico e concluiu que não foram atendidas as seguintes recomendações: a) comprovar a publicação do Regimento Interno; b) promover a ampliação e adequação do espaço físico do HICD; c) criar e espaço para a acomodação dos acompanhantes dos pacientes, tendo em vista que o Hospital atende crianças; d) implantar controle destinado à remoção de bens entre os setores do HICD; e, e) esclarecer às diferenças a maior e a menor existentes na farmácia e no almoarifado.

Ao final, assim opinou, verbis:

Verifica-se que embora tais impropriedades não representem danos ao erário, devem ser objeto de acompanhamento em face da gravidade de que se revestem, considerando a natureza dos serviços prestados pela unidade hospitalar e a eventual reincidência dos atos apontados como irregulares, culminar em prejuízos à população, bem como ao erário.

Justifica-se tal diligência, tendo em vista que os fatos ventilados nos autos referem-se ao exercício de 2006, cujas contas ainda não foram apreciadas por esta Corte, podendo influir no julgamento da Prestação de Contas atinente a tal exercício, tornado-se imperativo que tal medida seja adotada considerando que o Processo de Prestação de Contas relativo ao citado exercício encontra-se concluso ao Conselheiro Paulo Curi Neto, para decisão.

Ante o exposto, opino pelo apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1200/2007, que trata da Prestação de Contas da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e do Fundo Estadual da Saúde - FES, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira, para análise em conjunto, nos termos do artigo 70, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, que seja determinado ao Corpo Instrutivo quando da realização de futuras auditorias no HICD, que verifique se as inconformidades remanescentes apontadas no relatório de auditoria, foram sanadas.

Em síntese, é o relatório.

Da análise minuciosa dos autos, constato que a presente auditoria foi realizada no Hospital Infantil Cosme e Damião no período de 01 de setembro a 10 de dezembro de 2006, visando a aferir a legalidade e operacionalidade das atividades no referido nosocômio.

A equipe de auditoria constatou que o Hospital Infantil, à época, apresentava vários problemas de operacionalização em virtude da falta de espaço físico adequado, ausência de centro cirúrgico, UTI e Pronto Socorro devidamente equipado, bem como por problemas na farmácia e almoarifado.

Em razão das impropriedades evidenciadas e objetivando melhor eficiência nos serviços prestados pela unidade hospitalar, o corpo técnico teceu várias recomendações ao Secretário de Estado da Saúde e Diretora Geral do HICD.

Extraí-se dos autos que, em junho de 2007, o Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva exarou decisão monocrática determinando, ao Secretário de Estado da Saúde e Diretora Geral do HICD, ado-

ção das medidas sugeridas pelo corpo instrutivo, por serem necessárias e indispensáveis à prestação dos serviços daquele nosocômio, alertando-os, que o não atendimento à decisão ensejaria aplicação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Não obstante o tempo decorrido, observa-se que nenhuma das providências a cargo da SESAU foram comprovadas, mesmo tendo sido oferecida reiteradas oportunidades de justificativas.

Considerando a ausência de documentos que comprovem a adoção das medidas determinadas por esta Corte, que os problemas evidenciados, quando da auditoria, tendem a se agravar com o aumento populacional em decorrência das obras das Usinas do Rio Madeira, faz-se necessário que a SESAU comprove o cumprimento da decisão exarada pelo eminente Conselheiro Substituto Davi Dantas, sob pena de ser aplicada a penalidade prevista no art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, III da Lei Complementar 154/96 que promova audiência do Secretário de Estado da Saúde, Milton Luiz Moreira, para que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresente alegações de juntando documentos que entendam necessários a elidir a infringência ao art. 39, §2º da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento a decisão deste Tribunal quanto aos itens abaixo elencados:

I- publicação, o Regimento Interno do Hospital Infantil Cosme e Damião;

II- ampliação e a adequação do espaço físico do Hospital Infantil Cosme e Damião, a fim de evitar aglomerações indevidas que podem constantemente gerar a proliferação de doenças infecto-contagiosas;

III- criação de espaço para a acomodação dos acompanhantes dos pacientes, tendo em vista que o Hospital em apreço atende crianças.

IV- reforma ou a substituição dos bens móveis em situação inadequada ou precária de uso, bem como adquirir móveis adequados às salas de punção.

V- criação de controle destinado à remoção de bens entre os setores do Hospital Infantil Cosme e Damião.

VI- esclarecimentos quantos às diferenças a maior e a menor existentes na farmácia e no almoxarifado.

Apresentada ou não a defesa pelo interessado, remeta-se o processo à análise da DTCE 6ª-Rel., de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que (controle interno, assessoria jurídica), por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade do ato.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Registre-se.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2010.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Decisão em Definição de Responsabilidade 67/10

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos sobre auditoria operacional realizada na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativa ao primeiro e segundo quadrimestre de 2009, tendo como responsável Augusto Tunes Praça, na qualidade de Prefeito Municipal.

A equipe de auditoria, em relatório exordial, concluiu pela existência de várias não conformidades na gestão do Município decorrentes de práticas contrárias aos preceitos legais, razão pela qual, ao final, teceu recomendações à Administração Municipal, nas pessoas do Prefeito e titulares das Secretarias Municipais.

Devidamente notificados da conclusão da auditoria, os agentes responsabilizados encaminharam vasta documentação apresentando as medidas implementadas para regularização das inconformidades (fls. 1867/2049).

Em 11 de outubro de 2010, através da portaria 1439/TCER-RO/10, foi determinada auditoria de revisão.

A equipe revisional, após realizar minuciosa análise dos documentos acostados e vistoria in loco, concluiu que, embora o Município tenha adotado medidas pertinentes ao saneamento das não conformidades anteriormente elencadas, remanesceram algumas impropriedades.

É o relatório

Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidades, que embora não sejam capazes de macular as contas do município, bem como não evidenciam dano ao erário, ensejam a aplicação de multa aos agentes responsáveis pela inobservância dos ditames legais.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência dos agentes abaixo relacionados, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as impropriedades a eles imputadas.

1) Augusto Tunes Praça, na qualidade de Prefeito Municipal, solidariamente com Rosely Maria Dias, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, pela infringência ao artigo 2º da Lei Federal 10.172/

2001 c/c os arts. 212, § 3º, e 214, ambos, da Constituição Federal, pela inexistência do Plano Decenal de Educação Municipal, conforme relato do item V, subitem 01, fls. 2266/2267;

2) Augusto Tunes Praça, na qualidade de Prefeito Municipal, solidariamente com Elisiário Pedro Benevenuti, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, por:

a) infringência ao item 54, do Capítulo III, da NOAS-SUS 01/02 c/c os arts. 2º e 4º do Decreto 1232, de 30.08.90, por não ter submetido o Plano Municipal de Saúde à aprovação da sociedade por meio de audiência pública, conforme relato do item V, subitem 02, fls. 2267;

03) infringência aos artigos 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 130 e 133 da Lei Federal 9.503/97, pela ausência de documento de licenciamento anual do veículo Toyota, placa BM 1238, localizado na seção de Endemias, conforme relato do item V, subitem 03, fls.2267;

Apresentada ou não a defesa pelos interessados, remeta-se o processo à análise da DTCE 6ª-Rel., de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que (controle interno, assessoria jurídica), por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade do ato.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Registre-se.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2010.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

PROCESSO No : 4160/09 – TCER (vols. I a IX)
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO : Auditoria de Gestão – 1º semestre de 2009
RESPONSÁVEIS : Ângelo Fenali- Prefeito Municipal
CPF: 036.671.778-28
Ismael Crispim Dias – Coordenador do Almoxarifado – CPF: 562.041.162-15
Edneusa Porfírio de Souza – Secretária Municipal de Educação - CPF: 420.074.022-20
Vanderlei Gasprechen – Assessor Jurídico
CPF: 783.409.429-72
Dezinho Ferreira Brito – Advogado do Município – OAB/RO 472-A
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão em Definição de Responsabilidade 69/10

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos sobre auditoria operacional realizada na Prefeitura de São Miguel do Guaporé, relativa ao primeiro semestre de 2009, tendo como responsável Ângelo Fenali, na qualidade de Prefeito Municipal.

A equipe de auditoria, em relatório exordial, concluiu pela existência de várias não conformidades na gestão do Município decorrentes de práticas contrárias aos preceitos legais, razão pela qual, ao final, teceu recomendações à Administração Municipal, nas pessoas do Prefeito e titulares das Secretarias Municipais. Devidamente notificado da conclusão da auditoria, o Prefeito encaminhou justificativas de defesa, não apresentando, no entanto, documentação que comprove as medidas implementadas para regularização das inconformidades (fls. 1886 e 1889/1896).

Em 23 de junho de 2010 foi determinada auditoria de revisão (fls. 1897).

A equipe revisional, da análise das justificativas apresentadas e em inspeção in loco, concluiu que, apesar das medidas implementadas, remanesceram algumas impropriedades, razão pela qual voltou a tecer recomendações.

Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet, após profunda análise de tudo que há nos autos, discordou do corpo instrutivo quanto à alegação de existência de irregularidades na cedência de servidores, bem quanto ao não atendimento à portaria 1101/2002 da OMS, por apresentar número de médicos inferior a 1/1000 habitantes.

A douta Procuradora discordou, também, da imputação de responsabilidade à Secretária Municipal de Educação quanto à infringência constatada no almoxarifado municipal, por não ser a Secretaria de Educação seu órgão gestor. Na oportunidade, destacou que o almoxarifado é utilizado por todas as secretarias.

Ao final, pugnou pela oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem justificativas das impropriedades remanescentes (fls. 2689/2708).

É o relatório

Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidades que, embora não sejam capazes de macular as contas do município, ensejam a aplicação de multa aos agentes responsáveis pela inobservância dos ditames legais, caso restem comprovadas.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência dos agentes abaixo relacionados, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as impropriedades a eles imputadas.

1) Ângelo Fenali, na qualidade de Prefeito Municipal, solidariamente com Ismael Crispim Dias, na qualidade de Secretário Municipal de Fazenda no ano de 2009, pela infringência ao art. 13 da Lei Complementar 101/00, por não estarem especificadas, em separado e de forma específica, as medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, quando da elaboração das metas bimestrais de arrecadação;

2) Ismael Ferreira Chagas, na qualidade de coordenador do almoxarifado, pela infringência ao art. 74 c/c o caput do art. 37 da Constituição da República de 1988 (princípios da legalidade e eficiência), pela ausência de controle do almoxarifado, haja vista que os saldos de estoques de 2 (dois) itens apresentados pelo sistema informatizado não condizem com os existentes nas prateleiras do almoxarifado central;

3) Ângelo Fenali, na qualidade de prefeito municipal, solidariamente com Edneusa Porfírio de Souza, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, pelo:

a) descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei 10.172/01 (Plano Nacional de Educação), pelas seguintes constatações:

- Ausência de biblioteca nas escolas Carlos Gomes e Visconde Cairu;

- Ausência de espaço adequado à prática de esportes nas escolas visitadas: EMEIF Carlos Gomes, EMEF Lázara Alves de Lima na zona urbana e a EMEIF Primavera no Distrito de Santana do Guaporé;

- Falta de instalações físicas e sanitárias adequadas para cadeirante na EMEIF Carlos Gomes, EMEF Lázara Alves de Lima na zona urbana e a EMEIF Primavera no Distrito de Santana do Guaporé;

- Falta de refeitórios para atender aos alunos nas EMEIF Carlos Gomes, EMEF Lázara Alves de Lima na zona urbana e a EMEIF Primavera no Distrito de Santana do Guaporé.

b) infringência ao inciso VII do art. 3º da Lei Municipal 767/2007, considerando que a Municipalidade deixou de cumprir determinação da referida Lei, haja vista não haver representantes do Conselho Municipal de Educação na atual composição do Conselho do FUNDEB;

c) infringência ao art. 2º da Lei Federal 10.172/2001 c/c os arts. 212, § 3º, e 214, ambos, da Constituição Federal, pela inexistência do Plano Decenal de Educação Municipal;

4) Edneusa Porfírio de Sousa, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, pela:

a) infringência ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução do CONTRAM 168/2004, pois não foram apresentadas cópias da documentação dos motoristas das empresas Oliveira & Menezes Ltda-ME que prestam serviço de transporte escolar, não havendo como comprovar se os condutores possuem curso específico para transporte escolar;

b) infringência ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da eficiência), pois se verificou, por amostragem, que vários ônibus da frota própria da SEMEC não atendem aos alunos da rede municipal de ensino satisfatoriamente, em virtude das condições dos veículos não proporcionarem conforto e segurança aos estudantes;

c) infringência ao art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 94 da Lei Federal 4.320/64, pela insuficiência de controle de tráfego dos veículos que compõem a frota da Secretaria Municipal de Educação;

5) Dezinho Ferreira Brito, na qualidade de Advogado do município, solidariamente com Vanderlei Casprehen, na qualidade de Assessor Jurídico pela:

a) infringência ao inciso II do art. 27 e inciso III do art. 80 da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 4º da Instrução Normativa 20/TCE-RO-2006 e § 2º do art. 39 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista não haver nenhum controle com relação aos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas do Estado, visto que a Advocacia Geral do Município não apresentou as informações a respeito dos débitos imputados;

b) infringência ao art. 2º da Instrução Normativa 20/TCE-RO-2006, por não terem sido tomadas as devidas providências no que se refere à propositura das execuções judiciais com base nos títulos executórios já emitidos pelo TCE-RO, conforme evidenciado abaixo, com vistas à recomposição dos danos causados ao erário municipal:

Nº	Nome do Devedor	Processo	Acórdão	VALOR R\$	TOTAL	EM JUÍZO?
NoTCER	INSCRITO	EM DÍVIDA ATIVA?				
						GLOSAS MULTAS
01	Senor Antônio da Silva/Anival	Valério da Silva	1083/97	068/00		
1.114,11	0,00	1.114,11 NÃO	SIM			
02	Senor Antônio da Silva/Sérgio Inório Iseri		1083/97	068/00		
1.114,11	0,00	1.114,11 NÃO	SIM			
03	Senor Antônio da Silva/Lindair Mateus do Carmo		1083/97	068/00		
1.114,11	0,00	1.114,11 NÃO	SIM			
04	Senor Antônio da Silva/Jaime Delci Purper		1083/97	068/00		
1.114,11	0,00	1.114,11 NÃO	SIM			
05	Senor Antônio da Silva/Gelson Oliveira Sabino		1083/97	068/00		
1.114,11	0,00	1.114,11 NÃO	SIM			
06	Senor Antônio da Silva		1083/97	068/00	0,00	3.919,81
3.919,81	NÃO	SIM				
07	Senor Antônio da Silva		1083/97	068/00	2.227,02	0,00
2.227,02	NÃO	SIM				
08	Jaime Delci Purper/Luis Carlos Geraldo	0166/92	172/97	214,10		
0,00	214,10 NÃO	SIM				
09	Jaime Delci Purper/Lezânea Araújo Veríssimo	0166/92	172/97			
820,76	0,00	820,76 NÃO	SIM			

10	Jaime Delci Purper	0166/92	172/97	0,00	1.670,64	1.670,64	48	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	45.403,47
NÃO	SIM						0,00	45.403,47	NÃO	SIM	
11	Paulo Nóbrega de Almeida	0371/94	142/95	14.997,39			49	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	18.839,96
0,00	14.997,39	NÃO	SIM				0,00	18.839,96	NÃO	SIM	
12	Paulo Nóbrega de Almeida	0371/94	142/95	1.659,50	0,00		50	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	2.107,79 0,00
1.659,50	NÃO	SIM					2.107,79	NÃO	SIM		
13	Paulo Nóbrega de Almeida	0371/94	142/95	0,00	1.880,45		51	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	7.153,98 0,00
1.880,45	NÃO	SIM					7.153,98	NÃO	SIM		
14	Paulo Nóbrega de Almeida	0371/94	142/95	2.233,47	0,00		52	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	3.448,61 0,00
2.233,47	NÃO	SIM					3.448,61	NÃO	SIM		
15	Paulo Nóbrega de Almeida	0371/94	142/95	9.157,26	0,00		53	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	14.477,16
9.157,26	NÃO	SIM					0,00	14.477,16	NÃO	SIM	
16	Paulo Nóbrega de Almeida	2881/92	429/97	19.879,85			54	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	33.035,81
0,00	19.879,85	NÃO	SIM				0,00	33.035,81	NÃO	SIM	
17	Paulo Nóbrega de Almeida	2881/92	429/97	0,00	218,85		55	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	34.218,51
218,85	NÃO	SIM					0,00	34.218,51	NÃO	SIM	
18	Rení Agostini	3303/98	430/98	23.188,72	0,00		56	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	35.486,85
23.188,72	NÃO	SIM					0,00	35.486,85	NÃO	SIM	
19	Rones Roberto Mesquita	2048/97	422/97	17.277,26			57	Jaime Delci Purper	0697/95	428/98	189,26 0,00 189,26
0,00	17.277,26	NÃO	SIM				NÃO	SIM			
20	Rones Roberto Mesquita	2048/97	422/97	58.799,56			58	Jaime Delci Purper	0697/95	428/98	219,99 0,00 219,99
0,00	58.799,56	NÃO	SIM				NÃO	SIM			
21	Rones Roberto Mesquita	2048/97	422/97	29.068,23			TOTAL 824.471,35				
0,00	29.068,23	NÃO	SIM				15.316,88				
22	João Ricarte Teixeira	2048/97	422/97	18.794,43			839.788,23				
0,00	18.794,43	NÃO	SIM								
23	Rones Roberto Mesquita	2084/97	422/97	0,00	2.358,38		Apresentada ou não a defesa, remeta-se o processo à análise da DTCE 6ª-Rel., de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.				
2.358,38	NÃO	SIM									
24	João Ricarte Teixeira	2084/97	422/97	0,00	2.358,38		Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.				
2.358,38	NÃO	SIM									
25	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	2.321,46	0,00		Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.				
2.321,46	NÃO	SIM									
26	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	3.314,53	0,00		Registre-se.				
3.314,53	NÃO	SIM					Intime-se.				
27	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	8.632,59	0,00		Cumpra-se.				
8.632,59	NÃO	SIM					Publique-se.				
28	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	20.408,83			Para tanto, expeça-se o necessário.				
0,00	20.408,83	NÃO	SIM								
29	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	4.413,17	0,00		Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2010.				
4.413,17	NÃO	SIM									
30	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	33.211,71	0,00		Edílson de Sousa Silva				
33.211,71	NÃO	SIM					Conselheiro Relator				
31	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	1.568,54	0,00		PROCESSO Nº: 0778/10-TCER				
1.568,54	NÃO	SIM					INTERESSADO: Município de Ministro Andreazza				
32	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	3.075,92	0,00		ASSUNTO: Análise dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal – Exercício de 2010				
3.075,92	NÃO	SIM					RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal				
33	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	8.620,18	0,00		CPF: 325.451.772-53				
8.620,18	NÃO	SIM					RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva				
34	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	46.280,39			Decisão 90/2010				
0,00	46.280,39	NÃO	SIM				Cuidam os autos da apreciação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO – 3º e 4º bimestres) e de Gestão Fiscal (RGF - 2º quadrimestre) referentes ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Prefeito Neuri Carlos Persch, com vista à análise do cumprimento dos percentuais fixados para despesa com pessoal e das metas fiscais contidas nas leis de natureza orçamentária, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal 101/00 e da Instrução Normativa 18/06 deste Tribunal.				
35	Rones Roberto Mesquita	0856/96	237/97	0,00	1.133,32		O envio a esta Corte do relatório fiscal relativo ao 3º bimestre e dos documentos que lhes dão suporte ocorreu no prazo legalmente estabelecido. No entanto, o RREO relativo ao 4º bimestre, assim como o RGF relativo ao 2º quadrimestre aportaram intempestivamente neste Tribunal, em afronta ao art. 3º e anexo A da Instrução Normativa 18/06-TCER.				
1.133,32	NÃO	SIM									
36	Jaime Delci Purper/Bento Alves de Lima	0436/93	304/97								
49,01	0,00	49,01	NÃO	SIM							
37	Jaime Delci Purper/Joab Nogueira da Silva	0436/93	304/97								
49,01	0,00	49,01	NÃO	SIM							
38	Jaime Delci Purper/Rebenaldo G. Oliveira	0436/93	304/97								
49,01	0,00	49,01	NÃO	SIM							
39	Jaime Delci Purper/Rogélio Fernandes	0436/93	304/97	49,01							
0,00	49,01	NÃO	SIM								
40	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	0,00	1.777,05						
1.777,05	NÃO	SIM									
41	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	34.064,98							
0,00	34.064,98	NÃO	SIM								
42	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	3.062,57	0,00						
3.062,57	NÃO	SIM									
43	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	59.554,51							
0,00	59.554,51	NÃO	SIM								
44	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	1.746,60	0,00						
1.746,60	NÃO	SIM									
45	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	171.314,52							
0,00	171.314,52	NÃO	SIM								
46	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	13.764,26							
0,00	13.764,26	NÃO	SIM								
47	Rones Roberto Mesquita	1168/95	274/96	10.451,06							
0,00	10.451,06	NÃO	SIM								

Quanto às publicações dos relatórios fiscais, a unidade técnica informou que todas foram realizadas tempestivamente, em cumprimento ao art. 165, § 3º da Constituição Federal c/c arts. 52 e 55, § 2º da LRF.

O corpo técnico em análise perfunctória dos autos evidenciou que o Poder Executivo excedeu a 90% do limite da despesa total com pessoal no 4º bimestre do exercício em comento, fls. 53.

É o breve relatório.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder o limite prudencial, determinará a imediata adoção de medidas corretivas evitando que aquele ente federado tenha suspensos todos os repasses de verbas federais e estaduais, ocasionando graves prejuízos à sociedade.

A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§ 1º, 2º e 3º de seu art. 59. Neste sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes :

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Da análise das peças encartadas no caderno processual e das informações nelas contidas (fls. 46 e 53), constata-se que o Poder Executivo apresentou despesa total com pessoal acima do limite de 90% do teto máximo de 54% fixado na alínea "b", III, art. 20 da LRF, impondo que se determine ao Prefeito que adote imediatamente as medidas necessárias visando o acompanhamento e o efetivo cumprimento dos limites da despesa com pessoal, sob pena de sanção pecuniária (§ 1º do art. 5º da Lei Federal 10.028/00).

Nada obstante a praxe desta Corte de emitir o alerta previsto no art. 59, § 1º da LRF por meio de decisão colegiada, com o intento de dar mais celeridade e eficácia a essas decisões, em razão da premência que tais casos requerem, o egrégio Plenário em sessão realizada em 4 de março do presente ano (decisão 29/2010-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto) firmou entendimento que os Relatórios de Gestão Fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive com a emissão do alerta, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

Assim, é que nestes termos notifico o prefeito do Município de Ministro Andreazza, Sr. Neuri Carlos Persch, na forma do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/00, para que adote incontinenti as providências necessárias visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a despesa total com pessoal, nos termos da alínea "b", III, do art. 20, da LRF.

Determino, ainda, ao Chefe do Poder Executivo atente aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal.

Isto posto, fica desde já intimado o Sr. Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal - a adotar imediatamente as medidas alhures determinadas. Ressalto que por ocasião do exame da gestão fiscal do exercício será verificado o atendimento a este alerta, assim como às recomendações constantes da manifestação técnica, frisando que quando da análise da prestação de contas anual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

Ato contínuo, encaminhe-se os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas. Conclusos, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário. Porto Velho, 18 de outubro de 2010.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

PROCESSO Nº: 775/10-TCER
INTERESSADO: município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Análise dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal – Exercício de 2010
RESPONSÁVEL: Atalábio José Pegorini – Prefeito Municipal
CPF: 070.093.641-68
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão 91/2010

Cuidam os autos da apreciação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO – 3º e 4º bimestres) e de Gestão Fiscal (RGF - 2º quadrimestre) referentes ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Prefeito Atalábio José Pegorini, com vista à análise do cumprimento dos percentuais fixados para despesa com pessoal e das metas fiscais contidas nas leis de natureza orçamentária, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal 101/00 e da Instrução Normativa 18/06 deste Tribunal.

Os relatórios fiscais e os documentos que lhe dão suporte aportaram tempestivamente neste Tribunal, fls. 40/48 dos autos.

O corpo técnico em análise perfunctória dos autos evidenciou, dentre outras impropriedades, que o Poder Executivo excedeu o limite fixado pela LRF (alínea "b", III, art. 20) para dispêndio com pessoal, bem como não atingiu o percentual mínimo exigido para a manutenção e desenvolvimento do ensino no 4º bimestre do exercício em comento, fls. 49/56. É o breve relatório.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder o limite, determinará a imediata adoção de medidas corretivas listadas nos incisos do parágrafo único do art. 22 daquela lei e, não se adequando ao limite legal no prazo fixado no art. 23, tenha suspensos todos os repasses de verbas federais e estaduais, ocasionando graves prejuízos à sociedade.

De igual modo, deverá acompanhar os investimentos nos programas educacionais e de saúde, de modo que se no decorrer do exercício financeiro os percentuais mínimos desses programas não estiverem sendo alcançados determinará a adoção de medidas visando seu atingimento.

A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§ 1º, 2º e 3º de seu art. 59. Neste sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes :

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Da análise das peças encartadas no caderno processual e das informações nelas contidas (fls. 46 e 54), constata-se que da receita corrente líquida auferida pelo município nos últimos 12 meses o Poder Executivo despendeu com folha de pessoal, no 4º bimestre, o percentual de 58,38%. Portanto, excedendo em 4,38% o limite de 54% fixado na alínea "b", III, art. 20 da LRF, impondo que se determine ao Prefeito a imediata redução do percentual excedente, sob pena de sanção pecuniária (§ 1º do art. 5º da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000), além de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa (Lei Federal 8.429/92).

Em excedendo o limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF, deve-se além de adotar incontinenti as medidas previstas no parágrafo único do art. 22, eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, em obediência ao disposto no art. 23, a saber:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Cumprido lembrar que esta Corte ao analisar os relatórios fiscais relativos ao 3º quadrimestre de 2009 constatou que naquele período o município havia excedido o limite legal de 54% da despesa com pessoal em 3,41%, emitindo, assim, alerta, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito de ter sido notificado em maio do ano corrente, o Chefe do Executivo Municipal ao constatar que o município extrapolou o limite legal máximo permitido para o dispêndio com pessoal deveria ter adotado de imediato medidas necessárias a adequação da aludida despesa aos ditames legais. No entanto, o que se verificou foi o agravamento da situação no 1º quadrimestre do exercício em curso, onde o percentual elevou-se de 57,41% para 57,50%, ocasionando a expedição de novo alerta ao Chefe desse Poder.

Não bastasse o ocorrido, no 2º quadrimestre do presente exercício o percentual excedente elevou-se para 58,38%, conforme já mencionado.

Assim, é forçoso concluir que o jurisdicionado não

atentou às determinações do art. 22 da LRF, tampouco à nota de esclarecimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de 04/01/2010, que apresenta o procedimento a ser adotado pelos entes da federação para recondução dos limites de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida quando da ocorrência da situação prevista no art. 66 da Lei Complementar 101/00.

O art. 66 da LRF determina que diante de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) por período igual ou superior a quatro quadrimestres os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 31 daquela lei serão duplicados.

A nota de esclarecimento da STN aborda procedimento a ser adotado especificamente nos casos em que houve descumprimento aos arts. 23 e 71 da LC 101/00 no exercício de 2009, que segundo resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou até o terceiro quadrimestre de 2009 taxa de variação real do PIB acumulada nos quatro últimos trimestres em relação ao mesmo período imediatamente anterior negativa em 1%.

Ainda de acordo com a nota da STN, na situação especial de baixo crescimento econômico prevista no art. 66 da LRF, ocorrendo de o Poder ou órgão ultrapassar seu limite de despesa com pessoal, ele disporá de quatro quadrimestres para eliminar o excesso, devendo eliminar pelo menos um terço deles nos dois primeiros.

Pois bem. No exercício anterior (2009) Município de Guajará-Mirim incorreu em descumprimento ao art. 23 daquela lei e no primeiro e segundo quadrimestres do presente exercício o município agravou ainda mais a situação ao elevar o percentual despendido com pessoal.

Mister ressaltar que deve o prefeito municipal ser compelido a promover a imediata adoção das medidas discriminadas alhures, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável a aprovação das contas anuais daquela municipalidade, além da penalidade imposta na Lei Federal 10.028/00 e incorrer na prática de ato de improbidade administrativa (Lei Federal 8.429/92).

Como se não bastasse ter excedido o limite legal para a despesa com pessoal, constata-se que também não logrou êxito na aplicação do percentual mínimo exigido para a manutenção e desenvolvimento do ensino (restou comprovado que apenas investira o percentual de 24,43% dos 25% oriundos da arrecadação proveniente de impostos e transferências constitucionais), de maneira que a persistir o atual quadro de investimentos neste programa educacional o município terá comprometido o cumprimento mínimo exigido de suas receitas na função educação, nos termos do art. 212, caput da Carta Magna, o que certamente ensejará a reprovação de suas contas anuais por este Tribunal, além da medida drástica prevista no art. 35, III da Constituição Federal.

Destaco, ainda, que não obstante o município tenha cumprido as metas dos resultados nominal e primário, constata-se enorme disparidade entre o resultado nominal realizado até o 2º bimestre (- R\$ 1.025,94) e o realizado até o 4º bimestre (- R\$ 3.273.301,44), o que denota fragilidade no planejamento de tal meta.

Nada obstante a praxe desta Corte de emitir o aler-

ta previsto no art. 59, § 1º da LRF por meio de decisão colegiada, com o intento de dar mais celeridade e eficácia a essas decisões, em razão da premência que tais casos requerem, o egrégio Plenário em sessão realizada em 4 de março do presente ano (decisão 29/2010-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto) firmou entendimento que os Relatórios de Gestão Fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive com a emissão do alerta, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

Assim, é que nestes termos notifico o prefeito do Município de Guajará-Mirim, Sr. Atalíbio José Pegorini, na forma do art. 59, § 1º, II e V, da Lei Complementar 101/00, para que:

I) abstenha-se, até que o município esteja adequado aos limites fixados na alínea "b", III, do art. 20 da LRF, de praticar ato que resulte nas situações listadas nos incisos I a V, do parágrafo único do art. 22, da LRF;

II) observe o percentual mínimo exigido para manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, caput da Constituição Federal.

Determino ao Chefe do Poder Executivo a adoção imediata das seguintes medidas:

a) redução do percentual excedente (de 4,38%) com o custeio da despesa de pessoal do Poder Executivo, nos termos do art. 23 da Lei complementar 101/00, sob pena de sanção pecuniária (§ 1º do art. 5º da Lei Federal 10.028/00), além de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa (Lei Federal 8.429/92);

b) que encaminhe a esta Corte a metodologia de cálculo utilizada para apuração do resultado nominal dos meses de janeiro a agosto de 2010.

Recomendo, ainda, ao prefeito bem como ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do ente municipal, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da LRF.

Isto posto, fica desde já intimado o Sr. Atalíbio José Pegorini – Prefeito Municipal - a adotar imediatamente as medidas alhures determinadas. Ressalto que por ocasião do exame da gestão fiscal do exercício será verificado o atendimento a este alerta, assim como às recomendações constantes da manifestação técnica, frisando que quando da análise da prestação de contas anual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

Ato contínuo, encaminhe-se os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas. Conclusos, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2010.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Decisão 101/2010

Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Acir Marcos Gurgacz, nos au-

tos do processo 1440/01, decorrente da decisão exarada por meio do acórdão 02/2007, que ao julgar ilegal o edital de processo seletivo simplificado 002/2001 imputou sanção pecuniária ao ora requerente.

O requerente aparelhou sua peça com os documentos exigidos pela norma regimental e requereu o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 01/09-A).

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas compareceu aos autos e opinou pelo deferimento do pleito em razão de, apesar do título executivo já ter sido emitido, ainda não foi encaminhado à cobrança, bem como por ter atendido todos os requisitos preconizados no art. 34 do Regimento Interno.

É o relatório.

Passo, pois, ao exame da matéria.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 34, §1º, incisos I a V, do Regimento Interno, com a redação dada pela resolução 046/TCE-RO-2007.

Constato que o requerente requer a fixação do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, no valor de

R\$ 122,67 (cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) cada, totalizando R\$ 2.944,31 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos). Entretanto, devemos buscar o enquadramento ao devido parâmetro na segunda parte do art. 34 do Regimento Interno, a seguir transcrito, verbis:

Art. 34 - O Relator, ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, poderá deferir o pedido de parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, desde que requerido pelo responsável antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente".

Nos termos do caput do artigo 34, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente, devendo-se levar em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2010 o salário mínimo é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 2.944,31 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), e, na forma pretendida pelo requerente, as parcelas de R\$ 122,67 (cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) são inferiores à metade do salário mínimo.

Dessa forma, o pedido não se amolda nas condições estatuídas na resolução 46/07, pois embora seja possível o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, cada parcela deve ser superior a R\$ 255,00, assim, não seria possível parcelá-la nos termos em que pretende o requerente. A multa, porém, pode ser parcelada em 11 (onze) vezes de R\$ 267,66 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), desta maneira, superior à metade do salário mínimo, de acordo com as determinações legais.

Tal posicionamento se faz pertinente quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu

débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da resolução que trata da matéria quando o fez, entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, concedo o parcelamento da multa imposta ao requerente, constante do item II, do acórdão 02/2007-2ª Câmara, no valor de R\$ 2.944,31 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos do demonstrativo de fl. 12, dividido em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 267,66 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34, § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Cientifique o requerente de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

Deve o requerente ser cientificado ainda, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97 c/c o art. 34, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Alerto o requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 34, § 5º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

Sobre os autos na Secretaria-Geral das Sessões para acompanhar o feito.

Registre-se.

Intima-se.

Publique-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2010.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Decisão 102/2010

Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2587/01, decorrente da decisão exarada por meio do acórdão 74/2007, que ao julgar ilegal a contratação direta por dispensa do procedimento licitatório imputou sanção pecuniária ao ora requerente.

O requerente aparelhou sua peça com os documentos exigidos pela norma regimental e requereu o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 01/10).

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas compareceu aos autos e opinou pelo deferimento do pleito em razão de, apesar do título executivo já ter sido emitido, ainda não foi encaminhado à cobrança, bem como por ter atendido todos os requisitos preconizados no art. 34 do Regimento Interno.

É o relatório.

Passo, pois, ao exame da matéria.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 34, §1º, incisos I a V, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Constato que o requerente requer a fixação do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, no valor de

R\$ 122,77 (cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) cada, totalizando R\$ 2.898,55 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Entretanto, devemos buscar o enquadramento ao devido parâmetro na segunda parte do art. 34 do Regimento Interno, a seguir transcrito, verbis:

Art. 34 - O Relator, ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, poderá deferir o pedido de parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, desde que requerido pelo responsável antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente".

Nos termos do caput do artigo 34, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente, devendo-se levar em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2010 o salário mínimo é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 2.898,55 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e, na forma pretendida pelo requerente, as parcelas de R\$ 122,77 (cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) são inferiores à metade do salário mínimo.

Dessa forma, o pedido não se amolda nas condições estatuídas na resolução 46/07, pois embora seja possível o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, cada parcela deve ser superior a R\$ 255,00, assim, não seria possível parcelá-la nos termos em que pretende o requerente. A multa, porém, pode ser parcelada em 11 (onze) vezes de R\$ 263,50 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), desta maneira, superior à metade do salário mínimo, de acordo com as determinações legais.

Tal posicionamento se faz pertinente quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da resolução que trata da matéria quando o fez, entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante

este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, concedo o parcelamento da multa imposta ao requerente, constante do item II, do acórdão 74/2007-2ª Câmara, no valor de R\$ 2.898,55 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do demonstrativo de fl. 13, dividido em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 263,50 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34, § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Cientifique o requerente de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

Deve o requerente ser cientificado ainda, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97 c/c o art. 34, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Alerto o requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 34, § 5º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno. Sobre os autos na Secretaria-Geral das Sessões para acompanhar o feito.

Registre-se.

Intima-se.

Publique-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário. Porto Velho, 25 de outubro de 2010.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Decisão 103/2010

Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2414/01, decorrente da decisão exarada por meio do acórdão 91/2007, que ao julgar ilegal a dispensa de licitação na locação de imóvel para atender o Conselho Tutelar de Menores no município de Ji-Paraná imputou sanção pecuniária ao ora requerente.

O requerente aparelhou sua peça com os documentos exigidos pela norma regimental e requereu o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 01/10 e 13/29).

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas compareceu aos autos e opinou pelo deferi-

mento do pleito em razão de, apesar do título executivo já ter sido emitido, ainda não foi encaminhado à cobrança, bem como por ter atendido todos os requisitos preconizados no art. 34 do Regimento Interno.

É o relatório.

Passo, pois, ao exame da matéria.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 34, §1º, incisos I a V, do Regimento Interno, com a redação dada pela resolução 046/TCE-RO-2007.

Constato que o requerente requer a fixação do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, no valor de R\$ 58,43 (cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) cada, totalizando R\$ 1.402,53 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos). Entretanto, devemos buscar o enquadramento ao devido parâmetro na segunda parte do art. 34 do Regimento Interno, a seguir transcrito, verbis:

Art. 34 - O Relator, ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, poderá deferir o pedido de parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, desde que requerido pelo responsável antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente".

Nos termos do caput do artigo 34, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente, devendo-se levar em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2010 o salário mínimo é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 1.402,53 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), e, na forma pretendida pelo requerente, as parcelas de R\$ 58,43 (cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) são inferiores à metade do salário mínimo.

Dessa forma, o pedido não se amolda nas condições estatuídas na resolução 46/07, pois embora seja possível o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, cada parcela deve ser superior a R\$ 255,00, assim, não seria possível parcelá-la nos termos em que pretende o requerente. A multa, porém, pode ser parcelada em 5 (cinco) vezes de

R\$ 280,50 (duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), desta maneira, superior à metade do salário mínimo, de acordo com as determinações legais.

Tal posicionamento se faz pertinente quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da resolução que trata da matéria quando o fez, entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, concedo o parcelamento da multa

imposta ao requerente, constante do item II, do acórdão 91/2007-2ª Câmara, no valor de R\$ 1.402,53 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), nos termos do demonstrativo de fl. 35, dividido em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 280,50 (duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34, § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Cientifique o requerente de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

Deve o requerente ser cientificado ainda, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97 c/c o art. 34, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Alerto o requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 34, § 5º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno. Sobreste os autos na Secretaria-Geral das Sessões para acompanhar o feito.

Registre-se.
Intima-se.
Publique-se.
Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2010.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Decisão 104/2010

Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2415/01, decorrente da decisão exarada por meio do acórdão 70/2007, que ao julgar ilegal a dispensa de licitação referente à locação de imóvel para alojar o abrigo do menor do município de Ji-Paraná imputou sanção pecuniária ao ora requerente.

O requerente aparelhou sua peça com os documentos exigidos pela norma regimental e requereu o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 01/10).

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas compareceu aos autos e opinou pelo deferi-

mento do pleito em razão de, apesar do título executivo já ter sido emitido, ainda não foi encaminhado à cobrança, bem como por ter atendido todos os requisitos preconizados no art. 34 do Regimento Interno.

É o relatório.

Passo, pois, ao exame da matéria.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 34, §1º, incisos I a V, do Regimento Interno, com a redação dada pela resolução 046/TCE-RO-2007.

Constato que o requerente requer a fixação do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, no valor de R\$ 121,29 (cento e vinte e um reais e vinte e nove centavos) cada, totalizando R\$ 2.911,01 (dois mil, novecentos e onze reais e um centavo). Entretanto, devemos buscar o enquadramento ao devido parâmetro na segunda parte do art. 34 do Regimento Interno, a seguir transcrito, verbis:

Art. 34 - O Relator, ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, poderá deferir o pedido de parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, desde que requerido pelo responsável antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente".

Nos termos do caput do artigo 34, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente, devendo-se levar em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2010 o salário mínimo é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 2.911,01 (dois mil, novecentos e onze reais e um centavo), e, na forma pretendida pelo requerente, as parcelas de R\$ 121,29 (cento e vinte e um reais e vinte e nove centavos) são inferiores à metade do salário mínimo.

Dessa forma, o pedido não se amolda nas condições estatuídas na resolução 46/07, pois embora seja possível o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, cada parcela deve ser superior a R\$ 255,00, assim, não seria possível parcelá-la nos termos em que pretende o requerente. A multa, porém, pode ser parcelada em 11 (onze) vezes de R\$ 264,63 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), desta maneira, superior à metade do salário mínimo, de acordo com as determinações legais.

Tal posicionamento se faz pertinente quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da resolução que trata da matéria quando o fez, entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, concedo o parcelamento da multa imposta ao requerente, constante do item II, do acórdão 70/2007-2ª Câmara, no valor de R\$ 2.911,01 (dois mil, novecentos e onze reais e um centavo), nos termos do demonstrativo de fl. 35, dividido em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 264,63 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34, § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Cientifique o requerente de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

Deve o requerente ser cientificado ainda, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97 c/c o art. 34, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Alerto o requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 34, § 5º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

Sobreste os autos na Secretaria-Geral das Sessões para acompanhar o feito.

Registre-se.
Intima-se.
Publique-se.
Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2010.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

Decisão 105/2010

Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 1584/01, decorrente da decisão exarada por meio do acórdão 30/2007, que ao julgar ilegal a contratação direta por dispensa do procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, lubrificantes, e emulsão asfáltica, da empresa Petrobrás, imputou sanção pecuniária ao ora requerente.

O requerente aparelhou sua peça com os documentos exigidos pela norma regimental e requereu o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 01/10).

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas compareceu aos autos e opinou pelo deferimento do pleito em razão de, apesar do título executivo já ter sido emitido, ainda não foi encaminhado à cobrança, bem como por ter atendido todos os requisitos preconizados no art. 34 do Regimento Interno.

É o relatório.

Passo, pois, ao exame da matéria.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 34, §1º, incisos I a V, do Regimento Interno, com a redação dada pela resolução 046/TCE-RO-2007.

Constato que o requerente requer a fixação do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, no valor de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) cada, totalizando R\$ 1.455,51 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Entretanto, devemos buscar o enquadramento ao devido parâmetro na segunda parte do art. 34 do Regimento Interno, a seguir transcrito, verbis:

Art. 34 - O Relator, ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, poderá deferir o pedido de parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, desde que requerido pelo responsável antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente".

Nos termos do caput do artigo 34, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente, devendo-se levar em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2010 o salário mínimo é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 1.455,51 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), e, na forma pretendida pelo requerente, as parcelas de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) são inferiores à metade do salário mínimo.

Dessa forma, o pedido não se amolda nas condições estatuídas na resolução 46/07, pois embora seja possível o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, cada parcela deve ser superior a R\$ 255,00, assim, não seria possível parcelá-la nos termos em que pretende o requerente. A multa, porém, pode ser parcelada em 5 (cinco) vezes de R\$ 291,10 (duzentos e noventa e um reais e dez centavos), desta maneira, superior à metade do salário mínimo, de acordo com as determinações legais.

Tal posicionamento se faz pertinente quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da resolução que trata da matéria quando o fez, entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, concedo o parcelamento da multa imposta ao requerente, constante do item II, do acórdão 30/2007-2ª Câmara, no valor de R\$ 1.455,51 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), nos termos do demonstrativo de fl. 13, dividido em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 291,10 (duzentos e noventa e um reais e dez centavos), atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34, § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Cientifique o requerente de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

Deve o requerente ser cientificado ainda, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97 c/c o art. 34, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Alerto o requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 34, § 5º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

Sobreste os autos na Secretaria-Geral das Sessões para acompanhar o feito.

Registre-se.
Intima-se.
Publique-se.
Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2010.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

Decisão 106/2010

Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 1441/01, decorrente da decisão exarada por meio do acórdão 03/2007, que ao julgar ilegal o edital de processo seletivo simplificado 001/2001 imputou sanção pecuniária ao ora requerente.

O requerente aparelhou sua peça com os documentos exigidos pela norma regimental e requereu o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 01/10 e 14/15).

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Con-

tas compareceu aos autos e opinou pelo deferimento do pleito em razão de, apesar do título executivo já ter sido emitido, ainda não foi encaminhado à cobrança, bem como por ter atendido todos os requisitos preconizados no art. 34 do Regimento Interno.

É o relatório.

Passo, pois, ao exame da matéria.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 34, §1º, incisos I a V, do Regimento Interno, com a redação dada pela resolução 046/TCE-RO-2007.

Constato que o requerente requer a fixação do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, no valor de

R\$ 122,67 (cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) cada, totalizando R\$ 2.944,31 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos). Entretanto, devemos buscar o enquadramento ao devido parâmetro na segunda parte do art. 34 do Regimento Interno, a seguir transcrita, verbis:

Art. 34 - O Relator, ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, poderá deferir o pedido de parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, desde que requerido pelo responsável antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente”.

Nos termos do caput do artigo 34, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente, devendo-se levar em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2010 o salário mínimo é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 2.944,31 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), e, na forma pretendida pelo requerente, as parcelas de R\$ 122,67 (cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) são inferiores à metade do salário mínimo.

Dessa forma, o pedido não se amolda nas condições estatuídas na resolução 46/07, pois embora seja possível o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, cada parcela deve ser superior a R\$ 255,00, assim, não seria possível parcelá-la nos termos em que pretende o requerente. A multa, porém, pode ser parcelada em 11 (onze) vezes de R\$ 267,66 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), desta maneira, superior à metade do salário mínimo, de acordo com as determinações legais.

Tal posicionamento se faz pertinente quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da resolução que trata da matéria quando o fez, entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, concedo o parcelamento da multa imposta ao requerente, constante do item II, do acórdão 03/2007-2ª Câmara, no valor de R\$ 2.944,31 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos do demonstrativo de fl. 13, dividido em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 267,66 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34, § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Cientifique o requerente de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

Deve o requerente ser cientificado ainda, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97 c/c o art. 34, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Alerto o requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 34, § 5º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 046/TCE-RO-2007.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

Sobreste os autos na Secretaria-Geral das Sessões para acompanhar o feito.

Registre-se.
Intima-se.
Publique-se.
Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2010.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

PROCESSO Nº : 30712010
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Urupá
ASSUNTO : Auditoria – período de janeiro a junho de 2010
RESPONSÁVEL : Célio Jesus Lang – Prefeito Municipal

DECISÃO 107/2010

Vistos etc,

Os presentes autos tratam de Auditoria Operacional realizada no Município de Urupá, referente ao período de janeiro a junho de 2010, tendo como res-

pensável Célio de Jesus Lang – na qualidade de Prefeito Municipal.

A Equipe de Auditoria, em seu relatório técnico, concluiu pela existência de várias não conformidades na gestão do Município decorrente de práticas contrárias aos preceitos legais, ao final, teceu um rol de recomendações à Administração Municipal, nas pessoas do Prefeito e titulares das Secretarias Municipais (fls. 1586/1659).

Eis a resenha dos fatos.

Decido,

Após análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e relatório de auditoria expedido pelo Controle Externo desta Corte, contemplo a existência de várias não-conformidades praticadas na gestão do Município, no período de janeiro a junho de 2010.

Entretanto, a auditoria realizada por este Tribunal teve como objetivo análise preventiva da legalidade ou regularidade das atividades, funções, operações ou gestão de recursos, verificando se estão ou não em conformidade com a legislação em vigor.

Em face das impropriedades detectadas, necessário que se abra prazo para que o Prefeito do Município juntamente com o seu secretariado, conforme o caso, adotem as medidas saneadoras das faltas identificadas na auditoria.

Isto posto, determino a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma do artigo 247, § 1º do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas:

I – Notifique o Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang, juntamente com os agentes abaixo relacionados, do resultado da auditoria, mediante a remessa do respectivo Relatório, na forma do artigo 38, § 2º da Lei Complementar 154/96 c/c 77 do Regimento Interno deste Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para que encaminhem documentação que comprovem as medidas adotadas para regularização das não conformidades abaixo relacionadas:

a) Ângela Maria Caldeira Oliveira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação – para as impropriedades elencadas no relatório de auditoria, item IX, subitens 1 à 3, fls. 1656;

b) Renisvaldo de Oliveira, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde – para as impropriedades elencadas no relatório de auditoria, item IX, subitens 4 à 6, fls. 1656/1657;

c) Milton Neves de Oliveira, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Planejamento – para a impropriedade elencada no relatório de auditoria, item IX, subitem 7, fls. 1657;

d) Fred Rodrigues Batista, na qualidade de Diretor do Departamento de Controle Interno – para a impropriedade elencada no relatório de auditoria, item IX, subitem 8, fls. 1657;

II – Após notificação, sobrestar os autos na DTCE 6ª Relatoria para que, decorrido o prazo, apresentada ou não as justificativas, seja apreciado todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por

irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo do relatório técnico, bem como daqueles que (controle interno, assessoria jurídica), por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade do ato.

III – Após, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, retornando os autos conclusos.

Registre-se.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 03 de novembro de 2010.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

PROCESSO Nº: 0779/10-TCER
INTERESSADO: Município de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Análise dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal – Exercício de 2010
RESPONSÁVEL: Augusto Tunes Praça – Prefeito Municipal
CPF: 387.509.709-25
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão 108/2010

Cuidam os autos da apreciação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO – 3º e 4º bimestres) e de Gestão Fiscal (RGF - 2º quadrimestre) referentes ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Prefeito Augusto Tunes Praça, com vista à análise do cumprimento dos percentuais fixados para despesa com pessoal e das metas fiscais contidas nas leis de natureza orçamentária, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal 101/00 e da Instrução Normativa 18/06 deste Tribunal.

Os relatórios fiscais e os documentos que lhe dão suporte aportaram tempestivamente neste Tribunal, fls. 89/125 dos autos.

O corpo técnico em análise perfunctória dos autos evidenciou que o Poder Executivo excedeu a 90% do limite da despesa total com pessoal, assim como não atingiu os percentuais mínimos exigidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e para a remuneração dos profissionais de educação vinculados ao FUNDEB, e apresentou déficit na arrecadação de suas receitas no 4º bimestre do exercício em comento, fls. 126/133.

É o relatório.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite prudencial, determinará a imediata adoção de medidas corretivas evitando que aquele ente federado tenha suspensos todos os repasses de verbas federais e estaduais, ocasionando graves prejuízos à sociedade.

De igual modo, deverá acompanhar os investimentos nos programas educacionais e de saúde, bem como a evolução da receita e da despesa, de modo que se no decorrer do exercício financeiro os percentuais mínimos desses programas e o equilíbrio orçamentário não estiverem sendo alcançados, determinará a adoção de medidas visando seu atingimento.

A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§ 1º, 2º e 3º de seu art. 59. Neste sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes :

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Da análise das peças encartadas no caderno processual e das informações nelas contidas (fls. 123), constata-se que o Executivo Municipal apresentou despesa total com pessoal acima do limite de 90% do teto máximo de 54% fixado na alínea “b”, III, art. 20 da LRF, impondo que se determine ao Prefeito que adote imediatamente as medidas necessárias visando o acompanhamento e o efetivo cumprimento dos limites da despesa com pessoal, sob pena de sanção pecuniária (§ 1º do art. 5º da Lei Federal 10.028/00).

Como se não bastasse ter excedido a 90% do limite da despesa total com pessoal, o Poder Executivo também não logrou êxito na aplicação dos percentuais mínimos exigidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (restou comprovado que apenas investira o percentual de 24,25% dos 25% oriundos da arrecadação proveniente de impostos e transferências constitucionais) e para a remuneração dos profissionais de educação vinculados ao FUNDEB (comprovou a aplicação do percentual de 56,16% dos 60% oriundos da receita do FUNDEB), de maneira que a persistir o atual quadro de investimento nestes programas educacionais o município terá comprometido o cumprimento mínimo exigido de suas receitas na função educação, nos termos do art. 212, caput da Carta Magna e art. 22 da Lei Federal 11.494/2007, o que certamente ensejará a reprovação de suas contas anuais por este Tribunal, além da medida drástica prevista no art. 35, III da Constituição Federal.

Destaco ainda, que a receita (de R\$ 25.337.294,46) arrecadada pelo município nos quatro primeiros meses do presente exercício apresentou severa redução (de R\$ 5.281.425,14) daquela inicialmente prevista (de R\$ 30.618.719,60) na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ocasionando descumprimento de sua meta fiscal e, por consequência, risco de desequilíbrio orçamentário e financeiro. O que recomenda se proceda à adoção de medidas visando o incremento de suas receitas.

Quanto ao resultado nominal constata-se enorme disparidade entre o resultado previsto na LDO e o realizado até o 4º bimestre, o que denota fragilidade no planejamento de tal meta.

Nada obstante a praxe desta Corte de emitir o alerta previsto no art. 59, § 1º da LRF por meio de

decisão colegiada, com o intento de dar mais celeridade e eficácia a essas decisões, em razão da premência que tais casos requerem, o egrégio Plenário em sessão realizada em 4 de março do presente ano (decisão 29/2010-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto) firmou entendimento que os Relatórios de Gestão Fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive com a emissão do alerta, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

Assim, é que nestes termos notifico o prefeito do Município de Pimenta Bueno, Sr. Augusto Tunes Praça, na forma do art. 59, § 1º, II e V, da Lei Complementar 101/00, para que:

I) adote incontinenti as providências necessárias visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a despesa total com pessoal, nos termos da alínea “b”, III, do art. 20, da LRF;

II) observe os percentuais mínimos exigidos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como para a remuneração dos profissionais de educação vinculados ao FUNDEB, nos termos do art. 212, caput da Constituição Federal e art. 22 da Lei Federal 11.494/2007;

III) proceda à adoção de medidas visando o incremento de suas receitas, de modo que haja equilíbrio na execução do orçamento, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00.

Recomendo, ainda, ao prefeito bem como ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do ente municipal, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da LRF.

Isto posto, fica desde já intimado o sr. Augusto Tunes Praça – Prefeito Municipal - a adotar imediatamente as medidas alhures determinadas. Ressalto que por ocasião do exame da gestão fiscal do exercício será verificado o atendimento a este alerta, assim como às recomendações constantes da manifestação técnica, frisando que quando da análise da prestação de contas anual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

Ato contínuo, encaminhe-se os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas. Conclusos, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 09 de novembro de 2010.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

Decisão 112/2010

Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2588/01, decorrente da decisão exarada por meio do acórdão 84/2007, que ao julgar ilegal a dispensa de licitação para aquisição de medicamentos da IQUEGO – Indústria Química do

Estado de Goiás S/A imputou sanção pecuniária ao ora requerente.

O requerente aparelhou sua peça com os documentos exigidos pela norma regimental e requereu o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 01/10).

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas compareceu aos autos e opinou pelo deferimento do pleito em razão do título executivo ainda não ter sido expedido, bem como por ter atendido todos os requisitos preconizados na legislação.

É o relatório.

Passo, pois, ao exame da matéria.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 2º, da resolução 64/TCE-RO-2010.

Constato que o requerente requer a fixação do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, no valor de R\$ 120,77 (cento e vinte reais e setenta e sete centavos) cada, totalizando R\$ 2.898,55 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Entretanto, devemos buscar o enquadramento ao devido parâmetro na segunda parte do art. 1º, da resolução 64/TCE-RO-2010, a seguir transcrito, verbis:

Art. 1º - O Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente".

Nos termos do caput do artigo 1º, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época, devendo-se levar em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2010 o salário mínimo é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 2.898,55 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e, na forma pretendida pelo requerente, as parcelas de R\$ 120,77 (cento e vinte reais e setenta e sete centavos) são inferiores à metade do salário mínimo.

Dessa forma, o pedido não se amolda nas condições estatuídas na resolução 64/2010, pois embora seja possível o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, cada parcela deve ser superior a R\$ 255,00, assim, não seria possível parcelá-la nos termos em que pretende o requerente. A multa, porém, pode ser parcelada em 11 (onze) vezes de R\$ 263,50 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), desta maneira, superior à metade do salário mínimo, de acordo com as determinações legais.

Tal posicionamento se faz pertinente quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os di-

tames da resolução que trata da matéria quando o fez, entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, concedo o parcelamento da multa imposta ao requerente, constante do item II, do acórdão 84/2007-2ª Câmara, no valor de R\$ 2.898,55 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do demonstrativo de fl. 13, dividido em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 263,50 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela resolução 63/TCE-RO-2010, c/c o art. 1º, da resolução 64/TCE-RO-2010.

Cientifique o requerente de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, "a", da resolução 64/TCE-RO-2010.

Deve o requerente ser cientificado ainda, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97 c/c o art. 5º, § 1º, inciso II, "b", da resolução 64/TCE-RO-2010.

Alerto o requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da resolução 64/TCE-RO-2010.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

Determino a juntada de cópia desta decisão ao processo 2588/01, que deu origem à multa imputada, sobrestando os presentes autos na Secretaria-Geral das Sessões para acompanhar o feito.

Registre-se.
Intima-se.
Publique-se.
Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de novembro de 2010.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

PROCESSO Nº	:	3466/2010
INTERESSADO	:	Câmara Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO	:	Auditoria – período de janeiro a agosto de 2010
RESPONSÁVEL	:	Rodnei Lopes Pedroso - Presidente

DECISÃO 120/2010

Vistos etc,

Os presentes autos tratam de Auditoria Operacional realizada na Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao período de janeiro a agosto de 2010, tendo como responsável o Vereador Rodnei Lopes Pedroso – na qualidade de Presidente da Casa Legislativa.

A Equipe de Auditoria, em seu relatório técnico, concluiu pela existência de várias não conformidades na gestão daquela Casa Legislativa decorrente de práticas contrárias aos preceitos legais, ao final, teceu um rol de recomendações a seu Presidente (fls. 1586/1659).

Eis a resenha dos fatos.

Decido,

Após análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e relatório de auditoria expedido pelo Controle Externo desta Corte, contemplo a existência de várias não-conformidades praticadas na gestão da Câmara Legislativa, no período de janeiro a junho de 2010.

Entretanto, a auditoria realizada por este Tribunal teve como objetivo análise preventiva da legalidade ou regularidade das atividades, funções, operações ou gestão de recursos, verificando se estão ou não em conformidade com a legislação em vigor.

Em face das impropriedades detectadas, necessário que se abra prazo para que o Presidente juntamente com o coordenador do controle interno daquela Casa Legislativa adote as medidas saneadoras das faltas identificadas na auditoria.

Isto posto, determino a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma do artigo 247, § 1º do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas:

I – Notifique o Presidente e o Controlador Interno da Câmara Legislativa de Pimenta Bueno do resultado da auditoria, mediante a remessa do respectivo Relatório de Auditoria, na forma do artigo 38, § 2º da Lei Complementar 154/96 c/c 77 do Regimento Interno deste Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para que encaminhem documentação que comprove as medidas adotadas para regularização das não conformidades elencadas no relatório de Auditoria às fls. 246/260.

II – Após notificação, sobrestar os autos na DTCE-6ª Relatoria para que, decorrido o prazo, apresentada ou não as justificativas, seja apreciado todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo do relatório técnico, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade do ato.

III – Após, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, retornando os autos conclusos.

Registre-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.
Publique-se.
Para tanto, expeça-se o necessário.
Porto Velho, 26 de novembro de 2010.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO

Determino a inclusão dos processos a seguir relacionados na **Pauta de Julgamento do Pleno, dia 16.12.2010, quinta-feira, às 9:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

PROCESSO Nº 1423/2010 (Apenso nº 4216/99) – Interessado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – Assunto: Tomada de Contas Especial - **Pedido de Reexame ao Acórdão nº 06/10-Pleno – Requerente: Silas Rosalino de Queiróz - ex-Chefe de Gabinete – Relator Originário: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

PROCESSO Nº 1102/2010 (Apenso nºs 1790, 1808 e 1799/2009) – Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsável: Confúcio Aires Moura – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1103/2010 (Apenso nºs 4033/2008, 1776, 1794, 1803 e 1812/2009) – Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsável: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1296/2010 (Apenso nºs 1775, 1793, 1802 e 1811/2009) – Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsável: Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita Municipal;

PROCESSO Nº 3786/2006 (Apenso nº 3342/2007) – Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – Assunto: Tomada de Contas Especial (Auditoria convertida em TCE, por meio da Decisão 31/2007-Pleno) – Responsável: Milene Cristina Benetti Motta – Prefeita Municipal;

PROCESSO Nº 4135/2008 – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – Assunto: Apuração de Possíveis Irregularidades na Área de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal – Responsáveis: Sueli Alves Aragão - ex-Prefeita e Fernando MendonçaGibim - ex-Secretário Municipal;

PROCESSO Nº 1276/2009 – Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Assunto: Inspeção Especial – Fiscalização de Atos de Despesas Relativas a Folha de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. – Responsável: Deputado Neodir Carlos Francisco de Oliveira – Presidente;

PROCESSO Nº 1115/2009 – Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Assunto: Auditoria – Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídio dos Vereadores – Legislação 2009/2012. – Responsável: Sandro Malta Xavier - Presidente.

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

PROCESSO Nº 0268/1993 (Apenso nº 2203/1991) – Interessado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1989 – Responsáveis: Marcus Vinícius Lopes Martins – Diretor Presidente - CPF nº 606.384.197-00 - Joaquim Martins da Silva Filho - Diretor Administrativo e Financeiro - CPF nº 055.785.906-91;

Eliene de Fátima Magalhães Nogueira - Diretora de Operações - CPF nº 185.785.604-00;

PROCESSO Nº 1066/2010 (Apenso nºs 0911/2009, 0912/2009, 1956/2009 e 2310/09) – Interessada: Prefeitura Municipal de Parecis – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 – Responsável: Jair Pereira Duarte – Prefeito Municipal – CEP nº 068.386.691-53;

PROCESSO Nº 1169/2010 (Apenso nºs 0926/2009, 0925/2009, 1958/2009 e 4036/08) – Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 – Responsável: José Luiz Rover – Prefeito Municipal – CPF nº 591.002.149-49;

PROCESSO Nº 1170/2010 (Apenso nºs 0913/2009, 0914/2009, 1955/2009) – Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 – Responsável: Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal – CPF nº 288.067.272-49;

PROCESSO Nº 1181/2010 (Apenso nºs 4023/08, 0919/09, 0920/09, e 1952/09) – Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 – Responsável: José Rozário Barroso – Prefeito Municipal – CPF nº 315.685.722-04;

PROCESSO Nº 1182/2010 (Apenso nºs 0915/09, 0916/09, 1954/09, 4029/08 e 2311/09) – Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbiara – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 – Responsável: Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal – CPF nº 203.727.442-49;

PROCESSO Nº 4027/2009 (Processo de Origem nº 4957/98) – Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura Prod. Econ. E Social – Assunto: Diversos – Decorrente do Convite nº 100/CSPL/SEAD - **Pedido de Reexame ao Acórdão nº 30/2009-1ª Câmara - Recorrente: Maria Helena Silva de Souza – CPF nº 085.120.432-53 – Relator Originário: Conselheiro Substituto Lucival Fernandes;**

PROCESSO Nº 0040/2010 (Processo de Origem nº 3968/05) – Interessada: Secretaria de Estado da Administração – Assunto: Diversos – Aposentadoria – **Recurso de Revisão à Decisão nº 390/2009-2ª Câmara - Recorrente: Ilva Rubin – CPF: 332.493.009-00;**

PROCESSO Nº 3497/2010 – Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste – Assunto: Consulta – Consultante: Daniel Deina – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 2904/2005 – Interessada: Fazenda Pública Municipal de Corumbiara – Assunto: Inspeção Especial Convertida em Tomada de Contas Especial – Referente ao Exercício de 2001 a 2004 – Responsável: Leidson Ferreira de Souza – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1221/2007 – Interessada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Assunto: Tomada de Contas Especial nº 04/07 - **Quitação de Débito – Requerente: Gilvan Cordeiro Ferro – Secretário de Estado;**

PROCESSO Nº 5482/2005 – Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas – Assunto: Tomada de Contas Especial visando apurar irregularidade do contrato 378/PGE/01 – Responsável: Renato Antônio de Souza Lima – ex-Diretor do DEVOP e Outros;

PROCESSO Nº 2029/2009 – Interessada: Fazenda Pública Municipal de Itapuã do Oeste –

Assunto: Denúncia – Suspensão de Atos e Nomeações;

PROCESSO Nº 3519/2009 – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – Assunto: Denúncia – Apurar Supostas Irregularidades quanto à elevação de nível no Cargo de Professor em virtude de conclusão de curso superior e de Pós Graduação;

PROCESSO Nº 1717/1999 – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – Assunto: Representação sobre a assunção de cargo público sem o preenchimento dos requisitos legais – Responsável: José Gualberto Lacerda – Diretor de Divisão;

PROCESSO Nº 3529/2009 – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé – Assunto: Representação – Possíveis Irregularidade no Processo Licitatório para realização de despesa com aquisição de materiais gráficos para Secretaria Municipal de São Miguel do Guaporé – Responsáveis: Sidney Aparecido Poletini – Prefeito Municipal e Olívio Moreira de Pádua – Secretário Municipal de Saúde;

PROCESSO Nº 0851/2009 (Processo de Origem nº 1197/00) – Interessada: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1999 – **Recurso de Revisão ao Acórdão nº 57/2005-1ª Câmara – Recorrente: Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas – ex-Secretária de Estado.**

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

PROCESSO Nº 1107/2010 (Apenso nºs 4046/2009, 585/2009, 586/2009 e 999/2009) – Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Médici – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 – Responsável: José Ribeiro da Silva Filho – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1115/2010 (Apenso nºs 591/2009, 593/2009, 592/2009 e 1003/2009) – Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Anari – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 – Responsável: Edmilson Maturana da Silva – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 2137/2008 – Interessado: Município de Costa Marques – Assunto: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício de 2008 – Responsável: Élio Machado de Assis – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 2759/2007 – Interessada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – Assunto: Contrato nº 206/PGE/2006 – Responsável: Augustinho Pastore – Secretário;

PROCESSOS Nºs 2154/2010 e 2515/2010 (Processo de Origem nº 2655/2006) – Interessada: Secretaria de Estado da Educação – Assunto: Recursos de Reconsideração ao Acórdão nº 20/2010 – Pleno – Recorrentes: Alceu Ferreira Dias e João da Costa Ramos.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

PROCESSO Nº 1195/2010 (Apenso nºs 1990, 3964, 1310, 1311, 1312, 2809/09) – Interessada: Prefeitura do Município de Porto Velho – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1172/2010 (Apenso nºs 4025, 1300, 1293, 1299, 1961, 2806/09) – Interessada: Prefeitura do Município de Candeias do Jamari –

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsável: Osvaldo Souza – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1695/2010 (Aposensos nºs 1295, 1296, 1297/09; 4024/08) - Interessada: Prefeitura do Municipal de Campo Novo de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsável: Marcos Roberto de Medeiros Martins – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1191/2010 (Aposensos nºs 1308, 1307, 1309/09; 2794/08) - Interessada: Prefeitura do Municipal de Vale do Paraíso - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsável: Charles Luis Pinheiro – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1097/2010 - Interessados: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. e Trivale Administração Ltda. - Assunto: Denúncia com pedido de Cautelar em desfavor da CAERD acerca de irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 12/2010 - Responsável: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - Diretora- Presidente e outro;

PROCESSO Nº 1088/2010 (Processo de Origem nº 2894/00) - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades na execução de despesas realizadas pelos gestores do Hospital de Base – Exercícios de 1999/2000, Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II da Decisão nº 076/01 - **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 64/2009-Pleno - Recorrente: Socibra Distribuidora Ltda. – Relator Originário: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;**

PROCESSO Nº 4026/2009 (Processo de Origem nº 4408/03) - Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas - Assunto: Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades acerca do Contrato nº 491/01-PGE, tendo por objeto reparos gerais na Escola Jardim das Pedras, no Município de Ariquemes - **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 57/2009-1ª Câmara - Recorrente: Renato Antônio de Souza Lima – Relator Originário: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;**

PROCESSO Nº 1212/1998 - Aposensos nºs 0688, 0936, 1546, 1829, 2348, 2635, 2982, 3215, 3549, 3922, 4551/1997; 0039 e 0253/1998; 0713/2000; 2357/2001; 2758/06) — Interessada: Câmara do Município de Ji-Paraná - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1997 – **Quitação de Débito - Requerentes: Edilson Teixeira - CPF nº 574.705.617-49 e Vicente de Souza Lélis - CPF nº 224.744.638-87;**

PROCESSO Nº 2875/2010 – Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho – Assunto: Denúncia sobre supostas irregularidades em registro de preços para máquinas – Denunciante: Robson Rodrigues da Silva.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2010.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente em exercício

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2010.

Aos dois dias do mês de setembro de dois mil e dez, às nove horas, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, secretariado por **JULIA AMARAL DE AGUIAR NYBERG**, Secretária-Geral das Sessões Substituta. Presentes os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA**

SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Observado o “quorum”, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO** – O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, informou que encaminhou o **Ofício nº 437/GP/2010**, ao Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental que tem o seguinte teor: “Considerando as constantes queimadas ocorrentes no Estado de Rondônia, que têm ganhado repercussão nacional; a necessidade de esta Corte de Contas analisar as medidas adotadas pelos jurisdicionados para a redução dos impactos ambientais; e, ainda, a necessidade da responsabilidade do trato com o meio ambiente. Solicito de Vossa Excelência o envio, a este Tribunal, de informações sobre as providências tomadas para a minimização das queimadas do Estado, bem como as principais causas dessas ocorrências, em especial nos Municípios de Porto Velho, Vilhena, Cujubim, Buritis e Candeias do Jamari, que atualmente se encontram no topo do ranking de focos de queimadas, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais”. Em resposta ao Ofício epigrafado o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Paulo Roberto Ventura Brandão, enviou o **Ofício nº 1501/2010/GAB/SEDAM**. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** comunicou ao Plenário que determinou o pagamento de 1/3 de férias para quem dele queira fazer uso e encaminhou o projeto de Lei à Assembleia Legislativa do auxílio alimentação que, por Resolução, será determinado o valor pelo Conselho Superior de Administração. Comunicou que recebeu, em nome da Corte, na manhã do dia 27 de agosto do corrente ano, do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, João Herbety Peixoto dos Reis que, estava acompanhado do Procurador-Geral daquele Instituto, Emerson Pinheiro Dias, comenda que tem o seguinte teor: “O IPAM agradece ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo apoio incondicional na conquista da Compensação Previdenciária, parceria esta que gerou resultado de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao fundo previdenciário do Instituto. Nesta honrosa oportunidade, o IPAM concede justa homenagem ao TCE/RO, pelo êxito alcançado em conjunto com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Porto Velho, 26 de agosto de 2010”. Na oportunidade, agradeceu e sentiu-se honrado de ter recebido tal comenda, mas ressaltou que não é mérito da Presidência, mas sim de todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores e, sobretudo, dos dedicados Servidores que trabalham no Departamento de Controle de Atos de Pessoal que, de alguma forma, contribuíram para que isso se concretizasse. Comunicou, ainda, que a partir do mês de setembro a Secretaria Geral das Sessões, no que refere-se às comunicações processuais provenientes das deliberações dos Colegiados, encaminhará às partes interessadas ofício contendo o nº do Processo, bem como o número da Decisão/Acórdão e ou Parecer Prévio. Deixando, todavia, de encaminhar cópias de relatórios, votos e Decisões e alertando no próprio ofício que tais documentos podem ser obtidos, na íntegra, mediante acesso eletrônico no site da Corte, o que trará mais agilidade, facilidade aos jurisdicionados e economia para este Tribunal. Comunicou o recebimento do **Memorando nº 266/2010/GCVCS**, subscrito pelo Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** o qual informa que, na Sessão do Pleno, realizada no dia 22 de julho do corrente ano, requereu vistas do Processo nº 4670/2006/TCE-RO, que trata de denúncia pelo recebimento de honorários de sucumbência por parte de servidor ocupante do cargo de Procurador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e, ao analisar a matéria, detectou existir processo com assunto semelhante, autuado nesta Corte sob o nº 1163/2009/TCE-RO, que considerou irregular o recebimento de honorários de sucumbência por procuradores municipais e encontra-se sob efeito

suspensivo, face haver recurso de reconsideração ao Acórdão nº 252/2009-Pleno, que foi autuado sob nº 1022/2010 e tem como Relator o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** e que até a presente data não foi apreciado por esta Corte. Por esse motivo e considerando o prazo para o relato de processos com o pedido de vistas, na forma do § 1º do artigo 147 do Regimento Interno, os autos deverão ser pautados até a segunda sessão seguinte e que a decisão referente ao Processo nº 1022/2010 poderá interferir na decisão a ser proferida no Processo 4670/2006, solicita o sobrestamento dos autos, até o julgamento do processo epigrafado. Submetido à discussão e, em seguida, à votação o Egrégio Plenário desta Corte, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, indeferiu o requerimento do memorando epigrafado. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** submeteu à deliberação do Plenário o relato dos processos inscritos pelo Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA** na pauta da sessão desta data. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Plenário, por maioria de votos, vencido o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, decidiu que o Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA** relatará os processos constantes da pauta, nos termos da Lei Complementar nº 154/96, bem como do Regimento Interno desta Corte. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** levantou questão de ordem referente ao requerimento do **Memorando nº 46/2010**, subscrito por ele e pelo Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, que solicitou designação de Auditor para atuar em caráter permanente junto às 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, na forma do § 1º do artigo 116 do Regimento Interno. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário por unanimidade de votos, decidiu pelo deferimento da referida solicitação. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS** - Foram distribuídos na forma do artigo 245, I do Regimento Interno, os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2642/2010** - Interessado: Arlinda Neves Filha - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2675/2010** - Interessado: Audenir Araújo de Oliveira - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2676/2010** - Interessado: Gessi Braz da Nóbrega - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2677/2010** - Interessado: Gilmar Rolim de Oliveira - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2678/2010** - Interessado: Valdecy Gonçalves dos Santos - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2668/2010** - Interessado: Lindinalva Tereza Telek Rocha - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2669/2010** - Interessado: Arlindo Ferreira da Silva - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2702/2010** - Interessado: Pedro Escórcio de Souza - Assunto: Reserva Remunerada, distribuídos ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; **PROCESSO Nº: 2684/2010** - Interessado: Elza Gomes da Costa - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2685/2010** - Interessado: Maria José de Souza Oliveira - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2686/2010** - Interessado: Rosa Maria Palhaci Marubayashi - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2687/2010** - Interessado: Raimundo da Silva Ribeiro - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2688/2010** - Interessado: Rosely Maria Belmiro - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2670/2010** - Interessado: Celdi Pereira Marculino Rangel - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2671/2010** - Interessado: Alcy Pedrosa da Silva - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2672/2010** - Interessado: Sérgio Miguel Ferreira - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**; **PROCESSO Nº: 2689/2010** - Interessado: Maria da Conceição da Silva - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2690/2010** - Interessado: Terezinha Langame Pereira - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2691/2010** - Interessado: Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2694/2010** - Interessado: Almerinda Maria Dalprá Jalles - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2695/2010** - Interessado: Idê Pena Vila de Souza - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2679/2010** - Interessado: Marina Garcia de Queiroz - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2681/2010** - Interessado: Augusto Pereira da Silva - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2682/2010** - Interessado: Lúcia Helena Dantas - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; **PROCESSO**

Nº: 2696/2010 - Interessado: Ester Jonas da Fé Fritsche - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2697/2010** - Interessado: Maria Zilma Lima Ribeiro - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2699/2010** - Interessado: Marineth Souza Pinto - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2700/2010** - Interessado: Edna Maria Ferreira Peixoto - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2701/2010** - Interessado: Ivone Cabreira - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2683/2010** - Interessado: Ana Valéria Neves Mesquita Lins - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2710/2010** - Interessado: Joselena Pereira Ferreira Dias - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2731/2010** - Interessado: Hosana Alves de Souza da Silva - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; **PROCESSO Nº: 2703/2010** - Interessado: José Luiz da Silva - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2704/2010** - Interessado: Hilda Montesani - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2705/2010** - Interessado: Elena Alves de Oliveira - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2706/2010** - Interessado: Leontina de Jesus Paula Gonçalves - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2707/2010** - Interessado: Rosalina da Cunha Neves - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2732/2010** - Interessado: Janicleide Camargo Ramos - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2733/2010** - Interessado: Aroldo de Oliveira - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2734/2010** - Interessado: Delcimar Bentes dos Rios - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; **PROCESSO Nº: 2708/2010** - Interessado: Josefa Maria da Silva - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2709/2010** - Interessado: Marcy Rosa Nascimento - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2711/2010** - Interessado: João Correia Neto - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2735/2010** - Interessado: Mozair Beijo de Andrade - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2736/2010** - Interessado: Maria Edilce de Jesus Barros - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2737/2010** - Interessado: Josefina Gonçalves Dourado - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2738/2010** - Interessado: Izabel Cordeiro Costa - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2786/2010** - Interessado: Osvaldo Francisco de Oliveira - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Foram distribuídos na forma do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, Processos que tratam de Recursos, ficando excluídos da primeira sequência os Conselheiros **EDILSON DE SOUSA SILVA** e **PAULO CURI NETO**, que foram contemplados na sessão anterior, bem como os Relatores originários dos processos a serem distribuídos, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2455/2010** (Processo de Origem nº 1578/2007) - Recorrente: José Antunes Cipriano - Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 65/2010-1ª Câmara - Relator Originário: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, distribuído ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; **PROCESSO Nº: 2654/2010** (Processo de Origem nº 2344/2008) - Recorrente: Joelcimar Sampaio da Silva - Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 83/2010-1ª Câmara - Relator Originário: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, distribuído ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; **PROCESSO Nº: 1332/2010** (Processo de Origem nº 1559/2008) - Recorrente: José Antônio Gonçalves Ferreira - Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 04/2010-2ª Câmara - Relator Originário: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, distribuído ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. 1 (um) processo em que o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** arguiu suspeição, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil: **PROCESSO Nº: 3792/2004** - Interessada: Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2003, redistribuído ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, 1 (um) processo em que o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido, na forma do artigo 134, II do Código de Processo Civil: **PROCESSO Nº: 2545/1997** - Interessada: Marilena Thomaz de Souza e outros - Assunto: Pensão Policial Militar, redistribuído ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, 1 (um) processo em que o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** arguiu suspeição na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo

Civil: **PROCESSO Nº: 4352/2006** - Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Assunto: Inspeção Especial (Período: janeiro a setembro de 2006), redistribuído ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**. **COMUNICAÇÕES POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, COMBINADO COM O ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO** - Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** proferiu Decisão Monocrática no **PROCESSO Nº: 0780/10** - Interessado: Município de São Miguel do Guaporé - Assunto: Relatórios Fiscais - Exercício de 2010 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres e de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre) - Responsável: Ângelo Fenali - Prefeito Municipal. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** definiu responsabilidade nos seguintes processos: **DESPENDENDO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE: PROCESSO Nº: 1024/2010** - Interessado: Câmara Municipal de Rio Crespo - Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2009 - Responsáveis: Joaldo Gomes de Carvalho - Presidente e Edson da Silva - Técnica em Contabilidade. **DECISÕES MONOCRÁTICAS**: Interessado: Prefeitura Municipal de Ariquemes - Assunto: Relatórios Fiscais - exercício de 2010 - Responsável: José Márcio Londe Raposo - Prefeito, Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - Assunto: Acompanhamento dos Atos de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução - 1º Semestre do exercício de 2010 - Responsável: Jairo Borges Faria, Interessado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste - Assunto: Acompanhamento dos Atos de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução - 1º Semestre do exercício de 2010 - Responsável: José Luiz Vieira - Prefeito, Interessado: Câmara Municipal de Costa Marques - Assunto: Acompanhamento dos Atos de Gestão Fiscal 1º Semestre do exercício de 2010 - Responsável: Raully Gonçalves de Souza - Presidente, Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo - Assunto: Acompanhamento dos Atos de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução - 1º Semestre do exercício de 2010 - Responsável: Geraldo Nicodemos Sanvido - Prefeito, Interessado: Prefeitura Municipal de Costa Marques - Assunto: Acompanhamento dos Atos de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução - 1º Semestre do exercício de 2010 - Responsável: Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita, Interessado: Prefeitura Municipal de Buritis - Assunto: Acompanhamento dos Atos de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução - 1º Semestre do exercício de 2010 - Responsável: Elson de Souza Montes - Prefeito, Interessado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - Assunto: Acompanhamento dos Atos de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução - 1º Semestre do exercício de 2010 - Responsável: Laerte Gomes - Prefeito, Interessado: Prefeitura Municipal de Buritis - Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 069/2010 - Aquisição de combustível e de conjunto de máquinas e equipamentos para implantação de uma fábrica de tubos de concreto (manilha) e blocos de concreto (bloquete) - Responsável: Elson de Souza Montes - Prefeito. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** proferiu Decisões Monocráticas nos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 4340/09** - Interessada: Fazenda Pública Municipal de Chupinguaia - Assunto: Denúncia - Tomada de Preços nº 005/2007, **PROCESSO Nº: 0676/10** - Interessado: Superintendência Estadual de Licitações - Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 002/10/SUPEL - Responsável: Ademir Emanuel Moreira - Superintendente, **PROCESSO Nº: 2299/96** - Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - Assunto: Prestação de Contas - Cumprimento de Decisão, DEC. MONOCR 38/10 - Interessado: Superintendência Estadual de Licitação - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 374/10/SUPEL - Responsável: Ademir Emanuel Moreira - Superintendente, DEC. MONOCR 2580/05 - Interessada: Lurdes Aguado Serigioli - Assunto: Aposentadoria, DEC. MONOCR 3226/96 - Interessado: Governo do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Assunto: Convênio nº 142/96-PGE - Responsável: Dircel Bettiol - Ex-Secretário de Estado da Educação. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** proferiu Decisões Interlocutórias nos seguintes processos:

PROCESSO Nº: 3207/2005 - Interessado: Reinaldo Aparecido Damião - Assunto: Reserva Remunerada - Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia, **PROCESSO Nº: 3209/2005** - Interessado: Valdir Cândido - Assunto: Reserva Remunerada - Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia, **PROTOCOLO Nº: 5875/2010** - Interessada: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Representação - Responsável: Anacione Ferreira Oliveira, **PROCESSO Nº: 2881/2010** - Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 371/2010/SUPEL/SESAU - Responsável: Ademir Emanuel Moreira - Superintendente Estadual de Licitações, **PROCESSO Nº: 2116/2010** - Interessada: Prefeitura Municipal de Cacaulândia - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: Edir Alquiere - Prefeito, **PROCESSO Nº: 2125/2010** - Interessada: Câmara Municipal de Cacaulândia - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: Juraci de Paula - Presidente, **PROCESSO Nº: 2127/2010** - Interessada: Câmara Municipal de Cujubim - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: Valdeci Doré Gonçalves - Presidente, **PROCESSO Nº: 2129/2010** - Interessada: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: Laudemir Batista dos Santos - Presidente, **PROCESSO Nº: 2130/2010** - Interessada: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: Cleison Eduardo Capelli - Presidente, **PROCESSO Nº: 2132/2010** - Interessada: Câmara Municipal de Seringueiras - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: Erivelton Santos de Holanda - Presidente. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** definiu responsabilidade nos seguintes processos: **PROCESSO Nº 1518/2010** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho - Exercício financeiro de 2009, **PROCESSO Nº 1286/2009** - Interessada: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria-CGAG/GERO - Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, **PROCESSO Nº 1516/2010** - Interessada: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício financeiro de 2009, Processo n. 1525/2010-TCER - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO - exercício de 2009 - responsável, **PROCESSO Nº 1719/2010** - Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar - FUMRESPOL - exercício de 2009, **PROCESSO Nº 1217/10** - Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS - exercício de 2009, **PROCESSO Nº 1682/10** - Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - exercício de 2009, **PROCESSO Nº 1442/2010** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Paraíso - exercício de 2009 - Responsável, **PROCESSO Nº 1720/2010** - Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, da Polícia Civil do Estado de Rondônia - exercício de 2009, **PROCESSO Nº 2957/2008** - Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada por determinação contida no item II da Decisão n. 041/2007-1ª Câmara - TCER, proferida por ocasião da apreciação do Edital de Pregão n. 048/2005-DETRAN-RO, **PROCESSO Nº 2907/2007** - Auditoria realizada entre janeiro e junho de 2007 na Secretaria de Estado da Saúde, convertido em Tomada de Contas Especial por força da Decisão n. 93/2010-PLENO, **PROCESSO Nº 3910/2007** - Denúncia em desfavor da Secretaria de Estado da Educação enquanto organizadora dos Jogos Escolares de Rondônia-JOER/2007, convertido em Tomada de Contas Especial por força da Decisão n. 51/2010-PLENO, **PROCESSO Nº 1518/2010** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho - exercício financeiro de 2009, **PROCESSO Nº 1191/2010** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - exercício de 2009, **PROCESSO Nº 1518/2010** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, relativa - exercício de 2009, **PROCESSO Nº 1568/2010** - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari - exercício de 2009 - Responsável, **PROCESSO Nº 1693/2010** - Prestação de Contas

do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN – exercício de 2009, **PRO-CESSE Nº 1695/2010** – Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia – exercício financeiro de 2009 – Responsável. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** proferiu Decisões Monocráticas nos seguintes processos (período: 01/07/10 a 24/08/10): **PROCESSO Nº 1833/10** – Parcelamento de Débito - Cia. de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – interessada: Ednéia Lucas Cordeiro, **PROCESSO Nº 1858/10** – Parcelamento de débito - Cia. de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – interessado: Edney Gonçalves Ferreira, **PROCESSO Nº 2968/98** – Pensão – interessada: Maria José Sabadin Dantas, **PROCESSO Nº 1856/10** – Parcelamento de débito - Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – interessado: Ailton Tavares Façanha; **DOCUMENTOS MÊS DE JULHO - 5586/10** – Edital - Secretaria de Estado Segurança Defesa e Cidadania - PROC. 1501.00723-00/2009, ref. a locação de imóvel; **5396/10** – Edital - Prefeitura Municipal de Porto Velho – Pregão nº 040/2010/CML/SEMAD/PVH PROC. ADM. 07.00943-000/2010 ref. eventual locação equipamentos e máquinas agrícolas; **4177/10** – Inexigibilidade de licitação - Prefeitura Municipal de Porto Velho - referente cópia do Processo nº 07-00558-000-10- participação em curso de licitação; **5029/10** – Edital - Secretaria de Estado Segurança Defesa e Cidadania - PROC. ADM. 1501.00259-00/2010, aquisição de material de consumo, suprimento bélico para atender à polícia civil. **PROCESSOS – MÊS DE AGOSTO - 2173/09** – Edital - Prefeitura Municipal de Porto Velho - Nº037/SEMAD/2009; **1051/03** – Prestação de Contas exercício de 2002 - Secretaria de Estado da Agric. Prod. Desenv. Econ. e Social; **2586/09** – Edital - Edital de Pregão Presencial nº 194/2009/ SUPEL / SRP/ PROC. ADM. 01.1108.00037-00/2009; **1737/10** – Gestão Fiscal – exerc. 2010 - Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso; **2546/10** – Edital – Pregão nº 040/2010/CML/SEMAD/PVH PROC. ADM. 07.00943-000/2010 ref. locação equipamentos e máquinas agrícolas. **DOCUMENTOS – MÊS DE AGOSTO - 6970/10** – Ofício - Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho - cópia do Processo nº 07.31-0000228-000/10; **7200/10** - Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Prefeitura Municipal de Porto Velho - PROC. 07-01994-000-10 aquisição de envelopes starlock. **7351/10** – Denúncia - com pedido liminar em desfavor de Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, sobre supostas irregularidades em processo licitatório. **CONTROLE DE DESPENTENDOS CIRCUNSTANCIADOS - PROCESSOS – MÊS DE JULHO - 1022/10** - Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de Cacoal - Francesco Vialeto; **0652/10** – Consulta - Instituto de Previdência de Porto Velho – ref. à concessão de gratificação aos profissionais da educação; **0021/08** - Inspeção Especial - Prefeitura Municipal de Vilhena - apuração de possíveis irregularidades na doação de imóvel pela adm. Municipal de Vilhena à Empresa Organizações Gota D'água Ltda. **PROCESSOS – MÊS DE AGOSTO - 3229/05** - Reserva Remunerada - Polícia Militar do Estado de Rondônia - José Clemilson do Nascimento. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** convidou o Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA** para tomar assento no Plenário e fez a inversão da pauta para o relato dos seguintes processos: **PROCESSO Nº 0844/2010** – Interessada: Câmara do Município de Rolim de Moura – Assunto: Consulta acerca da existência de óbice legal à realização de concurso público, para preenchimento de diversos cargos, diante da existência de servidores municipais cedidos a outros entes (Estado e Municípios). Voto: “É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I – em preliminar, conhecer da presente consulta; II – no mérito, informar ao consulente que: a) A existência de cargos ocupados por servidores cedidos a outros órgãos não constitui óbice à realização de concurso público. Entretanto, é mister destacar que os cargos atinentes aos servidores cedidos não poderão ser ofertados no certame, mas tão somente os cargos vagos previstos em lei, tendo em vista que, a cedência não torna vago o cargo. b) Ademais, de acordo com o Parecer Prévio nº 03/2008 – PLENO, desta Corte, para a realização de concurso público, faz-se necessária previsão legal da criação e

estrutura dos cargos que serão ofertados através do certame, respeitada por ocasião das admissões a previsão orçamentária e os limites de gastos com pessoal, nos termos dos artigos 37, II, e 169, ambos da Constituição Federal, bem como dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF). c) Da mesma forma, há que se observar o quantitativo de vagas ofertadas, para que, não só estejam atreladas ao número de cargos disponíveis, como também, atendam de forma concreta às necessidades da Municipalidade, tendo em vista que, os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no concurso, possuem direito líquido e certo à nomeação, nos termos da decisão no RE 227480 – RJ, do Supremo Tribunal Federal.” Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Auditor. **PROCESSO Nº 1244/2009** – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – Assunto: Consulta referente a contrato com instituição financeira para realização de folha de pagamento. Voto: “É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: De acordo com o artigo 164, §3º, da Constituição Federal, e art. 1º, Instrução Normativa nº 24/2008-TCE/RO, o Estado, os Municípios, os órgãos e entidades do poder público e as empresas por ele controladas, devem depositar suas disponibilidades de caixa, que abarcam todo o dinheiro à disposição da Administração Pública, inclusive a verba que será alcançada a cada servidor na data do respectivo pagamento, em instituições financeiras oficiais, ou naquela que lhe faça às vezes, respeitado o artigo 37, XXI, da Carta Constitucional. Entretanto, não viola o dispositivo constitucional o pagamento dos servidores em instituição financeira distinta daquela vinculada à Administração, nos termos do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 24/2008-TCE/RO.” Submetido à discussão, o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** requereu vistas dos autos, nos termos do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte. **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 152 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 154, DO REGIMENTO INTERNO** – o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 2604/2009** – Interessado: Humberto Carlos Sarmiento Nunes – Assunto: Denúncia sobre Acúmulo ilegal de Cargos na EMATER (adiada a discussão em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 19.8.2010). Voto: “I – Conhecer da Denúncia visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, considerá-la improcedente, pois em virtude da natureza jurídica da EMATER, o instituto do acúmulo ilegal de cargos não se aplica à mesma, pois se destina tão somente aos Órgãos que compõem a Administração Pública; II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.” Submetido à discussão, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** se manifestou nos seguintes termos: “Presidente, eu sei que já há uma posição do Plenário, mas eu não integrava o Conselho à época e tenho o dever de ser coerente com as posições que eu defendi quando Procurador. Gostaria de ter a oportunidade de ver o Plenário se pronunciar quanto a isso, mas com a minha divergência e com uma exposição breve do que eu penso. A EMATER, na minha avaliação, é sim jurisdicionada do Tribunal de Contas, porque é integrante da administração indireta do Estado. Rapidamente, Senhor Presidente, eu vou expor os motivos que me levam a essa conclusão: primeiro, a EMATER, de fato não foi criada por Lei, e empresa estatal alguma é criada por Lei. A Lei se limita a autorizar a sua criação e, no caso, há previsão expressa, inclusive, na Constituição do Estado, sobre a autorização da criação da EMATER. O que se cria por Lei em matéria de entidade da administração indireta, é autarquia e fundação pública, empresa estatal nunca. O que cria a entidade é o registro do seu ato constitutivo no órgão competente. Então, esse é um elemento a se considerar. Segundo, a EMATER presta serviço público. Ninguém questiona que esse serviço prestado pela EMATER é serviço público até porque

resulta em utilidade para a coletividade do Estado de Rondônia. Isso também é outro elemento a indicar a figura da EMATER como entidade da administração indireta. Terceiro, ela vive quase exclusivamente de recurso público e se ela recebe algum recurso que não é público é uma pequena fração do orçamento, tanto que toda vez que nós analisamos essa figura do convênio, que é celebrado com a EMATER o seu gestor acaba tendo problema, porque ele tem dificuldade de demonstrar que cumpriu aquele objeto específico do Convênio, pois na prática, o dinheiro é canalizado para o atendimento do objeto social da própria EMATER. Quarto, os dirigentes da EMATER são indicados todos pelo gestor de plantão, pelo Governo, não são os associados que eventualmente se reúnem na própria EMATER e elegeem os seus diretores. O fato de ter assumido a forma de associação não constitui obstáculo a que se reconheça a EMATER como entidade da administração indireta porque a empresa pública, distintamente da entidade de economia mista, pode ter qualquer forma em direito admitida, dentre elas associação civil. Nada impede que uma empresa pública tenha a forma de associação civil. O Tribunal de Contas de Rondônia tem adotado postura vacilante sobre o tema, ora entende dessa forma, ora volta atrás. Há uma certidão antiga que eu não ignoro do ex-presidente do Tribunal que diz que ela não é jurisdicionada. Depois o Tribunal se posicionou em consulta em que houve uma proposta de decisão do Dr. **LUCIVAL FERNANDES** e o Tribunal disse que é jurisdicionada. A própria jurisprudence, eu reconheço que não é assente sobre a matéria. Mas ainda que não se entenda ela como jurisdicionada, como entidade da administração indireta, a minha posição é de que é inegável que ela vive de recurso público, que essa pessoa denunciada foi na prática remunerada a partir dos recursos públicos que são repassados pelo Estado para a EMATER. Então, no mínimo, ela tem que laborar efetivamente e aqui há um apontamento de incompatibilidade de horário e eu não vi isso vencido a não ser que eu esteja equivocado. Consta na denúncia que as sessões da câmara ocorreram no período em que a Senhora Elaine deveria estar laborando como servidora da EMATER. O fato dela não ser jurisdicionada não permite concluir que ela não devesse, já que é remunerada por recurso público, laborar efetivamente.” O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: “Eu gostaria mais uma vez de me manifestar, já que esse assunto foi bastante debatido e dizer que a sua excelência, o Conselheiro **PAULO CURI NETO**, graças a Deus, ainda é jovem e não conviveu com a história. Mas eu já manifestei para Vossa Excelência que quando eu fui Secretário Executivo da EMATER, o Tribunal fiscalizava todos os convênios e o seu objetivo, sem exceção. Não teve alguém que recebesse tanta visita do Tribunal de Contas, como quando eu era Secretário. Exatamente para verificar o cumprimento do objetivo do convênio. Se hoje não acontece aí realmente às coisas mudaram. Então não é questão de fiscalizar o objetivo do convênio pactuado e essa é uma situação. Vossa Excelência fala que a EMATER foi criada por Lei porque teve algum dispositivo na Constituição que cria a EMATER, não. A EMATER é a única instituição de direito privado que se especializou em assistência técnica e está resguardado na Constituição que ela seria um órgão oficial de assistência técnica, especial e rural. Está no artigo 167 da Constituição do Estado e os bancos que financiam a atividade agropecuária contratam a EMATER e é cobrada a assistência técnica dos bancos privados que realmente fazem crédito rural. Então não é verdade que ela só faz serviço público. O Secretário e o servidor são pagos por serviço público. Ora, qualquer entidade que tenha a seguinte entidade filantrópica do direito privado eu tenho que prestar meu serviço porque eu faço do dinheiro na aplicabilidade final. Tem que cumprir o pacto do objetivo do convênio. Agora, a finalidade do dinheiro, se ele não tem finalidade econômica e não tem finalidade pública vai ter que manter a instituição. Então, não tinha sentido, mas deve fazer o que com o dinheiro? E as pessoas que trabalhavam lá iam viver do que? É assim. Todas as empresas que são prestadoras de serviço, inclusive, muitas disponibilizam seus funcionários para trabalharem em instituições e isso já está discutido. Então, na

realidade, a destinação do recurso é um problema da instituição. Não é só salário. É salário é carro, é uma série de coisas mais ela aplica em todos os âmbitos e é tão verdade que eu já rebati e vou dizer para Vossa Excelência que existe uma série de diferenças entre o setor público e o setor privado. Primeiro, quem dirige os carros da EMATER são os próprios funcionários. Na empresa pública ou estatal são os motoristas que dirigem as suas viaturas. Segunda situação: ela não obedece nenhum regramento jurídico de qualquer estatal, os funcionários trabalham no tempo e não recebem diárias por trabalhar no campo os funcionários que trabalham no final de semana. A maioria dos agricultores só se reúnem no final de semana, e não é pago pelo trabalho que ele prestou no final de semana porque é uma característica do setor privado. Quer dizer, a empresa é contratada para aquele serviço. Agora, se o Estado não cobra o serviço ao Tribunal de Contas e ele não fiscaliza, aí é outra história. Porque na minha época, Vossa Excelência pode ter certeza, que ninguém foi visitado mais do que **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, quando foi Secretário. O Secretário Executivo da EMATER é nomeado pelo Governador. Não é verdade que lá tem CTA que é um conselho técnico administrativo que é o órgão paritário. Inclusive, tem organizações sindicais em diversos setores; Sindicato Rural e assim sucessivamente, Presidente das cooperativas. Agora, todos sabem que na realidade você vê o SESI, ou seja, é o Governador quem indica os representantes seja do SESI ou do SENAC ou uma empresa totalmente privada. Isso é normal no processo de democrático. Eu estou contando, inclusive, casos que tenham mera semelhança, diferente da EMATER que é um órgão que elege o Secretário. Ele é eleito, ele não é nomeado pelo governador, não tem um ato de nomeação do Governador. Na realidade, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, estamos falando isso por conhecimento de causa. Vou dar um exemplo: recentemente o INCRA precisou contratar as empresas para trabalhar nos órgãos de apoio à reforma agrária. E o que o INCRA fez? Contratou uma empresa privada. E sabe o que aconteceu? Houve uma movimentação de todo os agricultores e o INCRA rescindiu o contrato e exigiu que ela participasse da licitação do contrato. E a EMATER participou da licitação como outras empresas privadas, normalmente. Se Vossa Excelência pesquisar irá ver que atualmente é a EMATER quem vai fazer a assistência técnica, após uma licitação discutida a nível nacional, com referência a assistência técnica, aos projetos da reforma agrária. E quem fazia antes? Para Vossa Excelência ter uma ideia era outra cooperativa que não tem nenhum vínculo. Agora, levando em consideração esses aspectos: se realmente a EMATER recebe 100% dos recursos públicos então, o Tribunal tem a liberdade de fiscalizar os seus convênios 100% para saber se o dinheiro foi aplicado como deveria ou não. Essa é a função do Tribunal, porque na minha época Vossa Excelência pode ter certeza, era feito assim, inclusive, chegaram a me pedir prestação de contas de 10 anos e eu atendi tudo. Porque eu combati todas e até estranhei porque eu era tão visitado e aquilo só me enriqueceu. Todas as atitudes que o Tribunal fez ao meu respeito quando eu fui ordenador de despesa só me engrandeceu é tão verdade que eu me apaixonei pelo Tribunal e estou aqui. Porque na realidade eu entendia que devia ser discutido. Mas é claro que temos que respeitar o posicionamento de Vossa Excelência, levando em consideração que nós criaríamos situações muito difíceis. Então tudo bem: se a EMATER é uma empresa pública como é que ficaria o quadro de funcionários? Nesses anos todos que foram contratados, por mais de 30 anos, antes do Governo Federal. Só para Vossa Excelência entender: ela está presente antes do Estado. Como é que ficariam os funcionários? Mas se ela é pública e não fez concurso público e aí como é que fica? Só queria dizer para Vossa Excelência que eu participei da comissão de seleção, o concurso de seleção da EMATER. Às vezes dura 6 meses, inclusive, eu tive a oportunidade de avaliar o trabalho do técnico no campo e seu pai na época era Engenheiro Agrônomo, o Senhor Willian Curi, respeitado pesquisador da Embrapa, eu o conheço daquela época. O nome EMATER é só um nome fantasia, na realidade para se assemelhar as outras empresas que se criaram no Estado e, data vênica, a maioria

fechou porque não tinha como continuar com o serviço de assistência técnica como a maioria das empresas públicas, em função da dificuldade, da questão do momento correto. Vossa Excelência pode ter certeza: Rondônia avançou exatamente nessas questões, em função da atividade específica da EMATER. Então, quero dizer para Vossa Excelência, com todo o respeito, que existem umas particularidades no lapso do tempo, no decorrer da história e, é por isso, que Rondônia avançou tanto. Agora só para orientar Vossa Excelência: Rondônia foi escolhido para discutir trabalho de assistência técnica que se fez aqui e tem que ser feito na África, porque estamos na mesma linha do equador e não se produz nada, então que maneira que Rondônia se serve de modelo um instrumento de Rondônia em função Inclusive tem certidões do Ministério que credita ela como órgão oficial, ou seja, como órgão de assistência técnica, que inclusive INSS e o imposto de renda são formas diferenciadas e que é dívida privada. Quero dizer que ouvir Vossa Excelência é sempre um aprendizado". O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: Embora eu venho a acompanhar o pensamento do Relator no processo, assiste razão ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**. A questão da EMATER é uma questão que o Tribunal ainda precisa retomar como centro da discussão a Lei de Responsabilidade ela no artigo 2º e faz alguns conceitos que fala sobre empresa controlada e, independentemente, de ter nascimento no formato de empresa pública, segundo a Constituição, basta que o poder público encaminhe recurso para pagamento de pessoal. Porque a empresa inclusive privada seja controlada desde que o Poder Público tenha a capacidade de interferir no processo judicial e é isso que o conceito o artigo 2º diz quando fala sobre empresa controlada que é aquela sociedade cuja a maioria do capital social, não é o caso da sociedade civil, não se trata maioria de um capital social mas se trata de aplicação política com direito de interferência. Pode-se interpretar dessa forma e ela passa a ser dependente e essa dependência qualquer empresa controlada e ela é controlada politicamente. Assim que receba recurso público para pagamento de despesa com pessoal ou de custeio. Por esse motivo ela teria alcance ao Tribunal. Então, o que o Tribunal precisa é repensar as suas jurisdições sobre a atuação da EMATER receber recurso público ela está sobre a jurisdição do Tribunal. Não recebeu, não está. E isso foi discutido pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante vários anos pelo país a fora. Embora nesse caso, tenho que acompanhar o Relator exatamente porque não está definido como a empresa está dependente". O Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: "Eu, longe de resolver matérias que, inclusive, no caso à questão do alcance a EMATER como jurisdicionada desta Corte. Mas o ponto que eu gostaria de destacar com relação ao caso deduzido nos autos me parece que é a parte final que o Conselheiro **PAULO CURI NETO** acaba de falar. Ora, independente da EMATER ser ou não jurisdicionada do Tribunal e eu não estou aqui discutindo, isso eu entendo, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, com as devidas vênias, que se não demonstrado nos autos claramente a compatibilidade de horário ou que trabalhe no final de semana ou a noite, não sei. Desde que seja razoável eu entendo que a denúncia seria procedente, porque já haveria um acúmulo de funções exercidas. Porque é possível na iniciativa privada ou na iniciativa pública, desde que haja compatibilidade de horário se for o caso. Não posso afirmá-lo porque ao que me parece Vossa Excelência traz apenas como informação os horários de expediente das 7h30 as 12h30 e das 14h30 as 17h30 esse é um horário. Quer dizer, entendo que nós deveríamos perquirir se há ou não compatibilidade de horário. Se houver compatibilidade de horário aí eu entendo que ela seria improcedente. Mas se não houver compatibilidade de horário aí ela é procedente. Porque me parece que Vossa Excelência trilhando no entendimento jurisprudencial diz: ela não é procedente por não ser jurisdicionada do Tribunal. Não é o caso de ir à análise e, portanto ela é improcedente. Por exemplo: temos um servidor do Tribunal de Contas que deveria exercer a sua função, isso é um caso hipotético, quero deixar claro, mas que ele é contratado pela Odebrecht

para prestar serviço de consultoria ora se há compatibilidade de horário contratado para atuar nos finais de semana e ele tem saúde e tempo para isso não vejo problema, mas se ele é contratado pela Odebrecht para estar no horário de expediente lá incompatível com o horário daqui eu entendo que haveria uma ilegalidade. Então a pergunta que faço a Vossa Excelência: existe compatibilidade de horário entre a função pública e a função exercida na EMATER jurisdicionada ou não do Tribunal? A empresa privada ou pública, a EMATER jurisdicionada ou não tem uma meta a ser atingida pelo agente ou uma produtividade que ele tem que exercer? Vamos supor o seguinte: que nessa produtividade e nesse complemento, que ele tenha que realizar. Qual é o tempo que ele despenderia durante o dia ou a noite para exercê-la? A questão é só abordar isso de forma a demonstrar no voto de Vossa Excelência que seria improcedente por causa disso e não porque a EMATER seria ou não jurisdicionada. Porque o que acontece e repito o servidor público deveria estar no seu local de trabalho e não estar exercendo uma atividade em uma empresa privada. Então a pergunta que faço é: há compatibilidade de horários nas funções exercidas por ele na EMATER em que sobriaria tempo necessário ao desempenho da função pública? Se houver é procedente, senão houver aí ela é improcedente. É só isso que eu entendo que Vossa Excelência poderia deixar claro no voto". Submetido à discussão, e, em seguida, à votação, o Plenário, por maioria de votos, vencido o Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** solicitou a retirada de pauta, que foi deferida do seguinte: **PROCESSO Nº 0868/2010** – Interessado: Secretaria de Estado da Educação – Assunto: Edital de Licitação – **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 174/2008-PLENO** – Recorrente: Dirceu Bettiol – CPF: 279.779.294-91 – Relator Originário: José Euler Potyguara Pereira de Mello (adiada a discussão em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 19.8.2010). O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu intervalo para o almoço determinando o retorno às 14h. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, reabriu a Sessão Plenária e concedeu a palavra ao Conselheiro **PAULO CURI NETO** para relatar o processo que teve sua discussão adiada na Sessão do Pleno do dia 19 de agosto próximo passado: **PROCESSO Nº 4465/2009** (Processo de Origem nº 3011/1999 – Apensos nºs 0635, 1561, 1802, 2123, 2962, 3469, 3806, 4246, 4643 e 5233/98; 0124/99) – Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1998 – **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 65/2009-1ª Câmara** – Recorrente: Cícero Dantas da Rocha – Relator Originário: Conselheiro Originário: Edilson de Sousa Silva. Voto: "I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos quanto ao cabimento, à tempestividade e à legitimidade, consoante o disposto nos artigos 31, inciso I e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; II – No mérito, negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima expostos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº. 65/2009 – 1ª Câmara; III – Dar ciência desta decisão ao recorrente; IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº. 65/2009." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que se manifestou nos seguintes termos: "Presidente: alguns aspectos que iríamos abordar, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** já até enfrentou, agora, quando do resumo do seu voto, mas mesmo assim eu gostaria de deixar aqui o meu registro a respeito de um ponto que já foi referido por ele, mas que eu reputo de extrema relevância nesse processo e é exatamente o fato do recorrente não ter trazido determinadas matérias para a apreciação do Colegiado na sede de recurso. Às fls. 03 do relatório do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** existem dois parágrafos no qual ele faz um resumo dos argumentos que foram lançados pelo recorrente e em todos eles podemos perceber aquilo que já foi colocado pelo Conselheiro **PAULO CURI NETO**, de que ele

não se insurge em nenhum momento quanto à existência do pagamento, ao contrário, ele diz que o pagamento houve, mas que a culpa foi do setor responsável pela averiguação da folha de pagamento e que por sua vez, ele, na condição de ordenador, não deveria ser responsabilizado, porque deveria sim ser uma responsabilidade apenas do beneficiário, no caso do antigo defensor. Então, esses argumentos não são desconhecidos também pela relatoria e eu, na verdade, entendo que a intenção ou pelo menos o convencimento do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, exorbitou um pouco daquilo que foi trazido para apreciação em sede de recurso e isso não pode acontecer, porque a matéria que é trazida no recurso, só ela é que pode o Colegiado apreciá-la. Existe uma decisão de mérito que já foi tomada pelo Colegiado e a parte se insurgiu quanto a alguns aspectos e esses são devolvidos para apreciação. Então, os pontos que ele não falou ou que ele confessou/admitiu, esses pontos não podem mais serem revistos. Nós não estamos mais em uma fase de instrução do processo. Estamos na fase de apreciação do recurso, além do fato realmente de isso não proceder. Some-se a isso, o fato de ele não ter trazido essa matéria à reapreciação do Colegiado nessa sede de recurso. Outro ponto também que eu tenho sempre chamado a atenção, é a questão da inversão do ônus da prova. Não lembro de ter vingado nenhuma decisão, na qual o Tribunal tenha assim decidido. Mas vez ou outra, essa matéria ou esse ponto, ele é trazido à discussão e se o Tribunal age de uma certa forma em um processo, assim ele deve fazer em relação aos demais. Por isso eu chamo a atenção. Inverter-se o ônus da prova, que é do administrador público, é um caminho arriscadíssimo para o Tribunal de Contas porque quem deve prestar contas e bem prestar contas do dinheiro público que gasta é o administrador público e não nós fiscalizadores. Temos um papel de revisar se o que ele fez está certo ou não. Um outro ponto também, só para terminar, é a questão do serviço, eu acho que nem é tão relevante nesse caso porque a meu ver, se bem me recordo, a questão do dano é porque ele recebeu como aposentado da União e ao mesmo tempo recebeu a remuneração que era a mesma da defensoria pública, então para mim, se ele trabalhou ou não, não faz diferença se ele recebeu duas vezes pela mesma coisa. Pior ainda se ele não tiver trabalhado na minha opinião. Mas de qualquer sorte o pagamento foi duplo, a União pagou e o Estado pagou. Então, mesmo que ele tenha trabalhado ou não, o fato é que ele recebeu duas vezes pela mesma função". O Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente: Ouvi atentamente a discussão o voto de Sua Excelência o Relator do processo em matéria recursal, o voto do revisor e a bem colocada manifestação ministerial. Pouco sobrou para falar. Porque entendo que já foi exaurida a matéria, pois todas as falhas detectadas no processo originário do qual fui relator, já foram lançadas no voto e debatidas. Apenas para complementar. O que foi colocado pelo Conselheiro **PAULO CURI NETO** e já com a exposição também da eminente Procuradora-Geral **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** tenho a dizer o seguinte: como eu tive o cuidado, em respeito até a instituição no exercício da adjudicatura, para buscar a realização da justiça com segurança, eu tive o cuidado de investigar e de mandar realizar a diligência junto à defensoria pública, por se tratar do defensor público geral e por se tratar de um defensor público que até então estava no desempenho das suas funções constitucionais. Sabedor também da dificuldade que a defensoria pública enfrenta no seu dia-a-dia, hoje muito delas já superadas. Em razão deste caso, recebi em meu gabinete o defensor público geral e ele observou que fui bastante cuidadoso em buscar essas informações para tentar elucidar. Para tentar ver se era uma mera falha de informação. A SEAD era responsável pela folha de pagamento, agora não é a SEAD mais, porque a defensoria pública tem a sua autonomia administrativa e financeira, de acordo com a emenda constitucional 45. A SEAD elaborava a folha de pagamento e enviava a defensoria e aos demais órgãos do Poder Executivo. O defensor público geral encaminhava ao seu departamento de recursos humanos que faziam a conferência e devolvia à SEAD que estava corre-

to. Então, passou por uma conferência na defensoria pública. O quadro de defensores públicos no Estado sabidamente é conhecido de que ele é muito diminuto. Por isso, não cabe a afirmação de que passou despercebido que um defensor público fosse aposentado e o defensor público geral não sabia, mesmo porque o servidor era oriundo dos quadros da União. Sabe por que digo isso com propriedade? Porque todo e qualquer designação de um defensor público para atuar em qualquer feito quer no judiciário ou no Tribunal de Contas e digo isso porque oficial conosco lá nos processos em que a parte está sem defesa eu nomeio defensor dativo e intimo o Defensor Público Geral e dou o prazo de 10 dias para designar um Defensor Público que vem aqui e comparece aos autos e prepara a defesa. Então toda e qualquer atuação do Defensor Público é designado por portaria ou ato próprio do Defensor Público Geral. Muito bem. No ato da aposentadoria de um Defensor Público Sua Excelência, o Defensor Público Geral designa um novo defensor para atuar naqueles feitos, em razão da aposentadoria do inativado. Não foi diferente nesse caso. Ele o fez eu também detectando que houve o pagamento indevido, tive o cuidado de citar pessoalmente o inativado que ele recebeu de próprio punho e não compareceu aos autos, os pagamentos continuaram e ninguém apontou nada. O Relator originário aponta que não há qualquer assinatura que comprove o recebimento. Que os documentos que comprovariam o pagamento, são documentos de uma empresa privada. A folha de pagamento era confeccionada pela SEAD, rodada pela CEPORD que gera um espelho e que está lá dentro da ficha funcional cadastral do defensor público que foi inativado e que o Conselheiro **PAULO CURI NETO** citou constado processo. Eu posso apontar para os senhores se me disponibilizarem os processos que quem forneceu essa ficha foi o próprio departamento de recursos humanos da defensoria pública que atestou com o nosso pessoal lá na Defensoria Pública, pois estava arquivado na ficha funcional do servidor. Portanto, o erro no pagamento, ele aconteceu, o nexo de causalidade que atrai a responsabilidade vincula a responsabilidade do Defensor Público Geral, nessa causa, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, porque a irregularidade é tamanha que saltava aos olhos que ele sabia que tinha designado um novo defensor para atuar naqueles feitos e como era feita a conferência e os pagamentos continuavam sendo feitos e como bem disse o Conselheiro **PAULO CURI NETO** e a Procuradora Geral ele assumiu pessoalmente, ele assume textualmente que o pagamento ocorreu, mas que o defensor público não trabalhou. Então a questão de filmagem e de mostrar que ele está ausente ou não, ele não argumentou isso. Muito embora, se tivesse essa necessidade, estaria comprovado porque implicitamente ele diz de que não trabalhou, mas recebeu e alega que não teria condições suficientes de restituir o valor imputado sem comprometer suas finanças. A questão do ônus da prova volta e meia nós temos isso aqui. No direito, nas relações de consumo, nas relações de prestações de contas, o constituinte foi claro: o ônus da prova é inverso no direito do trabalho. No direito público, quem administra o recurso público tem o dever de prestar contas. Está na Constituição Federal, na carta política. Então, não caberia ao Tribunal de Contas provar, mas ele provou, está lá no espelho da folha de pagamento. O servidor foi incluído na relação de pagamento, os créditos foram feitos na conta bancária e está tudo lá. Tanto está que o Defensor Público Geral não o contestou, assumiu. Então eu quero crer que se nós admitirmos a teoria da inversão do ônus da prova que o Tribunal de Contas tem que provar alguma coisa vamos enfrentar um problema grande de ordem processual. E o recebimento, como já disse, dos subsídios do Defensor Público que foi inativado era matéria incontroversa, admitido pelas próprias partes. Então, não caberia a nós avaliarmos isso. Eu tive o cuidado de ler atentamente e ouvir o voto também do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Está peça é uma reprodução daquela já apresentada em sede de defesa e muitas dessas matérias estão completamente preclusas. Lá estão fundamentados em todos esses fatos que aqui expus na manifestação do Conselheiro **PAULO CURI NETO** e me apoiando na judiciosa intervenção da digna Procuradora.

Assim, peço vênha ao Relator, para acompanhar divergência nesse sentido". O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: "Não existe uma divergência quanto à questão. Em hipótese alguma eu falo sobre a coleta de documentos que servem de prova em contraste com o documento de auditoria. Na verdade não podemos, com base em documentos frágeis promover acusações, promover responsabilidade. Eu falo sobre a autenticidade. Uma auditoria, após o trabalho que não produzimos isso não significa a inversão de prova relativa. Se alguém provar que não fez é sobre isso que consta em nosso relatório, mas de qualquer maneira é o nosso pensamento, depois da leitura percuente do processo que foi aqui esposado. É claro e digno do eminente relator e é por isso que existe a recorrenda para sensibilizar a visão de mais alguém relativamente ao que se traz aos autos. Foi isso que eu fiz e, portanto, existe uma prestação pela continuidade do pensamento original e eu entendo que o processo pode ser apreciado." Submetido à votação, o Plenário, por maioria de votos, vencido o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro **PAULO CURI NETO**. **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS** – O Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 1395/2009** (Processo de Origem nº 2041/2005; Apensos: 0911/04, 1751/04, 2245/04, 2301/04, 2937/04, 3329/04, 3757/04, 4212/04, 4700/04, 5293/04, 0185/05, 0628/05 - 2303/04, 2303/04, 1666/06 e 1667/06) – Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste – Assunto: Prestação de Contas – Prestação de Contas – Exercício de 2004 – **Recurso de Reconsideração ao Acórdão Nº 109/2008 – 1ª Câmara – Recorrente: Marileide Sandes Siqueira Barros – Relator Originário: Conselheiro Lucival Fernandes**. Voto: "I – **Afastar a preliminar de intempestividade** arguida pelo Ministério Público de Contas e, assim, **conhecer** do recurso de reconsideração interposto por Marileide Sandes Siqueira Barros, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade da Recorrente pelas infringências relativas a ausência de remessa da publicação no Diário Oficial da relação de servidores ativos e inativos; ausência de remessa do quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18); elaboração incorreta do Balanço Patrimonial (anexo TC-14); remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre; e, remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro, visto que eram de responsabilidade do Vereador Presidente que a sucedeu, e bem assim por haver observado o limite constitucional de despesas com pessoal – 69,24% (artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal) e promovido o envio tempestivo dos balancetes dos meses de junho e setembro; II – **Julgar regulares** as Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade de Marileide Sandes Siqueira Barros, CPF nº 404.261.494-91, Vereadora-Presidente, por refletir a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, e a única irregularidade subsistente, relativa ao envio intempestivo do balancete do 2º Quadrimestre, não ter o condão de, isoladamente, macular as mesmas; III – **Excluir** o item II e III do acórdão nº 109/2008-1ª Câmara (fls. 236 do proc. nº 02041/2005), visto a única irregularidade subsistente não justificar sua manutenção; IV – **Dar quitação** plena a responsável, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas; V – **Dar ciência** desta decisão a recorrente; VI – **Arquivar**." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que solicitou vistas dos autos, nos termos do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte. **PROCESSO Nº 2636/2010** (Processo de Origem nº 3505/2009) – Embargante: Ministério Público de Contas – Assunto: Embargos de Declaração ao Parecer Prévio Nº 009/2010, que trata da fixação de verba estipendiária para vereadores ocupantes de cargos diretivos. Voto: "I – **Conhecer** do embargos de declaração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a obscuridade na alínea "c" do item II, do Parecer Prévio 009/2010, que passa a ter a seguinte redação: "(...); c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000); (...)." II – Manter, no mais, inalterados os termos do parecer prévio 009/2010; promovendo-se a sua republicação com a redação consolidada em razão do provimento destes declaratórios; III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assim como aos interessados no Processo nº 03505/2009; IV – Arquivar os autos." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 1728/2009** (Processo de Origem nº 1395/2006 - Apensos nºs: 3902/05, 4550/04, 2351/05, 2350/05, 2367/05, 2757/05, 2908/05, 3138/05, 3471/05, 3909/05, 3920/05, 3921/05, 4394/05, 5266/05, 5356/05, 5739/05, 6197/05, 6267/05, 0270/06, 0852/06, 0944/06 e 0945/06) – Interessado: Município de Monte Negro – Assunto: Prestação de contas – Exercício de 2005 – **Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio Nº 031/2008-Pleno - Recorrente: Eloísio Antônio da Silva – Relator Originário: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.** Voto: "I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, afastando as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio nº 031/2008-Pleno; II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente; III – Arquivar os autos, após as formalidades de praxe." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 1774/1994** – Interessado: Josivando do Carmo Melo CPF nº: 392.082.304-49 – Responsáveis: José Alves Vieira Guedes; Lindalva Prestes da Silva; Neirival Pedraça; Josivando do Carmo Melo – Assunto: Denúncia – Possíveis irregularidades no gerenciamento e comercialização de vale-transporte, contratação de pessoal e em procedimentos licitatórios. Voto: "I – Conhecer da Denúncia, visto atender os requisitos estabelecidos no artigo 80, caput, do Regimento Interno da Corte para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista a contratação de servidores sem concurso público, em flagrante violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal; II – Multar o Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, ex-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano, CPF/MF: 139.418.362-34, responsável pelas contratações ilegais de servidores, no valor correspondente a 1000 UFIR's, com fundamento artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90; III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação para que o Senhor Neirival Rodrigues Pedraça proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97; IV – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa; V – Dar ciência deste Acórdão aos denunciados. VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** solicitou a retirada de pauta, que foi deferida do seguinte processo: **PROCESSO Nº 1405/2009** – Interessado: Ministério Público do Estado – Assunto: Representação – Processo de investigação preliminar 2009001060003071, instaurado na Promotoria de

Justiça sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no Município de Alto Paraíso – Responsáveis: Alcides Verício Rigoto – ex-Prefeito Municipal de Alto Paraíso – CPF nº: 108.354.239-72; Mariá Perpétua Gonçalves Rigoto – Chefe de Gabinete da Prefeitura no período de 25/05/1998 à 24/02/2008 – CPF nº: 271.765.682-00; Edemir Rigoto – Diretor Municipal de Obras no período de 02/01/1997 à 24/06/1998 e Secretário Municipal de Saúde no período de 07/11/1998 à 26/12/2000 – CPF nº: 071.110.548-06; Sônia Aparecida Aguetoni – Secretária Municipal de Educação – CPF nº: 171.663.141-68. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** relatou o seguinte processo: **PROCESSO Nº 2103/2010** – Interessado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – Assunto: Consulta sobre a inclusão da receita da cota-parte da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, para efeito de repasses à Câmara Municipal – Responsáveis: Gilvane Fernandes da Silva – Presidente da Câmara. Voto: "É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir: A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, sujeita-se ao regime jurídico tributário, sendo que a cota-parte do produto da arrecadação deste tributo, objeto de transferência financeira aos Municípios, nos termos do artigo 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal, deve integrar a base de cálculo do limite previsto no artigo 29-A, caput, do mesmo diploma normativo." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, que foi deferida do **PROCESSO Nº 3305/1996** – Interessado: Fazenda Pública Estadual – Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades na acumulação de cargo público – Responsáveis: Denise Pereira Ferrari. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 2652/2003** – Interessado: Fazenda Pública Municipal – Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, durante os exercícios de 2001 a 2003 – Responsáveis: Antônio Bento do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim (período de 1º.1.2001 a 27.3.2002) e de (1º.9 a 31.12.2002) – Wanderley de Oliveira Brito – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – (período de 27.3 a 31.8.2002, e de 1º.1 a 31.5.2003). Voto: "I – Conhecer da representação, nos termos do caput do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96), formulada pela Promotora de Justiça de Guajará-Mirim, Dra. Rosângela Marsaro do Vale, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 2001 a 2003; II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do possível dano ao erário decorrente da não prestação de contas de diárias no montante de R\$ 23.273,31 (vinte e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), consoante disposto no quadro constante do item 3 do relatório que antecede o voto; III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolata-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico de folhas 1269/1270." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 3521/2009** – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – Assunto: Denúncia – Apuração de Eventual ato de Improbidade Administrativa no Procedimento Licitatório Nº 312/08 – Contratação de Empresa Especializada em Patroamento para recuperação de estradas vicinais – Responsáveis: Sidney Aparecido Poletini – Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé – Exercício 2008 e Alessandro Adriano Olivo – Secretário Municipal de Obras e Planejamento. Voto: "I – Conhecer, em preliminar, da representação formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, Dr. Edilberto

Tabalipa, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Contrato nº 459/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construção LTDA-ME, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes acerca da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal, uma vez que a Administração, durante a execução do contrato, não atentou para diversos preceitos da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93); III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolata-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 241/247 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 0321/2008** – Interessado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – Assunto: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2008 – **Cumprimento da Decisão nº 133/2008-PLENO - Responsável: José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal – CPF: 136.097.269-20.** Voto: "I – Considerar legal, em observância a alínea 'a.2' do item III da Decisão nº 133/2008/PLENO-TCE/RO, o Edital do Concurso Público nº 001/2008 promulgado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, tendo por objeto a seleção e contratação de pessoal para atender às necessidades daquela municipalidade; II – Considerar cumprido o item III da Decisão nº Decisão nº 133/2008/PLENO-TCE/RO, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; III – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta Decisão; IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites de praxe." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** solicitou a retirada de pauta, que foi deferida dos seguintes processos: **PROCESSO Nº 0845/2010** (Processo de Origem Nº 1413/2000) Apensos processos nºs 1521/02, 1522/02, 1943/02, 2125/02, 2655/02, 3026/02, 3164/02, 3645/02, 3823/02, 4388/02, 4883/02, 0195/03, 0332/03, 1529/03, 4766/02, 1173/09) – Interessado: Câmara Municipal de Porto Velho – Assunto: Prestação de Contas exercício de 2002 – **Embargos de Declaração em face do Acórdão 090/2008-2ª Câmara-TCE-RO – Recorrente: Edison Gazoni – Vereador Presidente – CPF: 987.345.258-20 e PROCESSO Nº 1006/2002** – Interessado: 2º SGT BM Reginaldo Francisco Oliveira Santos – CPF: 345.002.865-00 – Assunto: Reserva Remunerada – Órgão de Origem: Corpo de Bombeiros Militar. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** relatou o seguinte processo: **PROCESSO Nº 4077/2009** – Interessado: Câmara Municipal de Vale do Anari – Assunto: Auditoria – Exercício de 2009 – Responsável: Antônio de Jesus Santos – Presidente. Voto: "I – Considerar ilegal a acumulação das funções de Coordenador Técnico de Controle Interno e a de Contador, em razão do princípio da segregação das funções, deixando de aplicar multa, no exercício auditado, aos agentes responsáveis, em razão da correção parcial de outra acumulação indevida, assim como pelas particularidades geográficas do município e, por fim, por se tratar de início da gestão; II – A fim de cessar a continuidade da acumulação indevida das funções de controle interno e de contabilidade e de obter maior eficiência, periodicidade e profundidade nas atividades de fiscalização interna, determinar ao Chefe do Poder Legislativo, a título de tutela inibitória, que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias contado da notificação, comprove perante esta Corte, sob pena de sujeitar-se às sanções cabíveis, a adoção das seguintes providências, alternativamente: a) a realização de concurso público para o provimento tanto do cargo de contador, quanto do de coordena-

dor técnico de controle interno, independentemente ou em conjunto com o Poder Executivo municipal ou, ainda, com Órgãos, Poderes e Entidades de outros municípios; ou b) instituir, ainda que provisoriamente, com a vênio do Executivo e mediante Lei formal: i. modelo único e colaborativo de controle interno, cujo Órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência funcional e a eficiência da atuação do controle interno, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público; e ii. modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo Órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência técnica e a eficiência da atuação da contabilidade, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público; III – Apensar esta Auditoria à Prestação de Contas do Poder Legislativo do exercício de 2009 (Processo nº 1.454/10), para que subsidie o exame desse processo; e IV – Determinar à 1ª Diretoria Técnica que acompanhe o cumprimento das determinações constantes da tutela inibitória acima referida e, depois de esgotado o prazo, que realize relatório das constatações.” O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, concedeu a palavra a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que se manifestou nos seguintes termos: “Em relação a esse processo relatado de nº 4077/09, essa proposição da alínea D do item 2, a minha dúvida e eu entendo que isso tem que constar como uma providência alternativa. Eu entendo que essa instituição, dentro desse modelo que a meu ver deveria constar de forma mais sugestiva do que da forma como foi colocada aqui, porque, nem nós sabemos se o modelo realmente funciona e dá certo. É uma ideia que se tem não sei se na prática como funcionaria essas contabilidades únicas. A centralização de uma contabilidade que vai ser responsável por dois poderes e dois entes distintos, eu não vejo nenhum problema até porque não é da minha alçada entender a fundo como é que funciona o sistema de contabilidade. Mas eu penso que aparentemente pode ter divergência e a única insurgência minha é que eu entendo que, ao invés de tomar uma providência alternativa, o Tribunal já está chancelando esse modelo. Porque diz: ou realiza o concurso ou faz determinada providência. Por ser um modelo tão inédito que nem o Tribunal de Contas tem exatamente a noção da sua extensão de como é que ele vai realmente funcionar eu entendo que deveria constar dessa decisão como mera sugestão, porque é uma ideia que está lançada aqui e não quer dizer que esse modelo funcione. Se ele não puder ou não quiser realizar o concurso público que é o caminho legal, ele tem essa alternativa. Mas a título de sugestão: quando passamos a determinar um ou outro caminho, em tese, o Tribunal está chancelando esses dois caminhos e essa chancela é a que eu não tenho, como Ministério Público, a segurança para dizer que eu entendo que esse modelo é perfeito. Essas dificuldades nós vivenciamos em cada visita que fazemos no interior. E discutindo com os ordenadores e câmaras especialmente é um dos pontos onde reside a maior dificuldade. Realmente não é fácil é um modelo que pode dar certo mas eu não sei. Submetido à discussão, o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: “Nós estivemos participando de um treinamento no interior e achei interessante. Inclusive, assiste razão a Dr^a **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, porque chegou a se fazer essa sugestão em algumas discussões e depois eu fui conversar com o próprio Prefeito e o Presidente da Câmara e eles me falaram o seguinte: os poderes têm épocas de discórdias. Não pensem que o Poder Legislativo e o Poder Executivo vivem abraçados, não é assim que funciona. Quando chega próximo do ano eleitoral o Prefeito quer ser candidato a reeleição e o Presidente quer ser candidato e também quer ser candidato a Prefeito e assim sucessivamente. Ora, se fosse essa paz que a gente imagina que acontece, na prática eu entendo que até realmente os prefeitos e os presidentes de câmaras com o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, inclusive, estava dando essa palestra - aí eles falaram assim: realmente

enquanto nós estamos na paz isso funciona muito bem, mas na realidade quando ele não quer a paz aí o presidente quer de qualquer maneira contrariar uma decisão. E o prefeito também e assim sucessivamente. Então a Dr^a **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** tem razão é meio complicado isso aí”. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** se manifestou nos seguintes termos: “Nós não estamos preconizando aqui um modelo único colaborativo que se sujeita às mudanças de humor na relação entre legislativo e executivo. É um controle disciplinado por Lei. Só pode ser alterado por Lei. Ele não vai acumular funções Presidente, o que vai ocorrer é o seguinte: o servidor ingressa no cargo, depois do concurso, sabendo que ele tem atribuições a serem desempenhadas tanto no executivo quanto no legislativo. Se existir mais de um contador ou mais de um membro do controle interno vai se fazer essa distinção. O que eu estou dizendo é que tem que fazer concurso. Admitir algo diferente é aceitar que a Constituição possa ser violada.” O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: “A solução, se admitida pela Corte, resolve um problema que nasce exatamente de um erro cometido pela democracia que é estabelecer ao município a condição de se estabelecer administrativamente e aí tem câmaras que não tem recursos para contratar um servidor preparado para fiscalizar os seus aparatos internos. O legislativo, esse foi o problema encontrado em uma Câmara Municipal da qual sou Relator, no âmbito profissional de um contador, ou seja, um controlador pertencente a prefeitura fazendo trabalhos para Câmara. Há controles informais que podem ser vazados de um poder para outro sabemos muito bem disso. A independência de cada Poder estabelece que o servidor, que o pagador do Poder Legislativo, deve pertencer aos quadros do legislativo, com independência funcional, como disse o Conselheiro **PAULO CURI NETO**. Entendo que a ideia é brilhante. Agora, não sei se vai gerar um envolvimento muito maior.” O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: “Essa matéria em relação ao controle interno eu sei que o Conselheiro **PAULO CURI NETO** tem dedicado bastante tempo com preocupação com essa questão que nós conseguimos até uma decisão que concordamos que se a prestação de contas vier sem manifestação do controle interno seria inclusive assim passível de reprovação. Porém, nas visitas que temos feito nos municípios pequenos eu costumo verificar que as câmaras municipais são muito pouco aparelhadas. Nós tivemos uma câmara, por exemplo, a de Primavera de Rondônia e a Dr^a **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA** esteve comigo, são 4 funcionários na câmara. Então o que nós podemos verificar é que essas câmaras pequenas vão ter e tem uma grande dificuldade de implementação de controle interno e ele já estava se preparando para fazer um concurso para contratar um controlador interno do município. A quantidade de processos a necessidade de trabalho do controle interno numa câmara dessa é muito pouco, ele dificilmente vai ter um volume grande de processo para analisar. Porém, eu vejo com alguma dificuldade que as câmaras pequenas como essa que eu citei, possam vir a contratar pelo controlador interno para cumprir essa determinação. Então eu realmente entendo que o Conselheiro **PAULO CURI NETO**, ele tem tratado bastante nesse assunto e nós todos sabemos da necessidade. Mas eu entendo também que nós precisamos adequar ao tamanho de cada um, para verificar a solução e nesse caso aqui de ter um controle interno do município que atenderia tanto o executivo como o legislativo, ele pode até estar certo, em alguns e em outros não. Porque politicamente pode não haver afinidade entre o gestor do executivo e o gestor do legislativo. Então eu vejo com certo receio essas questões. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** está dando uma sugestão. Submetido à votação, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** informou ao Plenário que solicitará a juntado aos autos de sua Declaração de Voto, sendo acompanhado pelo Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Assim, o Plenário, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator **PAULO CURI NETO**. O Conselheiro **PAULO CURI**

NETO solicitou a retirada de pauta, que foi deferida, do **PROCESSO Nº 1519/2006** – Interessada: Prefeitura Municipal de Castanheiras – Assunto: Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial – Exercício de 2005 – Responsáveis: Zulmar Gonçalves de Oliveira – ex-Prefeito, Deusditi Aparecido de Souza – Secretário Municipal de Fazenda e Ademar Bezerra Soares – Secretário Municipal de Educação. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 2808/2009** - Interessado: Município de Mirante da Serra - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Vitorino Cherque, CPF nº 525.682.107-53 - Prefeito Municipal. Voto: “I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal; II – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra a adoção de medidas corretivas de modo a evitar a repetição das falhas a seguir apontadas, cujo não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Estadual nº 154/96: a) encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 11, IV, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004; b) encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal nos termos do artigo 11, V, “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004; c) encaminhamento do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006; III – Observe-se que o Município de Mirante da Serra encerrou o exercício de 2009 com Despesa de Pessoal correspondente a 50,79% da Receita Corrente Líquida, o que representa 94,06% dos 54% (limite máximo), atingindo o limite prudencial, o que enseja emissão de alerta, nos termos estabelecidos no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo referida medida ser consubstanciada em Decisão monocrática, conforme de praxe, devendo, para tanto, os autos retornarem a esta Relatoria; IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado; V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2009.” O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que convergiu com o Relatório apresentado pela Relatoria. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 2809/2009** - Interessado: Município de Porto Velho - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54 - Prefeito Municipal. Voto: “I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal; II – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho o cumprimento do artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, informando-o de que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Estadual nº 154/96; III – Dar ciência desta Decisão ao interessado; IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Porto Velho referentes ao exercício de 2009.” O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que convergiu com o Relatório apresentado pela Relatoria. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 2804/**

2009 - Interessado: Município de Alto Paraíso - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Romeu Reolon, CPF nº 577.325.589-87 - Prefeito Municipal. Voto: "I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal; II - Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Alto Paraíso o cumprimento do artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, informando-o de que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Estadual nº 154/96; III - Observe-se que o Município de Alto Paraíso encerrou o exercício de 2009 com Despesa de Pessoal correspondente a 49% da Receita Corrente Líquida, o que representa 90,72% dos 54% (limite máximo), atingindo o limite prudencial, o que enseja emissão de alerta, nos termos estabelecidos no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo referida medida ser consubstanciada em Decisão monocrática, conforme de praxe, devendo, para tanto, os autos retornarem a esta Relatoria; IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado; V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Alto Paraíso referentes ao exercício de 2009." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que convergiu com o Relatório apresentado pela Relatoria. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 2803/2009** - Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Máriton Benedito de Holanda, CPF nº 339.633.123-00 - Prefeito Municipal. Voto: "I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Máriton Alexandre da Silva, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal; II - Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis que adote medidas visando o cumprimento: a) dos artigos 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com os artigos 52 e 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, concernente ao encaminhamento e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, tempestivamente; b) dos artigos 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao encaminhamento de cópia do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; III - Observe-se que o Município de Alto Alegre dos Parecis encerrou o exercício de 2009 com Despesa de Pessoal correspondente a 49,5% da Receita Corrente Líquida, o que representa 90,80% dos 54% (limite máximo), atingindo o limite prudencial, o que enseja emissão de alerta, nos termos estabelecidos no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a referida medida ser consubstanciada em Decisão monocrática, com a fixação das determinações conseqüentes, conforme a praxe da Corte, devendo, para tanto, os autos retornarem a esta Relatoria; IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado; V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos presentes autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis referentes ao exercício de 2009." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que convergiu com o Relatório apresentado pela Relatoria. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado

pelo Relator. **PROCESSO Nº 2806/2009** - Interessado: Município de Candeias do Jamari - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Osvaldo de Souza, CPF nº 190.797.962-04 - Prefeito Municipal. Voto: "I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Osvaldo de Souza, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal; II - Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari que adote medidas visando o cumprimento das normas a seguir citadas, quando do encaminhamento das próximas contas do Município: a) dos artigos 3º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao encaminhamento e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, tempestivamente; b) dos artigos 52 e §1º do artigo 63 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente à publicação fora dos prazos legalmente estabelecidos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; c) dos artigos 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao não encaminhamento da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores; d) dos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre; e) do artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao encaminhamento do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; III - Observe-se que o Município de Candeias do Jamari encerrou o exercício de 2009 com Despesa de Pessoal correspondente a 50,28 % da Receita Corrente Líquida, o que representa 93,11% dos 54% (limite máximo), atingindo o limite prudencial, o que enseja emissão de alerta, nos termos estabelecidos no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo referida medida ser consubstanciada em Decisão monocrática, conforme de praxe, devendo, para tanto, os autos retornarem a esta Relatoria; IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado; V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos presentes autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari referentes ao exercício de 2009." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que convergiu com o Relatório apresentado pela Relatoria. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 3093/2007** - Interessado: João Luiz Nardo, CPF nº 419.384.292-49 - Assunto: Parcelamento de Débito - Referência: Quitação de Multa - Origem: Acórdão nº 44/2004-1ª Câmara. Voto: "I - Conceder quitação de multa em favor de João Luiz Nardo, CPF nº 419.384.292-49, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 44/2004-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte; II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado; III - Arquivar os autos, após os trâmites legais." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 2014/2010** - Interessado: Município de Mirante da Serra - Assunto: Denúncia. Voto: "I - Considerar improcedentes os fatos que deram origem à instauração do procedimento de Fiscalização de Atos, à vista de que não confirmadas as possíveis irregularidades aduzidas acerca do Pregão Presencial nº 002/CPL/2010, cujo objeto versou sobre a contratação de serviços de Transporte Escolar da Prefeitura de Mirante da Serra; II - Determinar à

Divisão de Expediente que retifique a autuação destes autos no que se refere ao assunto, devendo ficar consignado como "Fiscalização de Atos", alertando que tal procedimento deverá ser adotado em todos os processos análogos, doravante autuados, recebidos pela Ouvidoria desta Corte de Contas; III - Arquivar os autos, após os trâmites legais." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que se manifestou nos seguintes termos: "Eu gostaria de manifestar-me em relação à conclusão do processo 2014. Na verdade cuida-se de uma denúncia que veio ao Tribunal sem identificação do denunciante e, em razão disso, o processo foi autuado como fiscalização de atos e nesse momento o Tribunal passa a ser o autor dessa fiscalização. Então eu acredito que o item I da conclusão ao invés de considerar procedentes as irregularidades apresentadas à Ouvidoria, na verdade deveria constar os atos investigados." Após as sugestões apresentadas pelo Ministério Público, o Conselheiro-Relator acatou-as conforme encontram-se consignadas no voto. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 0028/2009** - Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Assunto: Inspeção Especial - Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro. Voto: "I - Declarar a legalidade do pagamento efetuado pela prefeitura municipal de Monte Negro à Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda., por estar de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** solicitou o relato de Processo Extrapauta, o qual foi deferido: **PROCESSO Nº 2546/2010** - Interessado: Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 040/2010/CML/SEMAD/PAVH - Proc. Adm. 07.00943-000/2010 referente à locação de equipamentos e máquinas agrícolas. Voto: "I - Referendar as Decisões de nº 005/2010/GCWCS e 015/2010/GCWCS, que suspenderam cautelarmente o Edital nº 040/2010, até que ulterior Decisão autorize o seu prosseguimento; II - Sobrestar os autos na Diretoria Técnica, enquanto se analisam os autos da Denúncia; III - Dar ciência desta Decisão ao interessado." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que se manifestou nos seguintes termos: "Em relação aos processos de gestão fiscal, há convergência com as proposições feitas pela relatoria. Entretanto, como Vossa Excelência relatou e já trouxe ao conhecimento do plenário pedindo o referendo em decisões monocráticas prolatadas eu gostaria só de registrar que o Ministério Público de Contas já há algum tempo vê com bastante reserva essas contratações de horas-máquinas. Então, de antemão, mesmo sem conhecer esse processo, pelo valor que está em debate, quase R\$ 18.000.000,00 e o objeto dessa contratação eu gostaria de deixar os registros e que essas medidas cautelares, ao que tudo indica, são extremamente pertinentes para a preservação do interesse público. Eu gostaria só de registrar aqui que na verdade a inscrição no grupo II e a prolação de um parecer ministerial de forma divergente do que trouxe a relatoria deu-se em razão do desconhecimento dessa ação judicial." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** solicitou a retirada de pauta, que foi deferida dos seguintes processos: **PROCESSO Nº 1258/2006** - Interessado: Fazenda Pública Municipal - Assunto: Denúncia - Responsáveis: Carlos Alberto de Azevedo Camurça ex-Prefeito e outros e **PROCESSO Nº 1472/2010** - Interessada: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - Assunto: Consulta - Consultante: Vereador Valdecy Fernandes de Souza - Presidente. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** - O Pre-

sidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: "No próximo dia 15 de setembro será realizado dois grandes eventos: o II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizado em Brasília, nos dias 15 e 16 de setembro do corrente ano e o Congresso de Direito Administrativo, que será realizado na Cidade de Belo Horizonte, de 15 a 17 de setembro do corrente ano. Por esse motivo, não será realizada a Sessão no dia 16, devendo ocorrer nos dias 23 e 30 de setembro". Nada mais havendo a declarar o Presidente declarou encerrada a Sessão às 17 horas e 24 minutos, para constar, eu, **JÚLIA AMARAL DE AGUIAR NYBERG**, Secretária-Geral das Sessões Substituta, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO

Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e dez, às nove horas, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, secretariado por **HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO**, Secretário Geral das Sessões. Presentes os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO** e **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO** – O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** comunicou ao Plenário que estará ausente do Estado, no período de 27 a 29 de setembro do corrente ano. Durante esse período o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Vice-Presidente desta Corte, estará respondendo pela Presidência. Comunicou ao Plenário que no 2º Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado em Brasília, em nome desta Corte, manifestou-se no sentido de homenagear o Conselheiro aposentado **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, falecido no dia 13 de setembro próximo passado. Ressaltou que durante seus 22 anos de atuação o saudoso Conselheiro sempre se pautou pela ética, justiça e cuidado com a correta aplicação dos recursos públicos. Na mesma oportunidade, o presidente da ATRICON, Conselheiro **Salomão Ribas**, consignou votos de pe-

sar e condolências, pelo falecimento do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, enfatizando suas qualidades e contribuição para o sistema de controle externo brasileiro. No final dos pronunciamentos foi feito um minuto de silêncio, em memória ao Conselheiro aposentado. Comunicou que o Conselheiro **Victor Faccioni**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o Conselheiro aposentado desta Corte, **Miguel Roumié**, enviaram por e-mail, votos de pesar pelo falecimento do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, bem como o recebimento da moção de pesar enviada pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Conselheira **RIDALVA FIGUEIREDO**. Comunicou ao Plenário o recebimento do Memorando Circular nº 02/2010, subscrito pelo Ouvidor desta Corte, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que encaminhou a coletânea de Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Louvou a iniciativa da Ouvidoria e elogiou o Ouvidor, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** e os Servidores Karol Débora Cândido Soares, Ana Lúcia da Silva, João Ferreira da Silva, Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, Kelsilene Lisboa Monteiro Lisboa, Maria Erly de Medeiros Ferreira, Rosimary Azevedo Ribeiro e Sheilla Darc Silva Teixeira, que participaram desse trabalho. Solicitou o registro em ata e nos assentamentos funcionais de cada um dos servidores, os elogios ora externados. Comunicou o recebimento do **Memorando nº 69/2010/REGIONAL DE VILHENA/TCE-RO**, da Senhora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, Secretária Interina da Regional de Vilhena, que informou sobre o **Ofício nº 2230/2010/10/1ºPJV/1ªTIT**, subscrito pela Promotora de Justiça **Yara Travalon**, Curadora da Educação, Infância e Juventude da Comarca de Vilhena, que agradeceu esta Corte e, em especial à equipe de servidores lotados na Regional daquele Município, pelo brilhante trabalho executado no que pertine à operação conjunta de fiscalização do transporte escolar dos Municípios de Vilhena e Chupinguaia, o que significou melhora na qualidade do serviço público prestado, requerendo que o mesmo procedimento fosse realizado no início do ano de 2011. Diante de tal fato, a Secretária Interina solicitou expedição de portarias de elogios a todos os servidores lotados naquela Regional. Comunicou o recebimento do **Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 838**, subscrito pelo Senhor Otoni Gonçalves Guimarães, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuação, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, que encaminha cópia do Despachando-Decisionário **MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 142/2010**, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 137/2010, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Castanheiras, abrangendo o período de 06/2005 a 02/2010. Cumprindo determinação desta Presidência, a Secretaria Geral das Sessões, procedeu levantamento e com base em informações colhidas junto ao sistema de protocolo desta Corte, elaborou quadro demonstrativo que contém informações referentes a processos de prestação de contas das Prefeituras Municipais, exercícios de 2004 a 2008, que encontram-se pendentes de apreciação. Na oportunidade, solicitou a distribuição dos demonstrativos aos respectivos Conselheiros Relatores e comunicou ao Plenário, que a distribuição do quadro demonstrativo tem o objetivo de agilizar a apreciação das Contas desses Municípios. Recomendou aos Senhores Conselheiros quanto à necessidade de priorizar o trâmite dos processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais, no sentido de cumprir o prazo constitucional. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS** - Foram distribuídos na forma do artigo 245, I do Regimento Interno, os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2692/2010** - Interessado: Maria Tonini Vieira - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2693/2010** - Interessado: Maria Clara Vilar da Costa - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2698/2010** - Interessado: Valdecira Gomes Afonseca - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2824/2010** - Interessado: Luiz Gomes da Silva Filho - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2825/2010** - Interessado: Mary dos Santos Granja - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2835/2010** - Interessado: José Carlos Feitosa - Assunto: Reserva Remunerada, distribuídos ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

PROCESSO Nº: 2712/2010 - Interessado: José Brasil da Silva - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2713/2010** - Interessado: Maria José Alves dos Santos - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2815/2010** - Interessado: Inês Carneiro Lima Pinheiro - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2826/2010** - Interessado: Nadson Leonardo Garça - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2827/2010** - Interessado: Antônio Rubi Possebon - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2828/2010** - Interessado: Erleide Mattos da Silva - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**, **PROCESSO Nº: 2817/2010** - Interessado: João Tomaz da Costa - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2870/2010** - Interessado: Irene de Aguiar - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2871/2010** - Interessado: Afonso Machado - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2829/2010** - Interessado: Gildenete Moraes Assunção - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2830/2010** - Interessado: João de Souza Lima - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 2940/2010** - Interessado: Maria Ferreira Monteiro - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **PROCESSO Nº: 2872/2010** - Interessado: Pedro Nelson Rockenbach - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2873/2010** - Interessado: Clélia Itevilvina Freitas - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2874/2010** - Interessado: Claudionor José Simões - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2941/2010** - Interessado: Regina Cuellar da Silva - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 3085/2010** - Interessado: Luciléia Vieira Coelho - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 3090/2010** - Interessado: Maria Isabel Alves Dias - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, **PROCESSO Nº: 2994/2010** - Interessado: Maria de Fátima Lima Moreira - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2997/2010** - Interessado: Adroaldo Uchoa Rebouças - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 2998/2010** - Interessado: Edmilson Ferreira da Silva - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 3095/2010** - Interessado: Mário Gorre - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 3097/2010** - Interessado: Ieda Alves de Mendonça - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 3098/2010** - Interessado: Geraldo Duarte Coelho - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **PROCESSO Nº: 2999/2010** - Interessado: Raimundo Nonato Mendes Ferreira - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 3000/2010** - Interessado: Gilda Maria da Silva Lacerda - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 3087/2010** - Interessado: Francisca Lima Roque - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 3088/2010** - Interessado: Maria Deusdeste de Melo Carneiro - Assunto: Aposentadoria, **PROCESSO Nº: 3099/2010** - Interessado: Eusébia Cristina Schlosser - Assunto: Pensão, **PROCESSO Nº: 3100/2010** - Interessado: Darlene Maria de Oliveira - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Foram distribuídos na forma do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, ficando excluídos da primeira sequência os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, que foram contemplados na sessão anterior, bem como os Relatores originários dos seguintes processos: **PROCESSOS NºS 2073, 2610, 2796 e 2797/2010** (Processo de Origem nº 1269/2000) - Recorrentes: Onildo Vieira de Carvalho, Ademar Selvino Kussler, Neil Aldrin Faria Gonzaga e Gilberto Moura - Assunto: Recursos de Reconsideração ao Acórdão nº 38/2010-1ª Câmara - Relator Originário: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, distribuídos ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PROCESSOS NºS 2154 e 2515/2010** (Processo de Origem nº 2655/2006) - Recorrentes: Alceu Ferreira Dias e João da Costa Ramos - Assunto: Recursos de Reconsideração ao Acórdão nº 20/2010-Pleno - Relator Originário: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, distribuídos ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**, **PROCESSO Nº 2450/2010** (Processo de Origem nº 1111/1999) - Recorrente: Onildo Vieira de Carvalho - Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 78/2009-Pleno - Relator Originário: Conselheiro Substituto **LUCILVAL FERNANDES**, distribuídos ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **PROCESSO Nº 2792/2010** (Processo de Origem nº 1418/2009) - Recorrente: Edinaldo Gonçal-

ves Cardoso - Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 82/2010-1ª Câmara - Relator Originário: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, distribuídos ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Foi feita a redistribuição de processos, ficando excluídos da primeira sequência os Conselheiros **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** e **PAULO CURI NETO**, que foram contemplados em sessão anterior, que ocorreu a redistribuição de processos, bem como os Conselheiros que se declaram impedidos. 1 (um) Processo, onde o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, declarou-se impedido, na forma do artigo 134 do Código de Processo Civil: **PROCESSO Nº: 4061/1998** - Interessada: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - Assunto: Convênio nº 072/1992-PGE, distribuídos ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. 1 (um) Processo, onde o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, arguiu suspeição na forma do artigo 135 do Código de Processo Civil: **PROCESSO Nº: 4722/2004** - Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 04/2004, distribuídos ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. 1 (um) Processo, onde o Conselheiro **PAULO CURI NETO**, declarou-se impedido, na forma do artigo 134, II do Código de Processo Civil: **PROCESSO Nº: 2958/2007** - Interessada: Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - Assunto: Omissão no dever de prestar contas, distribuídos ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. **COMUNICAÇÕES POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, COMBINADO COM O ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO** - O Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** definiu responsabilidade nos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1196/10** - Interessado: Município de Guajará-Mirim - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsável: Atalábio José Pegorini - Prefeito Municipal, **PROCESSO Nº: 3332/08** - Interessado: Município de Guajará-Mirim - Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades em aplicação financeira realizada pelo RPPS, no Município de Porto Velho, convertida em TCE mediante decisão 91/2010 - Responsável: Manoel Carlos Néri - Presidente do IPAM em 2006, João Herbety Peixoto dos Reis - Coordenador de Administração e Finanças em 2006, Sílvia Nery Leal Santos, Luiz Augusto Oliveira da Silva, Carminda Alves Coutinho dos Santos, Getúlio dos Santos Caldas, Valdemir Guedes de Caldas, Joelcimar Sampaio da Silva, Silas Antônio Rosa, Miriam Saldaña Peres, Mário Jonas Guterres, Israel Xavier Batista - Membros do Conselho Municipal de Previdência Social de Porto Velho no exercício de 2006. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** definiu responsabilidade nos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 3026/2009** - Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Assunto: Denúncia - Irregularidades em Processos Licitatórios na Câmara Municipal de Theobroma - Convertido em Tomada de Contas Especial (Decisão nº 131/2010) - Responsáveis: Denecir da Silva - Presidente e André Cortijo - Presidente, **PROCESSO Nº: 1287/2009** - Interessado: Secretaria de Estado de Ação Social - Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2008 - Responsáveis: Irany Freire Bento - Secretária de Estado e Ação Social Social - SEAS - Período 01.01 a 24.07.2008, Tânia Terezinha Azevedo Pires Silva - Secretária do SEAS Período 23.07 a 31.12.2008, e José Clóvis Ferreira - Técnica em Contabilidade, **PROCESSO Nº: 1631/2005** - Interessado: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2004 - Responsáveis: Lineide Martins de Castro Gazoni, Clélia Etelvina de Freitas - Presidente, Lourdes Nunes - Gerente Administrativo Financeiro da Faser e Vanda Uemberlino da Silva - Gerente Regional da ENARO, **PROCESSO Nº: 1367/2009** - Interessado: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia. - Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2008 - Responsáveis: Irany Freire Bento - Secretária de Estado e Ação Social - SEAS - Período 01.01 a 24.07.2008, Tânia Terezinha Azevedo Pires Silva - Secretária do SEAS Período 23.07 a 31.12.2008, e José Clóvis Ferreira - Técnica em Contabilidade, **PROCESSO Nº: 13927/2009** - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Inspe-

ção referente ao Período de junho de 2006 a setembro de 2008 Convertido em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº 279/2010 - Responsáveis: Neuderci Farto - ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, Sérgio Dias de Camargo - Coordenador Financeiro e Contábil do ROLIM PREVI. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** emitiu DECISÕES MONOCRÁTICAS nos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2022/2010** - Interessado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste - Assunto: Acompanhamento dos Atos de Gestão Fiscal 1º Semestre - exercício 2010 - Responsável: José Luiz Vieira - Prefeito, **PROCESSO Nº: 2018/2010** - Interessado: Prefeitura Municipal de Castanheiras - Assunto: Acompanhamento dos Atos de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução - 1º Semestre do exercício de 2010 - Responsável: Alcides Zacarias Sobrinho - Prefeito, **PROCESSO Nº: 2023/2010** - Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - Assunto: Gestão Fiscal exercício de 2010 (1º Semestre) - Responsável: Jairo Borges Farias - Prefeito, **PROCESSO Nº: 2016/2010** - Interessado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - Assunto: Gestão Fiscal exercício de 2010 (1º Semestre) - Responsável: Laerte Gomes - Prefeito. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** emitiu DECISÃO MONOCRÁTICA nos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1146/99** - Interessada: Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1998, **PROCESSO Nº: 1246/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste - Assunto: Gestão Fiscal - exercício de 2010, **PROCESSO Nº: 1244/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbiara - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2010, **PROCESSO Nº: 1245/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2010, **PROCESSO Nº: 3512/08** - Interessada: Renato Antônio de Souza Lima - Assunto: Recurso de Reconsideração, **PROCESSO Nº: 2767/03** - Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Assunto: Tomada de Contas Especial, **PROCESSO Nº: 4380/98** - Interessada: Bando do Estado de Rondônia - Assunto: Auditoria - Acompanhamento do Processo de Liquidação, **PROCESSO Nº: 4061/98** - Interessada: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - Assunto: Convênio nº 072/92/PGE, **PROCESSO Nº: 1403/09** - Interessada: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Edital de Concurso Público 149/GDHR/SEAD, **PROCESSO Nº: 3226/96** - Interessada: GERO/SEDUC/Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Assunto: Convênio nº 142/96-PGE, **PROCESSO Nº: 1241/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2010, **PROCESSO Nº: 1242/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2010. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** definiu responsabilidade nos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1502/2008** - Interessada: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007 - Responsáveis: TELÊMACO CERIOLLI - Diretor Geral, PAULO MOREIRA DE PADUA - Diretor Geral (a partir de 22/2/2007), MARIA AUGUSTA RAMALHÃES DE SOUZA - Enfermeira, ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA GOMES - Gerente Técnica Administrativa e Financeira, MIRLENE MORAES DE SOUZA - Gerente, FLÁVIA SERRANO BATISTA - Biomédica, SILVANA MOTA DAVIS LORENÇO - Gerente da GTVEA, MARIA IZOMAR MARINHO LIMA - Agente em Atividade Administrativa, FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO - Gerente Técnica, Administrativa e Financeira, **PROCESSO Nº: 1586/2010** - Interessada: Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsáveis: EVANE LUCIANO DA SILVA - Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, SILVIO CÉSAR ROSSI - Contador, **PROCESSO Nº: 1314/2010** - Interessada: Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsáveis: CELSO LUIZ GARDA - Prefeito Municipal, NOEME FERNANDES ROSA RAMOS - Secretária Municipal de Saúde, **PROCESSO Nº: 1315/2010** - Interessada: Fundo Municipal de Ação Social de Seringueiras - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009, Responsáveis: CELSO LUIZ

GARDA - Prefeito Municipal, JOSÉ FERREIRA GONZALES - Secretária Municipal de Ação Social, **PROCESSO Nº: 4000/2009** - Interessada: Tomada de Contas Especial - Assunto: Auditoria Interna - Responsáveis: JOSÉ ALFREDO VOLPI - Ex-Prefeito Municipal de Buritis, PAULO DOS SANTOS SILVA - Secretário Municipal de Fazenda, ELIAS DA SILVA - Controlador Interno, VÁGUÍDO SOARES DE PAULA, CLEUSA FERREIRA DA SILVA, LAÉRCIO DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRCIO ANDRÉ, ROBERTA GARCIA PARREIRA, SILVANI LIMA SILVA, JOSIANE DA SILVA ALVES, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, IRINEU DOMINGOS VICENTINI, **PROCESSO Nº: 1583/2010** - Interessada: Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsáveis: EDIR ALQUIERE - Prefeito Municipal, ADAILTON LUZ DE SOUZA - Secretária Municipal de Saúde, SARA CARVALHO DOS SANTOS - Técnica em Contabilidade. Proferiu DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS nos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2881/2010** - Interessado: SUPEL - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 371/2010 - Responsável: ADEMIR EMANOEL MOREIRA - Superintendente da SUPEL, **PROCESSO Nº: 1355/2003** - Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas - Assunto: Prestação de Conta - Exercício de 2007 - Responsável: Renato Antônio de Souza Lima - Diretor Geral, **PROCESSO Nº: 2981/2010** - Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 04/2010 - Responsável: ADEMIR EMANOEL MOREIRA - Superintendente Estadual de Licitações, **PROCESSO Nº: 1502/2008** - Interessada: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsável: TELÊMACO CERIOLLI - Diretor Geral, PAULO MOREIRA DE PADUA - Diretor Geral (a partir de 22/2/2007), MARIA AUGUSTA RAMALHÃES DE SOUZA - Enfermeira, ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA GOMES - Gerente Técnica Administrativa e Financeira, MIRLENE MORAES DE SOUZA - Gerente, FLÁVIA SERRANO BATISTA - Biomédica, SILVANA MOTA DAVIS LORENÇO - Gerente da GTVEA, MARIA IZOMAR MARINHO LIMA - Agente em Atividade Administrativa, FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO - Gerente Técnica, Administrativa e Financeira - Prefeito, **PROCESSO Nº: 4000/2009** - Interessada: Tomada de Contas Especial - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: JOSÉ ALFREDO VOLPI - Ex-Prefeito Municipal de Buritis, PAULO DOS SANTOS SILVA - Secretário Municipal de Fazenda, ELIAS DA SILVA - Controlador Interno, VÁGUÍDO SOARES DE PAULA, CLEUSA FERREIRA DA SILVA, LAÉRCIO DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRCIO ANDRÉ, ROBERTA GARCIA PARREIRA, SILVANI LIMA SILVA, JOSIANE DA SILVA ALVES, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, IRINEU DOMINGOS VICENTINI, **PROCESSO Nº: 2119/2010** - Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA - Prefeito, **PROCESSO Nº: 2120/2010** - Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: FRANCISCO DE ASSIS NETO - Prefeito, **PROCESSO Nº: 2121/2010** - Interessada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: NADELSON DE CARVALHO - Prefeito, **PROCESSO Nº: 2123/2010** - Interessada: Prefeitura Municipal de Seringueiras - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2010 - Responsável: CELSO LUIZ GARDA - Prefeito, Não havendo **PROSSGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à parte de **JULGAMENTO E Apreciação de Processos nos termos do Artigo 170 do Regimento Interno** - O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 0672/09** (Processo de Origem nº 0483/1996 - Apensos nºs 1623, 1624, 1662, 1712, 1915/95; 413, 414, 415, 416, 417, 418, 3280/96; 3038 e 3339/03) - Interessada: Superintendência de Desportos e LAZER - Assunto: Tomada de Contas Especial - Período de 02.01 a 06.11.95 (Omissão no dever de prestar contas - Exercício de 1995) - **Recurso**

de Revisão ao Acórdão nº 74/03-1ª Câmara - Recorrente: José Prudêncio Camentendo Chaves Junior - CPF nº 250.757.641-34. Voto: "I - Conhecer preliminarmente do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Prudêncio Camentendo Chaves Junior, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito dar-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 34, I e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, para determinar a alteração do Acórdão nº 74/2003 por ter sido fundamentado na Lei Complementar 154/96, passando à fundamentação correta da Lei Complementar nº 32/90, vigente à época dos fatos apurados nos autos; II - Estender ao Senhor Said Mohamed Hizaji os efeitos do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Prudêncio Camentendo Chaves Junior, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil; III - Excluir os itens, I, II, III e IV do Acórdão nº 74/2003; IV - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da Superintendência de Desportos e Lazer do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor José Prudêncio Camentendo Chaves Junior, período de 01.01 a 06.11.1995, e do Senhor Said Mohamed Hizaji, período de 07.11 a 31.12.95, por descumprimento ao artigo 7º do Decreto Estadual nº 6152/93 e Capítulo 5º da Resolução 031/GAB/SEFAZ, em razão da ausência de cobrança da comprovação de diárias, e de suprimentos de fundos, caracterizando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 17, II da Lei Complementar nº 32/90; V - Manter inalterada a redação do item V do Acórdão 74/2003 e em consequência, manter a multa individual de 1.000 UFIRs, ali consignada, aos Senhores José Prudêncio Camentendo Chaves Júnior e Said Mohamad Hijazi, Ordenadores de Despesas, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90; VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, para que os Senhores José Prudêncio Camentendo Chaves Júnior e Said Mohamad Hijazi recolham os valores das multas consignadas no item V deste voto, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96; VII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96; VIII - Dar ciência desta decisão aos interessados; IX - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas para acompanhamento do feito." Submetido à discussão, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA solicitou vistas dos autos, nos termos do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte. PROCESSO Nº 3669/2009 - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Fiscalização de Atos - Denúncia sobre suposto favorecimento de parentes do Prefeito e de Vereador do Município de Theobroma. Voto: "I - Considerar legais os atos de nomeação da Senhora Rosilei Rivina Mendonça e dos Senhores Júnior Ferreira Mendonça e Erasmo Alves Vízilato para exercerem cargos políticos, por estarem em consonância com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 13; II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados e Arquivar os autos após os trâmites legais." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA solicitou a retirada de pauta, que foi deferida dos seguintes processos: PROCESSO Nº 4355/2009 - Interessado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Assunto: Auditoria de Gestão - Exercício de 2009 - Responsáveis: José de Abreu Bianco - Prefeito Municipal - CPF nº 136.097.269-20; Washington Roberto Nascimento - Secretário Municipal de Fazenda - CPF :

340.044.831-15; José Batista da Silva - Secretário Municipal de Saúde e Administração - CPF nº 279.000.701-25; Noemi Brisola Ocampos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPF : 223.554.729-04; Adhemar da Costa Salles - Controlador Geral do Município - CPF nº 000.971.102-30 e PROCESSO Nº 2193/2006 - Interessada: Ellis Regina Batista Leal - Assunto: Denúncia - Inclusão irregular de servidores inativos de responsabilidade do Município de Porto Velho na folha de pagamento do IPAM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 4131/2008 (Processo de Origem nº 4298/2003) - Interessada: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - Assunto: Tomada de Contas Especial exercício de 1999 a 2002 - Recurso de Reconsideração ao Acórdão 49/08-2ª Câmara - Recorrente: Adhemar da Costa Salles - Relator Originário: Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha. Voto: "I - Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial alterando o item II do Acórdão nº 49/2008-2ª Câmara reduzindo o valor da multa para R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Adhemar da Costa Salles, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das irregularidades elencadas nos Processos Administrativos nºs 120/99 e 260/99; II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito; III - Dar ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. PROCESSO Nº 4349/2009 (Processo de Origem nº 0775/2000 - Apensos nºs 1389, 1594, 1849, 2149, 2452, 2869, 4613, 4614, 4615/99, 1645, 1646, 1644/00; 3175/07, 3291/07 e 4379/09) - Interessado: Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1999 - Embargos de Declaração à Decisão 107/2009-Pleno referente ao Processo nº 3291/2007 (apenso) - Embargante: Tânia Medeiros de Castro Souza. "I - Não conhecer dos Embargos de Declaração, por não atenderem aos pressupostos regimentais de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, face a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão combatida; II - Dar ciência à interessada do inteiro teor desta Decisão; III - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias." Submetido à discussão, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Aqui seria o caso de nem rejeitar os embargos e sim de nem conhecê-los." O Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, eu quero lembrar ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA que essa matéria já foi discutida exaustivamente pelo Plenário e a posição que foi adotada é a seguinte: se estiverem presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, no caso dos embargos de declaração, o apontamento de uma contradição, obscuridade ou omissão, deve ser conhecido, se, pelo contrário, não tem apontamento, não deve ser conhecido. O recorrente alega, mas não aponta." O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Excelência: e quando do não conhecimento é emissão de um juízo de admissibilidade, é prelibatório." O Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou nos seguintes termos: "E para conhecer, ele tem que apontar a omissão em tal lugar, se ela existe ou não aí é mérito dos embargos." A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Presidente: eu estive hoje antes da sessão no Gabinete do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA justamente com essas argumentações. Inclusive, com cópia da decisão já discutida pelo Plenário. Eu confesso que por estar, eu particularmente muito distante de atuar no processo civil, quando eu vi a decisão do Supremo Tribunal Federal eu fiquei em dúvida porque havíamos amadurecido e à época,

foi até o Dr. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO quem trouxe essa posição que eu acredito que seja mais consentânea com as normas procedimentais. Mas eu compreendo a dúvida e até a forma pela qual o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA trouxe esse voto. Eu gostaria de dizer, que em primeiro lugar, embora seja a decisão do Supremo Tribunal Federal e realmente tenha me causado alguma dúvida, eu continuo acreditando que a forma procedimental que nós adotamos é a mais clara, sob o ponto de vista daquilo que foi examinado, porque foi trazido aos autos no que toca ao mérito e naquilo que não pode nem sequer ser conhecido, porque nem sequer foi apontado pelo embargante e aí seria uma situação de não conhecimento de não recebimento mesmo dessa insurgência. Também entendo que existe uma diferença e existem dois processos que aparentemente são iguais, pelo menos é o que leio aqui. Pelo voto ministerial o processo nº 4379 que é aparentemente igual, ele aduz que a contradição reside no fato de haver uma outra decisão do Tribunal em sentido contrário, então eu entendo que esse caso aqui se diferencia porque houve um apontamento de uma contradição embora improcedente, só que eu entendo que a conclusão acabou ficando igual. Ele até diz que não quer efeito infringente e tudo ele está apontando uma contradição, ele disse que a contradição da decisão prolatada, justamente a que ele recorre, que ele embarga, ela estaria em contradição com outra decisão prolatada pelo Tribunal de Contas." O Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou nos seguintes termos: "Mas, aí Drª. ÉRIKA PATRÍCIA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA eu já divirjo de Vossa Excelência porque é claro que ele tem que alegar e apontar, mas tem que ser uma contradição, evidentemente, no próprio voto." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Eu vou conhecer dos embargos interpostos na forma daquela decisão do Tribunal que, aliás, chegou bem o resultado e não conheceu mas eu vou conhecer. Ele preenche os requisitos Excelência eu estaria rejeitando aqui considerando que não aponta obscuridade não aponta omissão e como sempre deixa um elemento de não conhecimento agora Vossa Excelência termina de me dizer que eu devo conhecer e rejeitar porque não ataca o mérito." O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Se Vossa Excelência ao analisar verifica que não estão presentes os pressupostos necessários; legitimidade tem e tempestividade tem, mas ele apontou, ele alegou a obscuridade a omissão e a contradição ele tem que fazê-lo concretamente. Se ele não o fez não preenche e Vossa Excelência não conhece. Agora, se ele alega e aponta e é intempestivo e é legítimo o embargo o que Vossa Excelência faz? Conhece e no mérito julga improcedente por ausência desses três requisitos obscuridade, omissão e contradição. Ocorre que Vossa Excelência caminha dizendo que não tem em momento nenhum e por isso Vossa Excelência está julgando os embargos rejeitando." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro deixa eu falar aqui estou vendo aqui e é trazida pelo Conselheiro conhecer pelos embargos de declaração interpostos pelo Senhor fulano de tal por preencher os requisitos de admissibilidade e negar provimento ao mérito por não estarem presentes da decisão argüida os pressupostos de omissão." O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos termos: "Aí ele enfrentou e foi alegado naquele caso a parte alegou e demonstrou e foi quando o Conselheiro PAULO CURI NETO fez uma intervenção e disse olha sempre que alegar e demonstrar nesse caso Excelência Vossa Excelência mesmo disse que ele apenas alegou e não demonstrou é diferente do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO quando Relator que ele quando alegou ele apontou no caso de Vossa Excelência ele alegou mas não apontou aí a outra decisão que seria o caso de manejar se fosse embargos infringentes e não declaratórios." Após a discussão o Relator acatou as sugestões, as quais, encontram-se consignadas no voto. Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. PROCESSO Nº 4379/2009 (Processo de Origem nº 0775/2000 - Apensos nºs 1389, 1594, 1849, 2149, 2452, 2869, 4613,

4614, 4615/99, 1645, 1646, 1644/00; 3175/07, 3291/07 e 4349) – Interessado: Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1999 – **Embargos de Declaração à Decisão 107/2009–Pleno referente ao Processo nº 3291/2007 (apenso) – Embargante: Adhemar da Costa Salles.** Voto: “I – Não conhecer dos Embargos de Declaração, por não atenderem aos pressupostos regimentais de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, face a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão combatida; II – Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão; III – Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.” Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 4580/2006** - Interessada: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste – Assunto: Tomada de Contas Especial – Responsável: Luiz Flávio Carvalho Ribeiro – Ex-Prefeito. Voto: “I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, nos termos dispostos no artigo 16, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 154/1996, pela permanência das irregularidades atinentes a: a) Não elaboração do Plano Decenal de Educação; b) Fracionamento de despesa e fuga à modalidade correta da licitação; c) Realização de despesa sem prévio empenho no montante de R\$10.618,40; d) Realização de empenhos estimativos, quando o correto seria empenho global (no Contrato nº 014/06); II – Multar, individualmente, com fulcro artigo 19, parágrafo único, combinado com artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, CPF nº 357.522.706-34, ex-Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste e a Senhora Jocemar da Silva Arcanjo, CPF nº 062.110.624-00, Ex-Secretária Municipal de Educação, no período auditado, em razão de ocorrência prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 16, por: a) Descumprimento do artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com os artigos 212, §3º e 214 da Constituição Federal, em razão do Município não ter elaborado o Plano Municipal Decenal de Educação. b) Descumprimento ao princípio da legalidade, instituído no caput do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso II, artigo, 22, alínea “b”, e inciso II, artigo 23 da Lei 8.666/93, haja vista que a Administração Municipal, por meio dos processos Administrativos nºs 427/06, 428/06, 586/06, 1118/06 e 1676/06, realizou despesas no montante de R\$ 99.846,49 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) mediante licitação da modalidade Convite quando o correto seria licitar na modalidade Tomada de Preços, fracionando, portanto, a despesa. III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação de recebimento deste Acórdão, para que o Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro e Senhora Jocemar da Silva Arcanjo, recolham a importância consignada no item II deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 194/97; IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, a qual deverá ser corrigida na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; V – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas necessárias à regularização da despesa realizada relativa à Nota Fiscal nº 61 emitida pela empresa Mecanização e Construtora Campos e Mendes Ltda, referente ao Processo nº 257/00, no valor de R\$ 163.183,96 (cento e sessenta e três mil, cento e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), por ter excedido ao montante total do empenho estimativo nº 840 (ver quadro abaixo), causando um valor excedente pago no montante de R\$ 10.618,40 (dez mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos), tido pela compensação entre despesas sem prévio empenho e imposto não lançado.

EMPENHO/ANULAÇÃO		VALOR (R\$)	TOTAL CERTIFICADO PARA PAGAMENTO				SALDO DE EMPENHO
NUMERO	DATA		NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR (R\$)	DOCS.FLS.	
840	23/3/2006	550.000,00	60	13.04.2006	86.267,34	2502 2622	e
			61	12.05.2006	163.183,96	2504 2650	e
			62	01.06.2006	229.188,62	2506 2679	e
			63	04.07.2006	81.978,48	2508 2714	e
TOTAL PAGO EMP. 840					560.618,40		-10.618,40

Fonte: Relatório Técnico, fls.3064-3065.

VI – Determinar ao atual Gestor Municipal que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas com relação à irregularidade apontada no item V desta decisão, sob pena de responsabilidade e multa por não atendimento à decisão deste Tribunal, conforme dispõe o artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96; VII – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência dos atos irregulares apontados na Tomada de Contas; VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados; IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.” Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, que foi deferida do **PROCESSO Nº 3305/1996** - Interessado: Fazenda Pública Estadual – Assunto: Denúncia – Possível irregularidade na acumulação de cargo público – Responsável: Denise Pereira Ferrari. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 4741/2001** – Interessada: Câmara Municipal Guajará-Mirim - Assunto: Representação relativa a Acúmulo Remunerado de Cargos Públicos pela Secretária Municipal de Educação – Denunciante: Vereador Antônio Francisco Xavier Gomes – Presidente. Voto: “I – Conhecer, em preliminar, da representação formulada pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por intermédio de seu Presidente, Vereador Antônio Bento do Nascimento, acerca da acumulação de cargos públicos por parte da Secretária Municipal de Educação, Senhora Bernadete Basílio da Silva, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes acerca da ocorrência de irregularidade danosas ao erário municipal, em razão do acúmulo ilegal do cargo de Secretária Municipal de Educação com o de Professora de 1º e 2º do Ex-Território Federal de Rondônia (40 horas) por parte da servidora Bernadete Basílio da Silva; III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despente de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 195/199 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.” Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 1695/2006** - Interessada: Fazenda Pública Estadual - Assunto: Denúncia acerca de indícios

de fraude em licitações na Secretaria de Estado da Educação – Responsável: Cesar Licório – ex-Secretário de Estado da Educação e Outros. Voto: “I – Conhecer da Denúncia, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo como objeto possíveis fraudes em licitações praticadas no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, exercício de 2004, referentes aos Processos Administrativos nº 01–1601.31868–00/2003, 011601.02482-00/2004, 01–1601.02483-00/2004, 01–1601.4008-00/2004, 011601.04213-00/2004, 01–1601.02823-00/2004, 01.1601.04684-00/2003, 01–1601.02583-00/2004, 01–1601.04197-00/2004, 01–1601.03625-00/2004, 01–1601.04691-00/2004, 01.1601.30248-00/2003 e 01–1601.02824-00/2004; II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do possível dano ao erário decorrente da irregularidade na liquidação de despesas no montante de R\$ 249.280,52 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), consoante disposto no relatório da inspeção técnica; III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despente de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico de folhas 1269/1270 e Parecer Ministerial de folhas 3154/3170 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.” Submetido à discussão, o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** declarou suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em seguida à votação, o Plenário, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 1132/2010** (Processo de Origem nº 2060/04) – Interessada: Secretaria de Estado da Educação – Assunto: Contrato nº 152/PGE/2003 – **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 115/2009–1ª Câmara - Recorrente: João da Costa Ramos – Engenheiro Fiscal – Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.** Voto: “I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João da Costa Ramos visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno desta Corte e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando o Acórdão nº 115/2009–1ª Câmara no item III, para fazer constar o débito no montante de R\$ 868,08 (oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), e no item IV, alterando o valor da multa para R\$ 434,04 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), correspondentes a 50% do valor do dano causado ao erário; estendendo, por conseguinte, os efeitos deste Acórdão também à Senhora Rosely Aparecida de Jesus; mantendo-se inalterados os demais itens do referido Acórdão; II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, expirado o prazo previsto nos itens V e VI do Acórdão nº 115/2009–1ª Câmara, sem que ocorra o pagamento, adote as providências necessárias para o desconto integral ou parcelado da dívida nos venci-

mentos, salários ou proventos do Senhor João da Costa Ramos e da Senhora Rosely Aparecida de Jesus, Engenheiros Fiscais, observado o limite previsto na legislação pertinente, nos termos do artigo 36, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar conhecimento ao Recorrente, à Senhora Rosely Aparecida de Jesus e ao atual Secretário de Estado da Educação acerca do teor deste *decisum*; IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após serem tomadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.” Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** solicitou a retirada de pauta, que foi deferida, do seguinte **PROCESSO Nº 3524/2009** - Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé - Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades quanto à contratação de servidores sem concurso público – Responsável: Paulo Nóbrega de Almeida – Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 0465/2008** – Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques - Assunto: Denúncia acerca de suposta irregularidade na aplicação de Recursos do FUNDEB no período de 2005 a 2007 – Responsáveis: Hélio Machado de Assis – ex-Prefeito Municipal e Cleacir Longhi – ex-Secretário Municipal de Educação. Voto: “I – Determinar à Divisão de Expediente, a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”; II – Conhecer da Representação apresentada pelo Senhor Paulo Egon Wiederkehr, Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, sobre possíveis irregularidades cometidas na gestão do Senhor Élio Machado de Assis, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques; III – Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, o processo em Tomada de Contas Especial, em face dos indícios de irregularidades danosas apontadas no relatório instrutivo e no parecer ministerial; IV – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.” Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 1519/2006** – Interessada: Prefeitura Municipal de Castanheiras – Assunto: Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial – Exercício de 2005 – Responsáveis: Zulmar Gonçalves de Oliveira – Ex-Prefeito, Deusdetti Aparecido de Souza – Ex-Secretário Municipal de Fazenda e Ademar Bezerra Soares – Ex-Secretário Municipal de Educação. Voto: “I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da (a) acumulação ilegal de remunerações por parte do Senhor Ademar Bezerra Soares, causando um prejuízo ao erário municipal, no montante de R\$ 18.007,60, (b) inadequação

e fragilidades no setor de patrimônio, tais como ausência de controle de entrada, saída e uso de veículos e inexistência de boletim anual de custos de veículos e máquinas, (c) acumulação ilegal de remunerações por parte do Senhor Deusdetti Aparecido de Souza, causando um prejuízo ao erário municipal, no montante de R\$ 17.557,60; II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Ademar Bezerra Soares, Secretário Municipal de Educação, com supedâneo no artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da percepção indevida de remunerações provenientes de acumulação ilegal de cargos públicos, causando um prejuízo ao erário municipal, no montante de R\$ 18.007,60; III – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Deusdetti Aparecido de Souza, Secretário Municipal de Fazenda, com supedâneo no artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da percepção indevida de remunerações provenientes de acumulação ilegal de cargos públicos, causando um prejuízo ao erário municipal, no montante de R\$ 17.557,60; IV – Imputar débito, no valor de R\$ 18.007,60, solidariamente, aos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Ademar Bezerra Soares, cuja quantia deverá ser devolvida aos cofres do Município de Castanheiras, com supedâneo no artigo 19, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da acumulação ilegal de remunerações por parte do Senhor Ademar Bezerra Soares; V – Imputar débito, no valor de R\$ 17.557,60, solidariamente, aos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Deusdetti Aparecido de Souza, cuja quantia deverá ser devolvida aos cofres do Município de Castanheiras, com supedâneo no artigo 19, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da acumulação ilegal de remunerações por parte do Senhor Deusdetti Aparecido de Souza; VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que os Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira, Ademar Bezerra Soares e Deusdetti Aparecido de Souza, comprovem a esta Corte os recolhimentos das dívidas atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora a partir dos pagamentos indevidos (artigo 19, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/96), imputadas nos itens “IV e V” deste Acórdão; VII – Aplicar, individualmente, aos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Ademar Bezerra Soares, com supedâneo no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, multa no percentual de 5% do dano impingido ao erário, ou seja, no valor de R\$ 900,38, em razão da acumulação ilegal de remunerações por parte do Senhor Ademar Bezerra Soares, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5; VIII – Aplicar, individualmente, aos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Deusdetti Aparecido de Souza, com supedâneo no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, multa no percentual de 5% do dano impingido ao erário, ou seja, no valor de R\$ 877,88, em razão da acumulação ilegal de remunerações por parte do Senhor Deusdetti Aparecido de Souza, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-

5; IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que os Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira, Ademar Bezerra Soares e Deusdetti Aparecido de Souza, comprovem a esta Corte os recolhimentos das multas, imputadas nos itens “VII e VIII” deste Acórdão, observando que o pagamento fora do prazo mencionado terá por efeito a incidência de correção monetária, conforme artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; X – Verificado o não-recolhimento das multas e dos débitos nos prazos fixados acima, após a emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que requeira da Procuradoria competente a cobrança judicial dos valores das multas e dos débitos cominados, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96; XI – Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Castanheiras a adoção de providências com vistas a: a) Organizar procedimentos de uso dos bens públicos, para tanto deve tomar como referência as determinações constantes do Acórdão nº 87/10 deste Tribunal (processo nº 3862/06); b) Encaminhar os processos de licitação para a Assessoria Jurídica, com vista a emissão de parecer prévio; c) Encaminhar os processos para o Controle Interno para a emissão de parecer técnico e; d) Evitar a acumulação ilegal de remuneração. XII – Encaminhar à Prefeitura Municipal de Castanheiras e ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Vereador denunciante, as cópias do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências; XIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para a adoção das providências acima determinadas.” O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA Saldanha de Oliveira**, que se manifestou nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas converge com o corpo técnico, com a exceção da acumulação do Senhor Deusdetti Aparecido de Souza.” Submetido à discussão, o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: “Na realidade l esse processo e o Relator como sempre aprofundou-se bastante na matéria e gostaria de parabenizá-lo pelo seu trabalho minucioso com referência a essa questão. Essa questão de acúmulo de cargos é uma situação altamente complexa. É tão verdade que no ano passado, o município de Vilhena fez uma consulta ao Tribunal e até hoje essa consulta não foi respondida. Uma Casa como é o Tribunal de Contas com toda estrutura demora praticamente quase um ano para responder uma consulta com referência a acumulação de cargos agora você já imaginou Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** a situação do município? O Prefeito tem dificuldade inclusive de escolher um secretário de educação primeiro pelo salário. É tão verdade e claro que a questão não era intencional que se trocou: ou seja, o município colocou à disposição do Estado professores municipais. Já imaginou a questão do salário de um secretário desses municípios pequenos. Aí ele tem que fazer a opção porque é o que a Lei fala que o Conselheiro Relator está certo tem

que optar ou pelo salário original ou pelo salário de Secretário que na realidade a Lei está expressa que não pode haver cumulação levando em consideração que eu também observei dentro do próprio relatório que são advogados. Nenhum advogado quer residir em Castanheiras. Dr. **PAULO CURI NETO** fez referência a essa questão. Tinha um parecer de um dos advogados e eu estava observando os advogados moram em Presidente Médici e na realidade vão lá, mas nenhum quer residir em Castanheira. Olha a realidade. O Prefeito fica sem ter um advogado presente. Por outro lado se exige os pareceres jurídicos. Quem quer ser um ordenador de despesa com salários irrisórios e tendo que abdicar ou de um e de outro. Quer dizer a pessoa ia ser Secretário mesmo só por idealismo. E eu vejo isso Dr. **PAULO CURI NETO** porque eu estava observando inclusive. Em Guajará-Mirim quando a Secretária recebia uns mil e poucos reais como funcionária federal e foi ser Secretária para receber mais uns mil e poucos reais como secretária de educação no município de Guajará-Mirim. Então vocês vejam a situação que esses gestores passam nos municípios. Quer dizer: ele vai ter que realmente nomear para secretário alguém que seja produtor ou esteja lá porque quem não é produtor é professor e outras funções e a pessoa não vai querer ser secretário para não ter nenhum acréscimo no seu salário. É difícil a pessoa ser secretário da educação e ao mesmo tempo lecionar. Principalmente nesses municípios pequenos, em função da dificuldade que tem, inclusive, da heterogeneidade dos conhecimentos dos alunos. Então eu na realidade acompanho o nobre Relator, mas sentindo a angústia que essas pessoas devem sentir na sua localidade. Imagine o seguinte: e se nós fôssemos Prefeito o que faríamos lá em uma situação dessa? É claro e é verdade nós não podemos atropelar o que a Lei está falando. Essas matérias são tão complexas com referência a acúmulo de cargos que foi colocado à disposição. É coisa tão difícil que nós, com todo o aparato, já vamos fazer um ano e não conseguimos responder uma consulta de Vilhena. Então veja que esses assuntos são de alta complexidade. Essas pessoas, na realidade, vão ter que devolver esse dinheiro com juros. Por isso, seria importante uma avaliação de como foi o seu desempenho como Secretário. Temos que cumprir a Lei e é verdade porque ninguém pode acumular cargo. Por outro lado, nós cobramos a qualidade do serviço. Mas como cobrar qualidade de serviço se você não tem pessoas qualificadas? Por isso que eu estou fazendo essas colocações, Senhor Presidente, só para reflexão. Mas eu acompanho o voto do Relator. Porque não tem nem como e não tem outra saída para isso." O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: "Eu li o extenso relatório e muito bem trabalhado pelo eminente Conselheiro **PAULO CURI NETO** e pelo o que eu entendi e estava conversando com o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** eu também sou contra a permuta não porque eu entendo que o custo dos municípios tem que ser resolvido de qualquer sorte. Nem quero discutir nesse momento o mérito da absorção ou não de um determinado secretário que "cargo técnico não é" claro que é técnico ele pode não estar declarado, mas essa discussão fica para depois. O Relator trabalhou bem e, inclusive, ele não está

votando pela ilegalidade e eu entendi pela legalidade e eu entendi que é pela falta do labor, ou seja, na verdade houve a permuta e não está se questionando a permuta aqui, mas porque ele não trabalhou é inexistência de labor que não está comprovado. Então na verdade não está sendo discutida essa questão. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** disse uma coisa interessante aqui em uma decisão que diz respeito a cumulação do vereador com o cargo de secretário pela separação dos poderes aí me deixa preocupado em uma decisão anterior a qual eu fui voto vencido sobre a questão de colaboração entre poderes de um profissional pertencente a um ou outro." O Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: "Presidente: A questão a propósito do destaque feito pelo Conselheiro **PAULO CURI NETO** e agora pelo Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** eu falei agora com o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** a oportunidade em que fui Relator de uma Consulta, se não me engano do município de Ji-Paraná que o vereador exercia ou não exercia a função de membro de um desses conselhos municipais e o Tribunal entendeu que não poderia, em razão de ferir o princípio da separação de poderes." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 2810/2009** — Interessado: Município de Vale do Paraíso — Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2009 — Responsável: Charles Luis Pinheiro, CPF nº 449.785.025-00 — Prefeito Municipal. Voto: "I — Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal; II — Alertar, na forma do §1º, II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000, ao Chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso, face ter ultrapassado os 90% (noventa por cento) do limite prudencial estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a adoção de medidas de contenção de gastos com pessoal ou outras providências preventivas nos semestres seguintes, de forma a garantir o cumprimento do limite legal; III — Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso a adoção de medidas corretivas às impropriedades abaixo destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas próximas contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta Decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000: a) atentar para o encaminhamento tempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 3º, anexo A, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006; b) atentar para o encaminhamento tempestivo do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006; c) atentar para o encami-

nhamento tempestivo de cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com o artigo 9º, §4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; IV — Dar ciência desta Decisão ao interessado; V — Determinar à Secretaria Geral das Sessões, após o cumprimento dos trâmites legais, que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso referentes ao exercício de 2009." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que convergiu com os apontamentos apresentados pela Relatoria. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 2807/2009** — Interessado: Município de Pimenteiras do Oeste — Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2009 — Responsável: José Roberto Horn, CPF nº 427.940.649-91 — Prefeito Municipal. Voto: "I — Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Roberto Horn, Prefeito Municipal, período de 1º.01 a 31.12.2009, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal; II — Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste a adoção de medidas corretivas às impropriedades a seguir destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas próximas contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao ato do conhecimento desta Decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000: a) atentar para o enquadramento do Resultado Primário do Município à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária; b) atentar para o encaminhamento tempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 3º, anexo A, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006; c) atentar para o encaminhamento tempestivo de cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000; III — Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; IV — Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste referentes ao exercício de 2009." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que convergiu com os apontamentos apresentados pela Relatoria. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 1258/2006** — Interessada: Fazenda Pública Municipal de Porto Velho — Assunto: Denúncia Convertida em Tomada de Contas Especial — Respon-

sáveis: Carlos Alberto de Azevedo Camurça e outros. Voto: "I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "c" e "d" da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF nº 042.701.262-72, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, ex-Secretário Municipal de Saúde e da Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, CPF nº 030.378.677-95, Engenheira responsável por fiscalizar a execução da obra, ante as seguintes irregularidades: a) Infração ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar projeto básico com todos os elementos necessários para caracterizar a obra; b) Infração ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, pela caracterização irregular do elemento de despesa nas notas de empenho utilizadas nos autos, em inobservância à dedução do saldo da dotação orçamentária específica; c) Infração ao disposto nos artigos 41 e 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por efetuar contratação de empresa por valor superior ao previsto no edital e por estabelecer no contrato cláusula definindo o valor do ajuste em desconformidade com a licitação e a proposta que o vinculam; d) Infração ao disposto no artigo 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato; e) Infração ao disposto no artigo 73, I, alíneas "a" e "b" da Lei federal nº 8.666/93, por não haver emitido o termo de recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato; f) Infração ao disposto no artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 62, combinado com 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar a irregular liquidação da despesa, caracterizando o pagamento irregular ao contratado de R\$ 78.719,31 (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos); II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e à Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, no valor de R\$ 78.719,31 (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal em razão das irregularidades havidas na execução do Contrato nº 083/PGM/2004, em afronta ao disposto no artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 62, combinado com 63 da Lei Federal nº 4.320/64; III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e a Senhora Sônia Maria Gomes da Silva recolham o valor do débito imputado no item II à conta do Município de Porto Velho, devidamente atualizado desde a data do fato gerador, até a data do recolhimento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; IV – Multar, individualmente, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e a Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, em 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do dano que dolosamente se causou ao erário e descrito no item II do voto, especialmente diante da gravidade e intensidade do prejuízo ocasionado aos cofres do Município, em decorrência da realização de despesa sem a sua regular liquidação; V – Multar, individualmente, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Carlos Alberto de

Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e a Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em decorrência da infração à norma legal, consistente na realização de licitação em dissonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e ao empenhamento de despesa, em desatendimento à Lei Federal nº 4.320/64. VI – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, para que os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e a Senhora Sônia Maria Gomes da Silva procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97; VII – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento do débito e da multa; VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito; IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, inclusive ao denunciante." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que se manifestou nos seguintes termos: "Eu acredito que realmente as irregularidades e ilicitudes verificadas nesse processo são graves aliás, gravíssimas eu sinto até o fato de que o edital de licitação a menor proposta apresentada e o valor homologado foi de R\$ 61.000,00 e o valor efetivamente pago foi de R\$ 80.000,00 além disso, os quantitativos e os serviços discriminados nas medições são totalmente diferentes daqueles que foram definidos no edital e contratados assim como também não foi possível averiguar e atestar a fiel execução do serviço porque as medições que foram subscritas inclusive para uma pessoa sem competência elas não possibilitavam a ciência do local e dos demais termos necessários para averiguação do serviço de forma que na esteira do parecer ministerial o Conselheiro Relator acabou por entender também pela existência de dano e imputou esse dano respectivo em seu voto na parte final o que eu queria dizer é em relação à aplicação da penalidade de multa com base no artigo 54 da Lei 154 que é justamente em razão do valor do dano apurado a meu ver e eu deixo isso a reflexão e não é nenhuma discordância somente no que toca no teor dessa penalidade a mim me parece pelo menos de primeiro plano que seria um pouco rígido demais se comparado a outras situações já julgadas por esse plenário e na minha opinião a menos que conjugada também com uma outra multa de R\$7.500,00 e o valor dessas penalidades ele se torna bastante representativo a meu ver talvez um pouco rígido demais em razão das falhas e ilegalidades verificadas eu deixo isso como reflexão realmente e quanto aos demais processos pelo prosseguimento. Na verdade esse valor além de constado no edital foi um valor efetivamente homologado a proposta vencedora ela perfez um acréscimo de R\$ 61.000,00 e alguns poucos reais e não sei porque o contrato foi executado com o valor de R\$ 80.000,00 sem a menor justificativa nos autos." Submetido à discussão, O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, se manifestou nos se-

guintes termos: "Me esclareça só uma dúvida o dano não é de R\$ 78.800,00 agora a multa não é de R\$ 23.615,00 multiplique isso por 3. Então o somatório das multas passa do valor do principal. E outra observação: no voto de Vossa Excelência que considera irregular na letra C diz a infração ao disposto nos artigos 41 e 54 § 1º da Lei 8.666/93 por efetuar contratação de empresa por valor superior ao previsto no edital. Mas não houve uma licitação. O edital faz uma previsão a uma obra em torno de tanto e o resultado da licitação é que vai definir o valor dessa obra, porque tem uma concorrência em que comparece muitos." Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** se manifestou nos seguintes termos: "Presidente: Tenho a mais absoluta tranquilidade no que o relatório traz. Este processo nos traz um verdadeiro rastro de irregularidades. Razão pela qual, deve ser combatida veementemente por esta Corte." Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente: Com relação a esse processo eu quero novamente só afirmar a minha suspeição com base no artigo 135 do Código de Processo Civil. Por já ter sido patrono da parte à época dos fatos." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, com o impedimento do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 1833/2010** — Interessada: Ednéia Lucas Cordeiro, CPF nº 764.762.517-91 — Assunto: Quitação de Débito — Origem: Acórdão nº 45/2010-1ª Câmara. Voto: "I – Conceder quitação de multa em favor de Ednéia Lucas Cordeiro, CPF/MF sob nº 764.762.517-91, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 045/2010, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte; II – Dar ciência deste Acórdão à interessada; III – Determinar o apensamento destes autos ao Processo Originário nº 3259/04; IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto apresentado pelo Relator. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – Facultada a palavra, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** se manifestou nos seguintes termos: "Só para solicitar de Vossa Excelência que eu acabei de ler uma notícia na intranet dando conta de que o Tribunal está concluindo o aperfeiçoamento do sistema de controle de combustível e de uso de veículos e a notícia também de que Cacoal já solicitou a disponibilização desse sistema. Queria solicitar de Vossa Excelência que encaminhasse ofício a todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas dando essa informação de que esse sistema existe e colocando ele à disposição desses jurisdicionados para que esse controle se aperfeiçoe nos termos da nova decisão." O Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: "Presidente apenas para esclarecer Vossa Excelência fez o registro no início da sessão e distribuiu uma relação da situação dos municípios pendentes ainda de julgamento das contas, no que toca das prestações de contas anuais. No caso do município de minha Relatoria dos municípios de Chupunguaia e Governador Jorge Teixeira Vossa

Excelência pode observar que ele realmente estão sobrestados no nosso gabinete e o mais antigo de 2004 está desde abril de 2007, em virtude, Senhor Presidente, dos reiterados pedidos que tenho feito ao cartório para citação das partes e essas contas estão aguardando citação. No que diz respeito ao processo de auditoria que tem reflexo nessas contas e eu não posso dar seguimento a isso e o cartório só me informa no caso de Chupinguaia que não consegue localizar as partes e eu já pedi que se não consegue que certifique e que faça por edital. Então na verdade não depende da Relatoria o andamento desses feitos e sim do cartório da Secretaria-Geral de Controle Externo. Só esse registro que eu gostaria de fazer." A Procuradora-Geral do Ministério Público, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** se manifestou nos seguintes termos: "Presidente: o que me leva a pedir a palavra é justamente esse assunto tratado pelo conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** prestações de contas. Logo no início da sessão eu ouvi Vossa Excelência dando um alerta a respeito do cumprimento dos prazos e eu devo fazer um registro e também dividir a minha preocupação com esse plenário a respeito do que estamos vivenciando com relação às análises que o Ministério Público tem também por obrigação realizar nesses processos de prestação de contas. Desde o começo do ano, em meados de abril o Ministério Público de Contas perdeu dois servidores que pediram a exoneração para assumir cargos mais atraentes e em outras localidades e eram duas pessoas especializadas ou que poderiam estar contribuindo para a realização desse trabalho e não obstante esse desfalque que tivemos, infelizmente por questões de limites na despesa de pessoal que o Tribunal de Contas tem vivenciado desde aquela época, não podemos substituir esses servidores e por consequência hoje a nossa carência é maior ainda porque temos apenas uma servidora capaz de realizar essas análises. Além disso um outro ponto que tem ocasionado uma maior demora nos nossos exames é o fato de que a maioria dos relatórios técnicos tem vindo com deficiências graves desde a análise dos dados contábeis até a omissão de aspectos relevantíssimos na prestação de contas, então isso tem nos exigido não só uma análise pormenorizada de cada prestação de contas, mas também uma verdadeira remontagem ou reinstrução do processo no que toca a esses dados e isso demanda tempo especialmente porque eu não disponho de servidores para isso e na pior das hipóteses ou na melhor das hipóteses a devolução para o corpo técnico fazer a correção desses procedimentos demandaria tempo. Ainda não cheguei a devolver nenhum processo porque antes dessa previdência que eu acredito que seja mais radical, que vai demandar mais tempo ainda e que a meu ver vai comprometer significativamente o nosso prazo, eu tenho tentado de todas as formas possíveis solucionar esses problemas dentro do meu gabinete eu já participei esses acontecimentos a alguns conselheiros, inclusive três deles me disponibilizaram uma ajuda informalmente. Em tese eu teria até alguma ajuda disponibilizada por alguns gabinetes, mas a problemática é muito maior do que isso. Primeiro porque no final das contas quem tem que examinar a regularidade e eficiência do trabalho desenvolvido sou eu e só existe eu para isso. Embora a Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE**

MELO também tenha se disponibilizado, já inclusive repassei três processos para ela, eu tenho perdido noites de sono em razão disso porque eu não sei se ainda com essa ajuda, ainda com esse apoio que estou obtendo o Ministério Público de Contas conseguirá exercer mister em um prazo que seja razoável para que os Relatores possam também laborar as suas propostas de decisões e encaminhar esses autos no prazo constitucional." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: "Devemos contar com o esforço coletivo para que possamos fazer o máximo, no sentido de atingirmos a nossa meta de cumprimento dos prazos constitucionais." Nada mais havendo a declarar o Presidente declarou encerrada a Sessão às 12 horas e 01 minutos, para constar, eu, _____ **HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO**, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro

PAULO CURI NETO

Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Prefeituras Municipais do Interior

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 064/CPL/PMJP/10
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17863/SEMAS/10

A **PREFEITURA MUNICIPAL**, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para co-

nhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de Julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar n.º 123/06, licitação, na modalidade de **PREGÃO, Menor Preço por (Item)**, cujo objeto é **MATERIAL DE CONSUMO (LIMPEZA E HIGIENE)**, tudo conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances verbais, será realizada no dia **16 DE DEZEMBRO DE 2010, às 08:00 horas**, na sala da Seção de Compras e Licitações, edifício sede da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Palácio Urupá, localizado à Av. 02 de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, nesta Cidade de Ji-Paraná – RO, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital.
Ji-Paraná, 03 de Dezembro de 2010

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
Pregoeira
Decreto nº 14483/GAB/PMJP/10

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

AVISO DE
PREGÃO PRESENCIAL N.º 113/2010/PARA
REGISTRO DE PREÇOS.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - RO, através da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras – CPLMO, tendo em vista o aviso de licitação SOB a MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL POR ITEM DE Nº 113/2010/PARA REGISTRO DE PREÇO, objetivando a Aquisição de Combustível Automotivo.

b) Da sessão de abertura: A sessão de abertura será dia 20 de Dezembro de 2010, às 11h30 (onze horas e trinta min.) na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste sita à Avenida Nilo Peçanha 4513 – Bairro Redondo;

c) Da Autorização: Processo Administrativo n.º 1.945/2010

Maiores Informações serão fornecidas de segunda a sexta-feira, no horário das 07h30min às 13h30min horas, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal, ou através do telefone nº (0xx69) 641-2818.

Alta Floresta D'Oeste – RO 06/12/2010.

Valdir Silvério
Presidente CPL

Ineditoriais

EXTRATO DE CONTRATO
N. 037/2010/EMATER-RO

CONTRATANTE - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, **CONTRATADA: Adão da Silva Eletrônica EPP**, OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de acesso mensal a rede internet, sem fio, à usina de calcário, durante o período de 9 meses. **VALOR: R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais).

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

A Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, na forma do disposto na Lei nº 6.404, de 15/12/1976, e no seu Estatuto Social, convoca os senhores acionistas, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, em sua sede social, situada na Avenida dos Imigrantes, 4137, Setor Industrial, Porto Velho, Rondônia, no dia 17 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

Capital Social

Recomposição do capital social, reduzindo o capital mais as reservas de capital, existentes em 31/12/2008, até o montante dos prejuízos acumulados;

Estabelecer o valor nominal da ação a R\$ 1,00 (um real);

Aumentar o capital social com os créditos da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS, no valor de R\$ 1.117.860.262,07 (Um bilhão, cento e dezessete milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos), a ser subscrito pelos acionistas, observado o direito de preferência, conforme previsto no artigo 171 da Lei nº 6.404;

Alterar o artigo 5º do Estatuto Social, que trata do capital social da Companhia.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2010

José Antonio Muniz Lopes
Presidente do Conselho de Administração

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDM/RO
TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM/RO, criado pela Lei nº 1114, de 06 de agosto de 2002, e regulamentado pelo Decreto nº 14.576 de 21 de setembro de 2009, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS é órgão Estadual colegiado, com autonomia administrativa e financeira, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com a finalidade respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração estadual, formular, propor políticas e diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres, fomentar sua participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado, e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero.

Art. 2º. O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM/RO compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I- Diretoria;
- II- Secretaria Executiva;
- III- Comissões Temáticas.

Art. 3º. Constituem objetivos do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher:

I - formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;

II- prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando e controlando a elaboração e execução de programas no âmbito federal, estadual e municipal, nas questões que atingem as mulheres.

III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher, bem com propor medidas de governo, objetivando eliminar todas as formas de discriminação identificadas;

IV - sugerir ao Governador do Estado a elaboração de projetos de lei que visem assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório;

V - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher.

VI - promover intercâmbio e firmar convênio com organismos nacionais e estrangeiros, públicos e particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas do Conselho;

VII - receber e examinar denúncia relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

VIII - manter canais permanentes de relação com movimentos de mulheres, apoiando o desenvolvimento de atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

IX - desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, especialmente programas de geração de emprego e renda.

X - Incentivar e promover a participação e integração social e política da mulher

TÍTULO II
A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER CEDM/RO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 4º- O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM-RO será composto por 20 (vinte) membros e respectivas suplentes, dentre mulheres que comprovadamente tenham contribuído na defesa dos direitos da mulher, na seguinte forma:

- I - 10 (dez) mulheres representantes do Poder Público Estadual, sendo um de cada órgão a seguir descrito, indicados, com os respectivos suplentes, pelos seus dirigentes máximos sendo:
 - a - Secretaria de Estado da Assistência Social, que o presidirá – SEAS;
 - b - Secretaria de Estado de Saúde – SESAU;
 - c - Secretaria de Estado da Cultura, do Esporte e do Lazer – SECEL;
 - d – Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;
 - e – Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;
 - f – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;
 - g – Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;
 - h – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES;
 - i – Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI
 - j – Casa Civil

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, indicadas pelos movimentos de mulheres, devidamente organizados em instituições, ONGs, associações ou entidades sediadas em Rondônia, legal-

mente constituídas, voltadas para a defesa dos direitos e interesses da mulher e que atendam os requisitos da convocação editalícia para tal fim.

Parágrafo 1º. As conselheiras de que trata o inciso I, serão indicadas pelo dirigente do órgão governamental representado, dentre mulheres de destacada atuação em prol dos direitos e promoção social da mulher e nomeadas pelo Governador do Estado, competindo a este, no prazo legal, a escolha e indicação do órgão e/ou secretaria que se fará representar no CEDM/RO.

Parágrafo 2º. A designação das Conselheiras de que trata o inciso II deste artigo deverá considerar nomes de mulheres de comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher que, uma vez indicadas pela entidade ou associação inscrita e eleitas na forma da convocação editalícia, serão nomeadas pelo Governador do Estado.

Art. 5º. As Conselheiras e suas suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução por mais 02 (dois) anos.

Art. 6º. O CEDM/RO elegerá, dentre os membros que o compõe, a sua presidente, vice-presidente, primeira e segunda secretária e tesoureira, na data da posse de suas conselheiras.

Art. 7º. As funções dos membros do CEDM/RO não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante, excetuando-se o cargo de Secretária Executiva.

Art. 8º. Poderão ser convidadas a participar das atividades do CEDM/RO pessoas ligadas à área, que comporão comissões temáticas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º. O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM/RO deliberará através de reuniões, contando com uma Diretoria e Secretaria Executiva para coordenação de seus trabalhos e com Comissões Temáticas para viabilização de seu funcionamento.

**CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES:**

Art. 10. O CEDM/RO reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, deliberando com a maioria absoluta de seus componentes em 1ª convocação, e em caso de 2ª convocação com a maioria simples, obedecendo ao critério de paridade.

§ único: As reuniões obedecerão à ordem do dia e não será objeto de discussão ou votação, matéria que não conste em pauta, salvo decisão do Plenário.

Art. 11 - Para a consecução de suas finalidades, compete ao CEDM/RO:

I- Analisar e aprovar a política de ação e o plano anual de trabalho do Conselho;

II - Analisar e aprovar projetos e pesquisas referentes à condição da Mulher a ser implementadas no âmbito estadual, bem como fiscalizar suas ações;

III - Homologar no prazo legal o orçamento que

será aplicado no ano subsequente, que será apresentado à Secretaria de Estado de Assistência Social.

IV - propor alteração do Regimento Interno;

V - Conceder às conselheiras, por motivo relevante, licença por tempo determinado, não superior a três (3) meses, renovável por mais três (3) meses;

VI - julgar e homologar os casos de substituição, renúncia e perda do cargo das conselheiras;

VII - julgar recursos e pedidos relacionados às atividades que lhe são inerentes;

VIII - criar Comissões Temáticas necessárias, a fim de viabilizar os projetos e pesquisas aprovadas,

IX - acompanhar, com sua Diretoria e Secretaria Executiva, os trabalhos das Comissões Temáticas.

X - observada a legislação vigente, estabelecer normas complementares para seu funcionamento;

XI - eleger sua Diretoria.

XII - gerenciar recursos provenientes de convênios com organizações nacionais e internacionais, públicos e privados.

Art. 12. O CEDM/RO poderá ser convocado extraordinariamente pela sua Presidente ou na ausência desta por um dos seus membros, sempre que matérias urgentes assim determinarem.

PARÁGRAFO 1º - As matérias só poderão ser votadas obedecendo ao quorum de 50% mais um (1) de seus membros.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS, LICENÇA, SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA DO CARGO

Art. 13 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato das Conselheiras nos casos de:

I - renúncia

II - ausência injustificada por mais de duas (2) reuniões ordinárias consecutivas.

III - morte

IV - prática de ato contrária ao que determina o Regimento Interno e incompatível com as funções e objetivos do CEDM/RO

Parágrafo único: O ato praticado a que se refere o inciso IV, do artigo 13, deverá ter sido julgado de forma irrecorrível pelo CEDM/RO.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA:

Art. 14 - A Diretoria do CEDM/RO é formada pela sua Presidente, Vice- Presidente, Secretaria Executiva e Comissões Temáticas, eleitas na forma do art. 7º da Lei nº. 1114, de 06/08/2002.

Art. 15. Compete à Diretoria do CEDM/RO:

I - reunir-se pelo menos uma vez por mês;

II - deliberar sobre a ordem e relevância dos assuntos a serem submetidos à apreciação do Conselho;

III - apresentar ao Conselho as despesas, contas e balancetes a serem submetidas à aprovação;

IV - indicar, com a aprovação do Conselho, a Secretária Executiva.

V encaminhar à Secretaria Executiva as resoluções do Conselho, a serem operacionalizadas.

VI - executar o planejamento, programação, e coordenação das atividades do Conselho

Art. 16. Compete à Presidente do CEDM/RO.

I - Representar o Conselho, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - dirigir e controlar todas as atividades do Conselho;

III - Submeter à apreciação do Conselho, incluindo em pauta, todas as questões relevantes a este dirigidas, através de expedientes, na reunião imediata após o seu protocolo;

IV - Além das atribuições inerentes à presidência do CEDM/RO, dirigir e coordenar os trabalhos da Diretoria e da Secretaria Executiva.

V - Ouvido o Colegiado, solucionar os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA:

Art. 17. A Secretaria Executiva é órgão executivo, a quem compete operacionalizar as decisões do CEDM/RO, mantendo estreito contato com a Diretoria.

Art. 18. Compete à Secretária Executiva:

I - comparecer às reuniões da Diretoria, auxiliar a 1ª Secretária sempre que solicitada;

II - receber e organizar em forma de relatórios os assuntos e questões a serem submetidas ao Conselho, encaminhando-os à Diretoria, devidamente relatados;

III - Indicar à Diretoria as providências a serem tomadas com vistas à infra-estrutura necessária ao CEDM/RO, objetivando o pleno êxito de seus objetivos;

IV - providenciar as convocações para as reuniões do Conselho e da Diretoria, bem como preparar e divulgar editais e demais atos concernentes à atividade do Conselho;

V - providenciar a expedição de certidões, atestados e declarações;

VI - organizar documentos, arquivos e demais materiais relativos ao funcionamento do Conselho;

VII - auxiliar a Diretoria na elaboração de relatórios e pareceres exigidos pelos órgãos oficiais, com relação ao acompanhamento de projetos ou cursos realizados pelo CEDM/RO;

VIII - cumprir expediente diário de acordo com a carga horária definida pela Diretoria do CEDM/RO

IX - submeter todo e qualquer expediente à 1ª e/ou

2ª Secretária à apreciação da Presidente do CEDM/RO.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES TEMÁTICAS:

Art. 19 - Poderá ser instituído Comissões Temáticas de trabalho, quantas forem julgadas necessárias, para atendimento de programas e execução de tarefas aprovadas pelo Conselho, não podendo suas atividades ultrapassar o mandato da diretoria em que forem instituídas.

§ 1º. Cada Comissão será composta de, no mínimo 03 (três) membros, sendo obrigatoriamente um deles integrante do CEDM/RO e os demais representantes das Secretarias de Estado e da sociedade civil.

§ 2º. Os representantes dos órgãos governamentais serão designados pelos dirigentes dos respectivos órgãos, mediante ato próprio, para elaboração de estudos e trabalhos de interesse do Conselho, no seu respectivo âmbito de atuação, podendo, à critério do Conselho, participar das suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 3º. Constitui obrigação das demais componentes das Comissões Temáticas de Trabalho a participarem das reuniões do CEDM/RO, quando solicitadas.

§ 4º. Nas reuniões do CEDM/RO, os convidados (as) não Conselheiros das Comissões terão direito à voz, em casos especiais.

§ 5º. As Comissões Temáticas exporão ao CEDM/RO, por intermédio da sua Coordenadora, seu plano de trabalho e suas atividades, acatando as decisões do Conselho.

§ 6º. O resultado dos trabalhos das comissões Temáticas deverá assumir a forma de relatório, parecer, projeto ou outras formas semelhantes.

§ 7º. Os trabalhos das Comissões Temáticas serão apreciados pelo CEDM/RO com o auxílio das componentes das Comissões, quando se fizer necessário.

§ 8º. Sempre que se tratar de trabalho longo, cuja leitura se torne impraticável em reunião do CEDM/RO, a coordenadora da Comissão Temática remeterá a cada Conselheira uma cópia da peça referida, juntamente com a ordem do dia da sessão em que o assunto será apreciado.

§ 9º. Qualquer Conselheira poderá participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Temáticas, ainda que delas não seja integrante.

Art. 20 - A coordenação das Comissões Temáticas caberá à Conselheira integrante do CEDM/RO.

§ 1º. À Coordenadora compete a organização dos trabalhos da Comissão, providenciando os recursos necessários para o desenvolvimento dos mesmos.

§ 2º. A Coordenadora e demais membros das Comissões Temáticas poderão ser substituídas a qualquer tempo, a critério do CEDM/RO, quando suas funções não forem desempenhadas a contento.

Gerdalva Araujo de Vasconcelos
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher
CEDM/RO